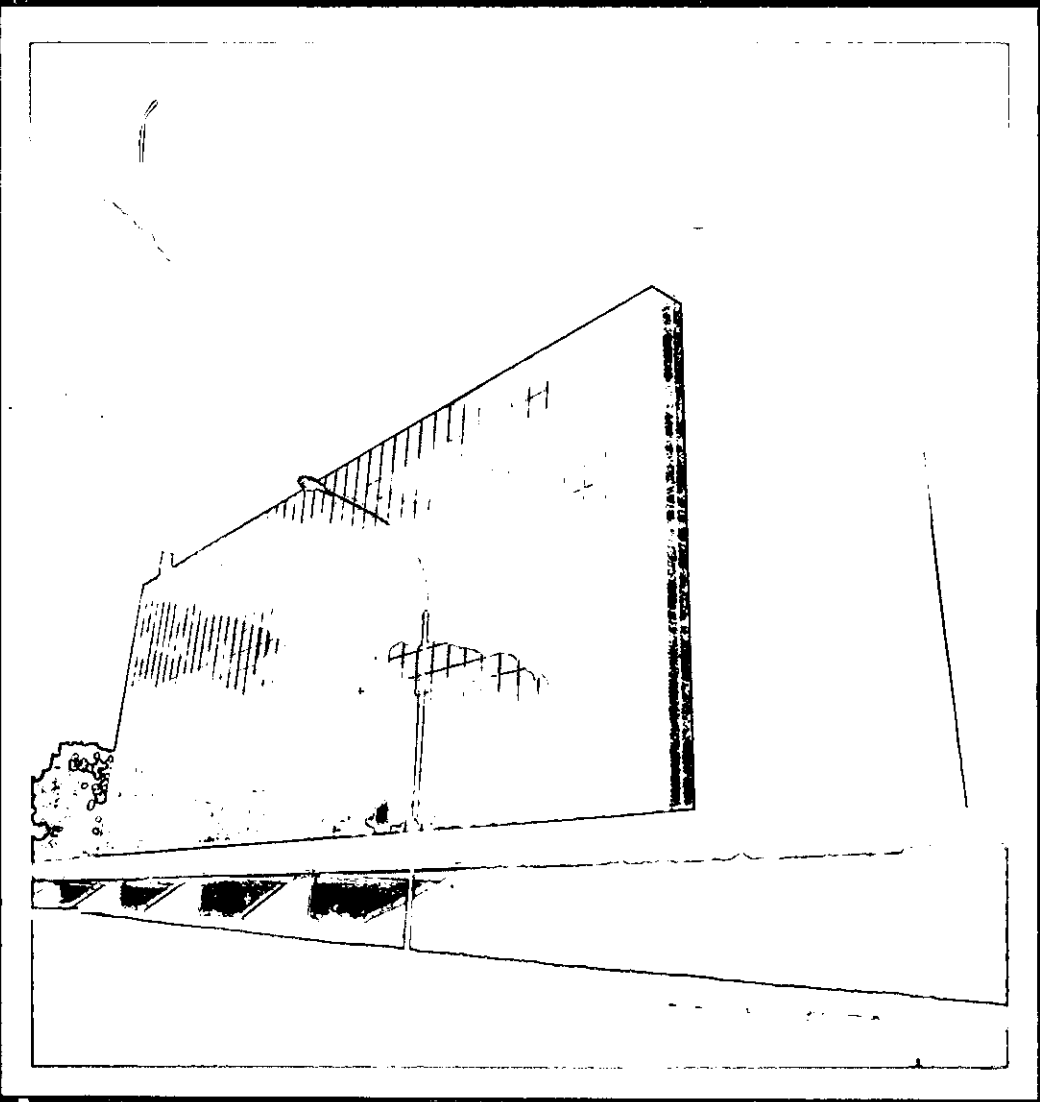


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS VOLUME 37 — Nº. 100 — 1990



# REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOLUME 37 — Nº. 100

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

## ERRATA

NA REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
— VOLUME 35 — Nº 98 — jul./dez. 1989 — p. 77 — **leia-se:**

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSORA DE TELEVISÃO — IM-  
POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

Consulta. Contratação pelo Executivo Municipal com emissora de televisão, visando divulgar o Município e a Região. Dispensa de licitação. **Impossibilidade.** Obediência ao Artigo 37 (item XXI e parágrafo 1º), da Constituição Federal. Resposta nos termos do voto escrito do Relator, **Conselheiro Cândido M. Martins de Oliveira.** (p. 78 da sobredita Revista).

## **ERRATA**

Na Edição da Revista do Tribunal de Contas Volume 36 — Nº 99 — jan./jun. 1990

Leia-se **CADERNO MUNICIPAL**, na pág. 02, acima de **ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS** — Funcionário Público. Indenização por parte da Câmara

# REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vol. 37 — N.º 100  
jul. dez. 1990  
Semestral

**Coordenação:** Caroline Iatauro

**Supervisão e Redação:** Antonio Nunes Nogueira e Rose Mary B. de C. Vianna

**Revisão e Divulgação:** Rose Mary B. de C. Vianna, Nair Alves

**Colaboração Especial:** Walter Akichide Ogasawara e Vera Helena de Siqueira Estupiñan

---

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
Praça Nossa Senhora Salete — Centro Cívico  
80530 — Curitiba — PR — Telex (41) 0614  
Tiragem: 1.100 exemplares  
Distribuição gratuita  
Impressão: Departamento de Imprensa Oficial do Estado

ISSN 0101-7160

|                             |          |      |         |           |      |
|-----------------------------|----------|------|---------|-----------|------|
| R. Trib. Contas Est. Paraná | Curitiba | v.37 | n.º 100 | p.1 - 328 | 1990 |
|-----------------------------|----------|------|---------|-----------|------|

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná —  
Curitiba: TC,  
(Vol. 37 n: 100)

22cm

Semestral  
ISSN 0101-7160

|             |             |                |
|-------------|-------------|----------------|
| 1970, 1—4   | 1978, 60—63 | 1983, 77—81    |
| 1971, 5—8   | 1979, 64—67 | 1984, 82—85    |
| 1972, 9—12  | 1980, 68—71 | 1985, 86—87—88 |
| 1973, 13—17 | 1981, 72—75 | 1986, 89—90—91 |
| 1974, 18—25 | 1982, 76    | 1987, 92—93—94 |
| 1975, 26—36 |             | 1988, 95—96    |
| 1976, 37—38 |             | 1989, 97—98    |
| 1977, 49—59 |             | 1990, 99—100   |

1. Tribunal de Contas — Paraná — Periódicos
2. Paraná. Tribunal de Contas — Periódicos.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## CORPO DELIBERATIVO

### CONSELHEIROS

**JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA — PRESIDENTE**  
**CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA — VICE-PRESIDENTE**  
**NESTOR BAPTISTA — CORREGEDOR GERAL**  
**ANTONIO FERREIRA RÜPPEL**  
**JOÃO FÉDER**  
**RAFAEL IATAURO**  
**QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA**

## CORPO ESPECIAL

### AUDITORES

**RUY BAPTISTA MARCONDES**  
**OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL**  
**IVO THOMAZONI**  
**ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**  
**MARINS ALVES DE CAMARGO NETO**  
**FRANCISCO BORSARI NETTO**

## PROCURADORES DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

### PROCURADORES

**HORÁCIO RACCANELLO FILHO — PROCURADOR GERAL**  
**ALIDE ZENEDIN**  
**ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI**  
**RAUL VIANA JUNIOR**  
**TÚLIO VARGAS**  
**AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA**  
**LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO**

## CORPO INSTRUTIVO

**DIRETORIA GERAL: PAULO CEZAR PATRIANI**  
**DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA: ALBERTO AGUIRRE CALABRESI**  
**DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS: SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI**  
**DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS: PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI**  
**DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS: LUIZ ERALDO XAVIER**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO: CARLOS JOSÉ PACHECO CARON**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS: DÚLIO LUIZ BENTO**  
**DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS: YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA**  
**DIRETORIA REVISORA DE CONTAS: ANTONIO CARLOS M. XAVIER VIANNA**  
**DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS: PAULO CESAR SOROIEWSKI**  
**DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO: AMILTON MAGNO HOFFMANN DA ROCHA**  
**INSPETORIA GERAL DE CONTROLE: NAMUR PRINCE PARANÁ JUNIOR**  
**1: INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: ELIZABETH LOIDE LUNDGREN**  
**2: INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: HIPÓLITO CESAR SOBRINHO**  
**3: INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: MÁRIO JOSÉ OTTO**  
**4: INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: AGILEU CARLOS BITTENCOURT**  
**5: INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: JOSÉ CARLOS ALPENDRE**  
**6: INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: GIL RÜPPEL**  
**COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES PÚBLICAS: ANTONIO NUNES NOGUEIRA**  
**COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA: LUCIANA M. DE OLIVEIRA SILVA PINTO**  
**COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA: CAROLINE M. DE MEDEIROS IATAURO**  
**COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO: JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA**

# SUMÁRIO

## NOTICIÁRIO

|                                                                                                                                                     |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| — João Cândido profere palestra de abertura de Curso sobre Licitações e Contratos Administrativos .....                                             | 13 |
| — Administração Municipal — Seminário na cidade de Maringá .....                                                                                    | 14 |
| — II Seminário de Estratégias Organizacionais de Empresas Bem Sucedidas — Palestra proferida pelo Presidente João Cândido F. da Cunha Pereira ..... | 16 |
| — Prestação de Contas de 1989 são aprovadas — Governador Álvaro Dias .....                                                                          | 20 |
| — ATCPAR presta homenagem ao Presidente do T. C. ....                                                                                               | 21 |
| — Fundação de Estudos Sociais do Paraná ganha apoio do T.C. para o Curso de Administração Pública .....                                             | 22 |
| — A Inquisição — palestra proferida pelo Conselheiro João Féder .....                                                                               | 22 |
| — Promoção pessoal dos administradores — Advertência — Conselheiro Cândido Martins de Oliveira .....                                                | 31 |
| — João Cândido reeleito para Presidência do T.C. ....                                                                                               | 32 |

## DOCTRINA

|                                               |    |
|-----------------------------------------------|----|
| — O Controle Social — Duílio Luiz Bento ..... | 35 |
|-----------------------------------------------|----|

## DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO — VOTOS, PARECERES E INSTRUÇÕES

### CADERNO ESTADUAL

|                                                                                                                                                                                                                                                                                |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| — ADIANTAMENTO — FUNRESPOL — SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA — Repasse de Recursos — Utilização de fundos em regime de adiantamento, para atender reparos de viaturas da frota da Polícia Civil — Obrigatória a utilização das Rubricas Orçamentárias próprias ..... | 41 |
| — ADMISSÃO DE PESSOAL — Ingresso na PMPR. — Procedimentos Seletivos para candidatos à Corporação — Recrutamento de Oficiais não combatentes — Caráter singular e específico de Regime Jurídico da Polícia Militar do Estado do Paraná .....                                    | 44 |
| — AUXÍLIO REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO — Seleção de Empresas fornecedoras de tíquetes de alimentação e refeição — Procedimento convocatório de ampla divulgação .....                                                                                                                | 49 |
| — CERTIDÕES DE CRÉDITO — Correções de Créditos em garantia junto ao Banco do Estado do Paraná S/A emitidas em LFT — Possibilidade .....                                                                                                                                        | 53 |
| — CONTRATO — Guarda e Estacionamento de Veículos de Frota Secretarial — Modalidade — Dispensa do critério de menor preço .....                                                                                                                                                 | 58 |
| — CONTRATOS — Prestação de Serviços — Vigilância Desarmada — Reajuste Salarial .....                                                                                                                                                                                           | 61 |
| — FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL — MILITAR — Anulação de ato de aposentação com a consequente Reversão ao serviço ativo da PMPR. — Ato Complexo — Necessidade de aprovação pelo T.C. ....                                                                                        | 66 |
| — IMÓVEIS — Alienações de Bens do Conglomerado Banestado à Fundação Banestado de Seguridade Social — Sujeição às normas do Decreto-Lei 2.300/86 .....                                                                                                                          | 69 |
| — IMPOSTOS — I.S.Q.N. (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) — Matéria sub-judice .....                                                                                                                                                                                 | 70 |
| — INCINERAÇÃO — Inutilização das 2 <sup>as</sup> vias dos recibos de taxas — G.R.P. — Possibilidade com observância do prazo prescricional quinquenal .....                                                                                                                    | 76 |
| — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO — I.P.E. — Desativação dos serviços de Assistência Médica, Hospitalar e Odontológica — Necessidade de autorização legislativa. Responsabilidade da Superintendência quanto aos deveres do Estado .....                                    | 78 |
| — LICITAÇÃO — Dispensa face a condição de Sociedade de Economia Mista de Capital Aberto diante do texto da Nova Constituição Federal — Necessidade de Regulamento próprio .....                                                                                                | 81 |

|                                                                                                                                                                                                      |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| — LICITAÇÃO — Dispensa — Aquisição de Combustíveis e derivados — Fornecimento direto pelo produtor .....                                                                                             | 84 |
| — LICITAÇÃO — Impossibilidade de redução do objeto da licitação — Princípio da legalidade definido à época do processo licitatório .....                                                             | 90 |
| — PARLAMENTAR — Simples sócio quotista de Empresa de Responsabilidade Limitada sem atos de gerência, que executa obras para o Poder Público. — Não infringência das proibições constitucionais ..... | 95 |

## CADERNO MUNICIPAL

|                                                                                                                                                                                                                            |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — ADMISSÃO E DEMISSÃO DE PESSOAL — Período eleitoral — Pessoal concursado — Legalidade — Entendimento Jurisprudencial reiterado .....                                                                                      | 101 |
| — ADMISSÃO DE PESSOAL — Contratação por tempo determinado — Preenchimento de vagas existentes — Autorização Legislativa .....                                                                                              | 103 |
| — ADMISSÃO DE PESSOAL — Contrato de Prestação de Serviços, mediante Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA). — Possibilidade desde que observado as disposições do Decreto-Lei 2.300/86 .....                                 | 108 |
| — ADMISSÃO DE PESSOAL — Contratação por tempo determinado de professora municipal já aposentada. — Autorização Legislativa .....                                                                                           | 110 |
| — AJUDA DE CUSTO — Ilegalidade — Pagamento mensal de ajuda de custo a membros integrantes do Comitê de Imprensa do Legislativo Municipal, representantes de imprensa local .....                                           | 112 |
| — ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS — Necessidade de Autorização Legislativa — Prévia avaliação e licitação .....                                                                                                       | 114 |
| — ALIENAÇÃO E CESSÃO DE BEM PÚBLICO — Alienação e concessão de uso remunerada ou gratuita de bens municipais .....                                                                                                         | 116 |
| — ANISTIA MUNICIPAL — Lei Municipal de concessão de anistia de débitos formalmente perfeita — Legalidade .....                                                                                                             | 119 |
| — CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA — Aquisição de materiais a serem doados para construção de Habitação Popular — Portaria SOF N.º 08, de 04/02/85 .....                                                                           | 121 |
| — CONSÓRCIO — Prazo de Adesão — Aquisição de equipamentos pesados através de consórcio — Alteração de prazo — Liquidação do consórcio ao término do mandato do Prefeito .....                                              | 123 |
| — CONTRATAÇÃO DE OBRAS — Contrato de construção de obra não concluída e paga em gestão anterior — Irregularidades — Procedimentos a adotar .....                                                                           | 128 |
| — CONTRATO — Inadimplência contratual — Obrigações contratuais do Município. Impossibilidade de alteração de contrato administrativo em que vise efeitos financeiros retroativos .....                                     | 131 |
| — CONTRATOS — Pagamento por serviços prestados por terceiros à municipalidade — Excepcionalidade .....                                                                                                                     | 138 |
| — CONVÊNIO — Utilização inadequada dos objetivos do convênio — Procedimentos legais para correção .....                                                                                                                    | 141 |
| — DISTRITO ADMINISTRATIVO TRANSFORMADO EM MUNICÍPIO — Município Desmembrado. Exigências a serem cumpridas pelo Município criado — Observação quanto ao Art. 51, das D.C.T. da Constituição Estadual de 1989 .....          | 144 |
| — FUNCIONÁRIO PÚBLICO DE OUTRO PODER — Ilegalidade de Lei que institui ajuda de custo à funcionário público sem vinculação administrativa com e a disposição do Município .....                                            | 149 |
| — FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MUNICIPAL À DISPOSIÇÃO DE OUTRO PODER E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL — Situação funcional irregular de funcionário cedido — Impossibilidade ante a inexistência de lei específica autorizatória .....    | 151 |
| — FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MUNICIPAL — efetivo — Concessão de adicionais que superam em 100% os vencimentos básicos — Férias com mais de 1/30 ( um trinta avos) dos vencimentos — Estatuto dos Func. Públ. do Município ..... | 154 |
| — FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MUNICIPAL — Relotação — Remanejamento entre titulares de Órgãos — Legalidade .....                                                                                                                 | 156 |
| — FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MUNICIPAL — Enquadramento — Regime Jurídico Único — Estabilidade Constitucional .....                                                                                                              | 158 |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — <b>LEI MINEIRA</b> — Aplicabilidade de Lei Municipal denominada “Lei Mineira” — Servidor Estatutário Municipal .....                                                                                                                                                                                                                                                                | 161 |
| — <b>LEI ORÇAMENTÁRIA</b> — Orçamento — Existência de lei sancionada e lei promulgada — Validade desta última — Nulidade da instituída pelo Prefeito Municipal .....                                                                                                                                                                                                                  | 163 |
| — <b>LEI ORÇAMENTÁRIA</b> — Orçamento — Existência de lei sancionada e outra promulgada — Validade desta última .....                                                                                                                                                                                                                                                                 | 167 |
| — <b>LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL — SEGURIDADE SOCIAL</b> — Interpretação do Art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal e Art. 111, X, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu — Obediência às normas Gerais de Direito Financeiro .....                                                                                                                                        | 172 |
| — <b>LICITAÇÃO</b> — Aquisição de bem móvel mediante consórcio — Modalidade de Licitação cabível — Procedimento legal .....                                                                                                                                                                                                                                                           | 174 |
| — <b>LICITAÇÃO</b> — Exigibilidade — Aquisição de medicamentos — Operação de compra e venda entre Município e Entidade Paraestatal .....                                                                                                                                                                                                                                              | 176 |
| — <b>LICITAÇÃO</b> — Exigibilidade — Aquisição de bens imóveis para construção de casas populares .....                                                                                                                                                                                                                                                                               | 178 |
| — <b>ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL</b> — Procedimentos a adotar com relação à variados termos de ordem técnica e legal pela Câmara Municipal .....                                                                                                                                                                                                                                            | 180 |
| — <b>PENSÃO PARA MENOR E AINDA SOBRE PERCEPÇÃO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO PARA FUNCIONÁRIO EFETIVO</b> — Óbito de funcionária estatutária municipal — Pensão para dependente menor. — Percepção da Verba de Representação por funcionário de cargo em comissão com vencimento do cargo efetivo — Observância do disposto nos artigos 258 e 159, respectivamente, da Lei 6.174/70 ..... | 184 |
| — <b>PERMUTA DE BEM IMÓVEL</b> — Permuta entre o Município e o Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar da Municipalidade — Ilegalidade .....                                                                                                                                                                                                                                        | 186 |
| — <b>PREFEITO E VICE-PREFEITO — REMUNERAÇÃO</b> — Inconstitucionalidade de Decreto Legislativo que visa alterar remuneração na mesma legislatura .....                                                                                                                                                                                                                                | 188 |
| — <b>PRESTAÇÃO DE CONTAS</b> — Sociedade de Economia Mista Municipal — Participação acionária minoritária da Prefeitura — Obrigatoriedade da Prestação de Contas ao Tribunal .....                                                                                                                                                                                                    | 189 |
| — <b>PRESTAÇÃO DE CONTAS E SUPLEMENTAÇÃO DE VERBAS</b> — Prestação de Contas Municipal à Câmara Municipal — Ilicitude de ato do Prefeito quando resiste à fiscalização por parte do Legislativo. — Observância dos artigos 15, § 1º e 246 da Lei nº 4.320/64, para suplementação de verbas .....                                                                                      | 192 |
| — <b>REMUNERAÇÃO — VEREADORES — PREFEITO — VICE-PREFEITO</b> — Vigência da Remuneração para a legislatura subsequente .....                                                                                                                                                                                                                                                           | 196 |
| — <b>VERBA DE REPRESENTAÇÃO — FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MUNICIPAL</b> — Concessão de verba de representação para funcionários de cargos comissionados — Legalidade .....                                                                                                                                                                                                                  | 198 |
| — <b>VERBA DE REPRESENTAÇÃO</b> — Revogação do pagamento de verba de representação através de Lei — Benefício assegurado para efeito de aposentadoria .....                                                                                                                                                                                                                           | 202 |
| — <b>VEREADOR — REMUNERAÇÃO</b> — Cálculo — Percentual sobre o total da remuneração do Deputado Estadual .....                                                                                                                                                                                                                                                                        | 204 |
| — <b>VICE-PREFEITO — INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL</b> — Impedimento legal de Vice-Prefeito, proprietário de empresa, efetuar transação comercial com a Prefeitura, tendo em vista dispositivo da Lei Orgânica Municipal .....                                                                                                                                                           | 210 |

## LEGISLAÇÃO

### FEDERAL

|                                                                                                                                                                                                                                                        |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — <b>Lei nº 8.076, de 23 de agosto de 1990</b> — Estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares, e dá outras providências .....                                                                                         | 215 |
| — <b>Decreto nº 99.475, de 24 de agosto de 1990</b> Dispõe sobre a descentralização dos portos, hidrovias eclusas que menciona e dá outras providências .....                                                                                          | 216 |
| — <b>Decreto nº 99.509, de 05 de setembro de 1990</b> — Veda contribuições com recursos públicos, em favor de clubes e associações de servidores ou empregados dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências ..... | 217 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                   |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — <b>Lei nº 8.079, de 13 de setembro de 1990</b> — Altera a redação do § 2º do art. 184 e acrescenta parágrafo único ao art. 240 da Lei nº 5.869, de 11/01/73 — Código de Processo Civil .....                                                                                    | 218 |
| — <b>Decreto nº 99.548, de 25 de setembro de 1990</b> — Altera o Decreto nº 93.408, de 10/10/86 que dispõe sobre a instituição de creches e demais serviços de assistência pré-escolar para os filhos de servidores dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal ..... | 219 |
| — <b>Lei nº 8.087, de 29 de outubro de 1990</b> — Revoga a Lei nº 7.320 de 11/06/85, que “dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados e dá outras providências” .....                                                                                                     | 220 |
| — <b>Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990</b> — Dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos Depósitos de poupança e dá outras providências .....                                                                                                              | 221 |
| — <b>Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990</b> — Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS .....                                                                                                                                  | 225 |
| — <b>Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</b> — Dispõe sobre o regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais .....                                                                                                  | 238 |
| — <b>Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990</b> — Define crimes contra ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências .....                                                                                                               | 268 |

## ESTADUAL

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — <b>Decreto nº 6.914, de 01 de junho de 1990</b> — Dispõe sobre as contratações de pessoal prevista na Lei nº 9.198 de 18/01/90 .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 275 |
| — <b>Lei nº 9.293, de 13 de junho de 1990</b> — Ficam sem efeito, a partir de 01 de janeiro de 1990 até a publicação da presente Lei, todos os atos, processos ou iniciativas que tenham gerado qualquer tipo de punição aos integrantes do Magistério e demais Servidores Públicos do Estado do Paraná, em virtude da interrupção das atividades profissionais, através da decisão de seus trabalhadores, garantia e readmissão se for o caso ..... | 277 |
| — <b>Lei nº 9.307, de 27 de junho de 1990</b> — Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimos destinados ao refinanciamento de dívidas contraídas pela Administração Direta ou Indireta, conforme específica .....                                                                                                                                                                                                                               | 278 |
| — <b>Lei nº 9.349, de 25 de julho de 1990</b> — Dispõe que nos edifícios novos, destinados a Fóruns, serão reservadas à Ordem dos Advogados do Brasil, e à Defensoria Pública, dependências para uso dos Advogados no exercício da atividade profissional e adota outras providências .....                                                                                                                                                          | 279 |
| — <b>Decreto nº 7.206, de 06 de agosto de 1990</b> — Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 280 |
| — <b>Resolução Conjunta SEPL/SEFA nº 03, de 08 de agosto de 1990</b> — Dispõe sobre os pedidos de autorização para realização de operações de crédito e contratação de empréstimos, internos ou externos .....                                                                                                                                                                                                                                       | 281 |
| — <b>Lei nº 9.352, de 23 de agosto de 1990</b> — Autoriza o Poder Executivo a aceitar da União Federal, em doação com encargos, conforme específica, ações de Capital Social da Central de Abastecimento do Paraná — CEASA/PR .....                                                                                                                                                                                                                  | 283 |
| — <b>Resolução Conjunta nº 001, de 27 de agosto de 1990</b> — Aprova a tabela de honorários, quando da realização de concursos públicos e atividades de treinamento .....                                                                                                                                                                                                                                                                            | 284 |
| — <b>Decreto nº 7.273, de 05 de setembro de 1990</b> — Dispõe sobre a contratação de pessoal em casos de interesse Público .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 286 |
| — <b>Decreto nº 7.276, de 11 de setembro de 1990</b> — Altera o art. 2º e seus parágrafos, dos Decretos n.ºs 4.699/89 e 5.383/89, que dispõe sobre a aquisição de material permanente .....                                                                                                                                                                                                                                                          | 287 |
| — <b>Lei nº 9.361, de 12 de setembro de 1990</b> — Altera a redação dos arts. 2º e 4º da Lei nº 9.105, de 23 de outubro de 1989 e adota outras providências .....                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 288 |
| — <b>Decreto nº 7.291, de 20 de setembro de 1990</b> — Altera o “caput” do art. 3º e o art. 10º do Decreto nº 5.684/89, que dispõe sobre a locação de imóveis .....                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 289 |
| — <b>Lei nº 9.407, de 19 de outubro de 1990</b> — Estabelece diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Estado, relativos ao exercício de 1991 .....                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 290 |

|                                                                                                                                                                                    |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — Decreto n.º 7.363, de 19 de outubro de 1990 — Dispõe sobre a elevação do limite para compra de material permanente .....                                                         | 300 |
| — Decreto n.º 7.387, de 26 de outubro de 1990 — Dispõe sobre os critérios para a contagem de tempo do serviço público, para fins de reconhecimento da estabilidade .....           | 301 |
| — Decreto n.º 7.394, de 30 de outubro de 1990 — Dispõe sobre o encerramento do corrente exercício financeiro .....                                                                 | 302 |
| — Decreto n.º 7.400, de 30 de outubro de 1990 — Dispõe sobre a contratação de Seguros dos Órgãos Públicos .....                                                                    | 304 |
| — Resolução Conjunta SEPL/CC n.º 01, de 30 de outubro de 1990 — Dispõe sobre composição do grupo de trabalho responsável pela Mensagem do Governador do Estado à Assembléia .....  | 305 |
| — Lei n.º 9.422, de 05 de novembro de 1990 — Cria a Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná e adota outras providências .....                                            | 307 |
| — Circular n.º 07, de 14 de novembro de 1990. Casa Civil — Proíbe despesas com cartões de Natal ou de Ano Novo, às custas dos recursos públicos .....                              | 311 |
| — Resolução n.º 8.054, de 03 de dezembro de 1990 — Dispõe sobre a estabilidade no Serviço Público Estadual .....                                                                   | 312 |
| — Decreto n.º 7.478, de 05 de dezembro de 1990 — Dispõe sobre as prorrogações das disposições funcionais .....                                                                     | 313 |
| — Decreto n.º 7.484, de 07 de dezembro de 1990 — Dispõe sobre o abastecimento de veículos dos órgãos da Adm. Direta e Indireta — Obrigatoriedade de procedimento licitatório ..... | 314 |
| — Lei n.º 9.490, de 21 de dezembro de 1990 — Institui o vale-transporte no âmbito da Adm. Direta e Indireta do Estado do Paraná, conforme especifica .....                         | 315 |

#### TABELAS DE LICITAÇÕES

|                          |     |
|--------------------------|-----|
| — Junho de 1990 .....    | 319 |
| — Julho de 1990 .....    | 320 |
| — Agosto de 1990 .....   | 321 |
| — Setembro de 1990 ..... | 322 |
| — Outubro de 1990 .....  | 323 |
| — Novembro de 1990 ..... | 324 |
| — Dezembro de 1990 ..... | 325 |

## **NOTICIÁRIO**

---

## LICITAÇÕES E CONTRATOS

O presidente conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira proferiu, no dia 23 de julho, a palestra de abertura do Curso sobre Licitações e Contratos Administrativos, promovido pela Secretaria da Administração do Governo do Paraná e que teve lugar no auditório do Edifício Castelo Branco, no Centro Cívico, com a participação de mais ou menos 50 servidores do Estado.

Foi o seguinte o pronunciamento do presidente do Tribunal de Contas:

A iniciativa do Secretário de Estado da Administração, Dr. GINO AZZOLINI NETO, de realizar este curso sobre Licitações e Contratos Administrativos, constitui uma importante oportunidade para se discutir dois polêmicos assuntos do Poder Público.

Aqueles que atuam na administração pública, em qualquer nível de Governo, não desconhecem o elevado conjunto de normas jurídicas que balizam o seu funcionamento, haja vista a reconhecida complexidade que marca a tessitura de seu quadro orgânico.

Desde o antigo Código de Contabilidade Pública, de 1922, a sistemática de aquisições por parte do Poder Público e bem assim da celebração de contratos administrativos se apresentam como verdadeiros desafios, à luz das filigranas jurídicas e exigências técnicas que devem ser observadas em sua plenitude.

O Decreto-Lei n. 200, de 1967, representou um considerável avanço nessa área, já que sua edição foi concomitante às profundas alterações trazidas pela Constituição Federal do mesmo ano.

Esse Decreto-Lei deu um sentido de modernidade à administração pública, com a melhor definição dos conceitos de Planejamento, Coordenação, Descentralização, Delegação de Competência e Controle.

Em capítulo próprio estabeleceu, igualmente, uma sequência atualizada de princípios e normas de Licitações e Contratos Administrativos, dando nova feição ao quadro então vigente.

Não era, contudo, um documento completo, já que, entre outras omissões, não exigia, de forma peremptória, a obrigatoriedade de Licitação no âmbito da administração indireta.

Deixar ao largo do processo licitatório tão significativo núcleo da administração, passou a constituir a preocupação principal dos que militam na área, face ao rápido avanço da máquina governamental, representado, fundamentalmente, pela intervenção do Estado na economia e, por via de consequência, da multiplicação do número de entidades descentralizadas, várias delas, em alguns Estados da Federação, com movimentação econômico-financeira superior mesmo ao orçamento anual do Governo.

Esse quadro estrutural ensejou o advento do Decreto-Lei n. 2300, de 1986, que institui o estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos pertencentes a obras, serviços, compras, alienações e concessões.

O Decreto-Lei n. 2300 revisitou todo o arcabouço jurídico-legal e técnico em matéria de Licitações e Contratos Administrativos, incluiu todos os órgãos e entidades do Poder Público, independente de sua personalidade jurídica, delimitando todo o instrumental administrativo para o seu cumprimento.

O princípio básico da Licitação está inserido já na exposição de motivos que acompanhou o Decreto-Lei n. 2300, quando afirma que ele

“consagra norma reitora da atividade administrativa, reflete as exigências da ordem democrática, que impõe a observância estrita dos postulados da igualdade, da probidade e da publicidade”

Dentro dessa linha referencial, esse Estatuto, na expressão de Raul Armando Mendes, em “Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos”

“visa a banir da Administração Pública em geral o arbítrio do administrador, no tocante ao protecionismo de determinados interessados potenciais, dando relevância à moralidade administrativa, repousada em postulados ético-jurídicos inafastáveis da própria ação administrativa dentre outros”

O Decreto-Lei n. 2300, em sentido geral, trouxe os seguintes aperfeiçoamentos atualizáveis, de forma inteligível e didática pedagógica conceitos até então obscuros em matéria de licitação,

especificou, detalhadamente, todo o conteúdo do contrato administrativo em matéria

de licitação:

- incluiu na obrigatoriedade da licitação todos os órgãos do Poder Público, da administração direta e indireta, e, no artigo 83, referiu-se, inclusive, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas.

Passados quase quatro anos de sua edição, esse Decreto-Lei vem sendo discutido e analisado em toda a sua extensão, levando-se em consideração a heterogeneidade das exigências da administração e o perfeito entendimento de todo o seu conteúdo.

Coerente com essa assertiva, é válido destacar o disposto em seu artigo 84, que sinaliza a necessidade de a administração promover cursos, conferências e palestras que visem a dirimir dúvidas e a fixar diretrizes para a uniforme aplicação do Decreto-Lei.

O Tribunal de Contas do Paraná, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização da ação governamental, tanto do Estado quanto dos Municípios, dedica atenção especial ao instituto da licitação, e os fatos que são levados ao seu julgamento demonstram de forma inequívoca a complexidade do processo decisório em assuntos de Licitações e Contratos Administrativos.

A par disso, existe certa resistência e desinformação para a efetiva realização do certame licitatório, materializada pela sistemática e incorreta utilização da dispensa ou inexigibilidade, além de significativa tendência para o descumprimento das formalidades legais aplicáveis.

Na verdade, a histórica cultura administrativa vigente no País leva, quase sempre, o administrador público a não exercitar a licitação, *alegando ele, basicamente*, três fatos:

- as exigências burocráticas para a sua efetivação;
- a urgência para as aquisições e contratações de serviços;
- a elevação de preços, face à escalada inflacionária, acompanhada de reduzidíssimo prazo de sua confirmação por parte das empresas.

Esse somatório de contingências, leva o Poder Público, pela ação discricionária da autoridade, a estabelecer critérios unilaterais de decisão, descumprindo-se as espécies de licitação, face principalmente ao lapso temporal que as caracteriza, sempre identificado como o principal inibidor da prática do processo licitatório.

Isto provoca sanções ao administrador, solução de continuidade no ritmo administrativo e desconfiança por parte da sociedade.

Desta maneira, a realização deste Curso é oportuna, atende à previsão do próprio Decreto-Lei n.º 2300 e, pelos títulos do Professor responsável por seu desenvolvimento e pelo nível dos participantes, trará resultados positivos para a administração pública do Paraná e seus responsáveis.

Finalmente, parablenzo o Secretário de Estado da Administração pela concretização de tão relevante conclave, ao tempo em que agradeço a *gentileza do convite* para a abertura dos trabalhos do Curso sobre Licitações e Contratos Administrativos.

---

## ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM MARINGÁ

O Tribunal de Contas do Paraná promoveu no dia 31 de agosto, na cidade de Maringá, no Norte do Paraná, um Seminário sobre Administração Municipal, realizado no Auditório Hélio Moreira da Prefeitura daquele município e que obedeceu à seguinte programação:

Local: Auditório Hélio Moreira, da Prefeitura Municipal de Maringá.

Data: 31 de agosto de 1990.

08:30 h — ABERTURA

Conselheiro JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Dr. RICARDO MAGALHÃES BARROS

Prefeito Municipal de Maringá

09:00 h — ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

A Política de Pessoal Face à Nova Constituição

Admissão por Concurso Público; Requisitos Contratação por Tempo Determinado; Requisitos Técnicos e Legais.

**AO ABRIR O SEMINÁRIO, O PRESIDENTE JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PE-  
REIRA FEZ O SEGUINTE PRONUNCIAMENTO:**

- 10:00 h — O PREFEITO E A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
  - 11:15 h — INTERVALO
  - 13:00 h — ENCERRAMENTO
- As apresentadoras e Pensões  
A fiscalização do Tribunal de Contas, Provenientes.  
Responsabilidades do Prefeito Municipal  
Decisões do Tribunal de Contas sobre Assuntos Municipais  
Análise de erros administrativos  
Materia Constitucional Aplicável aos Municípios  
Causas Administrativas
- 11:30 h — EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
- Critérios de Execução Orçamentária  
A Compatibilização do Orçamento Anual com a Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Materia Financeira: Responsabilidades  
Decisões do Prefeito Municipal em matéria Orçamentária e Financeira  
Prestações de Contas do Exercício, Proveniente nº 11/81  
Análise de Incorrções, A Contabilidade Municipal

A realização deste Seminário de Administração Municipal, aqui na progressista cidade de Maringá, na presença de expressivo número de Prefeitos, Assessores Municipais e Vereadores, constitui uma importante etapa do processo de descentralização das atividades do Tribunal de Contas do Paraná.

Ninguém desconhece a grande transformação operada no conjunto da administração pública, a partir da Constituição Federal de 1988 e da Constituição Estadual de 1989.

De um lado, alterou substancialmente as condições até então vigentes na condução da administração municipal e, de outro, ampliou o quadro de responsabilidades dos gestores do patrimônio público.

No âmbito do Município, o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes de órgãos e entidades da administração direta, estão diante de novas exigências constitucionais e devem se aparelhar para não incorrerem em erros insaneáveis.

Entre os elementos integrantes do novo modelo estão o concurso público para qualquer tipo de admissão, o regime jurídico único, o plano de cargos e salários, a contratação por tempo determinado para atender o excepcional interesse público, o limite de 65% para gastos com pessoal e a perda definitiva dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade por parte a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Esta relação, representativa de uma parcela do leque de preocupações, dá bem a exata dimensão das responsabilidades do administrador municipal e demonstram que, quem não se preparar para enfrentá-las, encontrará dificuldades na condução do órgão público e comprometerá sua postura funcional.

Concomitante a isso, não se pode desconhecer o novo papel reservado ao Legislativo que, vencendo um passado em que suas funções eram limitadas, emergiu com novas atribuições no plano legislativo e com amplos poderes em matéria de fiscalização. Tornou-se um órgão forte, com efetiva participação nos destinos Municipais e com instrumental eficiente para acompanhar a movimentação da administração e exercitar, em toda a sua plenitude, o controle político que lhe cabe por força da Carta Magna.

Finalmente, a Constituição reservou ao Tribunal de Contas um papel fundamental no que respeita à fiscalização dos Municípios.

Ampliou os poderes da Instituição e deu a ela todas as bases necessárias para um amplo acompanhamento dos atos de gestão.

A inovação chegou até a faculdade de aplicação de multa a responsáveis, em caso de

ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, proporcional ao dano causado ao erário.

Além disso, dentro do processo de avanço democrático, de maior participação da sociedade nas atividades do Poder Público e da salvaguarda dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade conferiu-se ao Tribunal a incumbência de receber denúncia de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, sobre irregularidades ou ilegalidades que possam estar ocorrendo no âmbito da administração pública.

Faça a toda essa gama procedimental e de exigências, os administrados devem estar suficientemente informados das regras a serem cumpridas.

Desta maneira, este Seminário de Administração Municipal, promovido pelo Tribunal de Contas, com a colaboração da Prefeitura Municipal de Maringá, na pessoa de seu Prefeito, Dr. Ricardo Magalhães Barros, com absoluta certeza proporcionará a melhor discussão, compreensão e análise dos novos rumos legais a que estão sujeitos os administradores municipais e contribuirá para o aperfeiçoamento do relacionamento dos Municípios com o Tribunal de Contas.

---

## ESTRATÉGIAS ORGANIZACIONAIS DE EMPRESAS

No dia 11 de outubro, no auditório do Sesc da Esquina, centro de Curitiba, o conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, presidente do Tribunal de Contas, proferiu palestra no II Seminário de Estratégias Organizacionais de empresas Bem Sucedidas, promovido pelo Grupo de Estudos e Pesquisas de Organização, Sistemas e Métodos do Estado do Paraná — Gepom.

Esta é a íntegra de seu pronunciamento:

Antes de abordar o tema central da minha palestra, que será breve, devo primeiramente expressar aos organizadores desse conclave os meus agradecimentos pelo honroso convite.

A própria temática em discussão, "Seminário de Estratégias Organizacionais de Empresas Bem Sucedidas", revela que o Tribunal de Contas recebe consideração especial, haja vista a especificidade dos trabalhos decorrentes.

A deferência ao Tribunal demonstra bem a magnitude do trabalho controlador da Administração Pública e mesmo o desejo de se conhecer fatos afines ao seu conteúdo, principalmente pelos momentos difíceis atravessados pelo Poder Público nos últimos tempos.

Não é tarefa fácil falar sobre Administração Pública para um público vocacionado para questões de Empresa Privada.

Tentarei, no entanto, de forma objetiva, fazer algumas colocações, que espero sejam do interesse dos participantes.

### "O TRIBUNAL DE CONTAS E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA"

Na atualidade, discute-se com larga intensidade o papel desempenhado pela Administração Pública no Quadro geral do Processo de Desenvolvimento Econômico e Social. Em nossos dias é nítida a consciência de que o Poder Público constitui-se a Empresa de maior destaque dos fatores de desenvolvimento dos povos.

A *população, em sua Globalidade*, depende substancialmente da Administração Pública naquilo que diz respeito a todo um conjunto de serviços indispensáveis à satisfação das suas necessidades, que, face à complexidade de suas características, somente podem ser satisfeitas pelo Poder Público.

Ao longo do tempo, no entanto, fruto da predominância do pensamento clássico, em que o Estado se mantinha à distância das atividades de natureza econômica, a administração pública experimentou um longo período de imobilismo. Este fato, na prática, contribuiu para o reconhecido retrocesso estrutural do Poder Público, que acabou localizando suas atividades nas incumbências tradicionais de segurança, promoção da Justiça e garantia da propriedade.



O Estado, dentro dessa configuração histórica, não providenciou um modelo administrativo mais realista e moderno e, em função disso, foi atingido por um saliente atraso na sua mecânica de funcionamento.

Essa ineficiência gerou duas consequências: o sucateamento do aparelho estatal e surgimento de uma geração de servidores sem o devido preparo profissional.

No primeiro caso, a deterioração principal foi a queda do padrão dos serviços públicos e o surgimento de uma significativa taxa de colisão entre o contribuinte e o Estado, já que a população adquiriu rapidamente um alto grau de conscientização na cobrança de maiores e melhores serviços públicos.

Concomitantemente a esse aspecto criaram-se inúmeras unidades administrativas num arranjo mento desordenado de desenvolvimento econômico do governo. Os elevados custos resultantes acabaram por encerrar o setor público para o cultivo de um déficit crônico, geralmente financiado por empréstimos altamente onerosos e modalidades na política fiscal.

No caso dos servidores, o critério meramente político de admissão, baseado em interesses subjetivos e na discricionariedade do administrador público, provocou uma massificação de funcionários, orientada exclusivamente para o primário quantitativo. Isso representou o inchaço do poder público; a má remuneração; desmotivação funcional; o baixo rendimento e um quadro de pessoal incompatível com o tamanho da administração. Relecion-se a plano secundário, portanto, aquilo que o sociólogo alemão Max Weber denomina de meritocracia, ou seja, a adoção do mérito, revelada na capacidade pessoal através de testes de concursos, para a conquista de cargos e funções.

Peter Drucker, em "Uma Era da Descomunidade", afirma que "Não há países desenvolvidos e subdesenvolvidos, mas países bem e mal administrados", remetendo os problemas estruturais vivenciados pelos governos para a questão puramente administrativa.

Na década de 40, o Brasil iniciou um programa de diversificação das funções do governo, passando a operar em grande escala sob a égide da denominada administração descentralizada. Esta, conceitual e institucionalmente, com base em modelos já desenvolvidos na Europa, objetiva a realização de atividades básicas e que, em essência, abasse nos campos econômico e social.

Era o surgimento das estatais, representadas pelas empresas públicas e as sociedades de economia mista. Na prática, tal acontecimento representou a evolução do estado não intervencionista para o intervencionista, exigências de todo um processo tecnológico e da própria era industrial no ensinamento do professor Juan Bardi, da Universidade de Madrid. "De um Estado com funções limitadas, passou-se a um Estado que se interessa por tudo e sobre tudo".

Dai uma nova configuração do estado moderno; o estado eficaz.

Na busca desse desiderato, passou a ser o estado-empresário, com a incursão em todos os setores da atividade econômica, avançando inclusive os limites dos denominados espaços vazios propostos por Keynes em sua teoria geral.

Essa revolução na característica do estado materializou um esforço de rompimento com o passado e o exercício de uma padião moderno de atuação, orientado para os parâmetros da economicidade, eficiência e efetividade, intencional, que marca a tessitura comportamental do poder público.

Nesse contexto, buscou-se um ritmo de atuação que, na sua execução, guardasse simetria com a mecânica atacional da empresa privada, ou seja, envolvendo custos, orgânicos e extras, resultados e equilíbrio entre receita e despesa.

Na expressão de Richard Musgrave em "Teoria das Finanças Públicas", a economia capitalista, resultados e equilíbrio entre receita e despesa.

Na expressão de Richard Musgrave em "Teoria das Finanças Públicas", a economia capitalista e uma verdadeira economia mista e envolve os setores Público e Privado. Há, dentro dessa, há uma conceitual, um elevado grau de interdependência entre esses setores e, em sentido geral, a formação do produto nacional depende substancialmente dos bens e serviços por eles produzidos.

Instituiu-se, destarte, na Administração Pública uma filosofia em que seus fundamentos principais tenham características empresariais. A ideia básica, nuclear, e a de dar ao Instituto da Prestação de Serviços Públicos o mesmo grau de eficiência de trabalho produzido pela Empresa Privada. Isto porque, a verdade é que a Empresa Privada também presta um serviço público, a partir da constatação de que ao atender as heterogêneas demandas da coletividade, expressadas no mercado, ela está igualmente, resolvendo um problema da comunidade.

E exatamente nesse contexto que se insere a participação do Tribunal de Contas, como órgão de fiscalização financeira, organizativa e operacional.

O Tribunal de Contas é uma instituição de dimensionamento constitucional e que tem a incumbência de desenvolver o denominado controle externo, de natureza técnica, sobre todos os órgãos e entidades dos Três Poderes do Estado. Não pertence a nenhum dos poderes, não é poder, mas situa-se de permeio entre eles.

A atividade controladora, em qualquer setor Administrativo, constitui elemento de transcendental importância, haja vista as significativas finalidades que encerra.

Dentro do quadro presente do desenvolvimento continental, o controle é visto como parte integrante da própria essência do Estado, em seu sentido mais amplo, sendo mesmo encarado como parâmetro de avaliação do regime de governo vigente. Basta mencionar que até mesmo nos Países de índole comunista ele vem sendo utilizado com regularidade, o que demonstra a preocupação de trazer ao conhecimento público a natureza e o resultado dos atos de gestão.

O controle, diferentemente do que se imagina, não tem nenhum caráter policial ou finalidade repressiva. Busca ele, em sua essência, assegurar a que as ações desenvolvidas pela organização atinjam os objetivos de seu programa de trabalho. Acaba se constituindo, destarte, em eficiente instrumento de apoio à autoridade, sobre ter o condão de zelar para que todos os atos de gestão estejam dentro da norma legal e técnica.

Nos termos da Legislação vigente o controle da execução orçamentária compreenderá:

- I — A legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
- II — A fidelidade funcional dos agentes da Administração responsáveis por bens e valores públicos;
- III — O cumprimento do programa de trabalho, espesso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Basicamente, dois são os tipos de controle: o interno e o externo, ambos previstos na constituição e nas Leis Ordinárias.

O controle interno, conceitualmente, é aquele que os órgãos da administração exercem sobre suas próprias atividades, visando mantê-las dentro da Lei. Tem por finalidade permitir ao administrador o conhecimento real, em tempo hábil, dos fatos que estão acontecendo no órgão, à luz dos atos de gestão. É, portanto, o que se poderia denominar o controle da administração por si mesma.

Pela sua própria natureza esse tipo de controle, quando bem estruturado, apresenta resultados altamente satisfatórios e elevado grau de segurança e confiabilidade. Tem como adicere a contabilidade e, como tal, acompanha, registra e controla a execução orçamentária, avalia resultados, detecta desvios na programação e corrige distorções.

O controle externo, por seu turno, é de competência do Legislativo. Representa e desempenha papel da maior relevância no processo fiscalizador:

Desta maneira, é encaixado sob dois prismas: O Político e o Técnico:

O Controle Político sobre a Administração Financeira é exercido pelo Legislativo quando, exemplificadamente, vota o orçamento, aprova Leis de natureza financeira, aprecia irregularidades ocorridas, julga as contas do Prefeito.

No que respeita ao controle técnico é ele exercido pelo Tribunal de Contas, na forma constitucional, pela auditoria financeira e orçamentária, fiscalização dos ordenadores de despesas e emissão de parecer prévio nas contas do Estado e municípios.

Há estreita interdependência entre os dois tipos de controle, cada um em sua área própria, porém em mútua colaboração.

A par dessas colocações, o horizonte fiscalizador do Tribunal de Contas do Paraná alcança 323 municípios e, na área da Administração Estadual, as contas do Governador do Estado, acrescidas de 24 fundações, 11 Autarquias, 04 Empresas Públicas e 04 Órgãos de Regime Especial.

Para que se tenha uma dimensão dos números representativos desse universo dos segmentos Governamentais, basta referenciar que o orçamento do Governo do Paraná para 1991 ascende ao valor de 300 bilhões de cruzeiros.

O Tribunal de Contas, portanto, é o verdadeiro braço da sociedade na preservação dos princípios da moralidade e legalidade de todas as operações da Administração Pública.

É altamente representativo o papel desempenhado pelo Tribunal de Contas. Toda a atividade da Administração está subordinada à Lei e a parâmetros técnicos. Mas, na sua atuação diária, repetida, pode ser induzida a violar os limites que a Técnica Jurídica e os mecanismos auditoriais impõem. Para restringi-la aos limites exigidos, é indispensável que os seus atos sejam susceptíveis

de controle.

A técnica de acompanhamento da Administração Pública, por parte da corte de contas, passa por um amplo projeto de reformulação, em se considerando o constante crescimento da Administração Pública. Ela tem evoluído para a apreciação dos fatos em toda sua extensão, envolvendo os aspectos extrínsecos e intrínsecos, em flagrante oposição ao precedente, que se preocupava, exclusivamente, com a sua forma exterior.

Dentro do caráter de modernidade que preside o novo padrão controlador, exercita-se a chamada Auditoria Operacional que, em suas linhas principais, busca a relação otimizada entre os gastos incorridos e os benefícios alcançados, servindo também para detectar eventuais desvios, a existência de técnicas e processos inadequados, ao tempo em que procura indicar as medidas corretivas necessárias.

Constata-se, desse modo, que o Tribunal de Contas é uma instituição bem sucedida e sua existência e funcionamento constituem fatores indispensáveis para o regime democrático.

Muito Obrigado.

# CONTAS DE ALVARO DE 1989 SÃO APROVADAS

O Tribunal de Contas do Paraná, em Sessão Plenária realizada no dia 16 de outubro de 1989, com o Conselho Nestor Baptista, Corregedor Geral, e aprovou, por unanimidade, as contas do governador Alvaro Dias, do exercício financeiro de 1989.

Na análise das contas, o Conselho Nestor Baptista observou que os resultados obtidos, apesar de problemas inflacionários, revelaram o grau de despesa experimentados pelo Poder Público, traduzidos na gestão administrativa e na administração dos recursos financeiros. Mesmo tendo excesso de arrecadação, o volume de despesas e os elevados preços de mercado não permitiram qualquer superávit.

Além disso, assim, afirmou, pontos positivos foram alcançados. A cobrança da dívida ativa evoluiu 2,57% em relação a 1988 e o Estado aperfeiçoou a máquina arrecadadora. Houve uma madura canalização de recursos para os setores de Educação e Transporte. No caso da Educação, para uma exigência constitucional de 25%, despendeu-se 50% do total de receitas tributárias e de transferências.

## NENHUMA DÍVIDA

A constituição de dívida por parte do Estado, a par do seu elevado custo, foi redimensionada como mecanismo de financiamento dos projetos de desenvolvimento. Em 1988, a soma da dívida das dívidas interna e externa representou 55%, a menor, do que o valor da inscrição. Em 1989, o mesmo correjamento demonstra que o montante da dívida não constitui nenhuma dívida a menor, do que o valor da inscrição. Em 1989, o Estado não constitui nenhuma dívida de longo prazo, *considerou, ainda*, o Conselho reitor do processo.

Ainda que um rigoroso regime de contagem esta sendo adotado pelo Estado em 1990, resultado principalmente da reforma administrativa e do sistema de arrecadação, o que já permitiu uma situação superavitária, o Conselho Nestor Baptista entende que o governo do Estado não deve se desviar em momento algum da adoção de instrumentos eficientes de controle orçamentário e financeiro, como condição indispensável de gestão administrativa.

## AÇÃO GOVERNAMENTAL

Num trabalho extenso e apoiado em quadros, gráficos e números, o relator Nestor Baptista fez uma ampla análise do comportamento da ação governamental, envolvendo os sistemas orga-mentário, financeiro e patrimonial, o perfil da dívida do Estado, os dispêndios com pessoal, a reforma administrativa e os resultados de Balanços.

O Conselho traçou um paralelo entre o processo de avanço da sociedade, as exigências de contribuir a participação do Legislativo no controle externo e a função do Tribunal de Contas, no estado de direito, como órgão *indispensável no acompanhamento* das operações do aparelho estatal.

Para ele, a técnica de controle adotada pelo TC deve avançar critérios técnicos de avaliação e implantar, em curto prazo, a mecânica da auditoria operacional, face ao gigantismo da estrutura administrativa do Estado.

Esse tipo de Auditoria é difundido pelo Instituto Latino-americano de Técnicas Fiscalizadoras e abrange três etapas: a economicidade, a eficiência e a efetividade. Não basta apenas gastar, mas é preciso fazer a baixo custo, com produtividade e que a comunidade tenha suas necessidades atendidas.

Além disso, o controle interno dos órgãos governamentais, agora com nova incumbência prevista na Constituição, é fator fundamental no apoio às atividades do Tribunal.

contas foram aprovadas, servindo de base para minha absolvição".

trago como secretário da Assembleia. Mas o Tribunal de Contas não se curvou e minhas

..Em 1969, quando fui cassado e preso, havia as maiores pressões para atingir minha adminis-

porque sempre procurei prestigiar essa instituição;

recursos públicos. Na ocasião, o deputado Aníbal Khury acabou por revelar um dos motivos

Corte de Contas exerce uma função imprescindível, por dar orientação técnica na gestão dos

debatativo do Tribunal de Contas. Ao agradecer, o presidente da Assembleia disse que a

e Francisco Brito de Lacerda pelo apoio que deu à reconstrução da ordem funcional do quadro

Aníbal Khury, presidente da Assembleia Legislativa. Aníbal foi saudado pelos ss. Ivo Thomazoni

ao presidente daquela Corte, conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira e ao deputado

A Associação dos Conselheiros, Auditores e Procuradores inativos do Tribunal de Contas

*O presidente João Cândido Ferreira da Cunha Pereira exibe o diploma com que foi honre-*  
*gado pela Associação dos Conselheiros, Auditores e Procuradores inativos do Tribunal de*  
*Contas, que recebeu das mãos do presidente daquela instituição, Nágib Chede.*



## HOMENAGEM DA ASSOCIAÇÃO DOS INATIVOS

Silva e os auditores Oscar Felipe de Amaral e Francisco Borsari Neto.

Cunha Pereira, presentes os conselheiros Rafael Iatano, João Feder, Quirice Crisóstomo da

A sessão do Tribunal de Contas foi presidida pelo conselheiro João Cândido Ferreira da

do contingente de servidores da administração direta.

da administração direta e indireta e inativos, consumiram 977, mesmo com a redução

e Serviços — ICMS — a mais expressiva fonte de receita do Estado, os gastos com pessoal

Basta mencionar que, do montante da Receita do Imposto sobre Circulação de Mercadorias

financeiros trazidos pela Constituição Federal, especialmente na área de pessoal.

em 1989, em que a receita não conseguiu cobrir totalmente as despesas, face aos novos encargos

O Corregedor Geral do Tribunal de Contas relatou que o Estado teve um ano difícil

## FESP GANHA APOIO DO TC PARA O CURSO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Por autorização do Conselho Federal de Educação, através do Parecer nº 770/90, A Fundação de Estudos Sociais do Paraná fará funcionar no próximo ano letivo de 1991, o Curso de Administração com Habilitação em Administração Pública.

Como trata-se de um curso raro na história universitária, a Fesp, por seu presidente, professor Joaquim de Almeida Peixoto, encaminhou ofício ao Tribunal de Contas do Paraná, informando de seu propósito de dar ao curso uma orientação consentânea com os altos interesses do Poder Público paranaense.

Nessa circunstância e face a competência constitucional conferida ao Tribunal de Contas, de fiscalização da administração pública do Paraná e também ao trabalho que vem sendo realizado no campo municipal, o professor Peixoto, no mesmo expediente, destaca o objetivo da Fundação de contribuir decisivamente para o aprimoramento profissional dos quadros administrativos do aparelho estatal e conclui por solicitar, "em sentido amplo e até de trabalho conjunto", o apoio, a contribuição e a participação daquele órgão fiscalizador no desenvolvimento das atividades do novo curso.

O presidente do Tribunal de Contas, conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, em resposta ao pleito da Fesp, culminou por colocar-se à disposição da Fundação, na medida das possibilidades da Corte que preside, para contribuir e colaborar no desenvolvimento das atividades do Curso de Administração com Habilitação em Administração Pública.

---

### A INQUISIÇÃO



"Após o tremor de terra que destruiu três quartos de Lisboa, não descobriram os sábios do país melhor remédio para prevenir a ruína total, do que oferecer ao povo um belo auto-de-fé, decidiu a Universidade de Coimbra que o espetáculo de algumas criaturas queimadas a fogo lento, em grande cerimônia, é remédio infalível para impedir a terra de tremer".

(Voltaire, em "Cândido", cap. VI)

João Fêder

*(Palestra proferida no Centro de Letras do Paraná, 23-IV-91)*

A imagem que o mundo moderno tem em mente da Idade Média como um período de trevas, obscurantismo, violência e injustiça, se deve notadamente a dois episódios promovidos por uma única instituição.

Como se sabe, a convenção generalizadamente aceita indica o início da Idade Média, a partir da queda do Império Romano, que marca o final da chamada Idade Antiga, no Século V, até a descoberta da América, no Século XV, portanto um longo espaço temporal de 10 séculos.

Foi nesse lapso de tempo, que tivemos, como fatos históricos relevantes, inicialmente as Cruzadas, que atuaram em nome da cruz da Igreja, de 1096 a 1260, deixando, por si só, um triste saldo para a história e, posteriormente, quando o final das Cruzadas poderia dar a impressão de que as lutas em nome do poder divino terminariam elas se reacenderam na macreditável fogueira da Inquisição.

Para melhor examinar os acontecimentos, e necessário enfatizar que na Idade Média, a religião era como que a razão da própria vida. Ser católico era o equivalente a ser cidadão e, em certas circunstâncias, seu prestígio era ainda maior. Vejamos como e por que?

No século IV, quando foi reconhecida pelo Imperador Romano Constantino, a Igreja começou a se organizar. Na verdade, Constantino, com o Edito de Milão, no ano 313, proclamou a liberdade de culto, mas em seguida passou a tratar privilegiadamente a Igreja que, de sua vez, conferiu ao seu império a forma de monarquia divina, talvez a primeira entre aquelas que passaram a afirmar que o poder dos reis emanava diretamente de Deus e, por isso, não poderia ser contestado.

Nesse tempo se mesclaram a teologia e a política, ou seja, os princípios religiosos e as diretrizes do Estado. E a palavra da Igreja de Pedro, anunciada pelos seus doutores, Santo Ambrósio, São Gregório e Santo Agostinho, servia como sentença final para qualquer questão.

E o catolicismo dessa Igreja organizada se espraiou por quase toda a Europa Ocidental. Mas, organizada de que modo? Vamos ver.

A Igreja, superando fronteiras, se transformou num poder internacional. Possuía terras próprias em diversos países e criou tribunais particulares.

O Chefe Supremo do poder era o Papa; depois os cardeais, que entre si elegiam o Papa; os cardeais eram eleitos pelos arcebispos. Um arcebispo governava uma vasta província eclesiástica, assim como um duque governava seu feudo. A província eclesiástica se dividia em territórios, chamados dioceses; cada diocese era dirigida por um bispo, que controlava as terras dependentes de sua catedral, controlava os mosteiros e outros bens da Igreja. Ser bispo era tão importante que alguns reis chegaram a disputar com o próprio Papa o direito de nomeá-los.

Em seguida, hierarquicamente, estavam os padres aos quais cabia não apenas cuidar dos interesses da Igreja como velar pela moralidade e fidelidade de suas ovelhas e, também, cobrar o dizimo, uma taxa de 10% da renda de cada paroquiano. O dizimo tinha sua destinação dividida em quatro partes, uma para a Igreja, outra para o padre, outra para o bispo e outra para os pobres.

É fácil deduzir que haviam dois mapas, para não dizer dois Estados: um político, outro religioso.

Muitos governos civis foram tão responsáveis quanto a Igreja pelos atos da Inquisição. A morte na fogueira, por exemplo, era executada diretamente, pela autoridade civil, ainda que com ritual pré-determinado pela Igreja. Eram as autoridades civis que dirigiam a cerimônia.

A morte na fogueira começou em fins do século XII e a tortura foi autorizada em 1252 pelo Papa Inocêncio IV e confirmada pelo Papa Urbano IV.

E verdade que todos quantos recusassem obediência a Igreja eram excomungados e, a época, a excomunhão representava a amputação da própria vida.

O professor francês André Alba, em seu livro "A Idade Média", nos conta que "Na igreja, com as paredes torradas de preto, ao som dos sinos, o bispo cercado por seu clero, empunhando tochas, lá, diante do povo reunido a sentença da excomunhão. Depois pronunciava a fórmula de **anátema**: "Que sejam malditos sempre e por toda a parte, que sejam malditos dia e noite e a toda hora, que sejam malditos quando dormem, quando comem e quando bebem, que sejam malditos quando se calam e quando falam, que sejam malditos desde o alto da cabeça até a planta dos pés. Que os seus olhos tornem-se cegos, que os seus ouvidos tornem-se surdos, que a sua boca torne-se muda, que a sua língua fique pregada a abóboda palatina, que as suas mãos não toquem em nada, que os seus pés não andem mais. Que todos

os membros do seu corpo sejam maíditos; que sejam maíditos quando de pé, detidos ou sentados; que sejam enterrados com os cães e os asnos; que os lobos rapaces devorem os seus cadáveres. E assim como se extinguem hoje estas tochas por nossas mãos, que a luz da sua vida se extinga eternamente, a menos que se arrependam". O bispo e os padres, que empunhavam tochas acesas, lançavam-nas por terra e apagavam-nas sob seus pés.

Mas é verdade também que a Inquisição era conveniente para os governantes católicos, pois fortalecia o seu poder. Tanto isto é certo, que D. João III pediu ao Papa e ofereceu vantagens económicas ao Vaticano para instalar a Inquisição em Portugal. E, sem constatações, o Papa (Clemente X mandou suspender o seu funcionamento em 3 de outubro de 1674 e só a restaurou a 22 de agosto de 1681, depois de insistentes apelos do clero português.

Em Portugal, por exemplo, tantos abusos se cometeram em nome da Inquisição que (passagem!) E nem se pode dizer que as autoridades civis eram menos cruéis do que as religiosas, a exercer a autoridade política e a autoridade religiosa.

Em Portugal, por exemplo, tantos abusos se cometeram em nome da Inquisição que (passagem!) E nem se pode dizer que as autoridades civis eram menos cruéis do que as religiosas, a exercer a autoridade política e a autoridade religiosa.

Em Portugal, por exemplo, tantos abusos se cometeram em nome da Inquisição que (passagem!) E nem se pode dizer que as autoridades civis eram menos cruéis do que as religiosas, a exercer a autoridade política e a autoridade religiosa.

Em Portugal, por exemplo, tantos abusos se cometeram em nome da Inquisição que (passagem!) E nem se pode dizer que as autoridades civis eram menos cruéis do que as religiosas, a exercer a autoridade política e a autoridade religiosa.

Em Portugal, por exemplo, tantos abusos se cometeram em nome da Inquisição que (passagem!) E nem se pode dizer que as autoridades civis eram menos cruéis do que as religiosas, a exercer a autoridade política e a autoridade religiosa.

Em Portugal, por exemplo, tantos abusos se cometeram em nome da Inquisição que (passagem!) E nem se pode dizer que as autoridades civis eram menos cruéis do que as religiosas, a exercer a autoridade política e a autoridade religiosa.

Em Portugal, por exemplo, tantos abusos se cometeram em nome da Inquisição que (passagem!) E nem se pode dizer que as autoridades civis eram menos cruéis do que as religiosas, a exercer a autoridade política e a autoridade religiosa.

Em Portugal, por exemplo, tantos abusos se cometeram em nome da Inquisição que (passagem!) E nem se pode dizer que as autoridades civis eram menos cruéis do que as religiosas, a exercer a autoridade política e a autoridade religiosa.

Em Portugal, por exemplo, tantos abusos se cometeram em nome da Inquisição que (passagem!) E nem se pode dizer que as autoridades civis eram menos cruéis do que as religiosas, a exercer a autoridade política e a autoridade religiosa.

Em Portugal, por exemplo, tantos abusos se cometeram em nome da Inquisição que (passagem!) E nem se pode dizer que as autoridades civis eram menos cruéis do que as religiosas, a exercer a autoridade política e a autoridade religiosa.

Em Portugal, por exemplo, tantos abusos se cometeram em nome da Inquisição que (passagem!) E nem se pode dizer que as autoridades civis eram menos cruéis do que as religiosas, a exercer a autoridade política e a autoridade religiosa.

Em Portugal, por exemplo, tantos abusos se cometeram em nome da Inquisição que (passagem!) E nem se pode dizer que as autoridades civis eram menos cruéis do que as religiosas, a exercer a autoridade política e a autoridade religiosa.



A causa era considerada santa e os inquisidores tinham o gôlhão dos seus atos, tanto que executavam suas sentenças nos chamados "raios-de-luz" publicamente e, não raro, com o apoio de grande número de assistentes, tal era a receptividade dada pela Igreja e facilmente impregnada na coletividade pois, afinal, era a única verdade livremente propagada. Para a acusação bastavam os depoimentos de duas testemunhas, a partir do que os inquisidores davam 30 dias aos acusados para que se retratassem. Mesmo que o fizessem recebiam penas, ainda que menores. Quando condenados a pena maior eram levados a morrer na fogueira durante o ritual do auto-de-luz.

Segundo a literatura portuguesa, a cerimônia do auto-de-luz podia ser assim descrita:

Na frente na o gôlhão, com a imagem de S. Pedro Martin de um lado e do outro o ambiente do Santo Ofício. Logo após, o estandarte e as comunidades religiosas e em seguida os penitentes com os sambenitos -- sambenitos eram os tales obrigatórios que cobriam os condenados, uma espécie de saco abotoado, de cor amarela, amarelosas por duas faixas vermelhas em cada na parte do peito -- de fecho em punho, cada um entre dois lambeiros. Os condenados a morte, iam para a fogueira, com um manto na cabeça, uma capanga de papel denominada **carocha**. Na véspera dos autos-de-luz as cidades eram enfeitadas de flores e bandeiras e na praça principal, além do cadafalso era também armada uma tribuna para as autoridades.

Segundo o livro "A Inquisição" de Guy e Jean Tressat, nos autos-de-luz, as damas delicadas assistem ao espetáculo abanando os leques para afastar o calor de carne queimada.

A processo que era formado na porta das prisões e caminhava lentamente até o palco da execução, ainda embaldada pelos cânticos de hinos religiosos, em sua maioria luteranos.

O cadafalso tinha no centro um alto poste, onde era amarrada a vítima e envolto de feixes de lenha para a fogueira. Após o fogo, alguns pedregulhos de maior dimensão podiam jogar muitos secos nas chamas, o que significava um privilégio honorífico. As cinzas que restavam eram lançadas ao rio.

A fogueira foi escolhida não por acaso, mas porque era o único tipo de morte cabível a um herege, que não podia ser executado em terra consagrada, tanto que quando a culpa fosse provada depois da morte, os seus ossos deviam ser retirados do cemitério e queimados. Como a representação dessa cerimônia era muito dispêndiosa, ela ocorria de uma a três vezes por ano, sempre num domingo. Haviam, porém, durante todo o ano, os autos particulares, na casa do Despacho e mesmo nas Igrejas costumava haver a leitura de sentenças.

Além da pena de morte, aplicava-se também penas de degredo para Angola e para o Brasil. Por exemplo, Duarte da Silva, um banqueiro, foi condenado e degredado para o Brasil. E aplicava-se, ainda e logicamente, a pena de confisco de bens.

No início da fase inquisitorial, as casas dos hereges eram descuradas intencionalmente; só mais tarde optou-se pelo confisco.

As sentenças da Inquisição eram definitivas. O único recurso previsto era apelar para o Santo Padre, o Papa, na tentativa de obter um indulto; objetivo tão difícil de ser conseguido que raramente era procurado.

As sentenças eram lidas em latim antes de se acender a fogueira. Quando eram muitos os condenados as leituras levavam várias horas.

A grande vitória da Igreja, evidentemente, não era contada, a morte na fogueira, mas sim, o ato público de conversão daqueles que compareciam a Inquisição para declarar seus pecados de herege e, em seguida, proclamarem seu arrependimento e sua submissão integral aos preceitos da Igreja. Cada vez que isso acontecia a Igreja contabizava mais uma derrota para o demônio.

Outra particularidade, e que mesmo os mortos podiam ser condenados e executados. Nesse caso, durante o auto-de-luz queimava-se uma estufa do falecido.

Esses tribunais iniciaram por julgar e punir apenas os hereges. Com o Concílio de Verona, foram estabelecidas regras para a Inquisição, ordenando-se aos bispos que entregassem a Igreja e os hereges que se recusassem a se converter. Começaram na França, mas passaram a Itália e Espanha -- onde se tornou uma poderosa instituição e fez famosos, Ximenes e Loriguena de grandes inquisidores, Ximenes e Loriguena.

Francisco Ximenes, cardeal e Ministro da Espanha, era tido como injuste político, de brilhantes estudos e vida instável, mas, utilizando-se da Inquisição consolidou as bases da unidade da monarquia espanhola com sangue humano.

indicar "o que se devia por débito do outro", usava-se para definir o ato do devedor masculino e para definir o ato do credor feminino. Hoje, porém, a palavra "devedor" é usada para ambos os sexos, e a palavra "credor" é usada para ambos os sexos. Hoje em dia, porém, a palavra "devedor" é usada para ambos os sexos, e a palavra "credor" é usada para ambos os sexos.

(c) Exorcismo, para expulsar os demônios do corpo e libertar os possuídos, era aceito como uma prática religiosa e permitida por todos. Hoje, porém, a palavra "exorcismo" é usada para ambos os sexos, e a palavra "possuído" é usada para ambos os sexos.

Nessa época, convém lembrar, a demonologia praticamente se transformou em ciência. Hoje, porém, a palavra "demonologia" é usada para ambos os sexos, e a palavra "ciência" é usada para ambos os sexos.

Em Veneza a Inquisição eclesástica foi transformada em Inquisição do Estado, tribunal de primeira instância em 1542, e em 1562 tornou-se tribunal de segunda instância. Na Espanha a Inquisição foi suprimida em 1808 por Napoleão, mas voltou a vigorar de

1814 a 1820. Na Espanha a Inquisição foi suprimida em 1808 por Napoleão, mas voltou a vigorar de 1814 a 1820.

Na Espanha a Inquisição foi suprimida em 1808 por Napoleão, mas voltou a vigorar de 1814 a 1820. Na Espanha a Inquisição foi suprimida em 1808 por Napoleão, mas voltou a vigorar de 1814 a 1820.

Na Espanha a Inquisição foi suprimida em 1808 por Napoleão, mas voltou a vigorar de 1814 a 1820. Na Espanha a Inquisição foi suprimida em 1808 por Napoleão, mas voltou a vigorar de 1814 a 1820.

Na Espanha a Inquisição foi suprimida em 1808 por Napoleão, mas voltou a vigorar de 1814 a 1820. Na Espanha a Inquisição foi suprimida em 1808 por Napoleão, mas voltou a vigorar de 1814 a 1820.

Na Espanha a Inquisição foi suprimida em 1808 por Napoleão, mas voltou a vigorar de 1814 a 1820. Na Espanha a Inquisição foi suprimida em 1808 por Napoleão, mas voltou a vigorar de 1814 a 1820.

Na Espanha a Inquisição foi suprimida em 1808 por Napoleão, mas voltou a vigorar de 1814 a 1820. Na Espanha a Inquisição foi suprimida em 1808 por Napoleão, mas voltou a vigorar de 1814 a 1820.

Na Espanha a Inquisição foi suprimida em 1808 por Napoleão, mas voltou a vigorar de 1814 a 1820. Na Espanha a Inquisição foi suprimida em 1808 por Napoleão, mas voltou a vigorar de 1814 a 1820.

Na Espanha a Inquisição foi suprimida em 1808 por Napoleão, mas voltou a vigorar de 1814 a 1820. Na Espanha a Inquisição foi suprimida em 1808 por Napoleão, mas voltou a vigorar de 1814 a 1820.

Na Espanha a Inquisição foi suprimida em 1808 por Napoleão, mas voltou a vigorar de 1814 a 1820. Na Espanha a Inquisição foi suprimida em 1808 por Napoleão, mas voltou a vigorar de 1814 a 1820.

Na Espanha a Inquisição foi suprimida em 1808 por Napoleão, mas voltou a vigorar de 1814 a 1820. Na Espanha a Inquisição foi suprimida em 1808 por Napoleão, mas voltou a vigorar de 1814 a 1820.

Na Espanha a Inquisição foi suprimida em 1808 por Napoleão, mas voltou a vigorar de 1814 a 1820. Na Espanha a Inquisição foi suprimida em 1808 por Napoleão, mas voltou a vigorar de 1814 a 1820.

Na Espanha a Inquisição foi suprimida em 1808 por Napoleão, mas voltou a vigorar de 1814 a 1820. Na Espanha a Inquisição foi suprimida em 1808 por Napoleão, mas voltou a vigorar de 1814 a 1820.

Na Espanha a Inquisição foi suprimida em 1808 por Napoleão, mas voltou a vigorar de 1814 a 1820. Na Espanha a Inquisição foi suprimida em 1808 por Napoleão, mas voltou a vigorar de 1814 a 1820.

que havia mantido relações sexuais durante a noite com uma mulher, hoje denominada para a mulher "... o que se depara sobre algo", narra-se para delimitar o ato do demônio temendo que tenha mantido relações sexuais durante a noite com um homem.

As punições não se limitavam a pessoas acusadas. Os descendentes dos condenados sofriam, por algumas gerações, a proibição de entrar em ordens religiosas, cargos, funções de governo, exercer, votar, cobradores de impostos, etc. Não podiam comprar, prestar, pedir, presenciar, portar armas e nem mesmo andar a cavalo.

**A fertilidade**, na definição de estudiosos franceses Jean Palou não é apenas "... o ato daqueles que escutam a tarde, quando crescem da terra a desesperança e o medo", "... é a filha da mestria e a esperança dos revoltosos". Fertilidade é o aspecto mais recalcitrante dos temores e do ódio. "... O homem, temido diante das forças da natureza, procura dominá-las e utilizá-las, lê a contura do mal e, segundo seus necessitados, o usa em relação ao próximo, seja por ódio ou por amor".

Hoje desprezada e ignorada pela maioria (?) a fertilidade foi levada muito a sério. Considerada a comunidade de tradições pagãs antigas, contraditória somente da liturgia católica na forma de seguidores de religiões exóticas, foi também vista como movimento rebelde e até como revolta social, na medida em que, recorria às forças do mal com o desejo de alcançar a felicidade na terra.

Uma curiosa particularidade na história da fertilidade é que não há registro de notáveis feiticeiros, mas apenas de potosos feiticeiros. Embora se fosse ao lado de a mulher entregarem-se com mais facilidade ao diabo do que o homem, por ser ela mais sensível e mais mísera, diz-se, ainda, que as participações bíblicas fazem da mulher uma deusa para todos os efeitos, estas agências da imaginação e, mais, que todo consiliente confessa mais facilmente seus desejos, suas angústias ou vergonhas a uma mulher do que a um homem.

Podem parecer estranho, nestes tempos, falar-se em entrega do corpo ao diabo, mas não o seria para os da Idade Média, em que muitos dos processos da Inquisição acusavam seus réus de haverem assinado um pacto com o demônio.

No Seculo XVII, os famosos livros ensinavam o caminho para esse acordo: "... Havia do Papa Honório" e "... A clareza de Salomão". Nesses pactos o demônio de comprometia a atender desejos e favores, mas exigia o corpo do beneficiário, que renunciava a Deus, num prazo de 20 anos com direito de fazer o que bem entendesse com esse corpo e sua alma.

Esses feiticeiros eram acusados de se reunir em assembleias denominadas *saba*, palavra que, patologicamente, para os judeus guarda o significado de desanjo religioso observado no sétimo dia da semana e consagrado a Deus. (...) saba, também chamado "missa diabólica", se realizava em meio a fumaças amargas e cheiros a haver renúncia, na França, com 12 mil pessoas diante de um altar. (...) lugar do padre nessa "missa" é ocupado por alguém como representante do diabo. Comunga-se com um rabano negro em lugar da hostia branca. Reconhece-se os mais malvados e punem-se os menos maus no que ainda dependem da Igreja de Cristo. (...) dança-se para esquecer. Dança-se alucinadamente, todos girando a cabeça numa roda infernal, mas possivelmente não muito diferente das que se praticam nos rituais de belodona, onde hoje, Almas, as feiticeiras antes de ir ao saba ingeriam uma bebida chamada a sua própria droga, muito antes do canto de Medelun.

No dia 29 de janeiro deste ano de 1991 foi lançado no Brasil, com o nome de "... (1) marido das feiticeiras", o livro *Maleficarum* escrito por dois investigadores Heinrich Kramer e James Spangier, em 1486, explicando porque e como as bruxas devem ser queimadas *ad majorem Dei gloriam*. Esse livro, aprovado por uma bula do Papa Inocencio XII e por um certificado assinado pelos doutores da Honorable Universidade de Coimbra, foi traduzido do latim para o inglês, há 40 anos pelo reverendo Montague Summers e a versão brasileira lançada no Teatro Fereza Raichel, no Rio, com um debate público com a participação de três mulheres, Rose Marie Murray, Jacqueline Ringuey e Heleneida Studart e três homens, o escritor Nanni, o pastor evangélico Jonas Rezende e o psiquiatra Carlos Byngham, antes do preview do livro. Ditos detalhes me chamaram a atenção nesse ato, primeiro, o interesse do público, já que havia mais de mil pessoas no teatro com gente em pé, depois, a presença de debates, embora marcados pela visão de que a Inquisição foi uma violência contra as mulheres.

No **Malleus** está escrito que: “Convém observar que houve uma falha na formação da primeira mulher, por ter sido criada a partir de uma costela recurva, ou seja, uma costela do peito, cuja curvatura, é por assim dizer, contrária à retidão do homem”. Portanto, nascida de uma costela curva a mulher jamais poderia ser reta. Levantou-se no debate a idéia de que na Idade Média a mulher não tinha o direito de ser inteligente já que isso constituiria uma ameaça e as mais inteligentes eram logo acusadas de bruxaria, tanto assim que aproximadamente 70 por cento das vítimas da Inquisição são mulheres.

Eis uma pequena amostra do **Malleus**:

“Se nem as ameaças nem as promessas levam a bruxa a confessar a verdade, então os oficiais devem prosseguir com a sentença, e a bruxa deverá ser examinada, não de alguma forma nova ou estranha, mas da maneira habitual, com pouca ou muita violência, de acordo com a natureza dos crimes cometidos. (...)”

É notar que, se confessar sob tortura, deverá ser então levada para outro local e interrogada novamente, para que não confesse tão somente sob a pressão da tortura.

Se após a devida sessão de tortura a acusada se recusar a confessar a verdade, caberá ao juiz colocar diante dela outros aparelhos de tortura e dizer-lhe que terá que suportá-los se não confessar. Se então não for induzida pelo terror a confessar, a tortura deverá prosseguir no segundo ou no terceiro dia.”

As torturas de que falam os manuais da Inquisição eram, entre outras, as seguintes: acorrentar, submeter a jejum, privar do sono, a flagelação, o garrote, a polé (instrumento antigo, com todas ericadas de farpas), os fições acesos, o borzeguim e o suplício da água.

A prisão não era considerada uma sanção, mas o caminho para o penitente obter o perdão dos seus crimes. Havia dois tipos de prisão: o **murus strictus** e o **murus largus**. O último era mais liberal, permitindo exercício e contatos com o mundo exterior. Já o **murus strictus** (parte estreita) era um cárcere escuro, onde os prisioneiros eram acorrentados à parede.

Não só a referência dos Papas da época, mas os próprios processos e julgamentos representam hoje, para nós, a prova mais clara de que todos acreditavam naquilo que o mundo atual lembra com ironia ou recorda como lenda.

Os processos, contudo, foram reais. Os interrogatórios duravam até que o juiz se considerasse esgotado ou obtivesse a confissão. Qualquer prova servia para a condenação: uma cicatriz ou um simples calo podia ser considerado uma marca feita pelo demônio. Em Estrasburgo aplicava-se uma prova decisiva: o suposto feiticeiro era jogado na água, se culpado flutuaria, se inocente iria ao fundo. Fim do interrogatório, comunicava-se ao procurador do Rei e começava o processo que podia ser ordinário ou extraordinário. O primeiro para os casos mais simples, punidos com penas de multa; o segundo para os mais graves com a pena variando de 200 chicotadas em público, ser tosquiado vergonhosamente para percorrer dez vilarejos como exemplo para os demais e até a pena de morte na fogueira. Para suavizar o suplício, o condenado, às vezes, era estrangulado antes de ser amarrado à estaca da execução.

De 1320 a 1350, em Carcassone, 200 arderam nas fogueiras; em Toulouse, de 600 acusados 300 foram queimados.

Em 1456, acusados de terem produzido uma bruma fria que prejudicou os vinhedos, 8 foram queimados. Um ancião chegou a confessar ter sido o autor do flagelo natural.

Mas a justiça da Inquisição também tinha suas flexibilidades: Jean Patou conta que uma prostituta, certamente bela, foi libertada pela intervenção de um nobre protetor.

Na Lorena, Nicolas Rémy, Juiz e procurador geral, um dos mais lamosos caçadores de bruxas, autor do livro **Demolatria**, mandou para a fogueira 3 mil pessoas e certo dia, num tango de magnanimidade, poupou as crianças que haviam acusado seus pais de irem ao sabá; mas mandou chicoteá-las enquanto rodeavam a fogueira em que seus pais e mães queimavam.

Calcula-se que nos séculos XVI e XVII o número de vítimas chegou a 30 mil, na Europa.

Em 1682, Luiz XIV baixou uma ordenação prescrevendo que “Fazemos saber que todas as pessoas que se põem a adivinhar e se dizem adivinhos ou adivinhas deixarão imediatamente o reino após a publicação da nossa presente declaração, sob pena de punição corporal.”

Segundo “The encyclopedia of witchcraft and demonology”, em 200 dos 300 anos da onda de bruxaria, 200 mil pessoas foram queimadas vivas. Mas, em “Estudos das origens da Inquisição”.

Não foi fácil aos historiadores registrar os fatos da Inquisição, pois os obstáculos interpostos sob Paulo VI, e no qual estavam catalogados 4 mil livros condenados pela Igreja Católica.

aboliu o famoso *Index Librorum Prohibitorum*, cuja primeira edição data de Roma, 1559. (Como se sabe, somente em 1966, portanto há pouco mais de 20 anos, o Papa Paulo VI cujo pensamento estivesse alinhado com a Igreja.

no país, deixando circular apenas a sua verdade. Os colégios se prestariam os professores por ordem da Igreja católica. A Inquisição variava as liturgias e contava tudo o que entrasse.

Em 1242, em Paris, foram queimadas quatro centenas de livros e manuscritos, livros religiosos que pudessem concorrer com a Bíblia sagrada.

A Igreja excomungava e castigava aqueles que mandavam queimar livros. Inicialmente visou eliminar a influência.

Ja que falamos no livro de Galileu e Nostredamus vamos a outro aspecto da Inquisição. A sua sombra é pegonhenta ...

sempre. Ninguém os quer a porta. Negam-lhes lume e água. Enxotam-nos como leprosos. (Como disse um escritor antigo: "Aqueles que o Santo Tribunal condena são máditos para

memórias de Corte, especialmente das mulheres

porque Nostredamus já havia se tornado famoso e desistava dos favores e da proteção dos

impediu sua casa e exortou a Inquisição a queimá-lo, o que não ocorreu provavelmente

morto num abalo, quando supostamente a proteção da Quarta 35, da Centena I, uma multidão

Ainda assim, após a publicação das Centenas, em Lion, em 1555, quando Henrique II foi

tinha um, grego e hebraico, e quase indecifrável para evitar problemas com a Inquisição,

por 6 anos. Ele escreveu as Centenas, teria optado por uma linguagem complexa, etc que

depois chegou a ser acusado, por processos, e obrigou a fugir para a Itália, vivendo escondido

ou sofreram represália, para evitar o exílio seus pais decidiram banzi-lo. Mesmo assim Nosta-

Luiz XII, na época da Inquisição, ordenou que todos os judeus fossem batizados como cristãos

Nostredamus foi considerado um bruxo. Além do que era descendente de judeus. Quando

vigilância da Inquisição.

a sua crença para escapar a morte na fogueira, mas passou a viver em semi-cativeiro e sob

a Inquisição e Galileu, aos 70 anos, foi forçado a renunciar solenemente e de joelhos toda

os elementos de sua teoria em livro como prova da verdade que detinha. Seu livro foi denunciado

herético o sistema de Copérnico. Mais tarde, retornando a Florença, Galileu renunou todos

planetário era o sol e não a terra. Galileu foi obrigado a renunciar sua tese pois a Curia declarou

italiano que acreditando na teoria de Copérnico, profetizou em Pisa que o centro do mundo

Quem também enfrentou a Inquisição foi Galileo Galilei, físico, astrônomo e matemático

reabilitada em 1450, foi beatificada em 1909 e canonizada em 1970.

de 1431 aos 19 anos de idade. A prova suprema da infâmia está em que Joana d'Arc foi

francês, um longo e engendrado inquérito, e queimada viva em praça pública, a 30 de maio

Joana d'Arc foi processada em Rouen, depois de presa pelos ingleses e entregue ao clero

a um processo por heresia (ela que só falava em Deus) e por usar traje de homem em 1431.

Também queimada morreu, e sabido de todos, Joana d'Arc, heroína francesa, submetida

queimado em Roma, em 1601.

em Paris, na Inglaterra e na Alemanha e combatendo a escolástica e o aristotelismo. Morreu

a pregar contra o cristianismo, em favor do que chamava de religião da natureza, lecionando

por um filósofo italiano, nascido em 1534, que abandonou a Ordem dos Dominicanos e começou

qualismo, não pelo exercício, mas pela exposição de uma ideia. Giordano Bruno, sabe-se,

portanto, mais vezes de milhares do que o corpo humano ... Ou seja, condena-se ao homosse-

por haver escrito o seguinte pensamento: "A luz, a verdade e a liberdade são mais belas e,

Serge Filippini sobre a vida de Giordano Bruno, que é considerado homossexual simplesmente

Bruno. Há poucos dias foi lançado em Paris o livro: "L'Homme incertain", do escritor francês

utilizados, vamos nos servir de um exemplo recente de uma das vítimas da Inquisição: Giordano

Ele não se punham esses crimes com a prova da prática. Para se ter uma ideia dos conceitos

Não se pode esquecer que a perseguição alcançou também os acusados de homossexualismo,

presumir que ele pudesse extinguir o fogo e torcer o pescoço de seus juizes".

já escrevia: "Nada é mais ridículo que condenar um verdadeiro mago a fogueira, pois se devia

Ainda que a razão estivesse com o insuperável Voltaire, que no seu "Dictionário Filosófico",

é impossível contá-los".

Henri Maisonnave afirma que "os herejes queimados foram em tão grande numero que

para a sua revelação e, esperando, documentação, o drama de Galiléu, que morreu em janeiro de 1642, só foi conhecido em 1867, numa revista francesa, depois da revolta da opúnia pública contra uma edição que justificava a violência de que fora vítima.

Em 1863 foram publicados os Anais da Inquisição no Peru e no Chile, mas com pesquisa difícil e elementos ainda escassos.

No começo deste século houve um grande comércio de documentos descobertos na América, especialmente no México e na Colômbia. Em agosto de 1903 a Universidade de Michigan comprou da Alemanha Federal, uma biblioteca com 1.400 livros sobre torturas medievais.

Apesar disso não são muitas as informações sobre a ação inquisitorial nos Estados Unidos, limitando-se quase todos os registros aos processos sobre as bruxas de Salem que ganharam lugar na história especialmente pela peça de Arthur Miller.

No México, o primeiro auto-de-lic, realizado em 1528, quando três judezanas, No Peru, o tribunal foi instalado em 1570 e *terminou* em Lima, 35 autos-de-lic. Em Nova Granada, hoje Colômbia, instalou-se em 1619, em Cartagena e o primeiro auto-de-lic teve lugar em 1614. A Inquisição na Colômbia foi abolida por decreto de Bolívar.

No Brasil, podemos partir da referênca supracitada do senador Jobim, médico particular de Pedro II, quando diz:

“(O catolicismo, segundo o artigo 5.º, título I, continua a ser a religião do Império; com isso não são permitidas outras religiões, não há hereditade religiosa, os demais cultos são procedidos em casas particulares, sem estar no âmbito das igrejas. Não há registro civil, somente a certidão de batismo, o casamento religioso é um gênero católico. Os pastores protestantes são perseguidos e às vezes até apedregados”.

Não é difícil imaginar o poder da Igreja em nosso País e mesmo no Paraná, eis que Zacarias de Góis e Vasconcelos, *primeiro Presidente da nossa Província de Paraná*, ainda que fosse considerado um liberal no quadro político do Império, era um católico radical, foi contra a instauração do casamento civil, julgando que o ato da Igreja era bastante e foi chamado, na época, de “pesada de casaca”.

O nosso Senado Imperial tinha inclusive uma Comissão de Negócios Eclesiásticos e todo senador eleito era obrigado a prestar juramento de “prometer manter a religião católica e respeitar a Constituição”.

Os registros dão conta de que não houve um tribunal no Brasil, mas os bispos tinham poderes para mandar prender, confiscar bens e mandar os prisioneiros a julgamento nos tribunais da Bahia, em 1591, e em Pernambuco em 1593. *Quando regressou delegou poderes ao bispo* da Bahia para exercer a fiscalização.

Em 1618 chegou um segundo visitador que organizou, na Bahia, uma comissão inquisitorial. De 1591 a 1624 houve no Brasil 243 processos, e de 1694 a 1748, 18 brasileiros foram condenados a morte pela Inquisição de Lisboa. O último brasileiro morreu no auto-de-lic de 20 de outubro de 1748, em Lisboa.

Ainda que tenha sido um anônimo, e com um atraso de dois séculos e meio, a ele, o nosso mais próximo respeito, podemos, desentranhados os seus arcos e os seus demais vícios, nesse mesmo tempo foram, quando opunha, os gritos de liberdade e penosa liberdade.

Liberdade sem a qual as nossas letras perdem a sua finalidade e podem ter desvirtuado o seu significado.

E quase incrível imaginar como a inteligência humana conseguiu, em algum tempo, reverter o poder de cegueira e desconhecimento, libertando milhares de entes aprisionados.

I, o mais curioso e que o pecado se inverteu. Imediatamente, ainda que o cancel do

analfabetismo não tenha sido extirpado em todo o mundo, em todo o mundo hoje o que se estranha é a falta de leitura.

Tanto estranhamos que, em 1987, quando visitou o Brasil para fazer conferências, o escritor americano Gore Vidal, autor de obras de sucesso no momento, abriu uma palestra em São Paulo dizendo o seguinte:

“Tenho más notícias para todos. Notícias trágicas.

Houve há pouco um incêndio de grande proporções na Biblioteca do Presidente Ronald Reagan. E os seus dois livros se perderam. O pior, no entanto, é que Reagan ainda não havia terminado de colorir o segundo...”

Se Reagan houvesse sido presidente na época da Inquisição essa historietta não teria a menor graça...

---

## ADVERTÊNCIA SOBRE PROMOÇÃO PESSOAL DOS ADMINISTRADORES

Em resposta a consulta da Câmara Municipal de Cornélio Procopio, que denunciou promoção pessoal em publicidade realizada pela Prefeitura Municipal daquele município, o Tribunal de Contas, por decisão unânime de seus conselheiros, que acompanharam voto do conselheiro relator do processo, Cândido Martins de Oliveira, decidiu reiterar a advertência feita aos administradores públicos paranaenses, quer no âmbito municipal, como estadual, de que tal procedimento conflita com o texto constitucional e, no caso específico, com a Lei Orgânica do Município.

O voto do conselheiro Cândido Martins de Oliveira, em duas laudas, lembra que a simples citação do nome da autoridade na peça promocional, a aparição da sua imagem ou do símbolo com conotação de promoção, constitui irregularidade. A proibição está explícita na Constituição Federal, além do que, assinala, as exceções previstas no parágrafo 1º no seu artigo 37, são limitadas e de difícil configuração.

O próprio Tribunal de Contas, lembrou o relator, editou em março deste ano o Provimento nº 190, que balizou a questão, o que tem permitido ao TC alertar as autoridades para o texto da Lei, chamando a atenção para as limitações existentes. Ao concluir seu voto, Cândido Martins de Oliveira propôs e foi acompanhado por seus pares, que o Prefeito de Cornélio Procopio fosse alertado para os termos do Provimento 190, bem como seja, mais uma vez, dado conhecimento do seu texto, as autoridades estaduais e municipais, para que, a partir do próximo exercício, o Tribunal de Contas possa dar início a um procedimento enérgico no sentido de coibir abusos que se verificarem.

## JOÃO CÂNDIDO REELEITO PARA PRESIDÊNCIA DO TC

---



*Conselheiros João Cândido Cunha Pereira, Cândido Martins de Oliveira e Nestor Baptista.*

O Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira foi reeleito no dia 13 de dezembro por unanimidade de votos, para a presidência do Tribunal de Contas do Paraná, com mandato para o exercício de 1991.

A eleição, realizada em Sessão Plenária desta Corte, cumpre dispositivo da Constituição do Paraná e da Lei Orgânica do TC, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, com a nova redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 6473/73.

Na ocasião foram também reeleitos os Conselheiros Cândido Martins de Oliveira, para a Vice-Presidência, e Nestor Baptista, para a Corregedoria-Geral.

Na sessão plenária, presente o Procurador Geral do Estado junto ao TC, Horiácio Racanello Filho, além dos três Conselheiros eleitos, votaram os Conselheiros Antônio Ferreira Rüppel, João Féder, Rafael Jatauro e Quiélse Crisóstomo da Silva.

A posse dos eleitos, ainda nos termos do que determina a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, deverá ser realizada na primeira sessão ordinária do exercício seguinte, isto é, em janeiro de 1991.



## **DOCTRINA**

---

## O CONTROLE SOCIAL

A administração pública brasileira passa por um dos mais graves momentos de sua existência, marcada que está pela prática de irregularidades flagrantíssimas, incompetência e abuso de autoridade. As ocorrências verificadas em todo o País estarcem pelo seu conteúdo e abrangem no conjunto da sociedade a desercção no poder público e, por via de extensão, nos dirigentes governamentais de todos os níveis.

A questão assume maior complexidade a partir da escalada da crise econômica, do avanço do déficit público e da generalizada deterioração dos salários em geral, agravando os movimentos reivindicatórios, a desobediência quanto às possibilidades de saída do impasse.

Em sentido amplo, visualizada sob o prisma político-institucional, ela pode contribuir para o enfraquecimento da autoridade governamental, constituindo-se esta ameaça à estabilidade demo-crática.

O controle governamental, na maior parte dos países, é feito pelo parlamento. Assim ocorre no Brasil. Ao Legislativo está conferido o denominado controle externo, o qual desem-penha papel de relevância no processo fiscalizador e é bipartido em controle político e técnico. Este último é realizado pelo Tribunal de Contas, na forma constitucional e das leis, por intermédio da *auditoria* financeira e organizativa, pela fiscalização permanente dos ordenadores de despesa e pelo exame e julgamento das contas dos *administradores*.

Ainda que o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas operem um amplo trabalho de acompanhamento da legalidade e moralidade pública, nem sempre é possível detectar todas as irregularidades existentes, em função da falta de recursos humanos e financeiros suficientes, do gigantismo da máquina governamental e da própria extensão geográfica do País.

É sabido que toda a atividade da administração a ser feita, na sua atuação diária, repete, por ser induzida a violar os limites que a técnica jurídica impõe, fato aliás comum no caso brasileiro. Para restringir-lhe aos limites da legalidade, é indispensável que os seus atos sejam suscetíveis de controle.

A nova Constituição Federal, objetivando ampliar o horizonte controlador, criou meca-nismos que permitem a qualquer povo exercer tal controle através do exame da regularidade dos atos do administrador, institucionalizando um verdadeiro controle social.

Desta forma, o cidadão e as entidades representativas de segmentos sociais dispõem agora dos seguintes institutos constitucionais, entre outros:

- 1 — Direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de Poder
- 2 — Mandado de Segurança Coletiva
- 3 — "Habeas-Data"
- 4 — Ação Popular
- 5 — Acesso às contas dos Municípios, as quais, durante sessenta dias, ficam à disposição de qualquer contribuinte.

6 — Denúncia perante o Tribunal de Contas, de irregularidades ou ilegalidades cometidas por qualquer contribuinte.

Este fornecível instrumental de controle permite que, em sentido complementar, a sociedade organizada denuncie os excessos cometidos com o dinheiro público e salvaguarde as ações administrativas do Poder Público. Essa mesma sociedade, de maneira coletiva, procura eliminar o estado de direito em que se encontra, participando ativamente dos movimentos reformistas que ocorrem nesta última década.

Os recentes episódios envolvendo algumas Câmaras Municipais do Paraná e que ganharam destaque nacional, dão bem a exata dimensão dessa participação e revelam a transparência que se exige do governo. ("Paris chegou a exaustão e não é mais possível brincar com a esperança popular".)

O problema da moralidade pública, na atualidade, transcende a hierarquia dos instrumentos clássicos da fiscalização e se insere num contexto amplo, aberto e sem os limites seguros, ortodoxos, marcados por convenções tradicionais.

A imprensa, nesse campo, tem desempenhado um extraordinário serviço à democracia, trazendo ao conhecimento público os fatos legais e as ações legais praticadas no âmbito das instituições executivas governamentais.

O tempo, com certeza, permitirá a comunidade responder prontamente a altura de tão fornecível encargo constitucional, oferecendo-lhe condições para sedimentar posição nessa nova

linha de pensamento.

O controle social está sendo lançado e a administração pública deve preparar-se para recebê-lo, já que não serão admitidos óbices a se opor, com resistência, à realização da nobre missão desse tipo de acompanhamento.

**(\*) Durílio Luiz Bento é Economista e Consultor Técnico do Tribunal de Contas.**

## **DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO**

## **CADERNO ESTADUAL**

---

## ADIANTAMENTO

1. Fundo Especial — 2. Repasse de Recursos — 3. Rubrica Orçamentária — 4. Utilização do Regime de Adiantamento.

---

Relator : Conselheiro João Fêder

Protocolo n.º: 11.893/90 — T.C.

Interessado : Secretaria de Estado da Segurança Pública

Decisão : Resolução n.º 11.361/90 — T.C. — (unânime)

**Ementa: "Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, sobre a possibilidade da utilização de fundos do FUNRESPOL, em regime de adiantamento, para atender reparos de viaturas da frota da Polícia Civil. Resposta Negativa.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Fêder, corrobora a Informação n.º 47/90, da Diretoria Revisora de Contas e do Parecer n.º 13.593/90 da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. A indagação respondida pela negativa se deve ao fato de que a Secretaria de Segurança Pública utilizou a rubrica orçamentária 4130, sendo que esta Colenda Corte entende que a solução tecnicamente mais viável para o caso em tela, deva ser aquela aventada pela rubrica n.º 3132 — Subelemento 2400 e 4000, ressaltando para esse fim a necessária autorização da Secretaria de Estado do Planejamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÊDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FLEHO.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1990.

JOÃO CÂNDIDO E. DA CUNHA PEREIRA,

Presidente

### A Consulta

Senhor Presidente:

A Lei n.º 9.174 de 29 de dezembro de 1989, no art. 3º, estabeleceu que 10% (dez por cento) da arrecadação do Funrespol se destinam a reparos da frota da Polícia Civil.

Procurando resguardar o propósito da Lei, que busca solucionar a crônica paralização de grande parte de veículos, por falta de recursos para peças e consertos, com prejuízo para os serviços de segurança, entendemos que o repasse deva observar o mesmo sistema da fonte original, adotando-se a modalidade de adiantamento, com prestações de contas pela Subdivisão de Transportes e Manutenção, como tem sido consagrado por anos de observância regular.

Para tanto, entramos em contacto com o Egrégio Tribunal de Contas que orientou-se formulasse consulta escrita, objetivando parecer que especificamente disciplina o assunto.

Nesse sentido nos dirigimos a Vossa Excelência solicitando as providências a respeito.

Na oportunidade apresentamos-lhe nossos protestos de elevada consideração e estima.

JOSÉ MOACIR FAVETTI

Secretário de Estado

**Diretoria Revisora de Contas**  
**Informação nº 47/90**

Através do ofício nº 549/90, o Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública formula consulta ao Tribunal de Contas para indagar sobre a possibilidade de utilização do regime de adiantamento para realização de despesas de reparos da frota da Polícia Civil, proveniente de arrecadação do FUNRESPOL, estabelecido pela Lei nº 9174/89, de 29 de dezembro de 1989.

Mencionado diploma legal estabeleceu em seu art. 3º:

“Das importâncias arrecadadas em decorrência do disposto nesta lei, serão destinados 10% (dez por cento) a reparos de viaturas da frota da Polícia Civil, adquiridas através do Fundo Especial de Equipamento Policial — FUNRESPOL.”

Após protocolada, a consulta foi remeida à 2ª Inspeção de Controle Externo, por despacho do Diretor Geral, tendo recebido a informação de Il. (I), cuja conclusão, sem exame de mérito, foi por audiência desta Diretoria já que é ela “responsável pelo exame das prestações de Contas de Adiantamentos”.

Por informação obtida junto ao Grupo Financeiro Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o numerário é repassado ao FUNRESPOL através da rubrica organizatória 4130 — Investimentos em Regime de Execução Especial, razão pela qual só por via será possível realizar-se a despesa de que cogita a consulta.

Agora, a apuração do recurso deveria obedecer a classificação a que se refere a rubrica organizatória código nº 3132 — Outros Serviços e Encargos (subelementos nº 2400 e 4000), própria para o regime de adiantamento, conforme específica a sua interpretação a seguir transcrita:

3132 — (Outros serviços e encargos:  
“Despesas com prestação de serviços por pessoas físicas ou jurídicas para os órgãos públicos por força de contrato ainda que paramente verbal ou de adesão, bem como encargos assumidos para o bom desempenho da administração.”  
2400 — Reparos, adaptações, substituições, recuperações e conservação de bens móveis;  
4000 — Adiantamento para outros serviços e encargos:  
Rubrica destinada a atender despesas com qualquer dos itens de outros serviços e encargos pelo regime de adiantamento, para aqueles que não

possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, conforme legislação vigente. Por ocasião da prestação de contas deverá ser procedida a transferência das despesas realizadas neste item para os itens específicos, mediante documentação apropriada.”

Ante o exposto e, salvo melhor juízo, parece deva ser a indagação respondida pela negativa, porque, segundo admite o próprio consulente, o repasse de recursos da fonte original, neste caso a Secretaria de Segurança observou rubrica orçamentária para o regime de adiantamento, qual seja o código n: 4130.

Entretanto, a solução tecnicamente mais viável para o caso em tela é aquela aventada pela rubrica n: 3132 — Subelemento 2400 e 4000, sempre presente que, para esse fim, necessário se faz autorização da Secretaria de Estado do Planejamento, como aliás se procede em situações análogas.

Com essas informações, está o protocolado instruído, podendo ser remetido à deliberação superior.

É a informação.

D.R.C. em 08 de agosto de 1990.

ANTONIO CARLOS M. XAVIER VIANNA

Diretor

#### Procuradoria

#### Parecer n: 13.593/90

O Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública, através ofício, consulta este Tribunal de Contas sobre a possibilidade de utilização do regime de adiantamento para realização de despesas de reparo da frota da Polícia Civil, proveniente de percentual da arrecadação da FUNRESPOL, estabelecido pela Lei n: 9.174/89, de 29 de dezembro de 1989.

A Diretoria Revisora de Contas, em sua bem elaborada Informação sob n: 47/90, ao analisar com clareza a matéria, concluiu-o, recebendo o endosso por parte da Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos, em que a melhor solução é a aventada pela rubrica orçamentária daquela Pasta 3.1.3.2. — subelementos 2.400 e 4.000, com a prévia autorização da Secretaria de Estado do Planejamento.

Face ao acima exposto, esta Procuradoria ao concordar com a Informação e Parecer mencionados, entende que a resposta deva ser naqueles termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 14 de setembro de 1990.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO

Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO

Procurador Geral



## ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Admissão de Pessoal — 2. Ingresso na PMPR — 3. Inclusão de Pessoal no Efetivo da Corporação — 4. Concurso Público (Procedimentos) — 5. Recrutamento de Oficiais não Combatentes — 6. Procedimentos Seletivos para Candidatos à Corporação — 7. Incorporação de Efetivos — 8. Normas para Ingresso nos Efetivos da Instituição.

---

Relator : Conselheiro João Fêder

Protocolo n.º : 544/90 — T.C.

Interessado : Polícia Militar do Paraná

Decisão : Resolução n.º 9.735/90 — T.C. — (unânime)

Ementa: “Consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado quanto a procedimentos a adotar na corporação quando da admissão de pessoal, face o Provimento n.º 02/89. Destaca este Tribunal, caráter singular e específico de regime jurídico daquela instituição, onde os procedimentos adotados obedecem a características próprias dos regulamentos e leis diferenciadas, sem contudo, se afastarem dos preceitos constitucionais”.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Fêder, responde a consulta endossando os Pareceres n.ºs 563/90 e 11.421/90, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÊDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e QUELSE CRISÓSTOMO DA SILVA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal HORÁCIO RACCANELLO FILHO, Sala das Sessões em, 21 de agosto de 1990.

Conselheiro JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

### A Consulta

1. Expediente supra referenciado, através do qual Vossa Excelência encaminhou a este Comando o Provimento n.º 02/89, de 17 Ago 89, estabelecendo normas para o cumprimento pela administração pública estadual, relativamente a todos os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, para fins de apreciação, registro e verificação de legalidade por parte desse Tribunal.

2. No que diz respeito a admissão de pessoal, em especial, referido Provimento determina, em seu Art. 2.º, que:

“Os órgãos deverão remeter ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do resultado do **concurso público de provas ou de provas e títulos**, no **Diário Oficial do Estado**, cópia do processo respectivo, contendo os elementos básicos de sua efetivação, acompanhado da relação nominal dos aprovados e classificados.” (o grifo é nosso)

3. Objetivando dar cumprimento ao referido Provimento, dirigi-me a Vossa Excelência para, inicialmente, expor algumas particularidades desta Polícia Militar, com referência as normas de ingresso:

a. As diversas formas e condições de ingresso na Corporação, estão disciplinadas na Lei

- Art. 1943, de 23 de Jun 54 (Código da PMPR), sendo vejamos:
- Art. 20 — O ingresso na Corporação da seguinte forma:
- a) como oficial não combatente;
  - b) como soldado;
  - c) como aluno do Curso de Formação de Oficiais Combatentes;
- Art. 21 — São condições para o ingresso:
- 1 — como oficial não combatente;
  - 2 — aprovação em concurso;
- II — como soldado:
- a) ser brasileiro nato;
  - b) ser reservista do Exército, da Marinha de Guerra ou da Aeronáutica Nacional, ou ser portador de autorização do Comando da Região;
  - c) ser alfabetizado;
  - d) ter comprovada moralidade;
  - e) ter capacidade física comprovada pelo Serviço de Saúde da Corporação;
- III — como aluno do (F.C.):
- Art. 22 — O ingresso nos quadros de oficiais das armas e dos serviços só é permitido nos postos iniciais das respectivas escolas militares.
- b) No exercício do Poder Constituinte decorrente, a Assembleia Legislativa promulgou a nova Constituição do Estado do Paraná, inscrevendo no Título II, Capítulo III, dos Servidores Militares, o § 7º do Art. 45, com a seguinte redação:
- “Art. 45. ...
- § 7º — A lei dispôs sobre os direitos, os deveres, as garantias e as vantagens dos servidores militares, bem como sobre as normas de ingresso, acesso, estabilidade, limites de idade, condições de transferência para inatividade e outras situações peculiares, (o grifo é nosso).
- c) No que tange a ingresso na PMPR como oficial não combatente (Médico, dentista, Bi químico, Veterinário e Capelão), os concursos de provas e títulos, quando da existência de vagas e autorizados pelo Governo do Estado, são realizados normalmente, sendo os respectivos editais publicados no Diário Oficial do Estado, segundo as disposições do Art. 3º e 4º da Lei nº 1.943, de 23 Jun 54, (anexo II).
- d) Quanto ao ingresso como soldado, em face da omissão da referida lei, este Comando, através da Portaria do CG nº 614/87-P/M/L, baixou a Diretriz nº 04/87 E Sec EM, regulamentando o processo de recrutamento e seleção de voluntários à inclusão como soldado na Polícia Militar. (anexo II).
- e) O processo de recrutamento e seleção de voluntários à inclusão como soldado na Corporação, obtendo o complemento e/ou recomplementamento do efetivo previsto em lei e dentro do limite autorizado pelo Governador, é realizado em todo o Estado, segundo um plano, com a observância do princípio da publicidade. As divulgações são feitas, principalmente, através dos órgãos de comunicação de massa (imprensa escrita, falada e televisiva), especialmente os de alcance na região em que se processa o recrutamento, todavia os editais não são publicados no Diário Oficial do Estado, tendo em vista que o processo é praticamente permanente e altamente rotativo.
- f) No que diz respeito ao ingresso como aluno do Curso de formação de Oficiais, o processo se assemelha ao do soldado, todavia sua realização é anual e a seleção dos candidatos, quanto aos aspectos de formação acadêmica (escolaridade), é feita pela Universidade Federal do Paraná, através do Concurso Vestibular Unificado, conforme Termo de Compromisso firmado entre a UFPR e a PMPR. (anexo III).
- g) Concluído o processo de recrutamento e seleção, os candidatos aprovados são incluídos no estado efetivo da Corporação e matriculados nos respectivos cursos de formação de soldados ou de oficiais. A inclusão, caracterizada pela assinatura do “Livro de Inclusões” é oportunamente

publicada no Boletim do Comando Geral, corresponde, no meio civil, a data da celebração do contrato (admissão). Nesta data, o candidato e o Estado ficam obrigados respectivamente.

4. Diante do exposto, permito-me consultar a Vossa Excelência o seguinte:

a. Para o processo de recrutamento e seleção de voluntários ao ingresso nesta Corporação como soldado ou aluno do Curso de Formação de Oficiais, ora adotado por esta Polícia Militar, se faz necessário a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos moldes dos realizados para oficiais não combatentes?

b. caso desnecessário, o encaminhamento de cópia de toda a documentação relativa ao processo, inclusive, diariamente, dos Boletins do Comando-Geral, atenderia as necessidades desse Tribunal, independente de publicação no Diário Oficial do Estado?

c. caso seja necessária a realização do concurso público, o mesmo teria validade de até dois anos, prorrogáveis por igual período?

d. adotado o concurso público, significaria reconhecer a estabilidade dos soldados e alunos após dois anos de serviço, mesmo que, no caso dos alunos a oficial, o curso de formação tenha duração de três anos?

Respeitosamente

WANTUIL BORGES, Cel QOPM  
Comandante-Geral

#### Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

#### Parecer n: 563/90

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado dirige-se à este Tribunal, formulando consulta no sentido de arrostar dúvidas a respeito do cumprimento do disposto no Provimento n: 02/89 — TC, bem como acerca dos procedimentos que a Corporação deve adotar para admissão de soldados e de alunos do Curso de Formação de Oficiais, passando pela própria forma de ingresso destes na Academia.

O Consultante descreve as práticas até aqui observadas pela Instituição, nos termos da Lei n: 1943/54 (Código da PMPR), da Portaria n: 614/87, do Comando Geral, e da Diretriz n: 04/87, as quais junta por cópia.

Esclarece, também, que o recrutamento de oficiais não combatentes (médico, dentista, bioquímico, veterinário e capelão) se dá por concurso público de provas e títulos, nos moldes do que se faz para admissão dos funcionários civis do Estado.

Que o ingresso como soldado, combatente, ocorre na conformidade da referida regulamentação, ou seja, é realizado periodicamente, conforme as necessidades de complemento ou reacompletamento do efetivo previsto em lei e nos limites autorizados, em várias regiões do Estado, com publicidade localizada feita através dos meios de comunicação de massa, mediante adição de escolaridade, aptidão cívica, física e psicológica, além de adaptabilidade profissional.

Quanto ao ingresso como aluno do Curso de Formação de Oficiais, o processo assemelha-se ao utilizado para o soldado, todavia sua realização é anual e complementada com vestibular feito pela Universidade Federal do Paraná, conforme acordo firmado com PMPR.

Diz que concluídos esses procedimentos seletivos os candidatos aprovados são incluídos no efetivo da Corporação ou matriculados nos respectivos cursos de formação de soldados ou de oficiais, através da assinatura do "Livro de Inclusões", que corresponde ao termo de posse dos funcionários civis, com publicação de sua síntese no boletim do Comando Geral.

Depois dessa introdução articula as dúvidas que quer esclarecidas.

O Consultante é autoridade ativamente legítima para o procedimento e a consulta versa matéria relacionada a situação em tese, ligada à competência deste Tribunal (art.75, inciso III da CE). Portanto, merece ser conhecida e respondida.

O serviço prestado nos efetivos da Polícia Militar do Estado é exclusivamente voluntário. Rege-se, como se viu, basicamente pela Lei nº 1943/54 e pelos regulamentos mais atuais que a subsidiavam.

O longo Código da PMPR sobrevive há mais de três décadas e foi recepcionado por duas Constituições Estaduais, a de 1967 e, mais recentemente, a de 1989, na parte onde se harmonizou com os princípios escritos nas mesmas. O mesmo se deu com sua regulamentação subsidiária.

É o que acontece com os dispositivos próprios que tratam da incorporação dos efetivos da PMPR os quais, em síntese, além de terem convivido com a ordem constitucional anterior, também não discrepam da hoje vigente.

No que tange à investidura em cargo público, a Constituição de 1989 nada inovou em relação à Carta Estadual de 1967, quando condicionou-a à aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, exigência essa, aliás, já presente em nosso ordenamento desde a Constituição de 1947.

A novidade atual consistiu, aí, na indispensabilidade do mesmo critério seletivo para a admissão em emprego público ou seja, para a contratação de servidor pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive para a administração pública indireta.

Conseqüentemente, se os procedimentos adotados para ingresso nos efetivos da Corporação Polícia Militar — a qual, anote-se, integra a chamada administração direta — sempre foram compatíveis com o princípio constitucional do concurso como forma de investidura em cargo público, não seria agora que perderiam essa qualidade, especialmente porque a nova Constituição Estadual nada alterou nesse particular.

É verdade que pela própria natureza do serviço militar, as normas para ingresso nos efetivos da Instituição haverão de ser peculiares, como o são, porém sem contrariar os princípios constitucionais gerais para admissão no serviço público.

Sensível à isso o constituinte de outubro de 1989 escreveu na nova Carta Política do Estado:

**“A lei disporá sobre os direitos, os deveres, as garantias e as vantagens dos servidores militares, bem como sobre as normas de ingresso, acesso à carreira, estabilidade, limites de idade, condições de transferência para a inatividade e outras situações peculiares”.** (§ 7º do art. 45)

Desse modo, pela sobrevida que lhe empresta o fenômeno jurídico da recepção, continuam vigorando tanto o Código de Polícia Militar, quanto sua regulamentação complementar, até a edição de lei própria que venha substituí-los.

O Provimento nº 02/89 — TC, que regula o encaminhamento, para registro neste Tribunal, dos atos de admissão de pessoal pela administração pública estadual direta e indireta, e dos respectivos concursos que as antecederam, é geral, alcançando todos os Poderes do Estado e os Órgãos vinculados. Não contempla, casuisticamente, portanto, situações específicas e diferenciadas de ingresso de pessoal, como as aqui narradas, as quais, não obstante, estão igualmente sujeitas à registro.

Dai a PMPR deverá instruir os processos de registro encaminhados à esta Corte, se não com os documentos elencados no referido Provimento nº 02/89 — TC, com seus equivalentes, sempre demonstrando que o ingresso de combatentes ou não combatentes, de soldados ou oficiais em seus efetivos, se deu em estrita obediência à lei e regulamentação próprias, observando os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade.

Feitas essas colocações, opinamos que os quesitos formulados sejam respondidos nos seguintes termos:

- a) Os procedimentos ora adotados pela PMPR para o recrutamento e seleção de voluntários ao ingresso nos efetivos da Corporação, como soldados ou alunos do Curso de Formação de Oficiais, denotam, em essência, a observância dos princípios normativos do concurso público, apesar de calçados em lei e regulamentação específicas, que continuam vigindo. Portanto devem continuar sendo aplicados até eventual edição de lei ou regulamentação novas, “ex-vi” do § 7º do artigo 45 da Constituição Estadual.
- b) O Boletim do Comando Geral é o “órgão oficial” da Corporação Militar. Assim a publicação no mesmo, do ato de inclusão de policiais militares combatentes, soldados ou oficiais dispensa sua veiculação no Diário Oficial do Estado.

Convém esclarecer que, por economia, quando tais admissões de pessoal sucedam diariamente, deverão ser reunidas e encaminhadas ao Tribunal de Contas para registro uma vez por

HORACIO RACONETTO FILHO  
Procurador Geral

Visto. Encaminhe-se.

TULLIO VARGAS  
Procurador

Procuradoria do Estado, 14 de agosto de 1990

E o parecer.

A Procuradoria adota os termos do referido parecer.

Os questionamentos foram respondidos adequadamente sem deixar margem a dúvidas.

As cidades que, contudo, não se atizam dos preceitos constitucionais.

Os procedimentos adotados obedecem a parâmetros próprios dos regulamentos e leis diferentes daquela instituição.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em elaboração Parecer n. 63/90 examina a matéria com percentual de objetividade, destacando o caráter singular e específico do regime corporativo, quanto a admissão de pessoal, face o Provimento n. 2/89 — TC.

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado consulta sobre procedimentos a adotar

Parecer n. 11.421/90

Procuradoria

PAULO ROBERTO TRONCZYSKI  
Diretor

DATA, em 10 de agosto de 1990.

E o parecer.

diferente daquela assegurada ao servidor civil do Estado.

(art. 293 e §§ da Lei n. 1943/54), o que corresponde a uma espécie de estabilidade peculiar.

Incluídos na Corporação, dela só poderão ser excluídos em casos legalmente determinados (art. 57 e §§ da Lei n. 1943/54). Os soldados, uma vez

Prejudicada. Os integrantes dos efetivos da Polícia Militar não tem estabilidade, mas vitaliciedade.

Prejudicada.

mes, acompanhadas dos demais documentos enumerados no Provimento n. 02/89 — TC, ou equivalentes.

# AUXÍLIO REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO

1. Seleção de Empresas Fornecedoras de Vales Alimentação e Refeição — 2. Procedimento Convocatório.

Relator : Conselheiro João Féder

Protocolo n.º : 16.881/90 — T.C.

Interessado : Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A. — BADEP

Decisão : Resolução n.º 12.120/90 — T.C. — (unânime)

**Ementa: "Consulta formulada pelo Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A. — BADEP. Modo de contratação de fornecimento de "Vales refeição e alimentação" — cumprimento de acordo coletivo de trabalho — Impossibilidade de licitação. Resposta deste Tribunal no sentido de que mantenha o mesmo procedimento que o consulente vem adotando, porém, com a seguinte ressalva: "para a convocação das empresas eventualmente interessadas seja encetado um procedimento convocatório de ampla divulgação, habilitando, todas as empresas que demonstrem preencher os requisitos de habilitação para contratar com o Poder Público".**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, entende afirmativa a consulta formulada pelo Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A — BADEP, e, adota os termos dos Pareceres n.ºs 2.836/90, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 14.547/90, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 1990.

Conselheiro JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

## A Consulta

Senhor Presidente:

O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A., pessoa jurídica de direito privado, constituído sob a forma de sociedade de economia mista, com sede na Av. Vicente Machado, 445, por seu Diretor Presidente, abaixo assinado, vem respeitosamente formular CONSULTA a esse Egrégio Tribunal de Contas, apresentando os fatos a seguir delineados:

- 1) O BADEP, por força de acordo coletivo de trabalho, oferece a seus funcionários tíquetes de alimentação e de refeição. Estes tíquetes constituem uma forma de auxílio aos funcionários que os utilizam na aquisição de mercadoria junto a supermercados, mercearias e também restaurantes.
- 2) Como cada empresa fornecedora tem conveniado restaurantes e supermercados diversos, constataram-se inúmeras reclamações de funcionários com relação à contratação exclusiva de um só fornecedor de tíquetes. Isto porque, dependendo do empregado, lhe convém receber tíquetes de mercados, mercearias localizados perto de sua residência, bem como de restaurantes de sua preferência. Exemplificando, o Supermercado Carrefour só aceita o Vale Alimentação, portanto, quem costuma comprar neste estabelecimento prefe-

CARLOS A. DE ALMEIDA FERREIRA  
Diretor Presidente

Atenciosamente,

No aguardo da oportuna manifestação dessa Corte, renovamos a V. Exa. as expressões de nossa elevada consideração.

impessoalidade, moralidade e publicidade;

na prática os princípios que informam a administração pública que são: a da legalidade,

vantagens sobre a tomada de preços na forma do Decreto-Lei 2.300/86, e consagra

mal quanto à manutenção deste procedimento que, no nosso entendimento, apresenta

que paga os fornecedores em condições idênticas, CONSULTAMOS esse Egrégio Tribu-

da sua preferência junto a cada funcionário e que esta escolha não onera o BADEP,

a várias empresas, inclusive do Estado, fornecer liquetes alimentação na razão direta

5) Face ao exposto e considerando que o modelo atualmente adotado pelo Banco permite

selecidas no Estado, que detêm a preferência de funcionários e possuem condições satisfá-

tem favorecida as empresas multiracionais, afetando, na maioria dos casos, empresas

Por sua vez, se tem constatado que o procedimento licitatório, para este tipo de serviço,

de uma só empresa; a que fosse vencedora na licitação.

e desagrada os funcionários, que seriam obrigados a aceitar os liquetes alimentação

que o procedimento licitatório para o caso em apreço não trata vantagens econômicas

passou a estudar sua implantação. Entretanto, um exame mais aprofundado revelou

4) Preocupado em atender as exigências de licitação para contratação de serviços, O Banco

aos funcionários do BADEP.

à administração que consegue preços mais baixos face à competição das empresas junto

do projeto que cada um deles apresenta. Também o citado procedimento é vantajoso

— e também agrada aos funcionários, que decidem a escolha dos liquetes em função

O modelo adotado evita a exclusividade de fornecedor — que afasta outras empresas

do quadro, em anexo, que retrata os liquetes adquiridos no último semestre.

alimentação das várias empresas indicadas pelos funcionários, como se pode observar

liquete que dispunha essa preferência. Desta forma, o Banco vem adquirindo liquetes-

3) Este sistema funciona adequadamente por propiciar que cada funcionário escolha o

cobrar até 3% ) e prazo de pagamento.

serviço, que no momento é de 1% do faturamento mensal (as empresas é permitido

As empresas concorrentes são oferecidas condições comuns, quais sejam: taxa de

funcionário eleja o liquete que deseja receber em função da sua unidade pessoal.

do Banco. Posteriormente, é efetuada uma pesquisa individualizada, para que cada

e religião, sem distinção, para promoverem seus liquetes junto aos funcionários

a) Semestralmente são convocadas todas as empresas que fornecem liquetes alimentação

é o que segue:

fornecedores de liquetes. O modelo encontrado e que vem funcionando a contento

demerática e competitiva, que vem dando excelentes resultados, inclusive junto aos

Para melhor atender aos funcionários e evitar reclamações se encontrou uma fórmula

Maringá, preferem outros que servem melhor a essas localidades.

possui representação, como Rio de Janeiro, Londrina, Francisco Beltrão, Cascavel e

o auxílio liquete. Por sua vez, funcionários sedidos em cidades em que o BADEP

## Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 2.846/90

Senhor Diretor:

O BADEP vem a este Tribunal formular consulta no seguinte sentido: observando disposição firmada em acordo coletivo de trabalho, o empregador — BADEP — está obrigado a fornecer a seus empregados “tiquetes de alimentação e refeição”.

Dada a diversidade de interesses dos empregados, o BADEP vê-se na contingência de contratar o fornecimento desses tiquetes a diversas empresas, o que justifica em suas razões pelo fato de alguns empregados pretenderem obter seus fornecimentos em estabelecimentos distintos, sendo que, nem todos comercializam através do mesmo “vale”.

Diante destes fatos, e para poder atender com eficiência aos interesses de todos os empregados que recebem o benefício, o BADEP adotou o seguinte procedimento: semestralmente convoca todas as empresas que fornecem tiquetes de alimentação e refeição, para que promovam seu produto junto aos empregados; posteriormente, através de pesquisa individualizada, fixa a empresa fornecedora dos tiquetes que cada empregado pretende utilizar.

Salienta a Consultante que às empresas concorrentes são impostas condições comuns, como a taxa de serviço e o prazo de pagamento. Afirma a Consultante que, dada a peculiaridade do fornecimento dos serviços, tornar-se inexecúvel o cumprimento das normas estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 2.300/86, a respeito das regras normais de licitação.

Consulta o BADEP, finalmente, sobre a possibilidade de manter o procedimento que vem adotando, pois acretida que estão sendo observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade para a contratação dos serviços de fornecimento dos tiquetes para alimentação e refeição.

Postos os elementos da consulta, passamos a examiná-los para a consequente avaliação por este E. Tribunal.

1.

Preliminarmente deve ser colocado que esta Diretoria ao apreciar a concessão de vantagens empregatícias relacionadas a alimentação e assistência médica odontológica, vem ressaltando que a Administração Pública não vem adotando um procedimento uniforme, pois certos órgãos e/ou entidades fazem tais concessões a seus funcionários ou empregados e outras não. A questão torna-se ainda mais preocupante, face a constatação de que as concessões são fixadas em acordo coletivo de trabalho, isto é, em relações que resultam de negociações entre o empregador e os empregados, isto é, não resultam de imposição jurisdicional decorrente de dissídios coletivos de trabalho.

Apesar dessa anomalia, que interessa a este Tribunal de Contas no que diz respeito à sua atribuição de fiscalização dos níveis operacionais das entidades fiscalizadas, o benefício concedido aos empregados do BADEP há de ser respeitado, vez que por estar em relação jurídica válida e eficaz — acordo coletivo de trabalho — obriga o empregador a satisfazê-lo.

Por outro lado, salientamos nesta preliminar, que a 6ª. Inspeção de Controle Externo, a quem está afeta a fiscalização do Banco Consultante, poderá oportunamente manifestar-se, no sentido de demonstrar a este Tribunal os valores despendidos com o benefício de que trata a consulta.

2.

No que diz respeito ao mérito da Consulta, ou seja, da necessidade de observar-se as disposições do Decreto-Lei nº 2.300/86, para a contratação das empresas fornecedoras dos tiquetes para alimentação e refeição, passamos a responder, “sub censura”:

a) efetivamente, a peculiaridade da contratação, pela impossibilidade de definição prévia de quantidade e preço, torna-se impossível a instauração de um dos procedimentos licitatórios clássicos convite, tomada de preços ou concorrência;

b) o procedimento que vem sendo adotado pelo Consultante, de fato procura observar princípios de isonomia e publicidade ampla das eventuais contratações com as empresas fornecedoras dos referidos tiquetes.

Ocorre, porém que o procedimento adotado, reconhecidamente peculiar dentre as normas gerais de licitação, poderia ser aperfeiçoado pelo Consultante, resguardado mais os dogmas da escorreita escolha para contratação.



Haveria a Consulente, através de ampla divulgação proponente, assemelhada aos termos da concorrência, convocar os interessados na prestação dos serviços pretendidos. Após essa convocação e a necessária habilitação de cada um dos pretendentes, que se daria pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a contratação com o poder público, possibilitar que cada um dos habilitados a implementação da pesquisa de interesse junto aos empregados do Banco, para definir o número de tíquetes a serem fornecidos, já todos os eventuais fornecedores estariam balizados pelos mesmos índices de taxa de remuneração e prazo de pagamento.

Concluindo, poder-se-ia responder aos termos da consulta no seguinte sentido: que mantenha o mesmo procedimento que o Consulente vem adotando. Porém para a convocação das empresas eventualmente interessadas, seja encetado um procedimento convocatório de ampla divulgação (nos moldes dos adotados para as concorrências), habilitando, indiscriminadamente todas as empresas que demonstrem preencher os requisitos de habilitação para contratar com o Poder Público, ou seja, além de certidões negativas de contribuições fiscais e para-fiscais, aquelas que denotem sua higidez comercial.

É o parecer

DATJ., em 24 de setembro de 1990.

GILSON AMARO FERNANDES  
Téc. de Contr.

#### Procuradoria

Parecer n: 14.547/90

O Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A — BADEP, por seu Diretor Presidente, através ofício, consulta este Tribunal de Contas sobre a concessão de tíquetes de alimentação e refeição à seus funcionários.

A Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos, em seu parecer de n: 2.846/90, analisa a consulta, expondo com propriedade e clareza, sua opinião sobre a matéria.

Esta Procuradoria ao endossar o mencionado parecer, entende que a resposta dava ser naqueles precisos termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 02 de outubro de 1990

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO  
Procurador

ALIDE ZENEDIN  
Procurador Geral, em exercício

## CERTIDÕES DE CRÉDITO

1. Correção de Valor — 2. Correção de Valores das Certidões de Crédito Fixadas em LFT — 3. Possibilidade — 4. Ajuste à Nova Realidade Econômica — 5. Referencial de Indexação de Tributos.

---

Relator : *Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel*

Protocolo n.º : *15.651/89 — T.C.*

Interessado : *Secretaria de Estado das Finanças*

Decisão : *Resolução n.º 7.764/90 — T.C. — (unânime)*

**Ementa:** “Consulta formulada pela Secretaria de Estado das Finanças submetendo à apreciação prévia desta Colenda Corte de Contas, o texto de uma minuta de Decreto Estadual n.º 5.228, de 26/06/87, em que visa se adequar este à situação econômica, no que diz respeito às correções de Certidões de Créditos em garantia junto ao Banco do Estado do Paraná S/A. Resposta Afirmativa”.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel, responde à Consulta, de acordo com a Informação n.º 05/89 da 6.ª Inspeção de Controle Externo e dos Pareceres n.ºs 3038/89 e 13.829/89, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RUPPEL, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, IVO THOMAZONI e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FLHO.

Sala das Sessões em, 10 de julho de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

### A Consulta

Senhor Presidente:

Através do Decreto n.º 5.228, de 26.06.89, a correção do valor das Certidões de Crédito, em garantia junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, vem sendo feita pela variação da LFT, mais juros de 12% (doze por cento) ao ano.

A fim de se adequar as correções mencionadas à situação econômica atual, tem-se como proposição a alteração do referido Decreto visando que a correção se faça com base no BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), mais 12% (doze por cento) de juros ao ano, a partir de 01/07/89. (Minuta Anexa).

Face ao exposto, consulto esse Egrégio Tribunal acerca da correção da medida proposta.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS HAULY  
Secretário de Estado da Fazenda

L.F.F. — Extra-Financiera do Tesouro

## MINUTA DE DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, item II, da Constituição Estadual e nos termos da Resolução n.º 6887 de 22 de junho de 1989, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

### DECRETA

Art. 1.º — As Certidões de Crédito, expedidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná — DER, em favor de credores de que trata o Decreto n.º 4516 de 15 de dezembro de 1988, que tenham sido dadas em garantia de operações junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, e que nesta data continuam garantindo tais operações, terão seus valores corrigidos pela BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal) mais juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir de 01 de julho de 1989.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contidas no Decreto n.º 5228 de 26 de junho de 1989.

Curitiba, 168.ª da Independência e 101.ª da República.

ÁLVARO DIAS  
Governador do Estado

LUIZ CARLOS HAULY  
Secretário de Estado da Fazenda

HEINZ GEORG HERWIG  
Secretário de Estado dos Transportes

### Sexta Inspeção de Controle Externo

#### Informação n.º 05/89

O presente protocolado trata de uma consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, acerca da possibilidade de corrigir o valor das Certidões de Créditos em garantia junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, baseando-se no BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal) mais juros de 12% (doze por cento) ao ano a partir de 1.º de julho de 1989, alterando assim, a atual base de correção das mencionadas Certidões de Crédito, que vêm sendo atualizadas pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro) mais juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Este Tribunal de Contas, através da Resolução 6.887/89 respondeu afirmativamente sobre consulta semelhante, ou seja, ante a possibilidade de correção dos valores das Cartas de Crédito com base no IPC ou LFT, que até o plano de saneamento econômico instituído pelo Governo Federal em 15 de Janeiro do ano em curso, eram corrigidas pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional Fiscal — OTNF, congelada pelo mencionado plano através da Medida Provi-

sória n. 32 posteriormente convertida na Lei 7.730/89.

Sendo assim, uma vez que o Tribunal já se pronunciou favorável à correção das Cartas de Crédito tendo em vista a ajustá-las à nova realidade econômica, salvo melhor entendimento e desde que não haja qualquer ferimento a dispositivo legal em vigor, pode-se responder afirmativamente à indagação da consulente.

É a informação.

o: L.C.E., em 30 de agosto de 1989.

ALBERTO AGUIRRE CALABRESI  
Inspetor de Controle Externo.

### Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

#### Parecer n. 3.038/89

1. Através do Ofício n. 766/89 — GAB., subscrito pelo Sr. Luiz Carlos Hauly, digníssimo Secretário de Estado da Fazenda deste Estado, é formulado consulta a esta Corte de Contas, que em suma submete à apreciação prévia o texto de uma minuta de Decreto que guarda similitude com o Decreto Estadual n. 5.228, de 26/06/89, em que visa-se adequar este à situação econômica atual no que diz respeito às correções.

2. O consulente é parte legítima para formular consulta a este Tribunal, ademais de fazer regular representação de quem de direito. Também a matéria trazida à colação é suscetível de apreciação ante a competência legalmente estabelecida, "ex vi" do disposto na Lei Estadual n. 5.615, de 11 de agosto de 1967, por seu artigo 31.

3. Às fls. 1 deste processado, vê-se o despacho do Presidente deste Tribunal determinando que este segmento administrativo-jurídico se pronuncie, em que ora cumpre-se.

4. Nota-se que com o novo decreto visa-se a correção do valor das certidões de crédito em garantia junto ao Banco do Estado do Paraná, tomando-se como correção a variação dos índices apurados com base no BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), mais 12% (doze por cento) de juros ao ano a contar de 01/07/89, portanto, substituindo-se a sistemática de correção anterior, que advinha da variação das LETs (Letras Financeiras do Tesouro).

5. Os índices apurados através dos BTNF é índice oficial largamente usado, plenamente admissível para o caso concreto que o consulente noticiá nesta consulta. Eles surgiram pela Medida Provisória n. 68, de 14 de junho de 1989, que tomando-se por base a retificação de texto publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 1989, é do seguinte teor:

NOEDI BITTENCOURT MARTINS  
Técnico de Controle  
O.A.B./PR nº 6.206

DATA, em 30 de outubro de 1989.

8. "Concessa ventis", são os termos do presente parecer para a competente deliberação do Colegiado deste Tribunal.

6. Nos reportamos, também, a contribuição trazida pela Sexta Inspeção de Controle Externo em sua Informação nº 05/89, a qual se encontra as fls. 4 e 5 do presente processo, em que indica que esta Corte de Contas já respondeu consulta semelhante de forma afirmativa, expressa na Resolução nº 6.887/89 — TC, em que admitiu a possibilidade de correção dos valores das Cartas de Crédito com base no IFC ou LFT, que até o advento do plano de saneamento econômico, instaurado pelo Governo Federal em 15 de janeiro do ano em curso, eram corrigidas pela variação das Obrigações do Tesouro Nacional Fiscal — OTNF, congelada pelo mencionado plano através da Medida Provisória nº 32, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Esse julgado, "data ventis", deve ser tido por precedente inviolável ao exame do presente caso noticiado neste processado.

7. Diante do exposto, somos de parecer que a presente consulta pode ser respondida afirmativamente quanto à matéria abrangida pela minuta do decreto que se anexou, condensada nesta peça, mas não tendo alcance, entretanto, ao articulado gramatical da minuta do decreto, posto que refoje à competência desta Corte.

A apontada Medida Provisória foi aprovada pela Lei nº 7799/89, de 10/07/89, publicada no Diário Oficial da União de 11/07/89.

- Art. 1º — Fica instituído o B/TN Fiscal, como referencial de indexação de tributos contribuições de competência da União.
- § 1º — O valor diário do B/TN Fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução da taxa mensal de inflação e refletir a variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional — B/TN, em cada mês.
- § 2º — No primeiro dia útil de cada mês, o B/TN Fiscal terá valor igual ao B/TN, atualizado monetariamente.
- § 3º — Além das hipóteses previstas nesta Medida Provisória, o B/TN Fiscal poderá ser utilizado, como referencial, para a atualização monetária de contratos ou obrigações expressas em moeda nacional, efetivados após a data da vigência desta Medida Provisória.
- § 4º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica:
- às mensalidades escolares;
  - aos aluguéis residenciais;
  - aos salários;
  - aos contratos sujeitos ao regime do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986;
  - aos preços e tarifas submetidos a controle oficial;
  - às demais obrigações, regidas por legislação especial, incluindo as pelo Ministro da Fazenda.
- A apontada Medida Provisória foi aprovada pela Lei nº 7799/89, de 10/07/89, publicada no Diário Oficial da União de 11/07/89.

**Procuradoria**

**Parecer n: 13.829/89**

O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, através ofício, consulta este Tribunal sobre a aplicação do BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal) para corrigir o valor das Certidões de Créditos em garantia junto ao Banestado S.A.

O parecer n: 3.038/89, de fls. 06 a 09, elaborado pela D.A.T.J., examinou o assunto em profundidade, opinando pela concordância, vindo assim de encontro à Resolução n: 6.887/89 deste Tribunal, quando respondeu consulta semelhante.

Isso posto, ao concordarmos com a mencionada Resolução e o parecer acima citado, nada temos a acrescentar.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 06 de novembro de 1989

**LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO**  
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

**HORÁCIO RACCANELLO FILHO**  
Procurador Geral

# CONTRATO

## 2. Guarda e Estacionamento de Veículos de Frota Secretarial — 3. Modalidade.

Relator : *Conselheiro Nestor Baptista*

Protocolo n.º : *17.325/90 — T.C.*

Interessado : *Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Ação Social*

Decisão : *Resolução n.º 14.812/90 — T.C. — (unânime)*

**Ementa: "Consulta formulada pela Secretaria da Justiça, Trabalho e Ação Social, sobre modalidade de contrato para guarda e estacionamento de veículos da frota secretarial, notadamente dos núcleos existentes no interior. Resposta afirmativa sobre a possibilidade da realização das despesas e sobre a dispensa do critério de "menor preço".**

O Tribunal de Contas, acolhe as conclusões do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, de acordo com a Informação n.º 09/90 da 3.ª Inspeção de Controle Externo e dos Pareceres n.ºs 3.065/90, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 15.510/90, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal emitidos nos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1990.

Conselheiro JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

### A Consulta

Senhor Presidente:

Pelo presente, tendo em vista a necessidade da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Ação Social de, através dos Núcleos Regionais de Londrina e Maringá, efetuar despesas com pagamento de estacionamento de veículos oficiais, dispêndios esses inviabilizados juridicamente mediante adiantamento, consultamos Vossa Excelência sobre a possibilidade de realização das despesas em apreço, via contratos de prestação de serviços, caso este feito se amolde aos ditames legais fiscalizados, em seu cumprimento, pelo Colendo Tribunal do Estado.

Na certeza de que Vossa Excelência entenderá o resguardo da correção de procedimento que lastreia a consulta objeto deste, acolhemos o ensejo para renovar os protestos de consideração, estima e alto respeito.

ODENI VILLACA MONGRUEL  
Secretário da Justiça,  
Trabalho e Ação Social

Voto do Relator  
Conselheiro Nestor Baptista

Após minuciosa análise do conteúdo no presente protocolado

V O T O

no sentido de que a resposta à Consulta formulada pela SIEJA Secretaria da Justiça, Trabalho e Ação Social venha a ser dada nos termos da Informação 09/90 da 3ª ICE e os pareceres n.ºs 3.065/90 — DATJ e 15.510/90 — PROCURADORIA.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1990.

3ª Inspeção de Controle Externo

Informação n.º 09/90

Senhor Inspector:

Cinge-se o presente expediente ao ofício n.º 028/90 — AJ, exarado em 07 de agosto do corrente, da lavra de sua Excelência o Senhor Secretário da Justiça, Trabalho e Ação Social, no qual apresenta consulta a este egregio Tribunal, onde indaga da possibilidade dos Núcleos Regionais de Londrina e Maringá celebrarem contratos de prestação de serviços com estações-motociclistas, com o escopo de guardarem seus veículos, uma vez que não possuem estações-motociclistas próprios.

Inicialmente, cabe-me aclarar que a matéria contida na peça vestibular enquadrar-se dentre aquelas capituladas no art. 31, da Lei n.º 5.615/67. Portanto, esse Tribunal é competente para apreciar o mérito da consulta **in questo**.

Destarte, de imediato passo a tecer as considerações que entendo oportunas **in casu**.

Num primeiro momento, cabe-me ressaltar a precorrida demonstrada pelo consulente na peça precambular com o bem público, uma vez que estes bens não podem permanecer estacionados em lugar não adequado, acarretando via de consequência o seu deterioramento ou até seu desaparecimento, cabendo a quem a responsabilidade?

Assim sendo, cabe ao consulente instaurar procedimento licitatório com supedâneo no art. 2º do Decreto-lei n.º 2.308/86, utilizando a modalidade de licitação que se adequar ao valor contratual, jamais olvidando-se do conteúdo no art. 47, do Estatuto Jurídico das Licitações.

Por derradeiro, a guisa de contribuição, sugiro que face a tipicidade da contratação dos serviços pretendidos, deva o consulente determinar que a licitação a ser efetuada não se prenda ao menor preço, mas sim ao tipo "melhor técnica", ou até "técnica e preço", onde preponderem os aspectos localizações, segurança e outros que entenda oportunos **in casu**.

E a informação.

3ª ICE, em 10/09/90

LUÍZ BERNARDO DIAS DA COSTA

Técnico de Controle  
O.A.B. n.º 10.858



## Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer n.º 3065/90

Senhor Diretor:

A Secretaria Consultor, com seus diversos Núcleos Regionais distribuídos pelo território do Estado, vem a este Tribunal formular consulta no seguinte sentido:

a) que os Núcleos Regionais de Londrina e Maringá, para execução de suas atribuições, dispõem de certo número de veículos;

b) que os edifícios onde estão instalados os referidos Núcleos não há espaço físico para estacionamento dos veículos, motivo pelo qual demandariam os serviços de estabelecimentos do gênero, situados em frente aos respectivos prédios;

c) a questão suscitada diz respeito à forma de pagamento dos serviços dos estabelecimentos, vez que não poderá ser adotado o regime de adiantamento;

Em objetiva informação, a 3ª Inspeção de Controle Externo se manifesta no sentido de que a Secretaria Consultor deveria firmar com os estabelecimentos de seu interesse **contratos de prestação de serviços**, observando, rigorosamente, as disposições do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Aponta, ainda, a 3ª ICL, a possibilidade de ser dispensado o critério de "menor preço".

A informação é precisa e subsídria plenamente a Consulta formulada, sugerindo-se, apenas, em complementação, que os contratos de prestação de serviços que vierem a ser firmados, contenham cláusula de resolução, por parte da Secretaria, isto motivado pelo fato de que os Núcleos poderão ter suas sedes mudadas para outros edifícios, o que, eventualmente tornaria desnecessário manter os mesmos estabelecimentos como contratados. Tal cláusula evitaria a incidência de multa contratual a ser imposta à Secretaria.

É o parecer.  
DAT., em 17 de outubro de 1990.

GILSON AMARO FERNANDES

Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer n.º 15.510/90

A Secretaria da Justiça, Trabalho e Ação Social consulta sobre modalidade de contrato para guarda e estacionamento de veículos da frota secretarial, notadamente dos núcleos existentes no interior. A 3ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação nº 09/90, recomendou a aplicação do Decreto-Lei nº 2.300/86, ao que acrescentou o Parecer nº 3.065/90 da DATJ a necessidade de cláusula de resolução para evitar a incidência de multa contratual quando da eventual mudança dos referidos Núcleos.

À resposta poderá ser prestada nesses termos.  
É o parecer.

Procuradoria do Estado, 23 de outubro de 1990

TULLIO VARGAS

Procurador

Visão Encunhambense.

HORACIO RACANELLO FILHO

Procurador Geral

1. Prestação de Serviços — 2. Reajuste Salarial — 3. Segurança — 4. Vigilância Desarmada — 5. Vigilância e Segurança.

## CONTRATOS

Relator : Conselheiro Nestor Baptista

Protocolo n.º 24.596/89 — T.C.

Interessado : Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente — SUREHMA  
Decisão : Resolução n.º 14.540/90 — T.C. — (unânime)

EMENTA: "Consulta formulada pela Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente — SUREHMA, sobre possibilidades de reajuste salarial nos contratos celebrados de prestação de serviços de vigilância desarmada. Resposta afirmativa".

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, entende devido o reajuste pleiteado e ainda a observância do contido na Resolução n.º 13.845/90 — T.C., oriunda do voto do Conselheiro João Feder do protocolo n.º 21.781/90 — T.C., em face da Portaria n.º 428/90 deste Tribunal, que designou Comissão Especial para estudo e análise da matéria em questão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FEDER, NESTOR BAPTISTA, QUELSE CRISOSTOMO DA SILVA e os Auditores OSCAR FELIPE LOUREIRO DO AMARAL, ROBERTO MACEDO GUMARAES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto e este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1990.

Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

### A Consulta

Senhor Presidente:

1. A SUREHMA contratou a prestação de serviços de vigilância desarmada com a Empresa La Guardia — vigilância e Segurança S/C Ltda., a saber:

02 (dois) postos de 24 horas consecutivas no Predio Sede e Laboratórios.

02 (dois) postos de 12 horas noturnas na Sub-Sede e Barracão do Setor de Patrimônio.

01 (um) posto de 12 horas diurnas na Sub-Sede.

01 (um) posto de 14 horas no Almoxarifado de segunda a sexta-feira e de 24 horas ininterruptas nos sábados, domingos e feriados no Almoxarifado.

Em anexo, o Contrato de Prestação de serviços celebrados.

2. A empresa La Guardia, através do Protocolo n.º 1521 vem requerer:

O pagamento da importância de Re\$ 18.747,69 (dezoito mil, setecentos e quarenta e sete cruzados novos e sessenta e nove centavos), referentes a diferença de valores correspondentes as alterações advindas em razão da promulgação da nova Constituição em Curitiba de 1988, cujo advento proporcionou uma série de modificações, principalmente nos itens relacionados com os encargos sociais.

A requerente apresentou em 02.05.89, sob protocolo n.º 1310, (apensado no presente processo), uma relação discriminada das principais alterações no que tange principalmente aos itens que compõe os Montantes A e B.

O Montante "A", resultante das despesas relativas à remuneração da mão-de-obra, mais

Prende-se o presente protocolo ao ofício nº 315/89, da lavra da Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente — SURHE/MA, no qual apresenta consulta a esta Corte de Contas, indagando-nos da viabilidade de se conceder os reajustes requeridos pela empresa de Contas Hídricas e Segurança S/C LTDA, no valor de R\$ 18.747,69 (dezoito mil, setecentos e quarenta e sete cruzados novos, sessenta e nove centavos).

AzE T. 63 II, dos presentes autos, manifestou-se, em suma, ser possível a revisão contratual para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, devendo ser efetuada através de termo aditivo devidamente formalizado.

Por sua vez, a Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos, através do Parecer nº 2.968/90, opinou que a consulta **in questione** deve ser respondida, finalmente, ressaltando, entretanto, a observância ao preceituado na Portaria nº 422/90, emanada pelo Ministério da Economia.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Voto do Relator**

Eng.º Quím. ALBERTO BACCARIM  
Superintendente

Atenciosamente

3. Nestas circunstâncias servimo-nos do presente para consultar este Egrégio Tribunal de Contas sobre a viabilidade ou não de se acatar os reajustes requeridos e quais os procedimentos a ser adotados com relação aos serviços já prestados.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Através dos Protocolos nºs 3847/89 e 3848/89 a empresa, ainda requer a complementação das lavras.

— OTN.  
O reajuste do Montante A, será devido quando ocorrer alteração do salário normativo da categoria, e o Montante B quando ocorrer variação da Obrigaçao do Tesouro Nacional

(Montante B), inclusive os integrantes do Montante A.

B = Valor correspondente a todos os demais itens componentes do preço inicial contratado.

Io = Valor da OTN, à época da apresentação da proposta.

I = Valor da OTN, à época do reajustamento.

A preços unitários apresentados na proposta.

V = Valor resultante da soma da remuneração e dos encargos sociais (Montante A) calculada

So = Salário Normativo da Categoria, vigente na região à época da apresentação da proposta.

Si = Salário Normativo da Categoria, vigente na região à época do reajuste.

R = Valor do reajuste procurado.

Onde:

$$R = \frac{(Si - So)}{So} \times V + (I - Io) \times B$$

seriam calculados de acordo com a seguinte fórmula:

De acordo com o que preceitua a Cláusula Sétima do Contrato ora em vigor os reajustes

lidade nos cálculos de reajustes.

Com a extinção da OTN, pelo Plano Verão, surge outra dívida com respeito a sua aplicabi-

alterado quando houver a variação da Obrigaçao do Tesouro Nacional OTN.

Já o Montante "B", decore dos demais itens componentes do preço inicial contratado,

tais como lucro, material de consumo, uniforme, taxa de administração, etc., e só poderá ser

ocorrer alteração normativa da categoria.

aquelas decorrentes em razão dos respectivos encargos sociais, cujo reajuste será devido quando

JOÃO CÂNDIDO E. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

Nos contratos de prestação de serviços contínuos firmados com a Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer esfera de Poder, cujos custos preponderantes sejam a mão de obra, será admissível negociar-se o reajustamento com vistas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, até o limite dos aumentos salariais e dos encargos sociais e fiscais consuetudinários, na exata proporcão de sua incidência sobre o preço contratual.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1990.

## RESOLUÇÃO

lucro do empregador-contratado;

de previdência e de assistência social, não representando, portanto, majoração da margem de lucro do empregador-contratado;

— Considerando que tais aumentos são devidos integralmente aos empregados e aos órgãos encarregados sociais, devendo ser obrigatoriamente pagos pelos empregadores;

— Considerando que os aumentos de salários das respectivas categorias de trabalhadores, concedidos nos termos da lei através de acordo ou dissídio coletivo, bem como os correspondentes das medidas que implementaram o plano econômico implantado no País;

do art. 55 inciso II, letra "d", do Decreto-Lei nº 2.300/86, que permaneceu incluído no momento remete o reajustamento dos preços contratuais, congelados pela Lei nº 8.030/90, à regra — Considerando que a Portaria nº 422/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento do Relator, Conselho de JOÃO FÉDER.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto anexo

## Resolução nº 13.845

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1990.

É o meu voto.

deste egrégio Tribunal, oriunda do voto do eminente Conselho João Féder.

24/07/90 do Ministério da Economia, e ainda observar o contido na Resolução nº 13.845/90, do Decreto-Lei nº 2.300/86 e em especial o contido em seu § 6º; o constante da Portaria nº 422, de 24/07/90 do Conselho de João Féder, e em especial o contido no art. 55, II, "d" do Decreto-Lei nº 2.300/86, uma vez que o Poder Público em momento algum pode locupletar-se às custas do Contratado, devendo o Consuente seguir o preceituado no art. 55, II, "d" do Decreto-Lei nº 2.300/86, uma vez que o Poder Público em momento algum pode locupletar-se às custas do Contratado, devendo o Consuente seguir o preceituado no art. 55, II, "d" do Decreto-Lei nº 2.300/86 e em especial o contido em seu § 6º; o constante da Portaria nº 422, de 24/07/90 do Ministério da Economia, e ainda observar o contido na Resolução nº 13.845/90, do Conselho de João Féder.

## VOTO

Analisando a matéria trazida à baila pelo Consuente, e de posse das preciosas informações apresentadas pelos diversos segmentos desta Corte

## DO VOTO

É o relatório.

Por derradeiro, as fls. dos autos em comento, a Douta Procuradoria do Estado junto de Assuntos Técnicos-Jurídicos acima já mencionada, opinando que a resposta venha a ser dada naqueles preciosos termos.

## Voto do Conselheiro João Féder

Relator no Protocolado n.º 21.781/90 — TC

Relatório da Comissão Especial — Portaria n.º 428/90 — TC

Se continuamos a acatar como válido o princípio de que a plenitude da ordem jurídica é aquela que no conjunto dos seus ordenamentos permite extrair regras aplicáveis a qualquer caso que se apresente perante os tribunais, haveremos de convir que o presente momento nacional não nos oferece uma plenitude de ordem jurídica.

A Assembléia Nacional Constituinte, com efeito, conduziu o País a uma nova ordem constitucional que, nesta sua primeira etapa se mostra confusa e incompleta. Confusa pelo advento do instituto da Medida Provisória com força de lei, com a circunstância surrealista de perder inteiramente a eficácia quando não convertida em lei pelo Congresso Nacional e incompleta pela ausência de enorme feixe de leis complementares e normas regulamentares exigidas pela nova situação institucional.

Uma das questões mais afetadas por essa situação, eis que agravada pela edição de novo plano económico, diz respeito aos contratos, especialmente aqueles de que participa o poder público, vez que são aqueles em que a vontade das partes não é bastante para solucionar os impasses.

Observa-se pelo amplo e minucioso estudo elaborado pela comissão especial designada pela presidência deste Tribunal, o emaranhado de caminhos a que as alternativas puderam induzir sem fazer chegar a um ponto perfeitamente definido.

É curioso observar, mas ou estamos em fase de confusão por excesso de normas ou, o que parece mais perceptível ainda que paradoxal, estamos diante de uma lacuna, mesmo que a maior parte da doutrina assevere a inexistência no direito administrativo.

Como quer que seja, como o Código de Processo Civil determina em seu artigo 113 que "o juiz não poderá, sob pretexto de lacuna ou obscuridade da lei, eximir-se de proferir despachos e sentenças", é o caso de se recorrer à inteligência da aplicação do artigo 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil, quando diz que "quando a lei for omissa o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito."

Cabe aqui, de fato, a aplicação dos princípios gerais de direito. E são eles, ainda no terreno da *JUS SCRIPTUM*, que nos conduzem ao Decreto-Lei 2.300, e suas modificações, onde poderemos nos suprir de normas que não foram afetadas pelas atuais circunstâncias.

Efetivamente, ainda que tenha sido editada uma plethora de medidas legais até de natureza variada, leis, medidas provisórias, decretos, portarias e resoluções, sempre no âmbito federal, está claro que os princípios fundamentais do Decreto-Lei 2.300 continuam incólumes e seguem fixando diretrizes para a elaboração dos contratos com a administração pública.

Entre essas diretrizes sobressaem de modo claro, a licitação e a aplicação dos preceitos de direito público e, supletivamente, os de direito privado: mas está claro, por igual, que se respeita o princípio da sua exequibilidade econômica e financeira, já que se trata de elemento básico para a formulação dos instrumentos de contrato, tanto assim que o próprio Código Civil Brasileiro prescreve, para os contratos de locação de serviço, para quando não se tiver estipulado, nem chegado as partes a um acordo, a fixação por arbitramento da retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e a sua qualidade. (C.C.B., art. 1.218). Não se trata de fato, dessa hipótese, e sim de hipótese em que esse arbitramento deixou de ser fixado pela legislação, mas, para atender a mesma intenção, o suporte da regra é inteiramente cabível.

O mais seria indicar a arena para um duelo entre as partes ou o caminho da rescisão, mas o primeiro caso levaria apenas à procrastinação do resultado e o segundo não conviria a nenhuma das partes.

Ademais, encontramos ainda no Decreto-Lei 2.300, a determinação de que "quaisquer tributos ou encargos legais, criados, alterados ou extintos, após a assinatura do contrato, de comprovada repercussão nros preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. (Art. 55, § 5º).

Evidentemente, não se cuida aqui de alteração de tributos ou encargos *strictu sensu*, mas não se está longe disso quando se sabe que o salário mínimo é decidido e imposto por lei federal a que todas as empresas devem obediência e que a sua aplicação no curso deste exercício não seguiu os padrões anteriormente conhecidos, contrariando os cálculos previsíveis.

**Ex positis**, considerando que está distante da equidade o objetivo de causar prejuízos a contratantes pela extinção de regras vigentes à época da convenção; considerando que continua presente a norma que prevê para os contratos com o poder público, no caso de aumento unilateral que aumente os encargos do contratado, a possibilidade inclusive de aditamento com a finalidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro (Decreto-Lei 2.300, art. 55, § 6º) e, considerando, no caso específico do processo que se trata de contrato que envolve especialmente a utilização de serviços profissionais, concluo que a solução mais indicada para a questão é a autorização do pagamento, após a anuência da parte contratada, nos casos especificados no item 9 do relatório da comissão, dos novos níveis estabelecidos após 15 de março para o salário do pessoal contratado, na proporção de sua incidência sobre o valor contratual.

TC, em 20 de novembro de 1990.

É o meu voto.

## FUNCIONÁRIO PÚBLICO

1. Estadual — 1.1. Militar — 2. Reversão ao Serviço Ativo da PMPR — 3. Vacância de Cargo — 4. Equívoco no Enquadramento — 5. Anulação com Revogação de Ato de Aposentadoria que se Aprovado pelo Tribunal de Contas Produzirá seus Efeitos.

---

*Relator* : *Conselheiro João Féder*

*Protocolo n.º* : *11.668/90 — T.C.*

*Interessado* : *Secretaria de Estado da Administração*

*Decisão* : *Resolução n.º 12.336/90 — T.C. — (unânime)*

**Ementa:** "Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração sobre possibilidade de Reversão de aposentadoria de militar em havendo interesse do Comando Geral da Polícia Militar, devido a erro involuntário do interessado, em razão de publicação errônea de Lei Especial, em publicação interna do Comando, anexo 06, da P.M.E. Resposta deste Tribunal no sentido de que o ato aposentatório seja revisto pela Administração e posteriormente encaminhado à esta Corte o ato anulatório para que se produza os efeitos legais."

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, entende afirmativa a consulta formulada pelo Secretário de Estado da Administração e adota os termos do Parecer n.º 14.356/90, da d.ª Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões em, 16 de outubro de 1990.

Conselheiro JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

### A Consulta

Excelentíssimo Senhor:

Tem o presente a finalidade de encaminhar protocolizado n.º 658.899-9 de ARLINDO LUCINDA, pelo qual solicita reconsideração de despacho denegatório ao pedido de REVERSÃO ao serviço ativo, como 3.º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, com vencimentos integrais.

É oportuno registrar que o ato que o transferiu para a reserva, por revestir-se de todas as formalidades, foi declarado legal por essa Egrégia Corte, conforme Parecer n.º 5794/89 e Acórdão 1243/89, ambos desse Tribunal.

Face a excepcionalidade do pedido, visto que o Código da Polícia prevê reversão dos atos de transferência para reserva remunerada ou reforma, nos casos de ilegalidade, sentença judicial ou ainda incapacidade física (art. 277, da Lei 1943/54), formulamos a Vossa Excelência consulta no sentido de subsidiar decisão, vez que conforme se depreende de fls., o requerente foi induzido a erro (fls. 07 e 08 — Anexo 1 e 2) o que não confirma as hipóteses aventadas.

(fls. 14) bem como, informado daquela corporação da existência de vaga para o cargo.

Atenciosamente

GINO AZZOLINI NETO

Secretário de Estado

da Administração

Procuradoria

Parecer nº 14.356/90

Submetido a parecer desta Procuradoria consulta formulada pelo Exceletíssimo Senhor

Secretário de Estado da Administração tendo em vista o pedido de Arlindo Lucinda, que pede

reversão ao serviço ativo da Polícia Militar, como 2º Sargento, eis que foi reformado, a pedido,

cujo ato foi declarado legal por esta Corte de Contas. (Acórdão nº 124389-TC)

I — Consta do processo a manifestação do Comando da Polícia Militar pela reversão

do interessado fls. 06-inclusive informa quanto a existência de vaga.

II — O ponto principal da pretendida reversão, como informa o interessado, é que pela

Portaria nº 1341/DF foi contado, para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado ao

Exército Nacional fls. 10-, quando, por ocasião da reforma, mencionado tempo foi computado

..Somente para efeito de transferência para a reserva remunerada" (fls.14).

III — Cumpre colocar em relevo que toda a instrução do processo orientou-se pelas dispo-

sições da Lei nº 1943 de julho de 1954 (com as alterações posteriores) que institui o Código

da Polícia Militar do Estado. (vg. Parecer nº 3316/90 A.T.L.J. fls. 0405; Parecer nº 658.899-9,

fls. 1718/49; Parecer nº 013/90 — PRA, fls. 20/21; Parecer nº 2.279/90-D.A.T.L.J.).

IV — "Data venia" dos substidores dos pareceres que se encontram no processo, entendemos

de modo diverso. E que a Lei Complementar (Federal) nº 51, de 20 de dezembro de 1985

excluiu de seu texto a aposentadoria (reforma) do policial aos 25 anos de serviço.

Diz referida Lei Complementar:—

"Art. 1º — O funcionário policial será aposentado:

I — Voluntariamente, com proventos integrais, após 30(trinta) anos de

de serviço, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de

exercício em cargo de natureza estritamente policial;"

Vale dizer, após o advento da Lei Complementar (Federal) nº 51/85, o interessado não

podera ser reformado.

V — O Colegiado Tribunal de Justiça do Estado, ao denegar a segurança de que trata

o Mandado de Segurança nº 4290, por unanimidade decidiu:

"Mandado de Segurança — Polícia Militar — Reserva remunerada propor-

cional ao tempo de serviço — Indeterminado Administrativo.

O Art. 157, § 4º inciso III da Lei Estadual nº 1943/54, no qual o impetrante

fulcra seu pedido, restou revogado pela Lei Complementar Federal nº 51/85,

que excluiu de seu texto a aposentadoria proporcional aos 25 anos de

serviço.

Precedentes do S.T.F. no RE, 103-921-3-DE e RE 100596-DE.

"Segurança denegada"

Ha tópicos dessa natureza que merecem ser transcritos:

"...como se pode constatar do relatório, a atual Constituição Federal estabe-

leceu a competência da União para legislar sobre normas gerais de organi-

zação e garantias das polícias militares (artigo 22, XXII), facultada aos

Estados tal competência, se Lei Complementar assim o dispuser (§ único

do mesmo artigo e inciso).



Horácio Raccanello Filho  
Procurador Geral  
Visão Encaminhe-se.

Antonio Nelson V. Calabresi  
Procurador

Procuradoria do Estado, 01 outubro de 1990

Le o parecer.  
de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário".

ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes  
Federal que diz: "A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria,  
este Corte de Contas, atendendo-se o contido na Súmula n.º 6, do Supremo Tribunal

c) que aprovado o presente, terá a Administração que encaminhar o ato anulatório a  
para reforma;

forço, terá o militar que retornar à atividade, até que venha a completar o tempo necessário  
b) independente da formulação do pedido para reverter, desde que anulado o ato aposenta-  
no enquadramento legal;

o 3º Sargento da Polícia Militar do Estado Arlindo Lucinda, eis que ocorreu equívoco  
exposos, anular a Resolução n.º 4.790/89, que transferiu para a reserva remunerada  
a) a consulta formulada pode ser respondida que compete a Administração, pelos motivos

VIII — Finalmente e em conclusão entendemos:  
os seus próprios atos, haja ou não provocação da parte interessada.

VII — Ninguém ignora, por outro lado, que a Administração pode reverter a qualquer momento  
não poderia se concretizar.

ladora (reforma) do 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, Arlindo Lucinda,  
das normas jurídicas, na qual a Lei Maior (regra geral) se sobrepõe à regra estadual", a aposen-  
previstas no art. 157, § 4º e seus incisos, da Lei n.º 1943/54, e sabendo-se que na "hierarquia

VI — Não restando dúvidas que a Lei Complementar (Federal) revogou todas as hipóteses  
inserta na Lincenda n.º 1, porque com ele incompatível".

esta explicitamente revogada, a partir da vigência do texto constitucional  
reduzido o limite de idade para aposentação, compulsória ou voluntária,  
2. A legislação ordinária preterita, instituiu de aposentadorias especiais,

103.  
do art. 101, II e III da Constituição, haja vista o disposto no seu art.

1. Somente lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da Repu-  
blica, pode estabelecer exceções às regras de aposentadoria, constantes  
Constituição Federal, art. 103, Lei Complementar Legislação preterita (revo-

gação).  
pulatória,  
civil do Distrito Federal. Aposentadoria voluntária. Aposentadoria com-

Acórdão encaminhado pela seguinte ementa: "Aposentadoria especial. Policial  
tal, em caso semelhante, assim se pronunciou no R.E. n.º 100-596-DF, em  
Como completo, resta consignar que "o Colendo Supremo Tribunal Fede-

mentar 51/85 foi publicada em 23/12/85.  
a vigência da Lei Estadual, vale dizer, até 22/12/85, porquanto a Lei Comple-

adquirido à aposentadoria proporcional aos 25 anos de serviço, durante  
pela já citada Lei Complementar Federal, ressalvados os casos do direito  
"Há que se salientar que a aposentadoria dos policiais militares regula-se

da União quanto à organização e garantias, inclusive aposentadoria.  
vemos dos Estados (artigo 144, § 6º da CF) estão sujeitos às normas gerais  
Inobstante os servidores públicos estaduais subordinem-se aos Co-

## IMÓVEIS

1. Critérios para Negociação de Imóveis Pertencentes a Empresa de Economia Mista — 2. Exigibilidade de Licitação — 3. Dispositivo Legal que Regula Sociedade de Economia Mista — 4. Legislação Pertinente.

---

*Relator* : *Conselheiro João Féder*

*Protocolo n.º* : *18.221/90 — T.C.*

*Interessado* : *Banco do Estado do Paraná S.A.*

*Decisão* : *Resolução n.º 15.060/90 — T. C. — (unânime)*

**Ementa:** "Consulta formulada pelo Banco do Estado do Paraná S/A., sobre dispensa de licitações de bens da Sociedade à Fundação Banestado de Seguridade Social. Resposta do Tribunal pela negativa tendo em vista que "As alienações de seus bens ora pretendidos pelo Consulente, a quem quer que seja só poderão ser efetivados mediante licitação, conforme disposições contidas no Decreto-Lei n.º 2.300/86.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde quanto ao mérito da consulta, pela negativa, posto que, o Banestado e as empresas que integram o conglomerado que lidera, devido à falta de regulamento próprio ou de legislação estadual específica, está subordinado ao Decreto-Lei n.º 2.300/86.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1990.

Conselheiro JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

### A Consulta

Senhor Presidente:

Dirigimo-nos, mui respeitosamente, a Vossa Excelência para solicitar-lhe os seus bons préstimos, no sentido de orientar-nos sobre assunto de relevância para este Banco, conforme expomos a seguir.

O volume de imóveis de propriedade do BANESTADO vem comprometendo significativamente o seu imobilizado e das demais Empresas do Conglomerado, fato este que motivou a Diretoria desta Instituição a aprovar, em reunião deliberativa, a venda de parte de seu patrimônio pretendendo, com essa medida, reduzir os índices a percentuais razoáveis.

Consoante proposição aprovada na citada reunião, a nossa Diretoria Administrativa — DIRAD ficou autorizada a utilizar como critério para a negociação de tais bens a licitação por carta fechada ou leilão público.

Relativamente às alienações contratadas com a Fundação Banestado de Seguridade Social, desejamos saber se podemos considerar-nos dispensados dos retrocitados procedimentos, mercê dos vínculos que no interligam.

Contando com a sua indispensável atenção, aproveitamos o ensejo para expressar-lhe os nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA FERREIRA  
Diretor Presidente

# IMPOSTOS

1. Pagamento de Alíquota — 2. I.S.Q.N. (Imposto sobre serviços de qualquer natureza) —  
3. Imunidade Tributária — 4. Matéria Sub-Judice.

---

*Relator* : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

*Protocolo n.º* : 12.733/90 — T.C.

*Interessado* : *Secretaria de Estado dos Transportes — Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina — APPA.*

*Decisão* : *Resolução n.º 15.234/90 — T.C. — (unânime)*

**Ementa:** “**Consulta da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina — APPA, objetivando eliminar dúvidas originadas da interpretação e aplicação de preceitos constitucionais federais no que concerne a Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.Q.N.). Este Tribunal recebe a consulta, porém, por se tratar de matéria controvertida na área administrativa, além de sobre ela pender decisão judicial, considera-a prejudicada conforme demonstrado pelo Parecer n.º 2642/90 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, apesar da amplitude elaborada pela 4.ª Inspeção de Controle Externo.**”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, recebe a presente Consulta, mas quanto ao mérito, julga-a prejudicada.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARTINS ALVES DE CAMARGO NETO e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

## 4. Inspeção de Controle Externo Instrução n.º 05/90

Senhor Conselheiro:

A Secretaria de Estado dos Transportes, através deste protocolado, consulta este Tribunal de Contas acerca da incidência ou não do I.S.S.Q.N. — Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, sobre as atividades desenvolvidas pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, naquele terminal marítimo.

Para tanto, instruiu o referido pedido com vários documentos, da lavra de pareceristas contratados pela A.P.P.A., bem como da Divisão de Contencioso do Departamento Jurídico da ex-Portobrás e, ainda da Procuradoria Geral do Estado, além da r. sentença exarada pela MM. 3.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Capital e de Leis oriundas da Municipalidade de Paranaguá. Todos versando sobre a matéria I.S.S. e, de alguma forma, dando a impressão da existência de duas correntes: uma favorável à imunidade ou isenção desse tributo pela A.P.P.A. e outra, concluindo pela exclusão de tal privilégio; esta, contando com despacho governamental em duas oportunidades: em 31 de Janeiro e em 12 de março de 1990, constantes de fls.

A Procuradoria Jurídica da A.P.P.A. adotou, obviamente, os pareceres da autoria dos

doutores Valdecir dos Santos — S. Paulo, Heiron Arizua — Curitiba e da Divisão Jurídica do Estado, expedidas pelos Procuradores Cléverson M. Clève e Christina Romanó do Amaral, ex-Portobras, que são contratos as fundamentações apresentadas pela Procuradora Geral do

1. Manifesto expressamente minha concordância com mais este pronunciamento do Proc. Cléverson Clève

2. Verifico que há renitência da A.P.P.A. em cumprir o já determinado pelo Senhor Governador. Contudo, entendo que mais uma vez deve o assunto ser submetido ao Chefe do Executivo

3. Se não for realizado o acordo (v. fls.) e, depois, vier a A.P.P.A. a ser condenada ao pagamento do que vem sendo reclamado (o que possa, entendo, ser, certamente correto), não haverá parecer no mundo que possa justificar o prejuízo causado com a omissão;

4. De resto, a composição parece ser vantajosa. Mas há aí inequívoca decisão política no que diz respeito a oportunidade e conveniência de tal ato. Ass.

Wagner Brunsolo Pacheco, Procurador Geral. 7

A invocação de notáveis juristas, constitucionalistas e eminentes mestres, ao lado da farta literatura sobre o assunto mais a letra da Lei, propiciaram a que os doutores Valdecir dos Santos e Heiron Arizua, respectivamente, assim conclussem:

**In verbis:** “1. A P.P.A. é uma pessoa jurídica de direito público interno, organizado sob a forma de autarquia e integrada ao mundo jurídico pela Lei Estadual n. 8249/71, com o objetivo de explorar, mediante concessão da União, os serviços portuários nos Portos de Paranaguá e Antonina. 02. As autarquias agem como autoridades públicas e daí decorrem vários privilégios, desfrutando-se a imunidade recíproca no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados as suas atividades essenciais ou delas decorrentes (C. F., art. 150, §§ 1.º e 2.º). 03. A Constituição de 1988 mantém a tradição do direito constitucional brasileiro, mas restringiu a aplicação do instituto da imunidade quando as Pessoas Políticas, as autarquias ou fundações públicas, explorarem atividades econômicas nos moldes da iniciativa privada e concorrem com ela (C. F., art. 150, § 3.º). 04. A Lei Complementar n. 56/87 incluiu na lista de serviços sujeitos a incidência de ISS os serviços portuários. Porém, tanto a lei, como mais especificamente o item 87 são inconstitucionais. 05. Os serviços portuários compreendem um conjunto de atividades que, em última análise, se constitui no movimento de mercadorias nos portos e que é faturador da Faixa de Melhoramentos dos Portos (Lei n. 3421/58, art. 3.º). 06. As atividades portuárias consistem em serviço de transporte intermunicipal e são serviços públicos federais, o que afeta a possibilidade de incidência do ISS. 07. O direito local inclui o ISS sobre os serviços portuários através de Leis n. 1374/83 e 1504/87, obedecendo aos princípios da legalidade e da anualidade e se apartando, legalmente, para a exigência do referido tributo. 08. A pretensão se efetivou com a Notificação Preliminar n. 3214/89, que trata implicitamente de forma inconcisa uma ordem para pagar tributo não lançado regulamentarmente. Como a referida notificação notifica somente a partir de fls 10 88, interfere-se daí que a Prefeitura entendeu que a A.P.P.A., não está protegida pela imunidade recíproca, face norma do art. 150 § 3.º, da Carta Magna. 09. O entendimento econômico de alta relevância, por concessão da União de um serviço de economia estatal, portanto, normas de direito público interno. Os atos da Superintendência da A.P.P.A. são atos administrativos. Por outro lado, toda a receita da A.P.P.A. constitui receita pública proveniente da exploração de uma concessão exercida com caráter de exclusividade e não concorrendo com a iniciativa privada. Ademais, a regra do art. 150, § 3.º, da Constituição depende, ainda, de lei complementar prevista no art. 145. 11. Para explicitar-lhe o alcance e a aplicação, isso implica dizer que o legislador local não pode invadir o campo de competência reservado a lei complementar

e restringir onde essa ainda não, restringiu. Não é possível afastar a A.P.P.A. do benefício da imunidade recíproca com base na norma constitucional acima referida, como pretende a Prefeitura. 10. Como a imunidade afasta a possibilidade de nascimento de qualquer obrigação tributária, a Notificação Preliminar da Prefeitura é nula, não gerando nenhum efeito. 11. Se, por absurdo, a Prefeitura insistir na sua pretensão e converter a Notificação Preliminar em Auto de Infração, restará a A.P.P.A. impugnar a autuação na esfera administrativa ou, se preferir, ingressar diretamente no Judiciário para pugnar pela defesa de seu direito, demonstrando a improcedência do procedimento do fisco municipal. Ass. Valdeci dos Santos. Em. 22.06.89.”

Dr. Heron Arzua: “Numa palavra, em conclusão: a) A.P.P.A. não goza da imunidade tributária, ex-vi do art. 150, § 3º da C.F. de 1988. b) Contudo, inícidu o imposto municipal (ISS) sobre as atividades por ela desenvolvidas — serviços portuários. b. 1) É que, por primeiro, tais serviços não vêm averbados na lista de serviços anexa ao DL 406-68 (na redação do DL 834-69), na consideração de que a Lei Complementar nº 56/87, que trouxe novo rol de serviços, é **flagrantemente inconstitucional**. (No processo de sua elaboração legislativa, omitiu-se formalidade essencial à sua aprovação: o **quorum qualificado** — maioria absoluta). **Tal questão pode e deve ser alegada em juízo**, (na via de exceção ou de defesa), b. 2) Ao depois, contribuinte do ISS é a empresa que pressupõe objetivos lucrativos. (Art. 8º **caput**, do DL 406-68); Autarquia, por definição não persegue fins econômicos. Sub Censura. Ass. Heron Arzua. Em. 12.02.90.”

Cingindo a nossa análise às apreciações da lavra dos supracitados pareceristas, acompanhados da literatura específica sobre o assunto, à letra da Lei e, ainda, na informações recolhidas por esta Inspeção, nos contatos telefônicos com várias Prefeituras e com as Administrações Marítimas de Santos e Rio de Janeiro, cumpre-nos acrescentar o seguinte:

I. A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, entidade autárquica, com objetivo de explorar os serviços portuários em razão de concessão do Governo Federal, tem a sua receita formada:

- a) pelas dotações que foram consignadas no Orçamento do Estado e pelos créditos abertos por leis especiais;
- b) pelo produto das multas e emolumentos que lhe forem devidos;
- c) pelo produto da alienação dos seus bens que não estejam incorporados aos capitais de concessão do Porto;
- d) pelos juros de seus depósitos bancários;
- e) pelas importâncias devidas por serviços e fornecimentos prestados a terceiros;
- f) pelos legados, donativos e outras rendas eventuais;
- g) pelo produto da remuneração anual do Capital da concessão reconhecido pelo Governo Federal, aplicado no Porto (Lei Estadual nº 5783-68);

e são as seguintes, as vantagens e serviços de que o comércio e a navegação podem usufruir, através daquela Administração dos Portos:

- A) Utilização do Porto;
- B) Atracação;
- C) Capatazia;
- D) Armazenagem Interna;
- E) Armazenagem externa;
- F) Armazenagem em Armazéns Gerais;
- G) Armazenagem especial;
- H) Transportes;
- I) Estiva das embarcações;
- J) Suprimento do aparelhamento portuário;
- L) Reboques;
- M) Suprimento d'água às embarcações; e
- N) Serviços acessórios;

Cujas definições acham-se expedidas no incluso, Decreto Federal nº 24.508/34, além de coinci-

2. O Sistema Tributário Nacional, ou a Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1966 e os demais Diplomas sobre a matéria tributária, foram todos recepcionados na Constituição Federal, através do Título VI e no art. 34 e seus parágrafos, do Ato das Disposições Transitorias. Assim, no que concerne ao Imposto Sobre Serviços, instituído, exclusivamente, por municípios, continuam vigentes os Decretos-Lei nº 406/68 e 834/69 e a Lei Complementar nº 56/87, com seu anexo, sem esquecer o repeto introduzido pelo art. 151, III, que diz:

“Art. 151 — É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I — instituir isenções de tributos da competência dos Estados;
- II — instituir isenções de tributos de competência dos Municípios;
- III — instituir isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

3. Quanto à unidade tributária recíproca, prevista na Emenda Constitucional nº 169, art. 19, III “a”, fixada pelo art. 150, VI, “a”, que fora amplamente admitida no passado, estende na nova Constituição a sua imputação às autarquias e às ... fundações, instituições e mantidas pelo Poder Público, desde que vinculados, os serviços por elas prestados, às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, atestando-a (a inunidade) de vez, pelo § 3º, do art. 150, *in fine*, quando tais atividades se equipararem aos da iniciativa privada, mas, principalmente, em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Subexiste uma equiparação pura e simples entre a atuação do Poder Público com a da iniciativa privada (art. 173, § 1º C.F.), lembrando, contudo, que a A.P.P.A. é uma autarquia especialmente criada pelo Governo do Estado para o fim específico de atender e executar uma ação “sem” objetivo econômico lucrativo, num terminal marítimo, que é alçada do Governo Federal — ex-Portos — e que pressupõe seja o seu desempenho todo voltado, efetivamente, à atividade economicamente “desinteressada” de lucro. Embora o resultado final obtido por ocasião do balanço dessa Autarquia não vislumbre, claramente, o aspecto “lucro” necessário se faz que esse “resultado patrimonial” não seja deficitário, instituindo-se, como norma para qualquer Órgão, Autarquia ou Empresa de Economia Mista, criada pelo Poder Público, torná-los “economicamente viáveis”. Dá a existência da meta “Brasil Novo” em privatizar ou extinguir aqueles que apresentem ausência de “LUCRO”.

4. A exemplo do que acontece com a cobrança do I.C.M.S. sobre luz, telefone ou outros serviços públicos, torna-se difícil visualizar a imunidade recíproca no que se refere à exploração de atividades econômicas, mediante contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas nos serviços portuários.

5. No que tange à cobrança de tributos, a jurisprudência, a Lei e a Constituição de 1988 são uníssimas em estabelecer a exigência do princípio da anterioridade legal. A Lei Municipal nº 1374/83, complementada pela Lei Paranaense nº 1504/87, de 30.12.87, dá cumprimento e cobertura ao disposto no inciso III, letra b, do art. 150, da Constituição Federal.

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I — instituir isenções de tributos da competência dos Estados;
- II — instituir isenções de tributos de competência dos Municípios;
- III — instituir isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

6. Nos contatos realizados com as Administrações Municipais de Santos e Rio de Janeiro, através de seus Departamentos Financeiros — ambas, Empresas de Economia Mista, vinculadas ao Ministério da Infra-Estrutura — informaram-nos que estão recolhendo I.S.S., desde 1987, com o advento da Lei Complementar nº 56/87, apenas sobre os serviços da Capatazia e Trans-

portes Públicos locais. Os Poderes Públicos locais, através de sua não incidência, através da negociação com a Prefeitura de Paranaíba, de acordo com o art. 150, VI, “a”, que fora amplamente admitida no passado, estende na nova Constituição a sua imputação às autarquias e às ... fundações, instituições e mantidas pelo Poder Público, desde que vinculados, os serviços por elas prestados, às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, atestando-a (a inunidade) de vez, pelo § 3º, do art. 150, *in fine*, quando tais atividades se equipararem aos da iniciativa privada, mas, principalmente, em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Subexiste uma equiparação pura e simples entre a atuação do Poder Público com a da iniciativa privada (art. 173, § 1º C.F.), lembrando, contudo, que a A.P.P.A. é uma autarquia especialmente criada pelo Governo do Estado para o fim específico de atender e executar uma ação “sem” objetivo econômico lucrativo, num terminal marítimo, que é alçada do Governo Federal — ex-Portos — e que pressupõe seja o seu desempenho todo voltado, efetivamente, à atividade economicamente “desinteressada” de lucro. Embora o resultado final obtido por ocasião do balanço dessa Autarquia não vislumbre, claramente, o aspecto “lucro” necessário se faz que esse “resultado patrimonial” não seja deficitário, instituindo-se, como norma para qualquer Órgão, Autarquia ou Empresa de Economia Mista, criada pelo Poder Público, torná-los “economicamente viáveis”. Dá a existência da meta “Brasil Novo” em privatizar ou extinguir aqueles que apresentem ausência de “LUCRO”.

7. O Sistema Tributário Nacional, ou a Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1966 e os demais Diplomas sobre a matéria tributária, foram todos recepcionados na Constituição Federal, através do Título VI e no art. 34 e seus parágrafos, do Ato das Disposições Transitorias. Assim, no que concerne ao Imposto Sobre Serviços, instituído, exclusivamente, por municípios, continuam vigentes os Decretos-Lei nº 406/68 e 834/69 e a Lei Complementar nº 56/87, com seu anexo, sem esquecer o repeto introduzido pelo art. 151, III, que diz:

“Art. 151 — É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I — instituir isenções de tributos da competência dos Estados;
- II — instituir isenções de tributos de competência dos Municípios;
- III — instituir isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

8. Quanto à unidade tributária recíproca, prevista na Emenda Constitucional nº 169, art. 19, III “a”, fixada pelo art. 150, VI, “a”, que fora amplamente admitida no passado, estende na nova Constituição a sua imputação às autarquias e às ... fundações, instituições e mantidas pelo Poder Público, desde que vinculados, os serviços por elas prestados, às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, atestando-a (a inunidade) de vez, pelo § 3º, do art. 150, *in fine*, quando tais atividades se equipararem aos da iniciativa privada, mas, principalmente, em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Subexiste uma equiparação pura e simples entre a atuação do Poder Público com a da iniciativa privada (art. 173, § 1º C.F.), lembrando, contudo, que a A.P.P.A. é uma autarquia especialmente criada pelo Governo do Estado para o fim específico de atender e executar uma ação “sem” objetivo econômico lucrativo, num terminal marítimo, que é alçada do Governo Federal — ex-Portos — e que pressupõe seja o seu desempenho todo voltado, efetivamente, à atividade economicamente “desinteressada” de lucro. Embora o resultado final obtido por ocasião do balanço dessa Autarquia não vislumbre, claramente, o aspecto “lucro” necessário se faz que esse “resultado patrimonial” não seja deficitário, instituindo-se, como norma para qualquer Órgão, Autarquia ou Empresa de Economia Mista, criada pelo Poder Público, torná-los “economicamente viáveis”. Dá a existência da meta “Brasil Novo” em privatizar ou extinguir aqueles que apresentem ausência de “LUCRO”.

9. A exemplo do que acontece com a cobrança do I.C.M.S. sobre luz, telefone ou outros serviços públicos, torna-se difícil visualizar a imunidade recíproca no que se refere à exploração de atividades econômicas, mediante contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas nos serviços portuários.

10. No que tange à cobrança de tributos, a jurisprudência, a Lei e a Constituição de 1988 são uníssimas em estabelecer a exigência do princípio da anterioridade legal. A Lei Municipal nº 1374/83, complementada pela Lei Paranaense nº 1504/87, de 30.12.87, dá cumprimento e cobertura ao disposto no inciso III, letra b, do art. 150, da Constituição Federal.

11. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I — instituir isenções de tributos da competência dos Estados;
- II — instituir isenções de tributos de competência dos Municípios;
- III — instituir isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

12. Nos contatos realizados com as Administrações Municipais de Santos e Rio de Janeiro, através de seus Departamentos Financeiros — ambas, Empresas de Economia Mista, vinculadas ao Ministério da Infra-Estrutura — informaram-nos que estão recolhendo I.S.S., desde 1987, com o advento da Lei Complementar nº 56/87, apenas sobre os serviços da Capatazia e Trans-

portes Públicos locais. Os Poderes Públicos locais, através de sua não incidência, através da negociação com a Prefeitura de Paranaíba, de acordo com o art. 150, VI, “a”, que fora amplamente admitida no passado, estende na nova Constituição a sua imputação às autarquias e às ... fundações, instituições e mantidas pelo Poder Público, desde que vinculados, os serviços por elas prestados, às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, atestando-a (a inunidade) de vez, pelo § 3º, do art. 150, *in fine*, quando tais atividades se equipararem aos da iniciativa privada, mas, principalmente, em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Subexiste uma equiparação pura e simples entre a atuação do Poder Público com a da iniciativa privada (art. 173, § 1º C.F.), lembrando, contudo, que a A.P.P.A. é uma autarquia especialmente criada pelo Governo do Estado para o fim específico de atender e executar uma ação “sem” objetivo econômico lucrativo, num terminal marítimo, que é alçada do Governo Federal — ex-Portos — e que pressupõe seja o seu desempenho todo voltado, efetivamente, à atividade economicamente “desinteressada” de lucro. Embora o resultado final obtido por ocasião do balanço dessa Autarquia não vislumbre, claramente, o aspecto “lucro” necessário se faz que esse “resultado patrimonial” não seja deficitário, instituindo-se, como norma para qualquer Órgão, Autarquia ou Empresa de Economia Mista, criada pelo Poder Público, torná-los “economicamente viáveis”. Dá a existência da meta “Brasil Novo” em privatizar ou extinguir aqueles que apresentem ausência de “LUCRO”.

portes. Com a promulgação da Carta magna de 1988, as Prefeituras passaram a exigí-lo sobre todas as atividades (I.S.S.Q.N.), ou seja, sobre todos os serviços relacionados no item 87, do anexo da Lei Complementar n.º 56/87. Por essa razão, encontram-se em estudos, propostas que objetivem cobrir ou ressarcir dessas despesas. Acolhemos, também, como mais um subsídio, a inclusa, fotocópia do Parecer oferecido pela Consultoria Jurídica, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sobre consulta formulada pela Administração do Porto de São Francisco do Sul acerca da legalidade da cobrança de impostos das autarquias. E, ainda, dos autos de execução fiscal do MM. Juízo Cível da Comarca de Paranaguá, referentes à cobrança do I.S.S.Q.N. pela Prefeitura Municipal daquela Cidade.

Assim, Senhor Conselheiro, fica difícil, no momento, salvo seja a Lei Complementar n.º 56/87 julgada inconstitucional, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina eximir-se de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, até porque, ela, mais do que as outras Administrações Marítimas, supracitadas, encontra-se enquadrada, como AUTARQUIA que é, no disposto pelo Art. 150 da Constituição Federal e, por isso, não protegida pela imunidade. Por outro lado, considerando que esses recursos, oriundos dos cofres da A.P.P.A, através da cobrança de preços ou tarifas sobre os serviços portuários de sua responsabilidade, ou, os mesmos, como tributo da Prefeitura, continuarão sendo aplicado em benefício da mesma clientela — O POVO — nada melhor do que o diálogo entre ambas, seja para redução da taxa fixada pela Municipalidade ou, se tal não puder ocorrer, pela adoção do disposto pela Lei Municipal n.º 1590, de 14 de fevereiro de 1990, que autorizou o parcelamento do imposto em doze prestações mensais, sem esquecer dos estudos que a A.P.P.A deverá desenvolver, iguais aos que Santos e Rio de Janeiro vêm realizando, no sentido de se ressarcir de tais despesas.

À consideração superior.

4a. ICE, em Curitiba, 31 de julho de 1990.

J. ALPENDRE  
Inspetor

#### Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

#### Parecer n.º 2.642/90

O Senhor Secretário de Estado dos Transportes encaminha a este Tribunal, consulta formulada pelo Senhor Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina — APPA, autarquia vinculada à Pasta que dirige, acerca de dúvidas decorrentes da interpretação e aplicação de preceitos constitucionais federais.

É que a Constituição da República, promulgada em outubro de 1988, reformulando o sistema tributário nacional, teria restringido a denominada “imunidade recíproca”, que havia entre as pessoas jurídicas de direito público, à teor do art. 19, n.º III, letra “a” e § 1.º da Carta Política de 1967. Por outro lado atribui aos municípios competência para instituírem imposto sobre serviços de qualquer natureza — ISQN (art. 156, n.º IV).

Diante disso, e considerando a atividade portuária administrada pela Autarquia Estadual, fato gerador de ISQN, o Município de Paranaguá passou a exigir o pagamento daquela incidência, pela alíquota fixada em lei local específica.

A Consultante, de sua parte entendendo questionável tal exigência do fisco municipal, promoveu diversas consultas a tributaristas de nomeada e a Órgãos da Administração Pública Federal e Estadual, inclusive à Procuradoria Geral do Estado. Alguns dos pareceres toram no sentido de que a APPA estava resguardada da exigência fiscal, protegida pela imunidade que fora mantida pela Constituição Federal de 1988, outros, dentre os quais os da Procuradoria Geral do Estado, entendendo cabível a tributação pretendida pelo Município de Paranaguá, face às ressalvas incluídas no § 3.º do art. 150 dessa Carta.

A substancial opinião defendida pela Procuradoria Geral do Estado, aliás, levou o Excelentíssimo Senhor Governador a acolhe-la e a determinar que a Autarquia Consulente cumprisse o recomendado no despacho do Senhor Procurador Geral, revendo o "Protocolo de Intenções" que firmaria com a Prefeitura Municipal de Paranaguá, visando atender os encargos por esta exigidos.

Se o Senhor Superintendente da APPA não tivesse competência para formular a presente consulta, a chancela que lhe emprestou o Senhor Secretário dos Transportes, conferiu-lhe tal legitimidade de parte. De sua vez, a matéria aqui versada, porque envolve indagação acerca do acerto ou do desacerto no pagamento do tributo por Órgão da Administração Pública Estadual, pertine à atuação desta Corte.

Dá-se, contudo, que o tema, após as informações prestadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, além de mostrar-se caso concreto, evidencia litispendência, onde por certo e à seu tempo, decidir-se-á com força de coisa julgada se a Autarquia Portuária deve ou não ISQN por suas atividades.

Com efeito. As elucidativas informações da 4ª ICE, com os importantes subsídios que as enriquecem, fruto de uma louável e inteligente pesquisa, noticiam que, perguntadas, as administrações dos Portos de Santos, SP e do Rio de Janeiro, RJ, admitiram que estão recolhendo o ISS ou ISQN aos respectivos municípios onde estão situados, desde 1987, força do disposto na Lei-Complementar nº 56/87, e que tal incidência se verifica sobre os serviços de capatazia e de transportes ali prestados aos usuários. Apontam, ainda, diversos outros aspectos importantes para o julgamento de mérito.

Comprovam, de resto, que após a protocolização desta consulta, o Município de Paranaguá, depois de inscrever o crédito em dívida ativa, propôs execução fiscal — autos nº 271/90 — perante o MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá, visando obrigá-lo a APPA ao pagamento do ISS que, aqui e agora, a Autarquia quer saber se é ou não devido.

De tal sorte, embora a dúvida envolva questões de alta indagação jurídica, as quais só fazem aguçar a vontade de enfrentá-la, sua solução pela via administrativa, ainda mais sob a forma de consulta, quando a via judicial já foi eleita por uma das partes, fica prejudicada, de plano e irremediavelmente.

Resta agora à APPA embargar o executivo fiscal, sustentando, com base nas respeitáveis opiniões que reuniu, a tese da inexigibilidade do tributo municipal, ou de sua imunidade tributária, como autarquia que é.

Tudo porque, à essa altura, apenas a prestação jurisdicional que reclama através dos embargos que opuser poderá determinar, em definitivo, a procedência ou a improcedência do lançamento e da exigência tributária, que, se não defender-se, terá de pagar. A este Tribunal caberá, oportunamente, uma vez resolvido o litígio, caso a decisão seja desfavorável ao Estado, dizer da eventual responsabilidade dos agentes da Consulente pelos prejuízos pecuniários que disso resultarem para os cofres da Autarquia.

Afinal, ao deliberarem pelo não pagamento voluntário do ISS, contrariando os pareceres da Procuradoria Geral do Estado e até um despacho do Excelentíssimo Senhor Governador, os dirigentes da APPA, certamente imbuídos dos mais nobres ideais na defesa dos interesses imediatos da Autarquia, assumiram o risco da possível rejeição do entendimento jurídico ao qual se apegaram, bem como das consequências que daí poderão advir.

Isso posto, opinamos que este Tribunal conheça a presente consulta para, no mérito, julgá-la prejudicada, pois a dúvida que através dela se quer esclarecida está atualmente "sub-judice".

É o parecer.

DATJ, em 29 de agosto de 1990.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI  
Diretor



# INCINERAÇÃO

**1. Recibos de Taxas — 1.1. G.R.P. — 2. Documentos Fiscais — 2.1. Inutilização — 3. Papéis Inservíveis.**

---

*Relator* : *Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel*  
*Protocolo n°* : *10.549/90 — T.C.*  
*Interessado* : *Junta Comercial do Paraná*  
*Decisão* : *Resolução n° 9.588/90 — T.C. — (unânime)*

**Ementa: “Consulta formulada pela Junta Comercial do Paraná no sentido de inutilizar, através de incineração, as 2<sup>as</sup> vias dos recibos de taxas — G.R.P. — pagas pelos usuários da JUCEPAR, referente aos anos de 1986, 1987, 1988, tendo em vista que as Prestações de Contas relativas aos respectivos exercícios fiscais, já foram aprovadas por este Tribunal de Contas. Resposta Afirmativa após decorrido o prazo de 05 anos.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel, adota as razões do voto do Conselheiro João Féder no sentido de que as 2<sup>as</sup> vias da G.R.P., sejam incineradas após decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no art. 10, § 3º do Código Comercial e art. 173 do Código Tributário Nacional.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões em, 16 de agosto de 1990.

Conselheiro JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

## *A Consulta*

Senhor Presidente:

Temos a honra de acusar o recebimento do Ofício n° 070/90-DG-3, de 11 de abril p. findo, através do qual nos foi enviada cópia da PROVISÃO DE QUITAÇÃO de Prestação de Contas desta Entidade, relativa ao exercício de 1988 e cuja remessa agradecemos.

Outrossim, valem-nos da oportunidade para consultá-lo se podemos inutilizar, através de incineração, as segundas vias dos recibos de taxas — GRP — pagas pelos usuários da JUCEPAR, referentes aos anos de 1986, 1987 e 1988, tendo em vista que as Prestações de Contas relativas aos respectivos exercícios fiscais, já foram devidamente aprovadas e homologadas por esse Egrégio Tribunal de Contas.

Nossa consulta acima refere o fato de estarmos com necessidade de mais espaço físico para a guarda de novos documentos fiscais que não podem ser inutilizados, enquanto que as citadas vias de recibos são cópias de guias de recolhimentos efetuados por intermédio do Banesbdo, não tendo mais razão de serem arquivadas, pois não têm finalidade legal e estão ocupando os já exíguos espaços disponíveis em nossos arquivos.

Na expectativa de sua aquiescência ao nosso pedido, vidermos da oportunidade para referir a Vossa Excelência os protestos da mais alta esma e distinta consideração.

FLÁVIO PRESTES  
Presidente

Conforme o disposto na Resolução nº 9.588/90;

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, que adotou as razões do voto do Conselheiro

JOAO FEDER, por unanimidade,  
— Considerando que o Código Comercial, art. 111, § 3º, prevê que as entidades comerciais devem conservar a boa guarda de documentos enquanto não prescreverem as ações que lhe possam ser relativas;  
— Considerando que o Código Tributário Nacional, art. 173, prevê o prazo prescricional de 5 anos;  
— Considerando que os documentos que se pretende inclinar se constituem de comprovantes de pagamento feitos à consentir;

R E S O L U Ç ã o

Responder à Consulta constante da inicial, formulada pelo Presidente da JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ, no sentido de que os referidos documentos só devem ser incluídos depois de decorrido o prazo de 5 anos.

# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO

1. Desativação dos Serviços de Assistência Médica, Hospitalar e Odontológica — 2. Da Competência de Autarquia Estadual — 3. Transferência de serviços — 4. Deveres e Direitos Sociais do Estado Empregador junto a seus Funcionários.

Relator : *Conselheiro Rafael Iatauro*

Protocolo n.º : *15.762/90 — T.C.*

Interessado : *2: Inspeção de Controle Externo*

Decisão : *Resolução n.º 11.684/90 — T.C. — (unânime)*

**Ementa:** “Comunicado da 2: Inspeção de Controle Externo deste Tribunal ao Plenário desta Corte de Contas sobre aspectos administrativos verificados no Instituto de Previdência do Estado. Resposta deste Tribunal, acolhendo o presente comunicado e determinando que: a) Quanto à desativação dos serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica atualmente prestados pelo I.P.E. — criado pela Lei 4766/63 —, só poderão ocorrer através de autorização legislativa expressa; b) Quanto à contribuição mensal a que o Estado do Paraná está obrigado a repassar ao Instituto de Previdência do Estado, caberá à Superintendência da aludida Autarquia adotar medidas legais para exigir do Estado o crédito que a Lei lhe defere, sob pena de não o fazendo, incorrer em falta administrativa por ato devido”.

O Tribunal de Contas, acolhe o presente Comunicado apresentado pela 2: Inspeção de Controle Externo, através do Ofício n.º 177/90 e, nos termos do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, designa através da Resolução n.º 11.684/90 — T.C., seja executada as providências que especifica.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIDE ZENEDIN.  
Sala das Sessões em, 17 de setembro de 1990.

Conselheiro JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

## O Comunicado Segunda Inspeção de Controle Externo

Ofício n.º 177/90

Senhor Conselheiro:

Pelo presente e, tendo em vista as medidas administrativas que vêm sendo tomadas para a transferência dos serviços de assistência médica e odontológica do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado — IPE ao Serviço Unificado e Descentralizado de Saúde — SUDS, temos a honra de nos dirigir a Vossa Excelência a fim de comunicar o que segue:

O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado — IPE, criado pela Lei n.º 4.339 de 28/02/61, é uma Autarquia Estadual dotada de personalidade jurídica própria, com sede e foro na capital do Estado do Paraná.

Sobre a Assistência Médica, Hospitalar e Odontológica prestadas pelo IPE, a Lei n.º 4.766 de 13/11/63 dispõe:

Art. 4: — O I.P.E. tem por fim promover e desenvolver a previdência e assistência sociais

em favor dos servidores públicos a ele filiados e dos seus respectivos dependentes por meio de seguro de vida, seguros gerais, pensão mensal, auxílio funeral, **assistência médica, hospitalar e dentária**, empréstimos simples em dinheiro, hipotecários e imobiliários, fianças e outros benefícios que venham a ser criados.

Art. 13 — O Estado contribuirá mensalmente com 3% (três por cento) sobre o quantum da retribuição dos seus servidores inscritos obrigatória ou facultativamente no regime de pensão, para aplicação exclusiva de **assistência médico-hospitalar**, estendendo-se essa obrigatoriedade as autarquias, Prefeituras Municipais e entidades que celebrarem convênios com o I.P.E.

Art. 39. — O I.P.E. dará **assistência médica, odontológica, farmacêutica e hospitalar** aos meritos no regime de pensão, dentro de um plano elaborado anualmente, com base na arrecadação prevista no artigo 13 desta Lei.

O Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná, Lei n. 6.174 de 16/11/70, que estabelece o regime jurídico dos funcionários cíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná, em vigor, reza:

Art. 255 — O Estado prestará assistência ao funcionário e a sua família.

Art. 256 — Entre as formas de assistência incluem-se:

- I — **assistência médico, dentária, hospitalar** e alimentar, além de outras julgadas necessárias, inclusive em sanatórios e creches;
- II — .....
- III — .....
- IV — .....
- V — .....
- VI — .....

Art. 257 — A assistência, sob qualquer forma, será prestada por intermédio de **instituições próprias criadas por lei**, as quais seja filiado obrigatoriamente o funcionário, com contribuição patrária do Estado.

Convém salientar que a Lei n. 9.173/89 de 27/12/89 que aprovou o orçamento anual do Estado para o exercício de 1990, contemplou a importância de NCz\$ 157.968.768,00 para o *atendimento médico-hospitalar dos servidores públicos do Estado e seus dependentes*.

Finalmente, a Constituição do Estado do Paraná, vigente, determina:

Art. 34 — São direitos dos servidores públicos, entre outros:

- XIX — **assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;**”  
“DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS”

Art. 38 — Os débitos do Estado relativos as contribuições previdenciárias junto ao Instituto de Previdência do Estado — IPE, existentes até a data da promulgação desta Constituição, serão liquidados, com correção monetária ou equivalente, em cento e oitenta prestações, dispensados os juros mensais de igual valor, na forma da lei.

Quando esta Inspeção, assumiu suas funções fiscalizadoras junto ao I.P.E., solicitamos através do ofício n.º 83/89 de 19/05/89, fls. 07 informações à Superintendência do Instituto sobre o recolhimento da contribuição mensal obrigatória de 3% (três por cento) devida pelo Estado do Paraná, nos termos do Artigo 13 da Lei n.º 4.766 de 13/11/63, tendo o Superintendente informado pelo ofício n.º 36/89 de 08/06/89, fls. 08 que o Governo do Estado não vinha procedendo o repasse de 3% conforme determina a Lei.

Ao tomar conhecimento das rescisões, dos convênios celebrados pelo IPE com Hospitais, laboratórios e outros, esta Inspeção, através do ofício n.º 120/90 de 04/06/90, fls. 09 solicitou o embasamento legal para as citadas rescisões, tendo em vista que a medida contrariava as disposições legais anteriormente citadas.

Em resposta, o Superintendente do I.P.E., pelo ofício n.º 300/90 de 06/06/90, fls. 12 informou que de acordo com a Lei n.º 4.766/63, a assistência médica, odontológica, farmacêutica e hospitalar será prestada com base na arrecadação prevista no Artigo n.º 13 do mesmo Diploma Legal e que o I.P.E., durante toda a sua existência vem realizando e denunciando convênios com hospitais, clínicas, laboratórios, etc., de acordo com sua disponibilidade orçamentária: Informa ainda, que a importância constante do orçamento para o corrente exercício está totalmente comprometida, motivo pelo qual suspendeu, preventivamente, os convênios para não comprometer a dotação orçamentária da previdência.

Através do ofício n.º 121/90 de 04/06/90, fls. — 14 — esta Inspeção solicitou à Autarquia que informasse quais as providências tomadas no sentido de receber os débitos do Estado a que se refere o Artigo 38 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

O Superintendente do Instituto pelo ofício n.º 299/90 de 06/06/90, fls. — 15 — informou que até aquela data os entendimentos havidos, foram realizados de maneira informal, não tendo sido tomada nenhuma medida oficial.

Em complementação ao nosso ofício n.º 120/90 de 04/06/90, expedimos o ofício n.º 160/90 de 13/07/90, fls. solicitando informações a respeito do andamento da absorção do Departamento Médico do I.P.E., pelo sistema Único de Saúde — SUDS, tendo o Instituto encaminhado pelo ofício n.º 374/90 de 18/07/90, fls. — 17 — expediente firmado pelos Secretários de Estado da Saúde e da Administração, fls. 19/20 contendo sugestões para a transferência dos Serviços de Assistência Médica e Odontológica do I.P.E., ao SUDS, autorizadas pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

Assim sendo, Senhor Conselheiro, esta Inspeção entende, s.m.j., que as rescisões dos convênios já citados, bem como, a transferência dos Serviços Médicos, Odontológicos e outros prestados pelo I.P.E., ao SUDS, são ilegais, tendo em vista que a legislação citada preliminarmente, até esta data não alterada, obriga que a autarquia preste tais Serviços aos Servidores públicos estaduais.

Salientamos que foram constituídas comissões fls. 21/36 para elaborarem estudos conclusivos a respeito da transferência dos Serviços supracitados aos SUDS, e, todas foram unânimes em afirmar a necessidade de alterar a legislação existente.

Em vista do exposto, submetemos a Vossa Excelência, as considerações acima, para apreciação.

Atenciosamente

MÁRIO JOSÉ OTTO  
Inspetor de Controle Externo

1. Dispensa — 2. Dispositivo Legal que regula Sociedade de Economia Mista — 3. Legislação Pertinente.

## LICITAÇÃO

*Relator* : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira  
*Procedimento* : 17.287/90 — TCU  
*Interessado* : Banco do Estado do Paraná S/A.  
*Devidor* : Resolução n. 15.084/90 — TCU — (unânime)

Fonte: "Consulta formulada pelo Banco do Estado do Paraná S/A, sobre procedimentos a adotar considerando sua condição de Sociedade de Economia Mista de Capital Aberto diante do texto da Nova Constituição Federal. Resposta do Tribunal esclarecendo que é necessário regulamento próprio da entidade sobre licitações ou legislação estadual específica para dispensa do processo seletivo a que se refere o Decreto-Lei 2.300/86".

O Tribunal de Contas responde à Consulta formulada nos termos do entendimento do Relator Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, adotando os Pareceres n.ºs 2.933/90 e 13.243/90, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da douta Procuradoria do Estado, junto a este Tribunal respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉLDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUELISE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORACIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões em 19 de dezembro de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA

Presidente

A Consulta

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A fim de auxiliar-nos na elaboração de dúvidas quanto aos procedimentos de compras por parte desta Instituição Financeira, dirigimo-nos ao presente ofício no intuito de obtermos a orientação desse Tribunal, quanto ao que passamos a historiar.

O Banco do Estado do Paraná S/A, criado pela Lei Estadual n.º 2532, é uma Sociedade de Economia Mista de Capital Aberto, sob a disciplina, portanto, das Leis 6.404 de 13.12.76; 4.395 de 31.12.64 e 4.728 de 14.07.65.

Chamada sua qualidade de Banco Múltiplo, encontra ainda em sua Diretoria Administrativa os procedimentos de compras e serviços de todas as empresas que integram o Conglomerado Ramessido, dentro do princípio de economia e racionalização administrativa.

Art. 173.

A Constituição Federal de 1988, § 1.º do seu artigo 173 estabelece o que segue:

§ 1.º — A empresa pública ou sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Não possuído ainda uma regulamentação própria, temos nos direcionados, pelos termos do Decreto-Lei 2.300/86, que regulamentou os processos de licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, nas diversas esferas do governo e empresas sob seu controle.

Entretanto, considerando que as Sociedades de Economia Mista sujeitam-se ao regime das pessoas jurídicas de direito privado e em vista do disposto no citado § 1º do Art. 173 da Constituição da República, gostaríamos de conhecer o entendimento desse Egrégio Tribunal a respeito da matéria e as normas aplicáveis ao Banestado.

Agradecemos a gentileza de sua atenção nos subscrevemos.

BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

Walter Senhorinho

Diretor Vice-Presidente de Administração

LUÍZ CARLOS STALCHMIDT DONNER

Diretor de Serviços Administrativos

### Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

#### Parecer nº 2.933/90

O Diretor Vice-Presidente de Administração do BANESTADO S.A., banco múltiplo constituído sob a forma sociedade de economia mista, com participação majoritária do Estado do Paraná, consulta este Tribunal sobre as normas que as empresas do conglomerado devem observar para a seleção de fornecedores de bens e de prestadores de serviços que contratam rotineiramente, diante do disposto no § 1º do art. 173, da Constituição Federal.

Arremata o consulente dizendo que o BANESTADO não tem regulamento próprio para licitações, razão pela qual tem utilizado o Decreto-Lei nº 2.300/86, não obstante entenda que, tratando-se o conglomerado, de empresas erigidas sob a forma de sociedades de economia mista, portanto regidas por lei própria, não esteja obrigado ao estrito cumprimento dos termos do referido diploma.

As IIs. 04 em manifestação preliminar que o procedimento exige, a 6ª Inspeção de Controle Externo limitou-se a encaminhar o protocolado à esta Diretoria para os fins do r. despacho vestibular, certamente percebendo que o desate da dúvida envolve tão somente a aplicação do direito à espécie.

A consulta é pertinente, pois versa matéria de competência desta Corte de Contas e seu signatário, porque representa o Órgão da Administração Indireta do Estado nela interessada, tem legitimidade para formulá-la.

O Decreto-Lei nº 2.300/86, com sua redação atual, diz, "verbis":

Art. 85 — Aplicam-se aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as normas gerais estabelecidas neste Decreto-Lei;

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo não poderão:

- a) ampliar os casos de dispensa, de inexigibilidade e de vedação de licitação, nem os limites máximos de valor fixados para as diversas modalidades de licitação;
- b) reduzir os prazos de publicidade do edital ou do convite, nem os estabelecidos para a interposição e decisão de recursos.

Art. 86 — As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, e pelas entidades referidas no artigo anterior, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimento "seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, inclusive as vedações contidas no parágrafo único do art. 85, ficarão sujeitas às disposições deste Decreto-Lei."

A clareza do texto dispensa maiores comentários. Sensível à natureza peculiar das empresas públicas e das sociedades de economia mista, bem como à sua finalidade econômica, o legislador admitiu que podem ter regulamentos próprios, contemplando procedimentos licitatórios simplificados que observem os princípios gerais da licitação pública e as vedações do art. 85 do estatuto legal em destaque.

Ressalvou, contudo, que até que tais regulamentos próprios sejam editados e publicados, esses órgãos da administração indireta do Estado sujeitam-se "... as disposições deste Decreto-Lei."

É isso sem qualquer embargo a obediência, pelas sociedades de economia mista, constituídas por ações cujo controle majoritário é do Estado, das normas das empresas privadas, ou seja, da Lei das Sociedades Anônimas.

Ratificando esse posicionamento a Constituição Federal de 1988, depois de dispor em seu art. 37, inciso XXI que a administração pública direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecera aos princípios que estabelece e, mais, dentre outros, ao mandamento da licitação pública prevista para seleção dos fornecedores e prestadores de serviços, bem como para alienação de seus bens, diz, em seu art. 173, § 1.º:

"A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

Ora se o BANESEADO, como confessa o consultante, não tem regulamento próprio para suas licitações e até que o escreva, haverá para tanto de observar integralmente as normas do Decreto-Lei n. 2.300/86, mesmo porque o Estado do Paraná, a falta de regramento específico que poderia editar, também vem aplicando referido estatuto, através de cada um dos Poderes que o constituem.

Diante do exposto opinamos que a presente consulta seja conhecida pelo douto Plenário e respondida nos seguintes termos: sem prejuízo do disposto no art. 173, § 1.º da Constituição da República, o BANESEADO e as empresas que integram o conglomerado por ele liderado, está sujeito as disposições do Decreto-Lei n. 2.300/86, com sua redação atual, até que edite e publique regulamento próprio sobre licitações, observado o disposto em seu art. 86.

É o parecer

DATA: em 12 de outubro de 1990

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI

Diretor

#### Procuradoria

**Parecer n. 15.243/90**

Consulta o Banestado sobre procedimentos a adotar considerando sua condição de Sociedade de Economia Mista de Capital Aberto diante do texto da nova Constituição Federal. A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em fundamentado Parecer n. 2.933/90, invocou termos da própria Constituição e do Decreto-Lei n. 2.300/86, para esclarecer que enquanto a entidade não dispuser de regulamento próprio reger-se-á, conforme o art. 86, pelas disposições do mencionado Decreto-Lei.

O texto legal é bem claro e não deixa dúvidas. A resposta a consulta poderá ser dada nos termos do adequado parecer.

É o parecer

Procuradoria do Estado, 18 de outubro de 1990

ULIO VARGAS

Procurador

Visto Encaminhe-se

HORACIO RACCANELLO FILHO

Procurador Geral



# LICITAÇÃO

**1. Dispensa de Licitação — 2. Aquisição de Combustíveis, Graxas e Lubrificantes — 3. Fornecimento Direto pelo Produtor — 4. Vigência do Decreto-Lei n.º 2.300/86 e do Decreto Estadual n.º 6.216/67 — 5. Portaria Interministerial n.º 712/90.**

*Relator* : *Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva*

*Protocolo n.º* : *7.164/90 — T.C.*

*Interessado* : *Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMATER — Paraná.*

*Decisão* : *Resolução n.º 12.550/90 — T.C. — (unânime)*

**Ementa:** "Consulta formulada pela Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMATER — Paraná, sobre a possibilidade de aquisição direta de combustíveis, e outros derivados junto a Petrobrás Distribuidora S/A, com dispensa de licitação, sem incompatibilidade com o novo texto Constitucional e com a nova situação resultante da Portaria n.º 712/90. Resposta afirmativa.

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, que endossa as Informações da 5.ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores OSCAR FELLIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões em, 18 de outubro de 1990.

Conselheiro JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

## A Consulta

A EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL — EMATER — Paraná, empresa pública de direito privado, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, vem CONSULTAR, este Egrégio Tribunal, sobre o seguinte:

1. Podemos, com base na exceção prevista no parágrafo único do art. 22 do decreto 2.300, de 22/11/86, fazer aquisição direta de combustíveis (gasolina, álcool, diesel), de graxas e lubrificantes, junto a PETROBRÁS Distribuidora S/A?
2. Em caso afirmativo, deve haver necessariamente a justificativa da dispensa?
3. A Constituição Estadual (art. 22, inciso XX) revoga o decreto estadual n.º 6.216 de 28.07.67 (D.O. 29.07.67) que determina a obrigatoriedade de aquisição de combustíveis e demais derivados da PETROBRÁS?

Era o que tínhamos a consultar.

Curitiba, 02 de abril de 1990

EDISON JOSÉ TRENTO  
Diretor Presidente

Curitiba (PR), 26 de abril de 1990.

## INFORMAÇÃO

AO INSPETOR DA QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

A EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL — EMATER — PARANÁ formulou consulta a este Egrégio Tribunal sobre o seguinte:

1. Podemos, com base na exceção prevista no parágrafo único do Art. 22 do Decreto-lei 2.300, de 22.11.86, fazer aquisição direta de combustíveis (gasolina, álcool, diesel), de graxas e lubrificantes, junto a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.?

2. Em caso afirmativo, deve haver necessariamente a justificativa da dispensa?

3. A Constituição Estadual (art. 22, inciso XXI) revoga o Decreto Estadual n. 6.216 de 28.07.67 (D.O. 29.07.67) que determina a obrigatoriedade de aquisição de combustíveis e demais derivados da PETROBRÁS?

Em resposta a consulta formulada pela EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL — EMATER — PARANÁ, passamos a informar:

O parágrafo único do Art. 22 do Decreto 2300/86, a que se refere a questão n. 1, dispõe o seguinte:

.....  
"Art. 22 — É dispensável a licitação:

.....  
X — quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens e serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas à licitação;

Parágrafo único — Não se aplica a exceção prevista no final do item X, deste artigo, no caso fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração Federal, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público."

.....  
De posse da consulta formulada e tendo em vista o texto acima, podemos tirar algumas conclusões. Primeiro, tanto a EMATER PARANÁ, empresa pública, como a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., sociedade de economia mista, são enquadradas como entidades paraestatais. Tal é o que se depreende dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, págs. 319 e 324, nos seguintes termos:

.....  
"Entidades paraestatais são pessoas jurídicas de direito privado, cuja criação é autorizada por lei, com patrimônio público ou misto, para realização de atividades, obras ou serviços de interesses coletivos, sob normas e controle do Estado. Não se confundem com as autarquias, nem se identificam com as entidades estatais."

.....  
O paraestatal é o gênero, do qual são espécies distintas as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as fundações instituídas pelo Poder Público, e os serviços sociais autônomos, as três primeiras compondo (juntamente com as autarquias) a Administração Indireta da União, e os dois últimos, fora dessa Administração, constituindo a categoria dos entes de cooperação."

.....  
Assim sendo, uma vez que o adquirente e o fornecedor são entidades paraestatais, resta saber se os produtos objeto do fornecimento estão sujeitos a preço fixo, estipulados pelo Poder Público.

De fato, os derivados de petróleo e álcool combustíveis estão sujeitos a preço fixo segundo determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

De fato, com o advento da Constituição Federal de 1988, a competência para legislar sobre normas gerais de licitação, passou a ser privativamente da União, podendo os Estados legislar supletivamente sobre questões específicas de matérias que venham a ser autorizadas na forma da lei complementar. É o disposto no Art. 22, inciso XXVII e parágrafo único da

Constituição Federal de 1988, a competência para legislar sobre normas gerais de licitação, passou a ser privativamente da União, podendo os Estados legislar supletivamente sobre questões específicas de matérias que venham a ser autorizadas na forma da lei complementar. É o disposto no Art. 22, inciso XXVII e parágrafo único da

Constituição Federal de 1988, a competência para legislar sobre normas gerais de licitação, passou a ser privativamente da União, podendo os Estados legislar supletivamente sobre questões específicas de matérias que venham a ser autorizadas na forma da lei complementar. É o disposto no Art. 22, inciso XXVII e parágrafo único da

Constituição Federal de 1988, a competência para legislar sobre normas gerais de licitação, passou a ser privativamente da União, podendo os Estados legislar supletivamente sobre questões específicas de matérias que venham a ser autorizadas na forma da lei complementar. É o disposto no Art. 22, inciso XXVII e parágrafo único da

Constituição Federal de 1988, a competência para legislar sobre normas gerais de licitação, passou a ser privativamente da União, podendo os Estados legislar supletivamente sobre questões específicas de matérias que venham a ser autorizadas na forma da lei complementar. É o disposto no Art. 22, inciso XXVII e parágrafo único da

Constituição Federal de 1988, a competência para legislar sobre normas gerais de licitação, passou a ser privativamente da União, podendo os Estados legislar supletivamente sobre questões específicas de matérias que venham a ser autorizadas na forma da lei complementar. É o disposto no Art. 22, inciso XXVII e parágrafo único da

Constituição Federal de 1988, a competência para legislar sobre normas gerais de licitação, passou a ser privativamente da União, podendo os Estados legislar supletivamente sobre questões específicas de matérias que venham a ser autorizadas na forma da lei complementar. É o disposto no Art. 22, inciso XXVII e parágrafo único da

Constituição Federal de 1988, a competência para legislar sobre normas gerais de licitação, passou a ser privativamente da União, podendo os Estados legislar supletivamente sobre questões específicas de matérias que venham a ser autorizadas na forma da lei complementar. É o disposto no Art. 22, inciso XXVII e parágrafo único da

Constituição Federal de 1988, a competência para legislar sobre normas gerais de licitação, passou a ser privativamente da União, podendo os Estados legislar supletivamente sobre questões específicas de matérias que venham a ser autorizadas na forma da lei complementar. É o disposto no Art. 22, inciso XXVII e parágrafo único da

Constituição Federal de 1988, a competência para legislar sobre normas gerais de licitação, passou a ser privativamente da União, podendo os Estados legislar supletivamente sobre questões específicas de matérias que venham a ser autorizadas na forma da lei complementar. É o disposto no Art. 22, inciso XXVII e parágrafo único da

Constituição Federal de 1988, a competência para legislar sobre normas gerais de licitação, passou a ser privativamente da União, podendo os Estados legislar supletivamente sobre questões específicas de matérias que venham a ser autorizadas na forma da lei complementar. É o disposto no Art. 22, inciso XXVII e parágrafo único da

Constituição Federal de 1988, a competência para legislar sobre normas gerais de licitação, passou a ser privativamente da União, podendo os Estados legislar supletivamente sobre questões específicas de matérias que venham a ser autorizadas na forma da lei complementar. É o disposto no Art. 22, inciso XXVII e parágrafo único da

Constituição Federal:

.....  
"Art. 22 Compete privativamente a União legislar sobre:

.....  
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;

.....  
Parágrafo único — Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo

.....  
Uma vez definida essa competência, cabe-nos estudar a amplitude dessa norma, uma vez que estabelece como regra geral a licitação, mas ressalva casos especificados na legislação. Que casos seriam esses? Certamente seriam aqueles previstos em lei complementar quando aplicável ou legislação ordinária. Mas refere-se a legislação anterior a Constituição de 88 ou posterior a ela?

Cabe aqui um pequeno estudo sobre a recepção de normas anteriores as normas constitucionais. Segundo ensinamentos de Jose Alonso da Silva em sua obra *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, Editora Revista dos Tribunais, pag. 204, uma constituição quando entra em vigor, não sendo a primeira, encontra normas jurídicas vigendo validamente, por força do regime constitucional precedente. E, o que se denomina **princípio da continuidade da ordem jurídica precedente** onde a nova constituição recepciona a legislação anterior que não a contraria explicita ou implicitamente compatibilizando-se com a nova ordem constitucional. Esse princípio opera-se, mesmo quando a nova constituição não confirme expressamente as normas compatíveis. Arrima-se ele em outro princípio, ou seja, no **da continuidade do Estado**, porque se entende que a mudança constitucional não implica no surgimento de um novo Estado, mas uma simples mutação de regime.

No amparo do princípio da ordem jurídica precedente, entendemos que estão recepcionados pela Constituição Federal e consequentemente pela Estadual, tanto o Decreto-lei 2.300/86, quanto o Decreto Estadual n. 6.216/67.

O Decreto-lei 2.300/86 estaria vigindo por que se tratar de um estatuto jurídico sobre as licitações e contratos formando um conjunto de normas sistematicas e orgânicas abrangendo toda a materia dentro do campo do Direito Administrativo sem incompatibilidade com o novo texto constitucional. Enquanto não for expedida novas normas complementares a Constituição, prevalece as disposições ali contidas.

O Decreto Estadual n. 6.216/67 também continua vigindo, pois se a primeira vista sugeria-se que o texto da Constituição Estadual o teria revogado, numa análise mais criteriosa, percebe-se que existe uma legislação vigindo (Decreto-lei 2.300/86) e que ressalva o caso específico objeto do referido Decreto. Conforme já analisamos na questão n. 1, as aquisições de derivados de petróleo e álcool combustível poderiam ser feitas diretamente de uma entidade paraestatal, dispensável o processo licitatório. Também nessa questão não vemos nenhuma contrariedade, razão pela qual concluímos pela vigência do referido Decreto.

E o que tínhamos a informar

JOSÉ RUBENS CAFARELLI  
Técnico de Controle Interno

Curitiba (PR), 10 de agosto de 1990

## INFORMAÇÃO

AO INSPETOR DA QUINTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

A EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL — EMATER — PARANÁ formulou consulta a este Egrégio Tribunal sobre o seguinte:

1. Podemos, com base na exceção prevista no parágrafo único do Art. 22 do Decreto-lei 2.300, de 22/11/86, fazer aquisição direta de combustíveis (gasolina, álcool, diesel), de graxas e lubrificantes, junto a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A?

2. Em caso afirmativo, deve haver necessariamente a justificativa da dispensa?

3. A Constituição Estadual (art. 22, inciso XX) revoga o Decreto Estadual n.º 6.216 de 28/07/67 (D.O. 29/07/67) que determina a obrigatoriedade de aquisição de combustíveis e demais derivados da PETROBRÁS?

Em resposta a consulta formulada pela EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL — EMATER — PARANÁ, elaboramos a informação de 26 de abril de 1990, anexada ao processo protocolado no Tribunal de Contas do Paraná sob n.º 7164 de 03/04/90, às fls. 3 a 8 do referido processo.

Ocorre no entanto que em 02 de julho de 1990, foi expedida a Portaria Interministerial n.º 712, dos Ministérios do Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e da Infra-Estrutura, alterando parcialmente o conteúdo da citada informação, conforme se depreende pelo texto que transcrevemos a seguir:

Portaria n.º 712 de 02 de julho de 1990

“A Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e o Ministro de Estado da Infra-Estrutura, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 99.179, de 15 de março de 1990,

Resolvem:

Art. 1.º — Os preços de venda de gasolina, álcool carburante e diesel nos postos revendedores serão fixados pelo valor máximo, observado o disposto no Decreto n.º 97.450, de 13 de janeiro de 1989, sendo livre a sua venda a preços inferiores.

Art. 2.º — Os preços de venda dos distribuidores de combustíveis fixados pelo Poder Público não podem ser alterados, jurídicas de direito público interno, ou Art. 3.º — Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se a Resolução n.º 3, de 13 de março do extinto Conselho Nacional de Petróleo, que estabelece normas sobre os preços de venda dos derivados do petróleo, e demais disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELO  
OZIRES SILVA

Em 03 de julho de 1990, foi expedido o Decreto n.º 99.370, com o seguinte teor:

“O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º — Fica revogado o inciso II do Art. 10 do Decreto n.º 70.951 de 9 de agosto de 1972.

Art. 2.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de julho de 1990

FERNANDO COLLOR  
ZÉLIA M. CARDOSO DE MELO  
OZIRES SILVA

O Artigo 10, inciso II, do Decreto n.º 70.951/72 encontra-se assim redigido:

"Art. 10 - Não poderão ser objeto de promoção, mediante distribuição de prêmios, na forma deste Regulamento:

.....  
II - combustíveis e lubrificantes, derivados do petróleo

A vista do exposto, verifica-se que a partir da vigência do Decreto n.º 99.370 e da Portaria n.º 712/90, ou seja, 04 de julho de 1990, data da publicação no D.O.U., os preços de venda junto aos postos revendedores da gasolina, álcool carburante e diesel, estão fixados num valor máximo, podem liberados para venda a preços inferiores a esse valor máximo, podendo inclusive ser objeto de promoção, por parte dos revendedores.

Tal situação, a vista do Decreto-lei n.º 2.300/86, Art. 22, Inciso X, Parágrafo único merece algumas considerações, senão vejamos:

Como preço fixo ou tarifa, entende-se como a modalidade ou espécie de preço determinado pelo Poder Público pela contraprestação não compulsória do fornecimento de um bem ou prestação de um serviço.

No caso da Portaria 712/90, o preço da gasolina, álcool carburante e diesel continuam sendo fixados pelo Poder Público. Aos revendedores e que foi estendida a possibilidade de venda a um valor inferior, podendo inclusive realizar promoções.

Face a abertura contida na referida Portaria possibilitando que os postos revendedores pratiquem preços inferiores ao teto fixado pelo Poder Público, seria salutar que as aquisições pelo Poder Público e entidades paraestatais de gasolina, álcool carburante e diesel, fossem realizadas mediante a utilização do processo licitatório, de forma que o Estado pudesse assim, adquirir esses produtos a preços inferiores, reduzindo consequentemente seus custos, fomentando a iniciativa privada e a eficiência de uma maneira geral.

No entanto, face a legislação vigente, (Decreto-lei 2.300/86, Art. 22 Inciso X, parágrafo único), quando se tratar de operação que envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno ou entidades paraestatais envolvendo fornecimento de bens sujeitos a preço fixo ou tarifa estipulados pelo Poder Público, continua sendo caso de licitação dispensável.

Diante da existência de outros fornecedores do mesmo produto, que poderão eventualmente cotar preços inferiores aqueles fixados pelo Poder Público, de conformidade com o contido no final do inciso X, somente numa operação que envolva o setor público e o setor privado, esta ficaria sujeita ao processo licitatório, na forma da parte final do Inciso X do Art. 22 do Decreto-lei 2.300/86.

Portanto, em resposta a questão n.º 1, a EMATER, na condição de empresa pública, mesmo a vista dos novos dispositivos legais citados acima, pode adquirir derivados de petróleo diretamente da Petrobras Distribuidora S.A. subsidiária da Sociedade de Economia Mista Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS sem a realização do processo licitatório.

Quanto a questão n.º 2, prevalece integralmente as considerações expostas na informação anterior.

Em relação a questão n.º 3, também não vemos nenhuma incompatibilidade entre a nova situação resultante da Portaria n.º 712/90 e a exposição da informação anterior, valendo ressaltar apenas que o Decreto Estadual n.º 6.216/67 continua vigente naquilo que não contrariar a Constituição Estadual e a legislação complementar específica. De maneira mais objetiva, entendemos que se a EMATER, na forma da consulta formulada adquirir derivados de petróleo diretamente da Petrobras Distribuidora S.A. poderá realizar com dispensa do processo licitatório, amparada na legislação vigente inclusive cumprindo as determinações do Decreto Estadual n.º 6.216/67.

É o que tinhamos a informar.

JOSE RUBENS CAIARELLI  
Técnico de Controle Externo

# LICITAÇÃO

1. Modalidade — 2. Redução do Objeto da Licitação — 3. Preço Máximo — 4. Revogação de Licitação.

Relator : *Conselheiro João Féder*

Protocolo nº : *10.554/90 — T.C.*

Interessado : *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*

Decisão : *Resolução n.º 285/90 — T.C. — (unânime)*

**Ementa:** "Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobre a possibilidade de se reduzir o objeto da licitação, para adequá-la aos limites determinados pelo Decreto nº 98.797/90, vigente à época da abertura das propostas ou; adotar para efeito de prosseguimento da licitação, os limites do Decreto nº 99.197 de 29/03/1990. Resposta Negativa."

O Tribunal de Contas, nos termos do Relator Conselheiro João Féder, endossa a Informação da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e os Pareceres n.ºs 2024/90 e 10.053/90, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, respectivamente, tendo em vista que a Comissão de Licitação do Egrégio Tribunal de Justiça, procedeu acertadamente, ainda porque o parcelamento de contrato é vedado pela Constituição Estadual, em seu art. 27, XXII, tornando-o passível de anulação e responsabilização e, também, porque no exercício da administração pública, o princípio da economicidade, invocado pela empresa recorrente, não pode se sobrepor ao da legalidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões em, 19 de julho de 1990.

Conselheiro JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

## A Consulta

Senhor Presidente

Tem a presente finalidade de consultar esta Colenda Corte de Contas, acerca do procedimento a ser adotado por este Tribunal de Justiça com relação a licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS nº 06/90, visando a execução das Obras de Alvenaria do edifício do Fórum da comarca de Curitiba.

## DOS FATOS

I — Que em data de 07 de fevereiro transato, foram recebidas e abertas as propostas objetivando a execução da obra acima epigrafada, quando verificou-se que o valor total da proposta com menor preço era superior ao limite permitido pelo Decreto nº 98.797/90 que atualizou, para o trimestre Janeiro/Fevereiro/Março o contido no art. 21 e seus incisos do Decreto-Lei nº 2.300/86.

II — Diante de tal obstáculo, a Comissão Especial por mim designada pela Portaria nº 28/90, entendeu tornar sem efeito a púgna, sugerindo a renovação da mesma na modalidade conveniente

III — A decisão sobre recurso tempestivo por parte de uma das partes, cuja razão de pedir funda-se, em síntese, no prejuízo para a Administração que tal decisão poderia ocasionar, notadamente quanto a sujeição de continuidade, que se junta a obra em questão. Finalizando o recurso, a suplicante requer o restabelecimento dos procedimentos normais que ensejariam o pagamento e o julgamento final da Tomada de Preços.

IV — Ao apreciar tal pedido o Comissão de Julgamento acolheu o recurso mantendo, a unanimidade, a decisão recorrida, porquanto entendeu que razões de continuidade e oportunidade não podiam ser levadas em consideração naquela fase processual, face o contido no art. 37 do Decreto-Lei n.º 2.300/78 que é norma cogente, editada no interesse público, não estando no entender da Comissão autorizada a transpor aqueles limites.

Esta Presidência, ao analisar a matéria, entendeu oportuna a presente consulta dado o momento a excepcionalidade econômica que atravessa a nação, e ainda considerando que, através do Decreto n.º 99197 de 29 de março de 1990 a tabela de valores limites para a modalidade, na ocasião adotada, ascendeu a um piso de Cr\$ 59.002.295,00 (cinquenta e nove milhões, dois mil, trezentos e noventa e cinco cruzeiros) muito superior, inclusive, a própria proteção de custos da obra seja em B1NFs ou pela forma de reajustes adotada no Edital de Convocação, conforme demonstram os documentos elaborados pelo setor técnico deste Tribunal de Justiça.

Assim, nos termos do art. 79 e seus parágrafos do estatuto regulador das licitações, (CON-SULTA):

1 — Sobre a possibilidade de se reduzir o objeto da licitação, para adequá-lo aos limites determinados pelo Decreto n.º 98.797/90, vigente à época da abertura das propostas ou:

II — Adotar, para efeito de prosseguimento da licitação, os limites do Decreto n.º 99.197 de 29 de março de 1990.

Para melhor compreensão de Vossa Excelência anexamos, em fotocópias, os documentos a seguir relacionados:

- 1 — propostas apresentadas por ocasião da licitação;
- 2 — julgamento da Comissão de Licitações;
- 3 — recurso impetrado pela CONSTRUTORA CNI LTDA.;
- 4 — julgamento do recurso;
- 5 — despacho exarado por esta Presidência;
- 6 — proteção em B1NFs dos custos atuais da obra;
- 7 — proteção pela forma de reajuste previsto no Edital de Convocação, dos custos atuais da obra.

Certo de que esse Tribunal saberá fornecer a resposta à consulta formulada, aproveito a oportunidade para reter a Vossa Excelência a segurança a meu respeito.

**Tercera Inspeoria de Controle Externo**

ARRAHAO MIGUEL  
Presidente do Tribunal de Justiça

Senhor Superintendente:

(Ingrêso o presente protocolo a expediente encaminhado por sua Excelência Doutor Abrahão Miguel, Excmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná no qual apresenta consulta a essa Corte de Contas nos termos abaixo transcritos):

1 — Sobre a possibilidade de se reduzir o objeto da licitação, para adequá-la aos limites determinados pelo Decreto n.º 98.797/90, vigente à época da abertura das propostas ou:

II — Adotar, para efeito de prosseguimento da licitação, os limites do Decreto n.º 99.197 de 29 de março de 1990.

Para melhor compreensão de Vossa Excelência anexamos, em fotocópias, os documentos a seguir relacionados:

- 1 — propostas apresentadas por ocasião da licitação;
- 2 — julgamento da Comissão de Licitações;
- 3 — recurso impetrado pela CONSTRUTORA CNI LTDA.;
- 4 — julgamento do recurso;
- 5 — despacho exarado por esta Presidência;
- 6 — proteção em B1NFs dos custos atuais da obra;
- 7 — proteção pela forma de reajuste previsto no Edital de Convocação, dos custos atuais da obra.

Certo de que esse Tribunal saberá fornecer a resposta à consulta formulada, aproveito a oportunidade para reter a Vossa Excelência a segurança a meu respeito.



b) Quando da abertura das propostas apresentadas pelos proponentes, constatou-se que os valores contidos superam o permissivo legal, ou seja, encontravam-se acima do limite que à época era de NCZ\$ 13.483.357,00.

A guisa de informação a Construtora Atec Ltda com a obra em NCZ\$ 21.444.327,00 e a Construtora Cmi Ltda em NCZ\$ 18.740.612,00.

c) De posse fatos a Comissão Especial de Licitação resolveu tornar sem efeito a licitação em questão.

d) A Comissão Cmi Ltda, respectivamente, interps Recursos da decisão proferida pela Comissão. Esta analisou-a, manteve intacto sua decisão inicial.

e) Encaminhado o processo licitatório ao Presidente do Tribunal, este determinou o sobrestamento do feito. Ato contínuo, determinou o encaminhamento de consulta a esta Corte de Contas a qual passou a comentar em seu mérito.

No tocante a primeira indagação formulada pelo consulente, caba à licetara trazer a colação o esboço prescrito do huminado Junsta Diógenes Casparim in (Direito Administrativo — Ed. Saraiva pág. 240) *verbis*:

“As propostas em desacordo com os termos da lei ou do edital ou, ainda, as inexequíveis (preços excessivamente baixos, prazos de execução impraticáveis) não são arroladas ou classificadas, ou, em outras palavras, são desclassificadas.” (grifos meus)

Depreendo do acima inferido que *in casu*, os termos da lei, são os contidos no Decreto Federal nº 98.797/90, que determinaram, face ao valor, a modalidade de licitação adequada a ser seguida pelo Administrador.

Sublinhe-se, outrossim, que é corrente e moente em nossa doutrina a possibilidade do Administrador em utilizar de uma modalidade de licitação; por exemplo Tomada de Preços enquanto o seu valor seria de Convite, ou lançar mão da modalidade Concorrência quando seria caso de Tomada de Preços. No entanto, o inverso é terminantemente proibido.

Impende ressaltar, ainda que o objetivo da licitação, qual seja, edificação de 24.690 m<sup>2</sup> original licitar precificado.

Destarte, entendido que a licão do mestre Toshio Mukoi, espçada no Boletim de Licitações e Contratos, de fevereiro de 1.989-pág 82, não se aplica ao caso presente, uma vez que o objeto não permite divisão, sem acarretar prejuízo para a Administração.

Do exposto, entendido não ser possível a redigão do objeto da licitação.

De outra sorte, no atinente a segunda indagação constante da peça versubar creio não ser possível, uma vez que o momento oportuno para a definição da modalidade de licitação de Preços ou Concorrência, cabe-me fazer a luz o contido no inciso XXI, art. 27, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 27 — A administração pública direta, indireta, ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI — Além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados.” (grifos meus)

Assim sendo, o valor máximo estipulado para o procedimento licitatório em comento, que significa o valor máximo que a Administração possa para a realização do objeto da licitação, naquele momento, tornou-se insuficiente, trazendo por conseguinte a impossibilidade da concretização da obra, no caso em análise.

É a informação.

Sub-ensina

RTE, em 12 de Junho de 1990.

AGILIEU CARLOS BITTENCOURT

Inspeitor

## Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

### Parecer n. 2.024/90

O Tribunal de Justiça por seu Desembargador Presidente, nos termos do artigo 79 e seus parágrafos do Decreto Lei n. 2300/86, encaminha Consulta a esta Casa, acerca do procedimento a ser adotado com relação a licitação efetivada naquele Poder, na modalidade de Tomada de Preços n. 06/90.

Os fatos, em síntese, consistem no sentido de que a proposta de menor preço apresentada, ultrapassa o valor limite estabelecido para a modalidade pelo Decreto n. 98.797/90, que fixou os valores para o trimestre civil de janeiro a março de 1990.

Desta forma, a Comissão Especial tornou sem efeito a licitação, sofrendo recurso pelo seu restabelecimento, que apreciado, manteve a decisão recorrida.

Assim, o Consultente, diante da problemática criada, considerou pela possibilidade de reduzir o objeto da licitação, para adequá-lo aos limites determinados pelo Decreto 98.797/90, vigente a época da abertura das propostas ou adotar, para efeito de prosseguimento da licitação, os limites do Decreto 99.197, de 29/03/90, encaminhando o questionamento a este Tribunal de Contas.

O protocolado encaminhado a 3.ª Inspetoria de Controle Externo, recebeu a análise técnica devida, conclusiva pela resposta negativa a consulta formulada, visto ter firmado entendimentos "que o objeto da licitação, qual seja, edificação de 24.690 m<sup>2</sup> de alvenaria e chapisco é indivisível, ou seja, se não efetivado no seu todo, o projeto original ficara prejudicado" e "no atinente a segunda indagação constante da peça vestibular creio não ser possível, uma vez que o momento oportuno para a definição da modalidade de licitação a ser utilizada é aquele da expedição da Carta Convite ou o da publicação do edital de Tomada de Preços ou Concorrência".

A este entendimento da 3.ª Inspetoria de Controle Externo, nos achamos, com vistas entre outras citações doutrinárias citadas, e ainda, com base no Decreto Lei 2300/86 e seus modificadores (D.L. 2348/87 e D.L. 2360/87), em específico o artigo 7.º e parágrafos, o qual transcrevemos a título de reforço as conclusões daquela Inspetoria.

"Art. 7.º — A execução das obras e dos serviços devem programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1.º — É proibido o parcelamento da execução de obra ou de serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica.

§ 2.º — Na execução parcelada, a cada etapa ou conjunto de etapas de obra ou serviço, há de corresponder licitação distinta.

§ 3.º — Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetado."

Outrossim, em que pesem entre outros argumentos, o cuidado dispensado pela Comissão de Licitações, quando da estimativa levada a efeito pela Divisão de Edificações e Planejamento de Obras, bem como, o parecer técnico, que evidenciou a aproximação da estimativa de custos levantado com os valores apresentados, e ainda, a dificuldade de na prática abar os valores trimestralmente fixados na legislação com o descontrole inflacionário, parece-nos, apesar da ausência da juntada do Edital Convocatório, vez que do rol de documentos não o compoem, que a origem dos fatos se devem a inobservância do inciso XXI, do artigo 27, da Constituição Estadual.

Neste tópico, dada xênia da Informação da 3.ª Inspetoria de Controle Externo, in fine, entendemos de maneira diversa, visto que este Tribunal de Contas em resposta a Consulta formulada pelo Departamento de Estradas e Rodagem já se posicionou através da Resolução n. 7.350/90 - TC, de 28 de junho de 1990.

O preço máximo a que alude o inciso XXI, do artigo 27, da Carta Estadual e o determinado, a partir de análises apropriadas, que servira para cotejo com as propostas comerciais apresentadas pelos participantes das licitações públicas, impondo entre outras circunstâncias, desclassificação daquelas de preço excessivo, "ex-vi" do inciso II, do art. 38 do D.L. 2300/86, bem como para demonstrar com segurança os recursos disponíveis pela administração, se suficientes para

HORÁCIO RACCANELLO FILHO  
Procurador Geral

Visto. Encaminhe-se.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO  
Procurador

Procuradoria do Estado, 17 de julho de 1990

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através ofício, firmado pelo Exceletíssimo Senhor Desembargador Presidente, consulta este Tribunal sobre o procedimento a ser adotado com relação a licitação etivada por aquela casa, na modalidade de Tomada de Pregos nº 06/90, conforme documentos anexos.

A Diretoria Insperiora de Controle Externo e a Diretoria de Assuntos Técnicos Jurídicos, após uma série de considerações absolutamente pertinentes, embasadas na legislação que rege a matéria, opinam pela negativa às perguntas formuladas.

Esta Procuradoria, ao concordar com a Informação e Parecer acima mencionados, entende que a resposta deva ser naqueles termos.

É o parecer.

Parecer nº 10.053/90

LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL  
Técnico de Controle

DATA, em 10 de julho de 1990.

É o parecer subscrito.

de Controle Externo, com a resposta e argumentos supracitados.

Assim, a vista do que contém o presente protocolado, nosso parecer, como já expressamos, das propostas apresentadas poderá ser aceita.

C.E., é o valor determinado em moeda corrente, como o limite de valor acima do qual nenhuma tomada de pregos e vice-versa.

Em suma, prego máximo, cuja prévia fixação é exigida pelo nº XXI, do artigo 27, da tomada de pregos acabou, involuntariamente, substituída pelo convite ou a concorrência pela determinável após abertura das propostas, quando é comum verificar-se, tardiamente, que a modalidade de licitação adequada para cada caso, afastando erro na escolha do prelo, só suportar a futura despesa; e ainda, e em especial, serve para se conhecer *com exatidão*, qual

## PARLAMENTAR

### **1. Deputado — 2. Legalidade da Participação em Empresa por Quotas de Responsabilidade Limitada — 3. Simples Quotista sem Atos de Gerência.**

Relator . . . . . *Conselheiro Nestor Baptista*  
Protocolo n.º 5.332/89 — T.C.  
Interessado . . . . . *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
Decisão . . . . . *Resolução n.º 708/90 — T.C. — (unânime)*

**EMENTA: “Consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Estado, sobre a possibilidade de Deputado Estadual simultaneamente ao exercício de mandato eletivo, poder figurar como sócio, ainda que minoritário, de empresa que executa obras para o Governo do Estado do Paraná. Resposta Afirmativa, tendo em vista que o parlamentar não se encontra dentro das proibições contidas nos artigos 54, II e 58, II, das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, e ainda, pelo fato do mesmo não responder como gerente ou controlador da empresa.”**

O Tribunal de Contas, respondeu nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram do julgamento os Conselheiros CANDIDO MATHINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUELISE CRISOSTOMO DA SILVA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e ROBERTO MACEDO GUIMARAES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VILHA CALABRESI.

Sala das Sessões em, 26 de julho de 1990.

Conselheiro JOAO CANDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

#### **A Consulta**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a elevada deliberação deste Egregio Tribunal de Contas, assunto de interesse do Deputado Estadual NAMIR PIACENTINI, componente deste Poder.

Conforme protocolo n.º 2282/89 — T.C. solicitado o pronunciamento desta Corte de Contas, acerca da legalidade da participação do referido Deputado, como Sócio-Gerente e Cotista principal da CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA — cuja atividade básica é a execução de obras para o Governo do Estado do Paraná.

Pela resolução n.º 1998/89 de 28.02.89, o Douto Plenário respondeu negativamente a pretensão em referência, haja visto o tipo de participação existente.

Nas informações técnicas do processo respectivo da 5.ª Inspeção de Controle Externo e Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, e também na Procuradoria do Estado, junto a esse Tribunal, ficou claro que o impeditivo decorria, fundamentalmente, da participação do Deputado como cotista principal e gerente da empresa construtora.

Isto posto, este Poder consulta este Egregio Tribunal, se a materialização, na esfera da Junta Comercial do Paraná, de alteração dos atos constitutivos da Construtora Piacentini Ltda., em que a condição de sócio principal, que o Deputado Namir Piacentini ostenta seja deslocada para a de minoritário, com a consequente transferência de cotas e descaracterização de qualquer função de Gerência, Direção ou Responsabilidade Técnica, atende ao texto constitucional e a Resolução n.º 10376, dessa Casa, de fotocópia anexa.

Nessa resolução, o Douto Plenário, acolhendo Voto do Excelemíssimo Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, firmou entendimento de que há distinção entre Sociedade Comercial e Sôcio, já que este último, necessariamente, não é proprietário da Organização. Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência a segurança do meu profundo respeito. Atenciosamente

ANIBAL KHURY  
Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná

### Voto do Relator

#### Conselheiro Nestor Baptista

Através do ofício n.º 022, exatado em 22 de março de 1989, da lavra do eminente Deputado Estadual Anibal Khury — digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, apresenta consulta a esse egregio Tribunal, onde indaga em suma se o Deputado Nami Piacentini sócio-gerente e cotista principal da Construtora Piacentini Ltda, proceder a alteração, junto a Junta Comercial, do Paraná, dos atos constitutivos de sua empresa, passando a cotista minoritário e não exercendo nenhuma função de gerência, direção e responsabilidade técnica, atende ao texto constitucional e a Resolução n.º 10.376/83 dessa Casa.

Encaminhado o presente protocolado a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, esta em 03 de maio de 1989, através do Parecer n.º 1526, de fls. 05 **usque** 09, manifestou-se no sentido de que a resposta a consulta **in questão** deva ser pela negativa.

Por sua vez, a douta Procuradoria do Estado, junto a este Tribunal, através do Parecer n.º 6.285/89, opinou que a resposta poderia ser dada em termos afirmativos.

Já, o ilustre Procurador Geral aditou o Parecer supra, entendendo que a resposta a consulta deva ser proferida pela negativa.

O leito em 23 de janeiro do corrente foi convertido em diligência interna a Diretoria Geral desta Corte, a fim de providenciar a anexação da Resolução n.º 10376/83-1C, citada pelo Consultente, que de fato foi cumprida (fls. 14 a 16).

Dando cumprimento a Resolução n.º 770/90, de fls. 13, os autos retornaram a Procuradoria para nova apreciação.

Através do Parecer n.º 1279/90, a douta Procuradoria opinou pela resposta favorável a consulta, desde que promovidas as alterações contratuais que não colidam com o preceito do art. 54 da Carta Magna.

Por sua vez, sua Excelência o Sr. Procurador Geral aditou o Parecer supra, ratificando os termos de seu Parecer n.º 8.134/89, de fls. 12, que era pela resposta negativa a consulta apresentada.

#### *E o relator*

Inicialmente, cabe-me trazer à baila para melhor visualização da questão o disposto nos arts. 54, II "a", da Carta Magna Federal e 58, II, "a" da Constituição Estadual, **in verbis**:

“Art. 54 - - Os Deputados e Senadores não poderão:

II - desde a posse

a) ser proprietários, controladores ou diretores de **empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público**, ou nela exercer função remunerada”;

(grifos meus)

“Art. 58 - - Os Deputados não poderão:

II - desde a posse

a) ser proprietários, controladores ou diretores de **empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público**, ou nela exercer função remunerada”;

(grifos meus)

Da leitura dos dispositivos supra, claro está que o legislador estadual reproduziu **ipsis literis** o conteúdo no texto da Magna Carta, mantendo o espírito do legislador pátrio, que pretende coibir o favorecimento, a locupletação, enfim que alguns em decorrência de seus cargos beneficiem-se em detrimento da grande maioria, tendo o princípio constitucional da isonomia (Art. 5.º, C.F.).

No entanto, não seria justo que os representantes do povo, após a sua posse fossem obrigados a dilapidar o seu patrimônio para o exercício da nobre função.

Destarte, expressamente *ficou gravado* nos dispositivos constitucionais supramencionados que os Deputados não poderão, desde a posse, ser proprietários, controladores ou diretores de empresa **que goze de favor** decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Ora, se uma determinada empresa do setor privado, que dentro de suas atividades operacionais, fabrique, forneça ou preste um determinado serviço que interesse ao Poder Público e vier a ser contratada após submeter-se a um procedimento em igualdade de condições com as demais, não vislumbro nenhuma ilegalidade por possuir em seu ato constitutivo um parlamentar que seja apenas e tão somente sócio cotista da empresa.

Cabe-me trazer à colação neste momento o voto do dileto Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira que com sua maestria que lhe era peculiar distinguiu com supedâneo no jurista J.X. Carvalho de Mendonça em sua obra tratado de Direito Comercial Brasileiro — Vol. III, **verbis**:

“... que a sociedade se distingue da pessoa dos sócios que a compõem... por isso não se pode confundir a pessoa física dos sócios com a sociedade de que fazem parte, como simples quotistas.”

Nesta liça, em havendo a materialização da alteração dos atos constitutivos da Construtora Piacentini Ltda., passando o Deputado Nahir Piacentini a ser sócio minoritário, não respondendo como diretor ou controlador da empresa, entendo que com este ato já citado parlamentar não mais se encontra dentro das proibições relacionadas no arts. 54, II, “a” da Constituição Federal e 58, II, “a” da Carta Estadual.

Destarte, voto para que se responda a consulta constante da peça vestibular nos termos do presente voto.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1990.

# **CADERNO MUNICIPAL**

# ADMISSÃO E DEMISSÃO DE PESSOAL

1. Prazo Legal para Admissão e Demissão de Servidor Público — 2. Período Eleitoral — 3. Pessoal Concursado.

---

Relator : *Conselheiro João Fêder*

Protocolo n.º : *15.804/90 — T.C.*

Interessado : *Prefeitura Municipal de Lupionópolis*

Decisão : *Resolução n.º 12.801/90 — T.C. — (unânime)*

**Ementa:** "A Prefeitura Municipal de Lupionópolis, consulta este Tribunal sobre admissão e demissão de pessoal concursado. Resposta no sentido de que não há impedimento durante período eleitoral à admissão de funcionário concursado, conforme Art. 37, II, da Constituição Federal como inexistente, em face do mesmo fato, impedimento para demissão desde que respeitados os critérios estabelecidos pela legislação".

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Fêder, responde à Consulta, de acordo com a Informação n.º 208/90, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL TATAURO, JOÃO FÊDER, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FÉLIPPE LOUREIRO DO AMARAL e IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA

Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação n.º 208/90

Senhor Diretor:

Cinge-se o presente ao ofício de n.º 128/90 encaminhado pelo Município de Lupionópolis a esse Tribunal com o fim de esclarecer dúvidas pertinentes ao prazo legal para admissão e demissão de pessoal concursado pelo Município, tendo em vista o período eleitoral do corrente ano.

A matéria trazida à colação já foi objeto de consulta. Dada a similitude constatada, reporta-se à Resolução n.º 9.681/89, em resposta à consulta formulada pelo Município de São José dos Pinhais, cuja cópia encontra-se em anexo.

Não há impedimento decorrente de lei à admissão de servidores no período eleitoral em curso, se precedida de concurso público, conforme prescreve a Constituição Federal, em seu artigo 37, II.

No que tange à demissão de servidor, de se ressaltar que não há dispositivo legal que faça menção ou ressalva à matéria. Isto porque, de acordo com a Resolução 16.437 de 03 de maio de 1990, do Tribunal Superior Eleitoral, decidiu-se pela revigoração do artigo 13 da Lei 6.091 de 15 de agosto de 1974, para o pleito em curso. Ao se analisar tal artigo interfere-se que o legislador não tratou da possibilidade de demissão do servidor durante o chamado período eleitoral compreendido entre noventa dias antes do pleito até a posse do Governador do Estado.



Assim sendo, o legislador tratou de forma expressa da admissão e suas ressalvas, a contrário senso diz-se que, se fosse o caso, teria consubstanciado em norma a matéria relativa à demissão de servidor. Se não regulou tal matéria é porque não se vislumbra impedimento.

Em suma: Não há impedimento à admissão de funcionário concursado, porque a lei assim o diz de forma expressa. Também, não existe, em face do pleito eleitoral em curso, norma que impeça a demissão de servidor, desde que observados os critérios legais.

É a informação.

D.C.M., em 12 de outubro de 1990.

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS  
Estagiária — nível superior

## ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Contratação de Pessoal — 2. Contratação por Tempo Determinado — 3. Autorização Legislativa.

*Relator* : Conselheiro Rafael Iatauro  
*Protocolo n.* : 13.782/90 — T.C.  
*Interessado* : Prefeitura Municipal de Joaquim Távora  
*Decisão* : Resolução n.º 11.146/90 — T.C. — (unânime)

**Ementa:** “Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Joaquim Távora sobre necessidade de contratação de pessoal, devido ao não atendimento de candidatos suficientes para o preenchimento de vagas existentes através de concurso público. Resposta Afirmativa. Observância dos Arts. 37, inciso IX da Constituição Federal; 27 inciso IX, letra “b” da Constituição Estadual, § 1º do Art. 13 da Lei n.º 6091/74, nas regras estabelecidas no Provimento 01/89 — TC e ainda, autorização legislativa.”

O Tribunal de Contas, resolve nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, acolher a Informação n.º 158/90 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n.º 11.251/90, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que endossa na íntegra a sobredita Informação, bem como, adota a decisão deste Tribunal materializada através da Resolução n.º 10.667/90.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÊDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

### Diretoria de Contas Municipais

#### Informação n.º 158/90

O ilustre Prefeito do Município de Joaquim Távora, Senhor Tarcízio Messias dos Santos, pelo ofício n.º 66/90, endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

I — Por ocasião da realização do concurso acima citado, existia vagas em número de 5 para operador de máquina; 5 de motoristas e 25 para operários braçais, contudo as mesmas não foram preenchidas face ao não atendimento pelos Sis. candidatos em número suficiente;

II — Há necessidade premente da contratação de operários, motorista e um operador de máquina, a fim de não sofrer a administração solução de continuidade em seus serviços, até posterior realização de novo concurso público.

— Desta forma consultamos Vossa Excelência sobre a contratação de pessoal por prazo determinado. Seria esta a forma legal do Executivo sanar problemas relativos a falta de pessoal para execução dos serviços.”

#### NO MÉRITO

Segundo os termos constante da peça exordial, o Município de Joaquim Távora, obedecendo aos dispositivos constitucionais, em 26.01.90 procedeu concurso público, contudo as vagas ofertadas não foram suficientemente preenchidas.

ARICHIDE WALTER OGASAWARA  
Técnico de Controle

DC ML, em 10 de Agosto de 1991.  
Submetemos o exposto a consideração superior.

(Entressim, o Município, deverá, ainda, acatá-lo-se quanto as normas impeditivas no período  
pré e pos eleitoral.)

tagão, (o grito é nosso)  
b) contrato impropriadel com prazo máximo de um ano, vedada a recontra-

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado,  
para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público,  
dentro dos seguintes princípios:

..Art. 27 — A administração pública direta, indireta ou fundacional, de  
qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios  
de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao se-  
guinte:

..Art. 27, inciso IX, letra b, da Constituição Estadual, onde textualmente prescreve:  
a contratação preferencial, haja vista a situação vivida set aplica as normas anteriormente expostas,  
Diante do exposto, responde-se ao consulente que, a princípio, nada obsta em se proceder  
a respectiva temporariedade.

..IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado  
para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”  
Note-se que a eficácia desse dispositivo somente se dará na medida em que for editado,  
permisíveis de equiparadamente nos serviços de excepcional interesse público, evidenciando  
a necessidade de contratação por tempo determinado.

..IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado  
para atender a necessidade temporária de excepcional interesse  
público, sem concurso público, que textualmente consagra:

..Art. 37 — A administração pública direta, indireta ou fundacional, de  
qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e  
e exoneração.

..Art. 37, inciso II, a obrigatoriedade de se proceder concurso público para ingresso de pessoas à  
administração pública, inclusive para aquelas contratações procedidas à luz da Consolidação  
das Leis do Trabalho — (CLT), serão vetados:

..Art. 37, inciso II, a obrigatoriedade de se proceder concurso público para ingresso de pessoas à  
administração pública, inclusive para aquelas contratações procedidas à luz da Consolidação  
das Leis do Trabalho — (CLT), serão vetados:

..Art. 37, inciso II, a obrigatoriedade de se proceder concurso público para ingresso de pessoas à  
administração pública, inclusive para aquelas contratações procedidas à luz da Consolidação  
das Leis do Trabalho — (CLT), serão vetados:

..Art. 37, inciso II, a obrigatoriedade de se proceder concurso público para ingresso de pessoas à  
administração pública, inclusive para aquelas contratações procedidas à luz da Consolidação  
das Leis do Trabalho — (CLT), serão vetados:

**Resolução n.º 10.667/90 — T.C.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

**R E S O L V E :**

Responder à Consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, nos termos da Informação n.º 176/90, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n.º 12.676/90, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), NESTOR BAPTISTA e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORACIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

**JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA**  
Presidente

**Diretoria de Contas Municipais**

**Informação n.º 176/90**

Pelo Ofício n.º 252/90, de 15.08.90, o ilustre Prefeito Municipal de Campo Largo, Dr. AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, encaminha consulta a este Tribunal querendo saber basicamente o seguinte, face ao vigente período eleitoral: a) se, em função do expressivo número de professoras no gozo da licença maternidade, o Município pode contratar outras para substituí-las durante o lapso de tempo dessa conquista, a fim de evitar-se a paralisação de classes de alunos; b) se, em decorrência de férias e outras licenças legais, é possível, igualmente, a contratação, por tempo determinado, de motoristas para o transporte de escolares do meio rural, a fim de evitar evasão escolar.

A matéria trazida à colação merece receber rápida digressão sobre a amplitude de seu conteúdo, levando-se em consideração a peculiaridade e a inconstância da legislação eleitoral aplicável.

Para o processo eleitoral de 1988 — eleições municipais — a Lei n.º 7664, de 29 de junho de 1988, assim dispôs:

“Art. 27 — São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a data da publicação desta Lei e o término do mandato do Prefeito do município, importarem em nomear, contratar, admitir servidor público, estatutário ou não, na Administração Direta e nas Autarquias, (VETADO).

§ 1.º — Serão igualmente nulos os atos que, no período compreendido entre a data da publicação desta Lei e o término do mandato do Prefeito, importarem, em dispensar, demitir, transferir, suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar ex-offício servidores municipais, (VETADO).”

Estabeleceu, destarte, o prazo de seis meses como proibitivo para a movimentação geral de pessoal no âmbito da administração pública.

Para a eleição presidencial de 1989, a Lei n.º 7773, de 08 de junho de 1989, artigo 15, definiu o elástico prazo de **oito meses** como inibidor de qualquer admissão ou contratação, exoneração, demissão, dispensa ou transferência na área pública.

Já para a eleição de 1990, a Lei n.º 064, de 18 de maio de 1990, simplesmente não tratou da questão, talvez motivada pelas radicais transformações operadas na área do *personal do Governo Federal*, em que servidores estão sendo demitidos, remanejados, admitidos ou colocados em disponibilidade.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, de forma surpreendente e objetivando preencher a referida lacuna legal, expediu a Resolução n.º 16437, de 03 de maio de 1990, de fotocópia anexa, em que decidia pelo caráter permanente da norma contida no artigo 13, da Lei n.º 6091, de 15 de agosto de 1974, a saber:

“Art. 13 — São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado, importem nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras normas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, salvo os cargos em comissão e da magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo órgão legislativo, dos Tribunais de Contas e os aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta lei.

§ 1.º — Excetuam-se do disposto no artigo:

I — nomeação ou contratação necessárias à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Governador ou Prefeito;

II — nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público essencial.

§ 2.º — O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial.”

O prazo de vedação se estende até 15 de março de 1991, data do término do mandato do Governador do Estado.

A Constituição Federal de 1988, no Capítulo da Administração Pública, reza:

Art. 37 — A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

O caso do Município de Campo Largo é relevante e requer solução. Alunos menores, dependentes do aprendizado, poderão ficar sem aulas e transporte, o que seria inadmissível num País com elevado índice de analfabetismo e subdesenvolvimento cultural. Além disso, a área do Município que demanda pessoal possui **um elevado conteúdo social e de essencialidade** e as contratações previstas têm **caráter temporário**, de substituição.

Colocada a questão nesses termos, com base no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e incisos I e II, do § 1.º do artigo 13 da Lei n.º 6091/74, já invocados, é possível a contratação pretendida pelo Prefeito Municipal, amparada em autorização legislativa e nas regras estabelecidas no Provimento n.º 01/89, deste Tribunal.

É a Informação.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.  
DCM., em 27 de agosto de 1990.

DUÍLIO LUIZ BENTO  
Diretor

**Procuradoria**

**Parecer n. 12.676/90**

O Sr. Prefeito Municipal de Campo Largo, através ofício, consulta este Tribunal sobre a contratação de pessoal por tempo determinado.

A Diretoria de Contas Municipais em sua Informação n. 176/90, responde a consulta à luz da legislação vigente, e, após tecer uma série de considerações, inclusive, anexando Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, conclui pela possibilidade das contratações pretendidas, desde que, obedecidas as determinações legais.

Faço ao exposto, e ao que mais consta no processo, opinamos que a resposta seja nos termos da mencionada Informação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 29 de agosto de 1990

LUÍZ CARLOS DOS SANTOS MELLO  
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO  
Procurador Geral

## ADMISSÃO DE PESSOAL

**1. Contratação de Pessoal — 2. Obrigatoriedade de Contratação por Tempo Determinado — 3. Pagamento de Pessoal Mediante Recibo — 4. Contrato de Prestação de Serviços.**

---

*Relator* : Auditor Ivo Thomazoni

*Protocolo nº* : 9.715/90 — T.C.

*Interessado* : Câmara Municipal de Toledo

*Decisão* : Resolução nº 7.822/90 — T.C. — (unânime)

**Ementa:** “Consulta da Câmara Municipal de Toledo a respeito da legalidade de Contratação de Pessoal, por período indeterminado, mediante Recibo de Pagamento a Autônomo ou Recibo de Pagamento. Resposta pela possibilidade da contratação de serviços e pagamento destes, mediante Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), desde que sempre precedidos de licitação, Contrato de Prestação de Serviços e por prazo determinado. Impossibilidade quanto ao pagamento de serviços prestados por meio de Recibo de Pagamento (RP).

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator Auditor Ivo Thomazoni, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 99/90 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 7.964/90 da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, que endossa na íntegra a sobredita Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, IVO THOMAZONI e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

### Diretoria de Contas Municipais

#### Informação nº 99/90

Através do Ofício nº 220/90 — CM, de 02 de maio de 1990, o Sr. Wilmo Barcellos Marcondes, Presidente da Câmara Municipal de Toledo, encaminhou a este Tribunal de Contas, consulta nos seguintes termos:

“Considerando o Requerimento nº 054/90 (fotocópia apenas), de autoria do Vereador Luís Fritzen por unanimidade, esta Câmara Municipal vem solicitar a esse agrégio Tribunal as seguintes informações:

1. É legal a contratação de pessoal, por período indeterminado, mediante Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA) ou Recibo de Pagamento (RP), de forma costumeira, pela administração pública municipal?
2. Tal prática não é uma forma de burlar o estabelecido nos incisos I e II do “caput” do artigo 37 da Constituição Federal?

Sendo o que no momento nos apraz, apresentamos os protestos de elevada consideração.”

Tendo em vista as dívidas existentes quanto a forma de contratação de pessoal por Recibo de Pagamento a Autônomo e/ou Recibo de Pagamento, permito-me salientar o que segue:

a) É permitido a administração pública, contratar serviços e efetuar o pagamento destes, mediante o Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), desde que seja respeitado os princípios legais atinentes a espécie, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 2.300/86, de 21-11/86, que dispõe sobre licitações e contratos na administração pública. Cabe ressaltar que o tempo dessa contratação deverá ser sempre por **prazo determinado**. (grifei)

b) Quanto ao pagamento de serviços prestados por meio de Recibo de Pagamento (RP), tal procedimento não é normal dentro da administração, haja vista que fere as normas pertinentes a matéria, em especial o instituto do Contrato de Trabalho.

c) Sobre o perguntado no item 2, esclareço que o pagamento feito por meio de Recibo de Pagamento a Autônomo e/ou Recibo de Pagamento, sem o respectivo Contrato de Prestação de Serviços, conforme estabelecido no Decreto-Lei nº 2.300/86, desatende efetivamente o disposto nos incisos I e II do artigo 37, da Constituição Federal.

Outrossim, cabe salientar ainda que eventuais Contratos por tempo determinado, deverão atender o disposto no artigo 37, inciso IX, da Carta Magna.

Era o que tínhamos a informar.

D.C.M., em 30 de maio de 1990.

JOSÉ CARLOS PACHECO DOS REIS  
Oficial de Controle



## ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Contratação por Tempo Determinado — 2. Professor Aposentado — 3. Registro em Carteira Profissional — 4. Autorização Legislativa.

---

Relator : Conselheiro João Fêder

Protocolo nº : 11.992/90 — T.C.

Interessado : Prefeitura Municipal de Mamboré

Decisão : Resolução nº 8.816/90 — T.C. — (unânime)

**Ementa:** “Possibilidade de contratação e registro em carteira de professora municipal já aposentada, para exercer a mesma função. Resposta afirmativa, observando o disposto no Provimento 01/89 deste Tribunal (arts. 2º e 4º), bem como de lei municipal que autorize a contratação por tempo determinado”.

O Tribunal de Contas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Fêder, acolhe a Informação nº 119/90 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 8.923/90, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, que endossa, na íntegra a mencionada Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RUPPEL, JOÃO FÊDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões em, 31 de julho de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

### Diretoria de Contas Municipais

#### Informação nº 119/90

O Chefe do Executivo Municipal de Mamboré, em Ofício nº 123/90, datado de 05 de junho de 1990, necessitando com urgência de esclarecimentos, dirige a este Tribunal de Contas a seguinte Consulta:

“Vimos pelo presente, solicitar de V. Exa., esclarecimentos, referente a situação de uma Escola da Zona Rural, cuja professora com 02 (dois) períodos de aula, está aposentada a partir de 31.05.90. Solicitamos o seguinte esclarecimento:

a) a professora conta com 25 anos de tempo de serviço, com estabilidade municipal, com 02 períodos;

b) a professora aposentada por 02 períodos pelo INAMPS, pode ter outro registro na carteira e permanecer a serviço da Prefeitura com 01 período, sem concurso?

c) no Concurso Público Municipal realizado recentemente houve apenas 01 (uma) concorrente inscrita nesta escola. De acordo com a Lei chamamos esta professora para substituir a aposentada, só que a mesma tinha apenas 01 (um) período, pois no outro período está estudando o Magistério. Caso a professora aposentada não possa mais lecionar, como faremos para que o outro período que tem 26 alunos possa completar o ano letivo?”

A Consulta da maneira como está redigida, apresenta certa complexidade, o que na realidade não é verdade, como veremos.

Para determinada escola, com dois períodos existia apenas uma professora, a qual vinha suprindo-os a contento. Com a sua aposentadoria, o Município realizou concurso público para o preenchimento da(s) vaga(s). Acontece que somente uma candidata inscreveu-se e fez respectivo concurso. Chamada porém, para a posse, verificou-se que ela somente podia assumir um período. Em face disto quer o Consultante saber se pode contratar a professora aposentada para suprir o outro período, e, se pode ela ter registro em carteira. Esta, em resumo a Consulta, para qual o Tribunal é chamado a decidir.

#### NO MÉRITO

A professora aposentada pode ser novamente aproveitada para suprir o período restante. Para isto ela deverá se submeter a Concurso Público, de acordo com o que prescreve a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II.

Até que isso ocorra, a Administração Municipal poderá contratá-la por tempo determinado, para atender excepcional interesse público, de conformidade com o inciso IX, do mesmo art. citado, observado o que dispõe nesses casos, o Provimento n. 01/89, deste Tribunal de Contas, em seus arts. 2º e 4º. Ressaltando-se que para a contratação por tempo determinado, o sr. Prefeito Municipal necessita de lei autorizando-o a assim proceder.

Quanto a indagação formulada no quesito b, se ela pode ter outro registro em carteira, respondemos que sim. Pois o último registro efetuado diz respeito a sua aposentadoria. Com a nova investidura e/ou contratação, terá um novo registro da sua situação funcional, cabendo o recolhimento da contribuição previdenciária por esse novo registro empregatício.

Dada a resposta nestes termos, está prejudicada a pergunta constante da alínea C.

Esta a Informação, para a apreciação dos Órgãos superiores desta Corte de Contas.  
D.C.M., em 22 de junho de 1990.

NESTOR ALONCIO DUFFECK  
Técnico de Controle - CRC 28.877

## AJUDA DE CUSTO

**1. Ajuda de Custo a Integrantes de Comitê de Imprensa do Legislativo — 2. Ausência de Vínculo Empregatício — 3. Ilegalidade do Pagamento a Representantes da Imprensa Local pelo Legislativo Municipal.**

---

*Relator* : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*

*Protocolo* : *16.787/90 — T.C.*

*Interessado* : *Câmara Municipal de Ponta Grossa*

*Decisão* : *Resolução n.º 11.393/90 — T.C. — (unânime)*

**Ementa: "Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Grossa sobre a legalidade de pagamento mensal de ajuda de custo a membros integrantes de Comitê de Imprensa do Legislativo, representantes de imprensa local, sem vínculo empregatício. Resposta Negativa."**

O Tribunal de Contas, acolhe as conclusões do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, que adota os termos da Informação n.º 178/90 da Diretoria de Contas Municipais, aduzindo que em hipótese alguma poderá haver pagamento a pessoas que não pertençam a seu quadro de funcionários.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NÉSTOR BAPTISTA, QUELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA

Presidente

### A Consulta

Senhor Presidente:

Permitimo-nos passar às mãos de Vossa Excelência as inclusas cópias das Portarias de números 557/90 e 558/90, datadas de 02/06/90, que atendem ao contido no Provimento de número 01/90, de 06/03/90, desse Colendo Tribunal de Contas.

Em seguida, a Mesa da Câmara, no empenho de regularizar disposições contidas na Resolução n.º 230/90, de 26/04/89, que autorizava o pagamento mensal de "ajuda de custo" a membros integrantes do Comitê de Imprensa desta Casa, representantes da Imprensa local, sem vínculo empregatício, elaborou Projeto de Resolução, com o objetivo de revogar aqueles dispositivos que conflitavam com o referido provimento n.º 01/90, e as judiciosas recomendações do digno e ilustre Diretor da D.C.M.

Qual não foi, porém, a nossa surpresa quando, colocada em votação, com ampla justificativa, foi a mesma rejeitada em sessão ordinária de 29/06/90.

Desses atos referidos, remeto as cópias inclusas para o devido registro e conhecimento da D.C.M.

Rejeitada a resolução, estamos assediados por membros do referido Comitê, para efetuar os pagamentos dos meses de junho e julho, suspensos pela Portaria n.º 558, de 02/06/90.

Entende a Assessoria Jurídica desta Câmara que o ato do T.C., que regulamenta as despesas com publicidade, é norma superior, hierarquicamente, à Resolução n.º 230, desta Câmara e, por consequência, permanecem intactas as Portarias que suspendem a qualquer pagamento que não esteja conforme a disciplina determinada pelo T.C., com fundamento constitucional.

Assim exposto o assunto, logo a Vossa Excelência receber o presente como consulta. Nesta Presidência, para o procedimento cabular a ser adotado, face aos demais imperativos legais.

Ao ensejo, endereçamos ao digno Presidente, convite para realizar, em agosto/setembro, nesta Câmara Municipal, exposição sobre a justa interpretação e alcance do provimento de nº 01/90, que poderia ser até microrregional, entre outros assuntos da atualidade, como o quadro único de pessoal, por exemplo.

Sem outro, julgando merecer a fidedigna atenção de Vossa Excelência, apresentamos em apresentar agradecimentos pela atenção e retiferamos pedidos de aprego e consideração.

DAVID PILATTI MONTES  
Presidente

**Diretoria de Contas Municipais**

**Informação nº 178/90**

O Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, Vereador DAVID PILATTI MONTES, encaminha consulta a este Tribunal para saber da legalidade do pagamento mensal de "ajuda de custo" a membros integrantes do Comitê de Imprensa do Legislativo, representantes da imprensa local, sem vínculo empregatício.

Informa, ainda, que, face aos termos do Provimento nº 01/90, deste Tribunal, suspendeu através das Portarias n.ºs 557/90 e 558/90, de fotocópias anexas, o pagamento que vinha sendo realizado e, ato contínuo, elaborou projeto de Resolução no mesmo sentido, que foi submetido ao Plenário dessa Casa de Leis. Este, no entanto, rejeitou-o, o que provocou o assédio dos membros do Comitê para a percepção dos valores correspondentes.

No mérito, cabe destacar que a Constituição Federal, ao tratar da matéria, dispõe:

"Art. 37 — A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

§ 1º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Este Tribunal, objetivando estabelecer normas para essa área e com base no texto da Constituição Federal, expediu o Provimento nº 01/90, de fotocópia anexa, em que colocou a questão de forma clara e insubstável.

Em sentido geral, a publicidade dos órgãos públicos deve ter um caráter eminentemente institucional, desvestido, portanto, de qualquer sentido de promoção pessoal.

No caso em exame, não tem o menor sentido a Câmara Municipal de Ponta Grossa manter, as custas do erário, pagamento mensal de "ajuda de custo" a membros do denominado Comitê de Imprensa, para a divulgação de atos e matérias do Legislativo.

Todas as matérias de interesse público, aprovadas pela Câmara Municipal, devem ser divulgadas no **órgão oficial do Município**, devidamente aprovado por Lei.

Face a isso, a decisão da Câmara Municipal de manter o inusitado pagamento conflita com o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, e à luz da superforçada hierarquia da Carta Magna, não deve ser executada pela Presidência.

E a Informação,

Encaminha-se à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.  
D.C.M., em 28 de agosto de 1990.

DUIJO LUIZ BENTO  
Diretor

## ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS

1. Bens Móveis — 1.1. Inservíveis 2. Bens Móveis Inservíveis da Municipalidade — 3. Venda Prescindível de Autorização Legislativa.

---

*Relator* : *Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel*

*Protocolo nº* : *11.947/90 — T.C.*

*Interessado* : *Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul*

*Decisão* : *Resolução nº 8.396/90 — T.C. — (unânime)*

**Ementa:** “Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul, sobre a necessidade de autorização legislativa, para alienação de bens móveis inservíveis. Resposta deste Tribunal no sentido de que a venda prescinde de autorização legislativa e, exige prévia avaliação e licitação, conforme o Decreto-Lei nº 2.300/86, art. 15, I, “a” e “b” e II.”

O Tribunal de Contas, segundo o entendimento do Relator, Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel, responde à Consulta, nos termos da Informação nº 120/90, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 8.950/90 da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, que endossa, na íntegra a sobre dita Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA

Presidente

**Diretoria de Contas Municipais**

**Informação nº 120/90**

Trata o presente expediente do Ofício nº 52/90, de 01 de maio de 1990, da lavra do sr. Prefeito Municipal, consultando este Órgão sobre a necessidade de autorização legislativa, para a venda de bens móveis inservíveis à Municipalidade.

## NO MÉRITO

A autorização legislativa somente é obrigatória no caso de alienação de bens imóveis, isto é o que estabelece o art. 15, I, "a" e "b", do Decreto-lei n.º 2.300/86.

É o mesmo dispositivo citado, em seu inciso II, que trata da alienação de bens móveis, quando assim preconiza:

"Art. 15 — A alienação de bens ....:

I — ....

II — quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;"

Prescinde, portanto de autorização legislativa, sendo obrigatória, porém, a prévia avaliação, para a venda de um bem público, mesmo inservível.

Deve ser ressaltado que este Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 3.050/78 (cópia anexa), já decidiu matéria semelhante.

Esta a Informação, para apreciação.

D.C.M., em 21 de junho de 1990

NESTOR ALONCIO DUFFECK  
Técnico de Controle — CRC 28.877

# ALIENAÇÃO E CONCESSÃO DE BEM PÚBLICO

1. Alienação de Bens Municipais — 2. Utilização de Bens Públicos por Terceiros.

Relator : Conselho Quilse Crisóstomo da Silva

Protocolo nº : 7.767/90 — T.C.

Interessado : Prefeitura Municipal de Paranaty

Decisão : Resolução nº 8.549/90 — T.C. — (unânime)

Item: "Consulta formulada pelo Município de Paranaty sobre a possibilidade da Municipalidade, vender, alugar ou ceder em concessão de uso, barragem e a serem construídos no parque industrial de sua propriedade. Resposta afirmativa para a venda e concessão de uso remunerada ou gratuita, sempre que precedida de autorização legislativa, licitação e contrato. Resposta negativa para locação para locação na acepção civilista".

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselho Quilse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 129/90, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 9.835/90, da douta Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que adota na íntegra a mencionada Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NETOR BAPTISTA, QUILESE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores RUY BAPTISTA, MARCONDES e ROBERTO MACHADO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

## A Consulta

Senhor Presidente:

Ativa indústrias e consequentemente gerar novos empregos, aumentar a arrecadação da Prefeitura e incrementar o desenvolvimento do Município têm sido uma das metas prioritárias da atual administração.

Para tanto, já dispomos há mais de dois anos, de um parque industrial doado de intras-furta necessária e lei que concede isenção de tributos municipais, doação de área e terraplanagem gratuita a eventuais interessados na implantação de indústrias.

Mesmo com este leque de amplos incentivos e o elevado índice social e econômico da iniciativa, não conseguimos qualquer êxito até o presente momento.

Há pequenos empresários locais que desejam implantar indústrias aqui mas não dispõem de recursos suficientes para construir e, ao mesmo tempo, adquirir máquinas e equipamentos que necessitam.

Esses próprios sugeriram que a Prefeitura constituísse os barracões para, depois, vender ou alugar aos respectivos beneficiários.

Achamos a ideia muito boa, tanto que incluímos dotação específica no Orçamento vigente aguardando apenas a estabilização da economia do País a fim de encetar este esforço conjunto, ( ) que nos deixa em dúvida, entretanto, e se podemos vender, alugar ou cedermos em concessão nos respectivos beneficiários, esses barracões, conforme foi sugerido, questão que estamos submetendo à apreciação desse Ilustre Tribunal de Contas para nosso esclarecimento e orientação.

Na expectativa de breve parecer a respeito, antecipamos agradecimentos ao tempo em que reiteramos V. Ex: nossas expressões de amizade e alta consideração.

FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA  
Prefeito Municipal

### Diretoria de Contas Municipais

#### Informação nº 129/90

O Ilustre Prefeito do Município de Paranacity, Senhor Fidelcino da Cruz Ferreira, pelo ofício nº 87/90, expõe o interesse daquela Municipalidade em construir barracões no parque industrial de sua propriedade e, posteriormente, deseja vender ou alugá-los aos que se interessarem.

A dívida suscitada e o que levou a consultar este Tribunal de Contas, refere-se a possibilidade do Chefe do Executivo, após as construções, vender, alugar ou ceder em concessão aos respectivos beneficiários.

#### NO MÉRITO

Os municípios brasileiros, no exercício das funções públicas, tradicionalmente, gozaram de liberdade para dispor sobre as condições de gerir os assuntos de seu interesse e a faculdade de prover a administração e de organizar os seus serviços, para atendimento dos objetivos legalmente conferidos.

Esses elementos, refletidos na autonomia municipal, novamente foram assegurados constitucionalmente, conforme ditames inseridos nos artigos 18 e 29, que assim dispõe:

“Art. 18 — A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 29 — O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, da Constituição do respectivo Estado...”

À luz desses dispositivos, nada impede que o Administrador Municipal, ao seu alvedrio, proceda a alienação dos barracões por ele construídos, desde que precedidos de lei autorizatória, de licitação e avaliação, tudo de conformidade com as normas preceituadas no artigo 15, I, do Decreto-Lei nº 2.300, que assim dispõe:

“Art. 15 — A alienação de bens da União e de suas autarquias, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência.”

Relativamente à possibilidade de se conceder a utilização de bens públicos, para terceiros, está, o Executivo legalmente, autorizado, consoante normas conferidas no artigo 60, VII, da Lei Orgânica do Município de Paranacity, que textualmente prescreve:

“Art. 60 — Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- 
- 
- 

VII — Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;”

Contudo, essa permissibilidade de utilização de bens públicos, deve ser cautelosamente analisada sob o prisma da **concessão de uso**, e não da **locação**.

A concessão de uso, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, representa um contrato administrativo pelo qual o Poder Público



atribui a utilização de um bem de seu domínio a partir, dentro das condições previamente convencionadas.

Tal contrato, conforme a estabilidade relativa dos contratos administrativos e ainda um direito pessoal, privativo e intransferível sem prévio consentimento, por seu turno, ficando o mesmo atrelado à obediência às normas regulamentares.

Já, a locação representa um contrato bilateral, perfeito, oneroso, cumulativo e consensual, típico do direito privado, cujas partes mantêm equivalência de situações nos direitos e obrigações reciprocamente assumidos.

Portanto, a característica que distingue a concessão de uso da locação é que esta é regida pelo direito privado, ao passo que aquela é um ajuste administrativo típico, sujeito unicamente às normas do direito público.

Por oportuno, transcrevemos os ensinamentos do Ilustre Professor Hely Lopes Melloes, in Direito Administrativo Brasileiro, (1ª Edição), pág. 434, onde diz:

“Erroneamente as Administrações têm feito concessões remuneradas de uso de seus bens sob a imprópria denominação de “locação”, pretendendo submetê-las ao Código Civil ou às leis do inquilinato e até mesmo à lei de locações para fins comerciais, o que é inadmissível em se tratando de uso especial de bem público.”

Erradamente, lembramos que a concessão enfocada deve sempre ser precedida de autorização legislativa, licitação e contrato.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D. C. M., em 06 de julho de 1990.

ARICHIDE WALTER OGASAWARA  
Técnico de Controle

# ANISTIA MUNICIPAL

1. Isenção de Pagamento à Proprietários de lotes beneficiados por pavimentação — 2. Legalidade — 3. Lei Municipal Tecnicamente Perfeita.

Relator : *Conselheiro Nestor Baptista*

Protocolo n.º : *13.880/90 — T.C.*

Interessado : *Prefeitura Municipal de Mangueirinha*

Decisão : *Resolução n.º 10.492/90 — T.C. — (unânime)*

**Ementa: "Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Mangueirinha sobre legalidade de Lei Municipal que concede anistia à todos os proprietários de lotes, beneficiados por pavimentação. Lei aprovada pela Câmara e sancionada pelo ex-Prefeito. Não incidência de irregularidade formal, tampouco de qualquer vício".**

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, que acolhe a Informação n.º 153/90 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n.º H.661/90, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

## Diretoria de Contas Municipais

### Informação n.º 153/90

O ilustre Prefeito do Município de Mangueirinha, Senhor Izidoro Dalchiavon, pelo Ofício n.º 175/90 endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

"Venho através do presente, a presença de Vossa Excelência, para com o devido respeito e acatamento, solicitar a esse colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que nos tire da dúvida, quanto a legalidade da Lei Municipal n.º 663/88, de 14 dezembro de 1988, sancionada pelo ex-Prefeito Municipal, Senhor João Maria de Almeida, no final do seu mandato.

Achamos ilegal o procedimento do então ex-Prefeito, pelo motivo de se tratar de inserção de bens do Município, serviço executado com empréstimos através do PRAM — Programa de Ação Municipal, que ainda hoje, estamos pagando as devidas prestações."

Inicialmente, há que se verificar que a matéria, objeto da consulta, não faz parte daqueles elencados no artigo 31, da Lei Estadual n.º 5.615 e bem assim, escapa da competência deste Tribunal em apreciá-la, senão vejamos:

"Art. 31 — O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretário de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado,

acerca das **dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas.**" (o grifo é nosso)

Contudo, imbuído no espírito de oferecer subsídios a quem questiona, passemos ao mérito da consulta.

De conformidade com o que preceitua o Artigo 2.º da Lei Orgânica do Município de Mangueirinha, temos que:

"Art. 2.º — O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, os quais constituem os poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si."

À luz dessa ótica, os projetos de Leis apresentados pelo Executivo ou pelos membros da Edilidade, são apreciados, votados e aprovados pelo Plenário do Legislativo, para posterior sanção do Executivo.

Tecnicamente, a Lei, a que alude o consulente, foi sancionada pelo Chefe do Executivo à época, caracterizando que o projeto de lei tramitou pelo Legislativo e obteve a respectiva aprovação. Assim sendo não detectamos qualquer irregularidade no ato praticado pelo então Prefeito.

Quanto ao mérito da matéria constante da peça legal, deixamos de fazer qualquer comentário, por tratar-se de causa eminentemente político-administrativa de interesse exclusivo daquela municipalidade.

Entretanto, se o objeto é imoral ou contrário ao interesse público da comunidade mangueirense, poderá o mandatário municipal revogar aquela peça. Para tanto, basta encaminhar ao Legislativo, um projeto de lei expondo as razões, solicitando autorização para invalidar aquela lei.

Caso não obtenha sucesso junto aquele Poder, resta ainda, se assim o desejar, os canais da justiça para arguir a ilegalidade da matéria constante da Lei n.º 663/88.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 02 de agosto de 1990

AKICHIDE WALTER OGASAWARA

Técnico de Controle

#### Procuradoria

Parecer n.º 11.661/90

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, consulta sobre a Lei Municipal n.º 663/88 de 14 de Dezembro de 1988, cuja legalidade questiona. A Diretoria de Contas Municipais pela Informação n.º 153/90 conclui que a Lei não está inquinada de qualquer vício, nem de irregularidade formal. Compartilha desse entendimento esta Procuradoria.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 16 de agosto de 1990.

TULIO VARGAS

Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO

Procurador Geral

# CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA

## 1. Aquisição de Materiais para Doação — 2. Habitação Popular — 3. Classificação da Despesa.

*Relator* : Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

*Protocolo n.º* : 19.730/90 — T.C.

*Interessado* : Prefeitura Municipal de Cianorte

*Decisão* : Resolução n.º 14.129/90 — T.C. — (unânime)

**Ementa: "Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cianorte, sobre classificação de despesas, da aquisição de material a ser doado para construção de Habitação Popular. Resposta de acordo com a Portaria SOF n.º 8, de 04/02/85".**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta de acordo com a Informação n.º 221/90, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n.º 16.583/90 exarado pelo Procurador Luiz Carlos dos Santos Mello, que opina seja a resposta dada nos termos da sobredita Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RUPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1990.

### Diretoria de Contas Municipais

#### Informação n.º 221/90

O ilustre Prefeito do Município de Cianorte, Senhor Edno Guimarães, através do Ofício n.º 442/90, endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

"Estamos elaborando um projeto para construção de habitações populares, no qual o Município irá participar com a doação de materiais aos proprietários de um único imóvel.

Devidamente autorizado pelo Legislativo iremos adquirir os materiais para posterior doação aos interessados.

Por se tratar de um fato novo nas administrações municipais, vimos mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, solicitar informações com respeito a classificação da despesa, tanto quanto a categoria econômica como a funcional-programática."

## NO MÉRITO

Dada a objetividade da consulta, oferece-se resposta, também, nesse sentido.

De acordo com a classificação de despesa constante da Portaria SOF n.º 8, de 04.02.85, a operação pretendida pode ser levada à categoria econômica.

3.0.0.0 — Despesas Correntes

3.1.2.0 — Material de Consumo.

Quanto à classificação funcional-programática, deverá o setor responsável pelo orçamento do Município, indicar o exato relacionamento envolvendo a despesa ao programa previamente orçado.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 29 de outubro de 1990

AKICHIDE WALTER OGASAWARA

Técnico de Controle

## CONSÓRCIO

**1. Prazo de Adesão — 2. Aquisição de Equipamentos Pesados Através de Consórcio — 3. Alteração de Prazo — 4. Liquidação do Consórcio ao Término do Mandato do Prefeito.**

---

*Relator* : *Conselheiro Nestor Baptista*

*Protocolo n.º* : *328/90 — T.C.*

*Interessado* : *Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais*

*Decisão* : *Resolução n.º 9.786/90 — T.C. — (unânime)*

**Ementa: “Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais sobre possibilidade de alteração de prazo de adesão a consórcio. Resposta no sentido de que existindo autorização legal e consignação orçamentária própria, o prazo pode ser alterado até o limite do término do mandato do Prefeito”.**

O Tribunal de Contas, nos termos do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, de acordo com a decisão desta Corte, prolatada na Resolução n.º 7.351/90 — T.C.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAUTO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões em, 21 de agosto de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

### A Consulta

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a elevada consideração desse egrégio Tribunal de Contas, assunto referente a participação da Prefeitura Municipal em sistema de consórcio, a fim de permitir a aquisição de equipamentos pesados.

A escalada da crise econômica e conseqüente elevação dos preços de mercado criou uma situação verdadeiramente difícil para as Prefeituras Municipais materializarem a compra de bens de capital, a par de uma melhor estruturação de seu parque de máquinas.

Concomitante a isso, a pressão sobre o orçamento municipal, decorrente da política salarial e da crescente demanda por serviços públicos, gerou um significativo descompasso entre as disponibilidades financeiras e o conjunto de gastos fixos e variáveis de competência do Poder Público, dificultando sobremaneira as possibilidades de aquisição, à vista, dado o elevado valor dos bens duráveis.

Diante dessa realidade, a figura da adesão a Consórcio aparece como excelente alternativa, técnica e legal, para a minimização do problema anteriormente aventado, haja vista as condições de operacionalidade desse sistema de consórcio e as bases financeiras ofertadas.

Recentemente, esse Tribunal de Contas, pela Resolução n.º 7249/89, de 11.07.89, decidiu favoravelmente à viabilidade da aquisição de bens, pela administração pública municipal, através de consórcio, tendo porém limitado o prazo ao exercício financeiro.

Essa definição do lapso temporal, exíguo para a realização de compras de equipamentos pesados, geralmente com preços de significativa expressão monetária, criou óbice intransponível para a participação no sistema de consórcio, já que o compromisso financeiro mensal decorrente assume patamar elevado e, por via de conseqüência, inviabiliza a pretensão.

Isto posto e em função da ampla necessidade administrativa e operacional da aquisição de bens, permito-me submeter à superior deliberação dessa Corte de Contas, a possibilidade de reexame da importante matéria, especificamente quanto ao prazo de adesão, para considerá-lo limitado ao período do mandato do Prefeito Municipal ou que seja autorizada maior elasticidade quanto à pequena fração de tempo do exercício financeiro, respeitando-se todas as demais exigências consubstanciadas no fundamentado Voto escrito do destacado Conselheiro JOAO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência, a certeza da minha elevada consideração.

Atenciosamente,

MOACIR PIOVESAN  
Prefeito Municipal

*Resolução* : 7.351/90  
*Protocolo nº* : 16.136/89 — T.C.  
*Rep. de Origem:* Município de Nova Fátima  
*Interessado* : o mesmo  
*Assunto* : Consulta

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA,

#### R E S O L V E :

Responder à Consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Prefeito Municipal de NOVA FÁTIMA, de acordo com a Informação n.º 050/90, da Diretoria de Contas Municipais e 3150/90, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

O Conselheiro RAFAEL IATAURO, votou de acordo com as razões de seu voto anexo.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

#### Diretoria de Contas Municipais

##### Informação n.º 050/90

Pelo ofício n.º 175/89, de 04.09.89, o Prefeito Municipal de Nova Fátima, senhor José Andrade Marinho, quer saber da possibilidade deste Tribunal ampliar o prazo de adesão a Consórcio, por parte de Municípios, haja vista as dificuldades de operação do limite máximo de tempo, de 12 meses, definido por esta Casa.

No mérito, cabe destacar que a matéria sobre Consórcio foi decidida por esta Corte de Contas, através da Resolução n.º 7429/89, de 11.07.89, de fotocópia anexa, em que ficaram estabelecidos os parâmetros básicos sinalizadores da participação dos Municípios no instituto

HORÁCIO RACCANIELLO FILHO  
Procurador Geral

Vista, Encaminhe-se.

Procurador  
LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO

Procuradoria do Estado, em 20 de março de 1990.

É o parecer.

parece ser o enfoque central e o espírito da acima mencionada resolução. não transferindo, dessa maneira, responsabilidades financeiras aos seus sucessores, o que nos apenas, uma extensão de prazo, a ser compreendido dentro do mandato do prefeito interessado, na sua essência, o disposto na Resolução n.º 7429/89, desta Corte de Contas, preconizando que dificulta sobremaneira sua aquisição — são cabíveis, principalmente porque não alteram os motivos alegados pelo consulente, notadamente, o elevado custo das máquinas pesadas e

Entende-se que as considerações da DC/M, em sua informação n.º 050/90, tendo em vista adesão em consórcio, pela Prefeitura Municipal.

O Sr. Prefeito Municipal de Nova Fátima, através ofício, consulta este Tribunal sobre

Parecer n.º 3.150/90

Procuradoria

Dueto

DUÍLIO LUIZ BENTO

DC/M, em 13 de março de 1990.  
Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

É a informação.

o que elimina a possibilidade de transferência de ônus para a administração subsequente.

afirma que, objetivamente, o melhor caminho é o de se definir o tempo do mandato do Prefeito

Legião Tribunal Pleno, seja por este ampliado para parana mais elástico, não sendo demais

de procedimentos afins à espécie.

70.951, de 09/08/72, não trata especificamente de prazos, elencando tão-somente a sequência

A legislação federal reguladora de Consórcios, a Lei n.º 5768, de 20.12.71 e Decreto n.º

tomou-se elevado e de difícil aceitação por parte do Município.

Decorre, porém, que, tendo em vista a violenta escalada dos preços de mercadorias e equipamentos pesados, decorrente da espiral inflacionária, o compromisso mensal correspondente do Consórcio.



Tratam os presentes protocolos originários dos Municípios de Nova Fátima, Ibatí e da Associação dos Municípios do Norte do Paraná — AMUNOP — de consulta sobre aquisição de bens móveis duráveis, através de consórcio.

da Coordenação do Sistema de Fiscalização, da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e as fls. 29 em diante, decisão desta Corte de Contas, em resposta à consulta originária da Secretaria do Trabalho e da Ação Social, autorizando os municípios, em caráter especial, participarem desse sistema, para a aquisição de ambulâncias.

A Diretoria de Contas Municipais presta sua informação às fls. 38 a 42 e a Procuradoria do Estado junto a este Tribunal emite seu parecer às fls. 43, ambas se manifestando favoravelmente à prestação dos consórcios.

Da mesma forma manifesto meu entendimento no sentido da possibilidade da aquisição de bens móveis duráveis, pela Administração Pública Municipal, através de consórcio, mediante a observância dos seguintes procedimentos:

- o bem a ser adquirido, necessariamente deve ser entendido como de real e indiscutível utilidade para o município, tais como máquinas, tratores, motocicletas, pás-carregadeiras, caminhões não se compreendendo nessa especificação automóveis, caminhonetas, utilitários;
- a entrega do bem deve ser de acordo com a legislação Federal que regula a matéria;
- sendo o consórcio forma associativa com vistas à aquisição do bem por meio de auto-financiamento, o instrumento constitutivo típico é o contrato de adesão, sendo portanto necessário que o mesmo;

**Proferido na Resolução n.º 7.429/89 — T.C.**

**Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira**

**Voto do Relator**

**ANTONIO FERREIRA RÜPPEL**  
*Presidente*

*Sala das Sessões, em 11 de julho de 1989*

**CIO RACCANELLO FILHO,**  
*Foi presente o Procurador Geral da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, HOKA-GUIMARÃES e FABIANO SAPORITI CAAMPÊLO.*

**JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, IVO THOMAZONI, ROBERTO MACEDO, CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA,**  
*Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA.*

*Responder, afirmativamente, a consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Nova Fátima, constante de folhas 01 a 04, no sentido da viabilidade da aquisição de bens móveis duráveis, pela Administração Pública Municipal, através de consórcio, respeitado o exercício financeiro, nos termos do voto anexo, do Exceletíssimo Senhor Relator, Conselheiro JOÃO*

**R E S O L V E :**

*O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade,*

**Resolução n.º 7.429/89**  
**Protocolo n.º 6.781/89 — T.C.**  
**Rep. de Origem: Município de Nova Fátima**  
 Interessado : o mesmo  
 Assunto : consulta

compre a sua condição de autorizada a operar pelo Ministério da Fazenda, nos termos da Lei Federal nº 5.768, de 20.12.1971.

**Justificativa:** administradoras de consórcios não operam com carta-patente, mas sim sob o regime de autorizações periódicas do Ministério da Fazenda. Subsiste sempre, daí, o cuidado de verificação quanto à atualização de autorização;

compreve contabilmente que o seu patrimônio líquido atinge o mínimo necessário para bancar o consórcio;

**Justificativa:** o interesse das prefeituras na aquisição pelo sistema de auto-manutenção (consórcio) está ligada às suas perenes necessidades de ampliar e ou renovar a frota, não só de caminhões e automóveis como também de tratores e outros maquinários pesados. Ocorrendo a normatização pelo TCU destas operações, iniciar-se-á, concomitantemente, grande demanda de municípios interessados. É claro que tais operações expertimentarão palpável crescimento. Daí porque cercar-se de cuidados a opção por Administradora de Consórcio a qual, dentre outros requisitos, deve primeiramente oferecer tal robustez que por si abstrata qualquer possibilidade futura de solução de continuidade de continuidade das entregas dos bens avançados;

de preferência, mantenha grande número de filiais instaladas no território estadual, reunindo por isso seguras condições de bom atendimento e assistência às prefeituras;

**Justificativa:** a pulverização de pontos de atendimento da Administradora contratada, através de toda a geografia do Paraná, é de alta relevância; o relacionamento Administradora/Participantes é de longa duração e a proximidade geográfica entre Prefeitura/Administradores só gera benefícios no campo da assistência permanente a ser exigida;

o Executivo Municipal deverá solicitar autorização legislativa para firmar o contrato (participar do consórcio) e sua celebração será precedida de licitação ou, se for o caso, de dispensa, na forma de Decreto-Lei Federal 2.300, de 21 de novembro de 1986, aplicável aos Municípios por força de seu artigo 85. Impõe-se ressaltar que a participação que a participação de adesão dependa da existência de dotação disponível no orçamento municipal, para assim proceder-se ao empenho da despesa daí decorrente;

Ainda no que se refere a demais aspectos técnicos cabíveis, além dos acima mencionados, tais como classificação de despesas, registros contábeis, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

— o prazo do contrato deverá ser limitado a 12 (doze) meses no máximo, não podendo a despesa ultrapassar o mandato do prefeito interessado, não se permitindo dessa maneira, finalmente, encunhamento de contratos, aditivos, acompanhando do respectivo processo licitatório a este Tribunal, para apuração;

É o voto.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 1989.

# CONTRATAÇÃO DE OBRAS

1. Contrato de Construção para Execução de Obras Inacabadas — 1.1. Estão Anterior — Administração Municipal.
- 1.2. Obra não Concluída e Paga — 2. Irregularidades — 3. Procedimentos a Adotar Pela Atual

*Relator* : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

*Protocolo nº* : 9.374/90 — T.C.

*Interessado* : Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa

*Decisão* : Resolução nº 9.022/90 — T.C. — (unânime)

Ementa: "Procedimentos a adotar pelo Prefeito Municipal, tendo em vista a inexecução de obra contratada em gestão anterior pelo Executivo Municipal. Conclusão da obra, porém, atendida e paga integralmente pelo Ex-Pre-feito. Resposta e orientação para que se adotem medidas judiciais e após a realização da produção antecipada de provas efetuar novo processo licitatório para a conclusão da obra".

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto do Relator, que acolhe na íntegra o Parecer nº 234/90 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos. A Procuradoria do Estado junto a este Órgão, através do Parecer nº 10.626/90, opina para que a resposta seja dada nos termos da análise da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos. Participaram de julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, JOÃO HÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, QUIETSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores IVO THOMAZONI e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO. Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO ELIHO.

Sala das Sessões em 02 de agosto de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

A Consulta

NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO  
DO MATADOURO MUNICIPAL — CONSULTA (FAZ)

## DA SITUAÇÃO FATICA

Conforme documentos apresentados, consta-se que em 10.10.85, o então PREFEITO MUNICIPAL — JOAQUIM ANTONIO DE LIMA — firmou contrato com a empresa MIDAVAR-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, para a construção do MATADOURO MUNICIPAL — dentro do padrão FAMEPAR — com o prazo para a conclusão de 90 (noventa) dias à contar da assinatura do contrato. Toda a documentação enviada a este Egrégio Colegiado leva a crer de que tal contrato fora cumprido na íntegra — ou seja a contratada entregando a obra concluída nos termos avençados e a municipalidade efetuando o pagamento. Acontece que só a última assertiva é verdadeira. Sem embargo de que o então Chefe do Executivo, responsável por tudo, ter assinado a FICHA DE CONCLUSÃO E OBRAS (documento firmado e não datado) dando como pronto e o que é pior: tal ficha conta com a concordância do responsável pelo acompanhamento (MATADOURO MUNICIPAL) não está (CONCLUIDO).

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Campina da Lagoa, neste Estado, vem a este Tribunal formular consulta no sentido de orientar-se quanto aos procedimentos que poderão ser adotados diante da constatação de graves irregularidades cometidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que o anteceder.

Relata o Consiliente que o ex-Prefeito contratou, em 14 de outubro de 1965, a empresa MIDALVA Engenharia Civil e Construção Ltda., para a construção do Matadouro Municipal, obra que, por empreitada global, deveria estar concluída em 90 (noventa) dias.

Apesar de o preço integral do contrato, Assevera, ainda, que a prestação de contas da gestão do seu antecessor, relativa ao exercício de 1985, contém documentos que, falsamente, apontam a despesa não obstante a conclusão tenha sido atestada pelo ex-Prefeito, bem como tenha sido paga.

Assim sendo, o Consiliente afirma que verifica que a obra não fora concluída.

A partir dessa lastimável revelação, que se adigira mais como denúncia do que consulta, com a obra, como se essa tivesse sido edificada.

Formulando as seguintes questões: Para as quais se formula como resposta opinativa o que segue:

1) Qual o procedimento administrativo legal que este Poder Executivo há de tomar para o necessário e inarredável término da obra, já que o "esqueleto" então construído

Paracer n.º 2.434/90

**Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos**

HOMERIO VICENTE DE PAULA  
 Prefeito Municipal  
 Atenciosamente

1) — Qual o procedimento administrativo legal que este Poder Executivo há de tomar para o necessário e inarredável término da obra, já que o "esqueleto" então construído está a se perder, por razões óbvias?

2) — Poderá a empresa construtora contratada ser chamada (amigavelmente ou coercivamente) a concluir a obra ou ressarcir os prejuízos havidos?

3) — Além da Administrativa qual outra atitude haverá de ser tomada no tocante à responsabilidade pela conclusão da obra?

4) — Há co-responsabilidade no caso das assinaturas da "Ficha de Conclusão de Obras" (ex-Prefeito e responsável pelo setor — Campo Mourão)?

5) — Na hipótese de que as contas da gestão "JOAQUIM ANTONIO DE LIMA (1988) venham a ser aprovadas tendo-se, então, por construída a obra, como ficará esta administração quando da prestação de contas da quantia gasta para a conclusão da mesma obra?"

Muito embora, sendo conhecedores de que este Tribunal acha-se assobrado de trabalhos, pelas próprias razões de ser, encontramos o pronto e habitual atendimento com a celeridade que o caso está a exigir.

No aguardo, da eficiente resposta aproveitamos o ensejo para apresentar os reiterados protestos de estima e consideração.

**DA CONSULTA**

1) — Qual o procedimento administrativo legal que este Poder Executivo há de tomar para o necessário e inarredável término da obra, já que o "esqueleto" então construído está a se perder, por razões óbvias?

2) — Poderá a empresa construtora contratada ser chamada (amigavelmente ou coercivamente) a concluir a obra ou ressarcir os prejuízos havidos?

3) — Além da Administrativa qual outra atitude haverá de ser tomada no tocante à responsabilidade pela conclusão da obra?

4) — Há co-responsabilidade no caso das assinaturas da "Ficha de Conclusão de Obras" (ex-Prefeito e responsável pelo setor — Campo Mourão)?

5) — Na hipótese de que as contas da gestão "JOAQUIM ANTONIO DE LIMA (1988) venham a ser aprovadas tendo-se, então, por construída a obra, como ficará esta administração quando da prestação de contas da quantia gasta para a conclusão da mesma obra?"

Muito embora, sendo conhecedores de que este Tribunal acha-se assobrado de trabalhos, pelas próprias razões de ser, encontramos o pronto e habitual atendimento com a celeridade que o caso está a exigir.

No aguardo, da eficiente resposta aproveitamos o ensejo para apresentar os reiterados protestos de estima e consideração.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

está a se perder, por razões óbvias?

- R.) O Município deverá adotar uma iniciativa judicial, através de medida cautelar de produção antecipada de provas, dirigida contra o ex-Prefeito e a Construtora, com o fim de determinar o estágio em que a obra foi abandonada.

Esta medida, de caráter cautelar preparatório, visa a instrução da futura ação civil de indenização contra o ex-Prefeito e a Construtora, para deles haver o que for gasto com a conclusão da obra além das perdas e danos pelo inadimplemento do contrato, se houver mostra de solidariedade decorrente de ato ilícito (art. 1518 do Código Civil).

- 2.) Poderá a empresa construtora contratada ser chamada (amigavelmente ou coercitivamente) a concluir a obra ou ressarcir os prejuízos havidos?

- R.) Não poderá ser compelida a concluir a obra, mas deverá ser responsabilizada nos termos da resposta do item anterior, pois o contrato foi pela mesma inadimplido.

- 3.) Além da administrativa qual outra atitude haverá de ser tomada no tocante a responsabilidade pela conclusão da obra?

- R.) Em princípio, dado as peculiaridades do caso, não há medidas administrativas eficazes a reparação dos danos causados. As medidas a serem adotadas deverão ser de natureza **judicial**, em processos civis e criminais.

A ação civil dirigir-se-á contra o ex-Prefeito e a Construtora.

A ação penal, pela evidência de co-autoria em diversos tipos penais, deverá ser iniciada por representação ao Ministério Público, para indiciamento do ex-Prefeito e do representante legal da Construtora e de quem mais tenha contribuído para a prática dos ilícitos.

- 4.) Há co-responsabilidade no caso das assinaturas da "FICHA DE CONCLUSÃO DE OBRAS" (ex-Prefeito e responsável pelo setor — Campo Mourão).

- R.) A extensão das responsabilidades pessoais demanda a investigação da participação dos agentes envolvidos, que deverá ser ampla na instrução do procedimento inquisitorial ou da ação penal que vierem a ser instaurados. Certo, porém, é que deverão ser ouvidos todos os que, direta ou indiretamente, participaram dos atos incriminados.

A partir da aferição das responsabilidades penais, se poderá, dependendo da análise dos fatos, estender a responsabilidade civil a outros, além do ex-Prefeito e da empresa contratada.

- 5.) Na hipótese de que as contas da gestão "JOAQUIM ANTONIO DE LIMA" (1988) venham a ser aprovadas tendo-se, então, por construída a obra, como ficará esta administração quando da prestação de contas da quantia gasta para a **conclusão da mesma obra?**

- R.) A eventual aprovação das contas do ex-Prefeito por este Tribunal não inibe a atual administração de adotar as medidas apontadas nas respostas anteriores. A apreciação das contas públicas pelo Tribunal de Contas reveste-se de um caráter predominante forma e, circunstancialmente material. Isto é, o administrador oferece os documentos e instrumentos hábeis a provar atos e fatos de sua gestão financeira, os quais são examinados pelo Tribunal. Quanto a verificação material de suas práticas, dado a universalidade em que se realizam, torna-se inexequível uma aferição "ictu oculi". No entanto, a eventual quitação que se lhe outorgue pela aprovação das contas anuais não exclui a responsabilização administrativa, civil e criminal dos desvios que eventualmente tenha cometido no exercício da administração dos interesses públicos.

Diante do exposto, somos de parecer que a presente deve ser respondida nestes termos, retornando ao Consultente "in continenti" para que o mesmo, através da contratação de outro empreiteiro, após regular processo licitatório, possa concluir a obra nominada, simultaneamente a adoção das medidas judiciais aqui aventadas, especialmente depois de realizada a produção antecipada de prova.

Recomendamos, ainda, que se conhecida e respondida pelo Douto Plenário, cópias da consulta, deste parecer, dos que lhe seguirem e da respectiva resolução sejam encaminhadas à Diretoria de Contas Municipais para conhecimento e anotações das ocorrências e seus desdobramentos.

É o parecer.

DATE, em 13 de julho de 1990.

GILSON AMARO FERNANDES  
Téc. de Controle

# CONTRATO

**1. Inadimplência Contratual — 2. Obrigações Contratuais do Município — 3. Obra Licitada — 4. Impossibilidade de Alteração de Contrato Administrativo em que vise Efeitos Financeiros Retroativos — 5. Matéria a ser Dirimida no Âmbito do Poder Judiciário.**

---

*Relator* : *Conselheiro João Féder*

*Protocolo n.* : *13.529/90 — T.C.*

*Interessado* : *Município de Xamburé*

*Decisão* : *Resolução n.º 168/90 — T.C. — (unânime)*

**Ementa: "Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Xamburé, sobre restabelecimento de equilíbrio financeiro de normas adotadas para contrato existente, no que diz respeito a inadimplência de obrigações contratuais por parte daquela Municipalidade. Resposta Negativa nos termos da Informação n.º 131/90 da Diretoria de Contas Municipais".**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator Conselheiro João Féder, responde à Consulta de acordo com a Informação n.º 131/90 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões em, 07 de agosto de 1990.

**JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA**

Presidente

## A Consulta

Senhor Presidente,

Pela presente, venho à presença de V. Ex.ª a fim de formular consulta a respeito do procedimento adotado por este Município, na solução de pendência surgida entre o mesmo e a firma G. Resende & Cia. Ltda. derivada de inadimplemento de obrigações contratuais por parte do Município da qual originou atraso e impasse na conclusão das obras de construção do Ginásio de Esportes de Xamburé, contratadas em 30.10.87.

A consulta prende-se à legalidade da solução adotada, quanto a seu aspecto jurídico, vez que sob o aspecto econômico-financeiro resultou em benefício aos cofres públicos, pois que encontra solução a problema que se arrastaria indefinidamente, caso se viesse a pretender encontrar solução na esfera do poder judiciário.

Em anexo todos os documentos e elementos que envolveram as negociações havidas entre a administração municipal e a firma G. Resende & Cia. Ltda., e que resultaram na renegociação do contrato original, mediante a edição de aditivo ao mesmo, que veio a manter o equilíbrio econômico-financeiro existente na contratação primeira.

No aguardo de pronta solução à consulta ora formulada, aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex.ª meus protestos de elevada e distinta consideração.

DECTO JARDIM

Prefeito Municipal

## Diretoria de Contas Municipais

### Informação n: 131/90

Através do Ofício n: 211/90, de 06 de julho de 1990, o Sr. Prefeito Municipal consulta este Tribunal, nos seguintes termos:

"Pela presente, venho à presença de V. Ex: a fim de formular consulta a respeito do procedimento adotado por este Município, na solução de pendência surgida entre o mesmo e a firma G. Resende & Cia Ltda, derivada de inadimplemento de obrigações contratuais por parte do Município da qual originou atraso e impasse na conclusão das obras de construção do Ginásio de Esportes de Xambê, contratadas em 30.10.87.

A consulta prende-se à legalidade da solução adotada, quanto a seu aspecto jurídico, vez que sob o aspecto econômico-financeiro resultou em benefício aos cofres públicos, pois que encontra solução a problema que se arrastaria indefinidamente, caso se viesse a pretender encontrar solução na esfera do poder judiciário."

A presente Consulta traz como subsídio vários documentos em fotocópia, relativos a licitação, aos contratos firmados, Decreto que revogou cláusula contratual, Pareceres Jurídicos da Assessoria Jurídica do Município, da Procuradoria Geral do Estado e de Auditores Independentes, além de duplicatas, empenhos, ordens de pagamento, entre outros.

Inicialmente devemos delinear o que seja o objeto da consulta no seu histórico.

Durante o exercício de 1987 o ex-Prefeito Municipal licitou a obra referente a construção do Ginásio de Esportes, daquele Município, conforme demonstra o Edital de Tomada de Preços n: 04.87, fotocópia do mesmo às fls. 29 a 31.

Julgada a presente licitação, foi vencedora a empresa Construtora Resende & Cia Ltda, de Umuarama, cuja proposta consta às fls. 34 a 40.

Homologada a vencedora, foram lavrados simultaneamente, pelo menos é o que as respectivas datas estão a comprovar, dois contratos, no mesmo dia, para o mesmo objeto, fls. 41 a 44.

Segundo notícia o processo, foram cumpridos os dois contratos em partes, conforme demonstrativo de fls. 07.

Notícia ainda o Chefe do Executivo, que tendo o Município atrasado os pagamentos, de acordo com o cronograma físico-financeiro estabelecido, fez com que inviabilizasse o andamento das obras.

Deve ser ressaltado que os dois contratos foram levados a termo em 30.10.87. Que, em 15.12.87, portanto, 45 dias posterior, o então Prefeito Municipal deferiu pedido da firma contratada, documentos às fls. 82 e 83, no sentido de estabelecer correção monetária, convencionando em O.T.N.s, da época. Mesmo assim a obra não foi concluída, naquela época.

Ato contínuo, a Administração Municipal de então resolveu licitar novamente, a conclusão final tão-somente, como se vê de cópia da Ata n: 02/88, de 08.07.88, de fls. 71 a 72, sendo vencedora a mesma firma. No mesmo dia 08.07.88 foi lavrado novo contrato, fls. 73 e 74, estabelecendo novo valor para a conclusão dos serviços restantes, fls. 71. Mesmo assim a firma reclama pagamento de diferença que entende de direito.

O atual Chefe do Executivo solicitou da Procuradoria Geral do Estado um Parecer a respeito da situação fática, o qual consta às fls. 16 a 28. Em seu Parecer a Procuradoria Geral do Estado recomendou a anulação da cláusula quinta do contrato firmado em 30.10.87, o qual estabeleceu reajuste não previsto no Edital de licitação.

O Sr. Prefeito Municipal através do Decreto n: 071/90, de 23.05.90, fls. 14, declarou nulo e sem efeito a referida cláusula, com efeitos retroativos a partir de 30 de outubro de 1987.

Por recomendação da Assessoria Jurídica do Município, cujo Parecer consta às fls. 02 a 06, o Sr. Prefeito Municipal, procedeu a renegociação do contrato, através da celebração de aditivo e também, que fosse o referido Parecer encaminhado a este Órgão para apreciação sob o aspecto jurídico, fls.04. Em face do que o Chefe do Executivo, juntou algumas peças referentes ao processo licitatório e contratual e submeteu-o à apreciação deste Tribunal, em forma de consulta.

Feitas estas colocações, para conhecermos, em linhas gerais, a documentação trazida a

A contratação da obra referente a contratação do Ginásio de Esportes teve origem com a cláusula contendo disposições alçadas ao Edital.

O Edital é a lei interna da licitação. O seu conteúdo faz lei entre as partes. Por isso as suas disposições devem ser fielmente cumpridas, sob pena de comprometer todo o certame licitatório, de acordo com o que preconizam os arts. 3º, caput e 33, do Decreto-lei 2.300/86.

O Parecer da Procuradoria Geral do Estado, sobre o assunto, fls. 21, faz alusão ao emérito mestre Hely Lopes Meirelles, quando assim transcreve:

"Sendo o edital um instrumento vinculante para as partes, não se pode, a seu respeito, ampliar ou reduzir prazos, nem inovar condições ou termos contratuais." (o grifo é nosso)

Sobre o mesmo assunto não poderíamos deixar de trazer a ajuda do eminente Professor de Direito Administrativo, José Carlos Abrão, no Programa de Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos Para os Municípios, pag. 10, assim define o Edital:

"... O Edital é o ato pelo qual a Administração torna público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelecendo os requisitos exigidos dos interessados e das suas respectivas propostas, bem como os critérios de suas avaliações e do eventual contrato a ser firmado.

— Deve (o edital) obedecer as normas estabelecidas no art. 32, seus incisos e parágrafos, sob pena de tornar ilegal o procedimento (art. 33, caput) e ensejar sua anulação (art. 39)."

Em face do exposto não vemos como possam ser alteradas as disposições constantes do Edital, com o estabelecimento de um novo contrato, ou contrato paralelo estabelecendo correção monetária, não prevista no Edital nº 487, citado, "rebus sic stantibus".

Feitas estas considerações passamos a análise dos contratos citados. Estes, por serem os instrumentos regentes de todas as relações existentes entre as partes, merecem um estudo mais cuidadoso, pois é em face também, deles e da sua execução, que decorreram todos os atos e fatos, agora trazidos à colação.

Os contratos administrativos a partir do Decreto-lei 2.300/86, passaram a merecer pela primeira vez no Brasil uma ordenação jurídica.

Os contratos de Direito Privado caracterizam-se pela equipolência entre as partes. As partes envolvidas nos Contratos de Direito Privado possuem encargos e relações recíprocas.

E a denominada comutatividade dos contratos. Segundo a prescrição básica dos contratos de Direito Privado: "Pacta Sunt Servanda". E os contratos administrativos, é de se perguntar, porém, se observam as mesmas características.

Podemos definir o Contrato Administrativo como sendo um ajuste bilateral, comutativo, formal, com característica de inmutabilidade em face da supremacia do interesse coletivo partidar, com a Administração Pública.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o contrato Administrativo apresenta as seguintes características:

a) na relação jurídica bilateral uma das partes contratantes é a Administração Pública, que o faz com supremacia de boa vontade;

b) o contrato rege-se ainda no que tange a objeto avençado e a formalização do ajuste aos princípios dos arts. 1.058 e seguintes do Código Civil.

Mantém o que deve ser mantido, como já frisamos, "rebus sic stantibus". Isto com relação aos princípios basilares no que diz respeito ao Edital de Licitação.

Por outro lado, a legislação regente do Instituto dos contratos podem sofrer ajustes em certas cláusulas.

Como já frisamos noutra parte deste trabalho: manter o que deve ser mantido. Isto é o que preconiza o caso do art. 53, inciso II, alínea d, do Decreto-Lei nº 2.300/86, no sentido de se manter o equilíbrio da equação financeira entre as partes. Alíis é com base também neste princípio que a Assessoria do Município consente embas o seu Parecer, recomendando a renegociação do contrato, com o fim de atender o pedido da firma empreiteira.



O contrato administrativo não pode ser alterado, isto é, sofrer aditivos na cláusula financeira, se não houver previsão no Edital, que é a lei interna da licitação, como vimos noutra parte deste Trabalho. Esta prática é absolutamente legal.

As cópias de contratos, anexadas por fotocópias às fls. 41 a 44, demonstram uma preteritidade decenal, em sua formalização. Apresenta apenas sete cláusulas. Deixou muito a desejar. Enfatizou desta forma a ocorrência de fatos, como o impasse entre as partes, agora objeto de consulta, em um vício de origem. Foi o Edital de Licitação, fls. 29 a 31, pouco pela falta de elementos indispensáveis à formalização do respectivo contrato, tendo em vista ser este um instrumento vinculado, como tal encontramos em outra parte deste Trabalho, como determina os arts. 31 e 32, do citado Decreto-lei 2.308/80.

O Estatuto Jurídico das Empresas, consubstanciado no referido Decreto-Lei nº 2.308/80, traz regras bastante claras com respeito as alterações contratuais. Estabelecendo que o contrato não pode ser renegociado com efeito retroativo. Isto é o que preconiza o art. 51, § 2º, quando assim estabelece, com proeminente severidade:

“Art. 51 — ...

§ 1º — ...

§ 2º — É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos

regidos por este Decreto-lei, bem assim às suas alterações,

sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.”

O contrato administrativo não pode ser alterado, isto é, sofrer aditivos na cláusula financeira, se não houver previsão no Edital, que é a lei interna da licitação, como vimos noutra parte deste Trabalho. Esta prática é absolutamente legal.

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

“Art. 55 — Os contratos regidos por este Decreto-lei poderão ser altera-

dos nos seguintes casos:

1 — ...

II — por acordo das partes;

a) ...

b) ...

c) ...

d) para estabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, obtido a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato.”

Não devemos perder de vista que a afirmação do referido artigo é incisa, traz também uma das causas em que se pode modificar o contrato. Isso ocorre quando por qualquer forma justificável, se verifica a necessidade da modificação da forma de pagamento, por impugnação de circunstâncias supervenientes, porém, mantido o valor inicial.

O mesmo dispositivo legal citado e transcrito eleva outros casos em que poderia ocorrer alteração dos contratos. É o que dispõem os §§ 1º a 5º, do art. 55. Quando não houver contemplados preços unitários para as obras, mediante acordo entre as partes. Quando houver acréscimo ou supressão de partes nas obras ou serviços, observando-se o limite estabelecido (§ 3º). Quando ocorrerem a criação de tributos ou encargos legais, ou extintos, após a assinatura do contrato, com repercussões nos preços contratados.

O parágrafo 1º do citado artigo estabelece que, no caso do restabelecimento da equação financeira, a alteração deve ser efetuada por aditamento. Este é o que se pretendeu fazer no caso em tela. Porém de maneira inovadora, é o que até agora foi visto, específico para contratos ainda em execução.

ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

O presente contrato apresentou apenas, além do preâmbulo, que também não está de acordo com o art. 51 do Decreto-lei 2.308/80, o objeto, a responsabilidade técnica, prazo de entrega, preço, reajuste (cláusula não contemplada no Edital), condições de pagamento e foro, para diminuição de dívidas.

O art. 44 e § 1º, impõem com ênfase a necessidade de clareza e precisão e as condições para a execução dos contratos expressas em cláusulas.

.. Art. 44 — Os contratos administrativos de que trata este Decreto-lei regulamentam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, disposições de direito privado.

§ 1º — Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Trata-se de normas claras e de caráter didático, no entanto não devemos deixar de fazer à lume o ensinamento que oferece o renomado tradutor Toshio Mikut, em o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Editora Saraiva, 1988, página 62, quando assim assevera:

“Significativo que o contrato tem como matriz principal o edital e a proposta; evidentemente, **cláusulas complementares, que não desvirtuem o que ficou decidido na licitação, poderão ser admitidas.** Em qualquer caso, não se admite estabelecer mais vantagens ao contratado do que as previstas no edital e na proposta.” (grifei).

O art. 45 e incisos do Decreto-lei 2.308/80, especificam em pormenores as cláusulas e o que delas deve constar, no mínimo, a fim de se materializar convenientemente o instrumento de ajuste:

(Comparando-se o que o dispositivo citado elenca e o que o contrato elucido com a Prefeitura e a Companhia estabelecem, verifica-se que não constam de mesmo o regime de execução e prazos de início, de etapas e execução, de conclusão, de entrega, de recebimento definitivo; indicação de recursos para atender as despesas gerais e especiais para assegurar sua plena execução; responsabilidades das partes e valor de cada uma delas; os casos de rescisão. Além do que outros casos poderiam constar em cláusulas, de acordo com as peculiaridades locais e características próprias.

Como já comentamos noutra parte desta investigação, as falhas abordadas no contrato, também o são do Edital de Tomada de Preços.

## DA EXECUÇÃO E INEXEÇÃO DOS CONTRATOS

Os art. 56 do Estatuto das Licitações dispõe:

“O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Decreto-lei, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.”

Quando da inexecução do contrato temos o art. 67, dispõe que:

“Art. 67 — A inexecução ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.”

Nem poderia ser diferente. A inexecução quando caracterizada a culpa, enseja a aplicação de sanções, sem a rescisão contratual, salvo se ocorrer circunstância que esteja fora da órbita de influência das partes.

Pelo exposto até aqui nos parece que a Administração Municipal devia ter se valido da prerrogativa constante do art. 68, XIII, do Decreto-lei 2.300/86, quando assim estabeleceu:

“Art. 68 — Constituem motivo para rescisão do contrato:

- 
- 
- 

XIII — razões de interesse do serviço público.”

Como a Administração de então poderia proceder. Para esses casos buscamos a forma no art. 69, II:

“Art. 69 — A rescisão do contrato poderá ser:

- 1 — ...
- II — ...

cesso da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; ...

O direito do contratado está assegurado no § 1º, do inciso II, do supracitado art. 69, assim posto:

“§ 2º — No caso do inciso XIII do artigo anterior será o contratado ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados, que houver sofrido, tendo ainda, direito a:

- 1 — ...
- II — ...

pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; ...

No caso específico, como informa a Consultente, com o inadimplemento por parte da Administração Municipal, este era o caminho legal recomendável. Mas não foi o que ocorreu.

Ao invés, a Administração Municipal de então não tomou a iniciativa aconselhada, e, ao sabor do desenrolar dos acontecimentos, passivamente assistiu a transferência do ônus gerado. Este ônus deve também ser atribuído à contratada, sem sombra de dúvidas. Pois a iniciativa de rescisão cabe a ambas as partes como já vimos, pelo art. 69, II, do Decreto-lei 2.300/86.

O chefe do Executivo, considerando a sugestão da Procuradoria Geral do Estado, em sua cláusula quinta de que se devia anular a cláusula de um dos contratos, para desta forma retirar a cláusula do reajustamento, baixou o Decreto n.º 71/90, de 23/05/90, copia a fls. 14, pelo qual declarou nula a cláusula em questão. Entendeu destarte haver sanada a irregularidade constante. Não. Primeiro, porque não seria anulado uma cláusula apenas. Segundo, porque o Estatuto Jurídico das Licitações, em seu § 2º, do art. 51, já citado, veda terminantemente a atribuição de efeitos financeiros retroativos aos contratos, e bem assim, as suas alterações, sob pena de responsabilização de seus autores. Terceiro, porque o caminho indicado na legislação pertinente, seria a rescisão contratual e licitação do restante da obra. Quarto, porque o contrato em questão deveria ser cumprido integralmente, nos termos do art. 56, do Decreto-lei 2.300/86, já mencionado. Isto é o que muito bem asseverou a Procuradoria Geral do Estado, fls. 22 e 23. Não concordamos, data venia, quando o referido Parecer, fls. 24 e 27, afirma que a cláusula quinta poderia ser nula e que um contrato revogou o outro. O contrato pode ser rescindido, alterado, anulado e inexecutado por inadimplência, com as consequências previstas em lei.

Concluindo, fazemos nossa uma das conclusões a que chegou a Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer, fls. 26 e 27, quando o faz com muita propriedade e clareza, nos seguintes termos:

“Valendo-se dos documentos (duplicatas) que porta, os quais atestam efetivamente ter a Prefeitura Municipal pago, integralmente, os valores neles consignados, poderá o Prefeito indeferir qualquer pedido referente a pagamento menor, pleiteado pela empresa G. Resende & Cia Ltda., deixando que a mesma apele ao judiciário, para que naquele Poder tente obter uma sentença que possibilite receber a importância que julgar lhe seja de direito, cabendo, naturalmente, à Prefeitura, contraditar tal pretensão.

Mesmo que dúvidas pairessem se houve ou não o pagamento inferior ao atestado, por se tratar de recurso público não recomendamos que a solução seja administrativa. É mais seguro para o Prefeito efetuar tal pagamento em cumprimento de uma sentença judicial com trânsito em julgado, em cujo transcurso da ação foram exauridas todas as fases processuais pela administração pública, do que assumir um risco de até mesmo ser enquadrado nas disposições, capituladas pelo Decreto-lei n: 201/67, e pelas legislações penal e civil vigentes.”

Também não cabe neste caso aditivo ao contrato inicial, no sentido de se restabelecer a equação financeira ou o equilíbrio econômico-financeiro. Sim, porque a empresa contratada, venceu a licitação com uma proposta clara, quando estabeleceu valor fixo e o pago de 120 dias contados a partir da assinatura de contrato (30/10/87), isto é o que comprova a sua proposta às fls. 34 a 40.

A inflação verificada nos últimos meses que antecederam a apresentação da proposta, naturalmente fez com que fossem feitos os cálculos com projeção para os meses seguintes e que duraria a execução da obra. Assim, no valor inicial proposto de Cz\$ 8.327.098,20, já estava embutida a inflação prevista no período, daí porque não há o que restabelecer. Pois com tal proposta venceu o certame licitatório.

Em face do exposto, da legislação enfocada, dos entendimentos esposados e transcritos, a nossa resposta é negativa à pretensão, nos termos desta Informação.

D.C.M., em 11 de julho de 1990

NESTOR ALONCIO DUFFECK  
Técnico de Controle — CRC 28.877

# CONTRATOS

1. Serviços de Terceiros — 2. Excepcionalidade.

Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo nº 7.13.503/90 — T.C.

Interessado : Prefeitura Municipal de Apucarana

Decisão : Resolução nº 8.482/90 — T.C. — (unânime)

Ementa: "Consulta formulada pela Prefeitura do Município de Apucarana sobre

a validade do pagamento por serviço prestado por terceiros a município-

idade, devidamente respaldado por contrato entre as partes. Resposta:

afirmativa desde que a contratação se situe na órbita da excepcionalidade.

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto do Relator. Conselheiro

Cândido Martins de Oliveira, acolhendo a Informação nº 133/90, da Diretoria de Contas Muni-

cipais e o Parecer nº 10.133/90 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, CÂN-

DIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, GUELSE CRISOSTOMO DA

SILVA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e ROBERTO MACEDO GUIMA-

RAES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA

CALABRESEI.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA

Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 133/90

Cinge-se o presente expediente de Consulta formulada pelo sr. Prefeito Municipal, encami-

nada a este Tribunal, através do Ofício nº OF/CP/2.116/90, datado de 20 de junho de 1990,

no sentido de aclarar dívida quanto a validade do pagamento por serviço prestado por terceiros

a Municipalidade, devidamente respaldado por contrato.

Ocorre com muita frequência nas Administrações Municipais a prestação de serviços por

terceiros, bem como na área do Estado também. Era frequente a ocorrência de abusos verificados

na contratação, às vezes, sem muita necessidade que o justificasse. Muitas vezes por valores

exorbitantes, sem licitação, enfim, sem muito critério.

Em face disso os legisladores pátrios cuidaram da matéria, tanto no âmbito federal, como

no estadual, e por extensão, para os Municípios.

## DO EXAME DE MÉRITO

A competência dos Municípios está delimitada pela Constituição Federal, pela do respectivo

Estado, com a promulgação da lei orgânica de cada Município, dentro dos princípios constri-

cionais norteadores, arts. 29 e 30, da Carta Magna.

A Lei Federal nº 4.120/61, art. 13, a partir da discriminação ou especificação da despesa

por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, estabeleceu como despesa

de custeio, os Serviços de Terceiros, por onde deverão correr as despesas daí advindas.

O ADEUDO I, a Portaria SOF nº 8, de 04.02.85, cuidou da explicitação dos elementos da despesa, quando codificou os serviços de terceiros da seguinte forma:

3.1.3.0 — SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS  
3.1.3.1 — Remuneração de Serviços Pessoais

O IBAM no comment a Lei 4.320/64, pgs. 176, assim define:

“Remuneração de serviços de natureza eventual prestados por pessoa física, sem vínculo empregatício, inclui a prestação de serviços por estudantes, na condição de estagiários”.  
Note-se que a Portaria em questão junta Serviços de Terceiros com Encargos, com a abogação de despesas, aqui coloradas, inclusive serviços de terceiros, como Encargos, muito cuidado deve ser tomado com a contratação de serviços de terceiros, como Encargos.

A Administração Municipal, Pois a Constituição do Estado, no capítulo que trata dos servidores públicos civis insere, através do art. 39, uma vedação peremptória à contratação dos chamados serviços de terceiros, quando o faz da seguinte maneira:

“Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos”.

Não devemos perder de vista que esta orientação é nova, ante aquela que comentamos, da Lei nº 4.320/64, na classificação da despesa respectiva.

Mas é de se perguntar: e a norma da Carta Magna Estadual aplica-se aos Municípios? Sim. O Município consistente ainda não nos bindou com a remessa de um exemplar de sua Lei Orgânica, para que pudéssemos, na análise da presente Consulta, levá-la em consideração.

Pelo princípio estabelecido no art. 29, da Constituição Federal, o Município reger-se-á por lei orgânica aprovada e promulgada em sessão consorciada com os preceitos constantes, além da Carta Magna, também, da Constituição do respectivo Estado, vinculando, desta forma,

a vedação verificada na jurisdição do Estado, também à dos Municípios. Por conseguinte, o dispositivo transcrito, se não consoa da Lei Maior do Município em questão, a sua eficácia deverá ser observada. Mesmo porque, tanto na área federal, como por extensão, na estadual,

as Constituições, respectivamente, pelos arts. 37, IX e 27, IX, estabelecem que a Administração Pública poderá determinar por lei os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária, e em caráter de excepcionalidade, o interesse público. Não deriva portanto, de ser mais uma forma de, em certos casos, evitar a contratação de serviços de terceiros.

Recente é ainda a Instrução do Estado Unidos das Latações, traduzido pelo Decreto-lei nº 2.300/86, de 21 de novembro de 1986.

Note encontramos como um dos princípios insertos no seu art. 2º, quando diz que serviços contratados com terceiros, serão obrigatoriamente precedidos de licitação, desde que o seu valor se situe dentro dos limites preceituados.

O mesmo instrumento legal define o que é serviço, para o intuito da licitação.

“Art. 5º — Para os fins deste Decreto-lei, considera-se:  
I — ...  
II — Serviço — toda atividade destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração, tais como: demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais”.

Em face do exposto, bem como da legislação pertinente ementada, podemos concluir que é válido, ou é regular o pagamento de serviços prestados por terceiros à Municipalidade, desde que a despesa emeritada como licitação, recomendada-se muito criticamente na escolha dos casos que podem e excepcionalmente devam ser contratados como serviços de terceiros.

Esta a Informação que entendemos deve ser colacionada à apreciação dos órgãos superiores desta Casa.

DC/M., em 10 de julho de 1990

NESTOR ALONSO DE FREITAS  
Técno de Contas - CRC 28.877

**Procuradoria**

**Parecer n: 10.135/90**

O Sr. Prefeito Municipal de Apucarana, através officio, consulta este Tribunal sobre a validade do pagamento por serviço prestado por terceiros à municipalidade, devidamente respaldado por contrato entre as partes.

A Diretoria de Contas Municipais em sua Informação n: 133/90, analisa a consulta à luz da legislação em vigor, expondo com propriedade suas considerações sobre a matéria enfocada.

Ao concordarmos com a mencionada Informação, permitimo-nos, reforçando as oportunas e bem colocadas observações daquela Diretoria, ressaltar a necessidade de um rígido controle e criterioso julgamento, quanto a excepcionalidade na contratação de serviço de terceiros, a fim de evitar que tais despesas venham a ser classificadas como irregulares, se configurado aquele tipo de contratação, como forma de contornar as exigências contidas em um processo licitatório.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 18 de julho de 1990.

**LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO**

**Procurador**

**Visto. Encaminhe-se.**

**HORÁCIO RACCANELLO FILHO**

**Procurador Geral**

# CONVÊNIO

1. Pagamento de Convênio — 2. Convênio Desvirtuado — 3. Descumprimento de Convênio — 4. Utilização Inadequada dos Objetivos de Convênio — 5. Abertura de Crédito Adicional Suplementar.

Relator : *Conselheiro João Féder*

Protocolo n.º : *14.887/90 — T.C.*

Interessado : *Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná*

Decisão : *Resolução n.º 10.992/90 — T.C. — (unânime)*

**Ementa: "Consulta formulada sobre pagamento de Convênio efetuado entre a Prefeitura de Três Barras do Paraná e a CAFE DO PARANÁ em gestão anterior para aquisição e distribuição de sementes de milho entre agricultores proprietários da região. Utilização inadequada por parte da Municipalidade. Descumprimento do objetivo do convênio. Resposta deste Tribunal nos termos da Informação n.º 171/90 da Diretoria de Contas Municipais quanto a procedimentos a serem adotados pelo atual Prefeito".**

O Tribunal de Contas, de acordo com o entendimento do Relator Conselheiro, João Féder, responde à Consulta adotando os termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 12.332/90 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal que opina seja a resposta dada nos precisos termos da sobre dita Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

## Diretoria de Contas Municipais

### Informação n.º 171/90

O Sr. Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, através do Ofício n.º 346/90, datado de 18 de julho de 1990, encaminha Consulta a este Órgão no sentido de obter orientação sobre que providências deverá tomar para solução do seguinte problema:

"Ocorre que, em 01 de novembro de 1988, a Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná, pelo então Prefeito Municipal, Sr. Hélio João Laurindo, celebrou um convênio com o referido órgão (documento anexo), através do qual recebeu a quantia de 20.480 Kg de sementes de milho, para distribuir entre agricultores proprietários de até 25.000 hectares, no máximo de 40 Kg de sementes cada.

A Prefeitura deveria efetivar a cobrança da semente de milho aos agricultores beneficiados e repassaria ao órgão conveniado o valor recebido, até 30/06/89, no valor equivalente a um por quatro e meio Quilos, pelo preço de mercado.

Contudo, objetivando o atendimento de interesses eleitorais, o milho foi doado.

Ocorre o seguinte:

A CAFE DO PARANÁ emitiu uma Nota Fiscal de então, Cz\$ 102.400,00 (cento e dois mil e quatrocentos cruzados), cujo valor foi empenhado pela gestão anterior e posteriormente pago.



Aléga o órgão que o valor pago se refere ao transporte da semente de milho apenas, e pleiteia o pagamento do valor equivalente a 92.166 Kg, constante da NFR firmada entre as partes (doc. anexo). Acontece que a Prefeitura consulente não tem, data venia, condições de efetuar o pagamento pedido, pelas seguintes razões:

13) Não há lei alguma que tenha autorizado o Prefeito de então a celebrar o convênio em apreço, o que, nos parece, o torna nulo.

29) O Município não tem dotação orçamentária e nem existe empenho prévio para efetuar o pagamento em questão.

31) Após ter entregue a semente de milho aos agricultores que efetivamente lhes convieram, obteve o Prefeito de então, outorga legislativa para transformar a entrega em doação, com sérios prejuízos para os demais agricultores não contemplados, e ao erário público.

Esta é a situação.

Diante disso, consultamos a V.Sas., no sentido de obtermos uma orientação sobre as providências que deverão ser adotadas para a solução do problema, dentro dos parâmetros da legalidade dos atos administrativos.

## DO EXAME DO MÉRITO

A situação originou-se quando o Município, na pessoa do ex-Prefeito Municipal, Sr. Hélio João Laurindo, firmou no dia 01/11/88, um termo de convênio com a CAFE DO PARANÁ, S/A, dentro do Programa Emergencial de Crédito.

Por esse Convênio o Município recebeu a quantidade de 20.450 kg de sementes de milho, para ser distribuída a produtores rurais, nas condições estipuladas. Através da cláusula segunda, II, acima a, a retinada e transporte das sementes seria por conta do Município. Bem assim, como a distribuição, ressarcimento e repasse da quantidade em valor convencionado, ao Órgão fornecedor.

A Prefeitura devia cobrar ou ressarir-se junto aos Tomadores na proporção de 4,5 kg de grãos para cada um fornecido, isto num prazo estipulado até 30/06/89, num total de 92.166 kg, a preço de mercado.

Na execução do Convênio houve desvirtuamento do mesmo. Pois a Câmara Municipal através da Lei n.º 187/88, de 30/11/88, autorizou o Chefe do Executivo a transformar o empréstimo das sementes em doação. Desta forma quem recebeu as sementes desobrigou-se de efetuar a devolução proporcional estabelecida. Conseqüentemente ficou o Município com o ônus perante a CAFE DO PARANÁ, sem poder ressarcir-se da importância.

A Administração atual pagou a importância de C\$ 102.500,00, documentos as Rs. 04, 14 e 15, segundo a CAFE, a título de transporte das sementes.

Sobre este pagamento alega o Chefe do Executivo entretar-se o mesmo da liquidação total, contra argümento da credora que referido valor refere-se apenas ao transporte.

Verificando-se as datas em que os fatos ocorreram, fácil e conclui que tal quantia paga, Rs. 05, 10, 14 e 15, realmente o foi para quitação do seu transporte. Pois o Termo de Convênio foi assinado em 01/11/88. O prazo para cobrança e repasse à CAFE DO PARANÁ hindava em 30/06/89 e a Nota Fiscal para transporte das sementes é de 03/11/88, portanto não existiam condições de se conhecer o preço de mercado do ano seguinte, para se calcular o valor.

Diante do que até aqui vimos não deixa dúvida de que foi o Convênio desvirtuando de suas condições estabelecidas. Não foi, porém, desviado de finalidade, até prova em contrário. Pois não levando em consideração a alegação que faz o atual Prefeito Municipal, de que as sementes de milho foram entregues aos agricultores que efetivamente lhes convieram, temos que elas foram para quem trabalhava a terra. Se isto é verdade ou não, cabe ao Chefe do Executivo determinar a responsabilização de quem fez utilização de quem fez utilização dos objetivos do presente Convênio, como determina a Cláusula Sexta do mesmo.

Deve ser ressaltado que o ex-Prefeito não cumpriu o que foi estipulado em cláusulas. Mas para isto contou com o beneplácido da Câmara Municipal, que o fez através da Lei n.º

187 88, III, n.º, de 30/11/88, ficou desta forma o Legislativo Municipal, nas pessoas dos membros com gestão na época, responsáveis pelo ocorrido. Como o Decreto-lei n.º 201167 não tem aplicação aos ex-agentes políticos, deve o Chefe do Executivo Municipal tomar as medidas cabíveis aplicáveis à espécie, se assim o entender, actuando-os judicialmente.

Quando o Chefe do Executivo ciente, fs. 02, como a primeira razão sua para questionar o pagamento reclamado, o fato de que não há lei autorizatória para que o ex-Prefeito pudesse celebrar o convénio em apreço e que no seu entender, tornaria nulo o mesmo, sobre este tópico devemos afirmar que prescinde de autorização legislativa, a celebração de convénios, por parte do Município com o Estado.

Buscamos a orientação do Mestre TOSHIO MURAI, quando abordou a inconstitucionalidade de aprovação prévia pela Câmara Municipal de Convénios a serem celebrados pelo Executivo Municipal. Boletim de Direito Municipal agosto/89, pgs. 374 e 375, quando assevera: "condicionar, portanto, a celebração de convénios à aprovação legislativa é uma inversão indebita do Poder Legislativo na função administrativa, tal como ocorre com os contratos". Continua adiante quando arremata nos seguintes termos:

"A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, concretamente ao assunto ora focalizado, sempre foi no sentido de que a celebração de convénios e acordos, constitui poder inerente à função administrativa, e que, portanto, a limitação dessa prerrogativa atenta à independência do Executivo, rompendo o equilíbrio entre os Poderes Municipais".

O Sr. Prefeito Municipal alega que não tem dotações orçamentárias para ocorrer as despesas. A ausência de dotação não constitui impeditivo à Administração, pois a Lei Federal 4.320/64, em seus arts. 40, 41, II e 42, estabelece que são créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Organismo. Diz mais que os créditos adicionais classificam-se em suplementares e especiais. Que os Especiais são aqueles destinados especificamente a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Que os créditos Especiais Adicionais serão autorizados por lei e aberto por decreto do executivo, para o qual deverá existir, para a sua cobertura os respectivos recursos, de acordo com o art. 43 e 44 e incisos, da já mencionada Lei 4.320/64, isto é, que existam recursos como por exemplo, "superávit financeiro", excesso de arrecadação, mutação de dotações em parte ou pelos totais e o produto resultante de operação de crédito.

Portanto, a sobração esta aí. O Chefe do Executivo deve verificar qual foi o tipo de recurso existente; encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal solicitando a abertura de um Crédito Adicional Especial, demonstrando para isto a existência de recursos, e obtida a autorização, abrir o respectivo crédito através de Decreto, que é o ato materializador.

Quando a dívida em si, em não tendo o Município condições de saída de uma só vez, por falta de recursos suficientes para ocorrer à despesa, conforme demonstramos, poderá o Sr. Prefeito Municipal gestiona junto a CAFE DO PARANÁ, a possibilidade de seu parcelamento.

Analisada a presente Consulta, entendemos que a mesma poderá ser submetida à consideração dos Órgãos Superiores deste Tribunal, para a melhor interpretação.

D.C.M., em 14 de agosto de 1990

NESTOR ALONCIO DUFFECK  
Técnico de Controle — (RC) 28.877

# DISTRITO ADMINISTRATIVO TRANSFORMADO EM MUNICIPIO

1. Município Desmembrado — 2. Contabilidade do novo Município — 3. Exigências a serem cumpridas pelo Município Criado — 4. Percentuais de Receita — 5. Despesas — 6. Materia a ser disciplinada em Lei Complementar (Art. 51 das D.C.T. \* da Constituição de 89).

Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel

Protocolo n.º : 10.830/90 — T.C.

Interessado : Prefeitura Municipal de Palotina

Decisão : Resolução n.º 2.762/90 — T.C. — (unanime)

Ementa: "Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Palotina sobre tema de ordem técnica e legal referente ao Distrito Administrativo de Maripá, recém emancipado. Orientação quanto aos procedimentos a serem adotados, resposta nos termos da Informação n.º 110/90 da Diretoria de Contas Municipais".

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel, responde à Consulta de acordo com a Informação n.º 110/90 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 8515/90 da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, que endossa, na íntegra a sobredita Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, e os Auditores OSCAR FÉLIXPE LOUREIRO DO AMARAL, IVO THOMAZONI e ROBERTO MACEDO GUMARAES. Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORACIO RACCAVELLO F. LHO.

Sala das Sessões em, 10 de Julho de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA FERREIRA  
Presidente

## A Consulta

Senhor Presidente:

Encaminhamos e esse Tribunal de Contas, fotocópia do Parecer n.º 223/90 — PGE, da Procuradoria Geral do Estado, referente ao Distrito Administrativo de Maripá, neste município, emancipado recentemente.

Como a instalação do recém criado Município, somente deverá ocorrer em 1993, consultamos quais são as exigências a serem cumpridas, a partir de quando e como, tendo em vista o Parecer em anexo.

Sabermos que desconhecemos a forma de contabilizar em separado a Receita e a Despesa, pois entendemos que para isso deveríamos saber os percentuais de LCM, FPM e outras receitas de menor importância, bem como das despesas administrativas e de manutenção de vários setores que prestam atendimento também na área emancipada.

No aguardo de vossas instruções, subscrevemo-nos atenciosamente.

MÁRCIO JOSÉ DA SILVA  
Prefeito Municipal

D.C.T. — DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS

## O Parecer da Procuradoria Geral do Estado

### Consultoria Jurídica aos Municípios

PARECER N.º 223/90 — PGE

PARECER N.º 009/90 — CIM

INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PALOTINA.

ASSUNTO : DISTRITO ADMINISTRATIVO TRANSFORMADO EM MUNICÍPIO.

#### SÚMULA:

Distrito administrativo. Emancipação. Elevação a categoria de Município. Providências a serem tomadas pelo Município originário em relação ao Município originado.

#### CONSULTA:

Consulta-nos a Prefeitura Municipal de Palotina quanto a questões diversas, todas referentes a emancipação de antigo distrito administrativo integrante de seu território, hoje emancipado e elevado a Município.

Formula, sobre a matéria, as seguintes indagações:

1. Como proceder em relação aos bens municipais situados no território desmembrado? E as dívidas eventualmente contraídas para aquisição de tais bens?

2. Em relação a arrecadação e contabilização dos tributos, qual a providência a ser adotada?

3. Como proceder em relação aos servidores públicos com exercício no território desmembrado? E, no tocante aos encargos sociais a eles referentes, qual a providência a ser tomada?

#### RESPOSTA:

Elevado o distrito administrativo a Município, através de lei estadual, surge, no mundo jurídico, nova entidade de direito público interno, capaz de direitos e obrigações.

Os bens e serviços municipais situados no território desmembrado passarão, à propriedade do novo Município, na data de sua instalação, sendo, até lá, administrados pelo antigo.

Os imóveis e instalações, que constituírem parte integrante e inseparável dos serviços industriais utilizados pelos Municípios originários e originado, serão administrados e explorados em conjunto, como patrimônio comum, na proporção de utilização respectiva dos serviços, firmando-se, se necessário, consórcio para este fim. Se, ao contrário, só servirem ao Município de que desmembrou continuarão a pertencer-lhes.

Tal o que dispõe o art. 23 da Lei Complementar n.º 27, de 08-01-1986.

Dispõe, também, a referida lei, em seu art. 21, que, durante o período compreendido entre a criação e a instalação do novo Município, a contabilização de sua receita e despesa seja processada em separado, pelos órgãos competentes do Município do qual houve o desmembramento e que dentro de dez dias úteis, após a instalação do novo Município, essa mesma Prefeitura deve lhe enviar os livros de escrituração contábil, bem como a prestação de contas, devidamente documentada, para fins de controle interno e externo.

Com referência aos tributos, certo é que deve o Município antigo continuar a recebê-los, contabilizando-os, porém, em separado. Com efeito, a nova entidade municipal terá direito aos tributos cujos fatos geradores se verificarem após o desmembramento. Vale dizer, o novo Município se subrogará como sujeito ativo, nos direitos de que era titular a pessoa de direito público de cujo território foi desmembrado.

Quanto as dívidas eventualmente contraídas pelo Município originário, infere-se do disposto no art. 22 da precitada lei complementar que o Município originado só deverá pagar aquelas que tiverem sido contraídas e venham a se vencer após a sua criação, e desde que relacionem-se com obras ou serviços que beneficiem apenas o seu território.

De acordo:

MARIA HELENA WAMBIER DOS SANTOS  
Advogada

LUIZ ALCEU PEREIRA JORGE  
Chefe da Consultoria Jurídica aos Municípios

Aprovou o Parecer nº 223/90 — PGEI.

DIVANIL MANGINI  
Promotor Geral do Estado

( Curitiba, 24 de abril de 1991.

É o parecer, salvo melhor juízo,

Município de origem.

se lhes faculta qualquer opção. Os encargos sociais, por igual razão, permanecem a cargo do Município de origem. Não precisam vinculados ao Município de origem, com o qual, aliás, mantêm relação laboral. Não se desmembram, devendo o antigo Município contabilizá-los em separado.

3. Os servidores com exercício no território do que foi constituído o novo Município permanecem vinculados ao Município de origem, com o qual, aliás, mantêm relação laboral. Não se desmembram, devendo o antigo Município contabilizá-los em separado.

2. A nova entidade municipal terá direito aos tributos cujos fatos geradores se verifiquem Município quando beneficiarem apenas o seu território e se contadas após a lei de criação.

1. Os bens do Município originário, que se encontrem no território do Município originário, passados à propriedade do novo Município, na data de sua instalação, independentemente de qualquer indenização àquele. As dívidas porventura existentes só serão pagas pelo novo Município quando beneficiarem apenas o seu território e se contadas após a lei de criação.

Feitos tais esclarecimentos, quanto as questões objetivamente formuladas, respondemos:

vinculados ao Município de origem, com o qual mantêm relação laboral.

De mancha que os servidores que tenham tido exercício no então distrito administrativo, hoje emancipado e elevado à categoria de Município, permanecem, sem sombra de dúvida,

supra ficou revogada não possibilitando, desta forma, a referida opção.

De fato, com o advento da Lei Complementar n.º 27, de 08 de janeiro de 1986, a disposição da criação do novo Município, a norma não se encontrava vigente.

Tal dispositivo, contudo, não alcança os servidores do Município consubstancialmente criado e a administração do Município criado.

A norma referida, como se vê, assegurava aos servidores tal opção, facultando-lhes permanecer na administração municipal de origem ou, ainda, passar a integrar, naquelas condições,

teriam neste assegurado os seus direitos, facultada a opção.

com mais de dois anos de exercício no território do que foi constituído o novo Município

junho de 1973 que, nos termos de seu art. 15, § 2º, determinava que os funcionários estivessem, em tais condições, no território do que foi constituído o novo Município.

Tal possibilidade só era existente enquanto vigente a Lei Complementar n.º 27, de 18 de junho de 1973 que, nos termos de seu art. 15, § 2º, determinava que os funcionários estivessem, em tais condições, no território do que foi constituído o novo Município.

De fato, de forma alguma lhes é facultado o direito de optar entre a permanência na administração municipal de origem ou a do município criado.

Tal só poderia eventualmente ocorrer caso viessem, ditos servidores, a lograr aprovação em concurso público para provimento de cargos e empregos no novo Município, exigência esta só dispensada em relação aos cargos de provimento em comissão.

Tal só poderia eventualmente ocorrer caso viessem, ditos servidores, a lograr aprovação em concurso público para provimento de cargos e empregos no novo Município, exigência esta só dispensada em relação aos cargos de provimento em comissão.

Finalmente, com referência aos servidores públicos do Município do qual desmembrou-se o território hoje emancipado, certo é que estes não integrarão os quadros funcionais do novo Município.

## Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 110/90

Em expediente datado de 22 de maio de 1990, o Chefe do Poder Executivo dirige a este Tribunal de Contas, a seguinte consulta:

"Encaminhamos a esse Tribunal de Contas, fotocópia do Parecer nº 223/90—PGT, da Procuradoria Geral do Estado, referente ao Distrito Administrativo de Maripá, neste Município, emancipado recentemente.

Com a instalação do recém criado Município, somente deveria ocorrer em 1993, consultamos quais são as exigências a serem cumpridas, a partir de quando e como, tendo em vista o Parecer em anexo.

Saberíamos que desconhecemos a forma de contabilizar em separado a Receita e a Despesa, pois entendemos que para isso deveríamos saber os percentuais do ICM, FTM e outras receitas de menor importância, bem como das despesas administrativas e de manutenção de vários setores que prestam atendimento também na área emancipada."

A presente Consulta está dividida em três tópicos. O primeiro diz respeito às exigências a serem cumpridas, quando e como. O segundo, trata de saber antecipadamente quais seriam os percentuais de receitas que cita. O terceiro é sobre como proceder em relação às despesas incidentes nos setores emancipados.

## NO MÉRITO

Sobre quais seriam as exigências a serem cumpridas, a partir de quando e como, conforme Parecer que anexa, depois de receber a resposta, vem o mesmo assunto à apreciação deste Tribunal.

Esta matéria quando objeto de consulta à Procuradoria Geral do Estado, foi respondida com muita inteligência e propriedade, como se vê às fls. 04 a 07, dentro do que estabelece a Lei Orgânica dos Municípios, em seus arts. 20 a 23, pois está, a lei regente da espécie, com o advento da Constituição Estadual, a criação, incorporação e desmembramento de Municípios, ficou estabelecido da seguinte forma:

"Art. 19 — Lei Complementar Estadual disporá sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios."

Até que a matéria seja disposta em lei complementar, como preconiza o dispositivo referido, está a vigor a Lei Complementar nº 27, de 08 de janeiro de 1986. Dentro desse espírito já muito bem expôs a Procuradoria Geral do Estado em seu Parecer de fls. que cita.

O Chefe do Poder Executivo deverá aguardar que a Assembleia Legislativa de nosso Estado discipline a matéria, o que fará em breve certamente, pois o art. 51, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim estabelece:

“Art. 51 — As leis a que se refere esta Constituição, sem prazo definido de elaboração, devem ser votadas em no máximo dezoito meses da promulgação desta.”

São decorridos apenas oito meses da sua promulgação.

A instalação do novo Município ocorrerá em 1993. Portanto é temerário qualquer decisão antecipada, sob pena de inerte em equívoco, tendo em vista a possibilidade de ser a matéria tratada diferentemente do que consta na referida Lei Complementar.

Com relação a forma de contabilizar em separado a receita e a despesa, entendemos também aguardar a nova regulamentação.

Diz ainda o Chefe do Poder Executivo que gostaria de saber os percentuais de FPM e de outras receitas da menor significância.

Saber quais os percentuais que estão em vigor por ocasião da instalação do novo Município, também é tarefa um pouco onerosa. Atualmente as Administrações locais experimentam um decréscimo de índices, variando no tempo e no espaço. Chamam-se novos índices e suprimem-se outros. O novo Município terá que contar um responsável pela contabilidade, ao qual caberá no dia-a-dia, a orientação atualizada dos índices vigentes à época.

Esta a informação que submeteremos à consideração dos órgãos superiores deste Tribunal, para receber a melhor deliberação.

D. C. M., em 10 de junho de 1990.

NESTOR ALCANTO DUFFALK  
Técnico de Controle — CRC 28.877

# FUNCIONÁRIO PÚBLICO

## 1. Funcionário Público Estadual à Disposição do Centro de Saúde Municipal — 2. Pagamento de Ajuda de Custo — Ilegalidade.

---

*Relator* : Conselheiro Nestor Baptista  
*Protocolo n.º* : 11.840/90 — T.C.  
*Interessado* : Câmara Municipal de Nova Fátima  
*Decisão* : Resolução n.º 8.177/90 — T.C. — (unânime)

**Ementa: "Consulta formulada pelo Município de Nova Fátima sobre a legalidade de Lei que institui ajuda de custo à funcionário público de outro Poder, sem vinculação administrativa com o Município. Resposta pela ilegalidade da Lei Municipal."**

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

### A Consulta

Senhor Presidente:

Estamos com o presente, encaminhando à Vossa Excelência, em anexo, cópia da Lei n.º 749/90 e sua justificativa.

Onde solicitamos, uma consulta e parecer dos Auditores deste Egrégio Tribunal de Contas, sobre a legalidade e a constitucionalidade da matéria constante na referida Lei.

Sem outro particular, apresentamos as nossas expressões de distinguido apreço.

Respeitosamente

ADELINO BUSQUIM  
Presidente



Voto do Relator

Conselheiro Nestor Baptista

Trata este protocolado de Consulta encaminhada a este Tribunal de Contas, feita pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Fátima, a qual solicita esclarecimentos sobre a legalidade e constitucionalidade da Lei 749/90.

A Câmara Municipal institui uma ajuda de custo no valor mensal de Cr\$ 4.000,00 (Quatro Mil Crúzeiros), a ser paga a um funcionário do Estado que além de suas atividades normais, presta também em período extraordinário serviços no Centro de Saúde Municipal local.

Pela documentação anexada, verifica-se que este funcionário não está à disposição da Prefeitura Municipal, e como tal, não mantém qualquer vinculação administrativa.

Face a isso não há como o Município instituir qualquer tipo de gratificação ou ajuda de custo a esse servidor, levando-se em consideração, inclusive o disposto no Art. 47 da Lei Federal 4320, de 1964 a saber:

Art. 47 — A Lei de orçamento compreenderá **todas as despesas próprias** dos órgãos do Governo e da Administração centralizada, ou que por intermédio destes se devam realizar, observando o disposto no Art. 2º (art. 1º).

Este posto, voto no sentido de que a Lei aprovada pela Câmara e objeto da Consulta não tem amparo legal.

Sala das Sessões, em 17 de Julho de 1991.

# FUNCIONÁRIO PÚBLICO

1. Funcionário Público Municipal à Disposição de Outro Poder — 2. Situação Funcional Irregular — 3. Contratação de Pessoal — 4. Necessidade de Lei Específica Autorizatória.

Relator : *Conselheiro João Fêder*

Protocolo n.º : *6.132/90 — T.C.*

Interessado : *Prefeitura Municipal de Tomazina*

Decisão : *Resolução n.º 13.013/90 — T.C. — (unânime)*

**Ementa: "Consulta formulada pela Câmara Municipal de Tomazina sobre situação irregular de funcionários municipais à disposição do Poder Legislativo Estadual e contratação de pessoal sem amparo legal. Resposta pela apuração de responsabilidade, bem como pela existência de lei específica autorizatória, visando contratação de pessoal".**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator Conselheiro João Fêder, responde à Consulta de acordo com a Informação n.º 215/90 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 15.585/90 da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÊDER e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, IVO THOMAZONI e FRANCISCO BORSARI NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões em, 30 de outubro de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

## Diretoria de Contas Municipais

### Informação n.º 215/90

A ilustre Presidente da Câmara Municipal de Tomazina, Vereadora Cleusa Pereira de Carlos, através do Ofício n.º 18/90, endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

- 1) Pode servidor da Prefeitura Municipal, registrado há 1 ano, ir trabalhar para Deputado Estadual, na Assembléia, e continuar ganhando da Prefeitura? (3 salários)
- 2) Existe outra pessoa, João Batista Figueiredo que trabalha para o Deputado Tadeu Lúcio Machado e que recebe 1 salário da Prefeitura de Tomazina, salário este que já vem descontado de Curitiba. Como isto pode ser feito? Isto já vem ocorrendo há 6 anos.
- 3) As contratações feitas pelo Executivo, no correr do ano de 1989, poderiam ter sido feitas sem o conhecimento da Câmara dos Vereadores? Qual o caminho que devemos seguir?"



excepcional interesse público, sem concurso público, que textualmente consagra:

“IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Vale ressaltar que os dispositivos evidenciados, foram transcritos na Lei Orgânica do Município, na sua totalidade, consoante artigo 80, Incisos II e IX.

Note-se que a eficácia dessa norma somente se dará na medida em que for editado, pelo Poder Legislativo, uma lei norteadora, descrevendo analiticamente os casos possíveis e permissíveis de enquadramento dos serviços de excepcional interesse público, evidenciando a respectiva temporariedade.

Diante do exposto, a condição primeira para ocorrer as contratações, é a existência de lei específica autorizatória à referida operação.

Nessas condições, na eventualidade da existência de contratações sem a devida autorização, as mesmas são irregulares e passível de apuração de responsabilidade daqueles que procederam.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 18 de outubro de 1990.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA  
Técnico de Controle

#### Procuradoria

**Parecer n. 15.585/90**

A consulta formulada pela Câmara Municipal de Tomazina põe às claras situações funcionais irregulares que comprometem o desempenho de alguns representantes do povo que teimam em ignorar as leis que eles próprios elaboram. Valem-se de artifícios e espertezas para ludibriar os estatutos que disciplinam o regime do funcionalismo e a própria Constituição, com a finalidade de resolver seus problemas pessoais e políticos em detrimento do erário público.

É evidente que servidor municipal não pode ficar à disposição de deputado sem disposição legal que o autorize e ainda recebendo dos cofres da Municipalidade. Não se entende, por outro lado, que tipo de desconto se deva processar em Curitiba quando a fonte pagadora é a Prefeitura Municipal de Tomazina.

A nebulosidade dessa operação deve exigir apuração severa, pois sugere procedimento suspeito, ao arripio da lei.

As contratações de servidores, objeto da terceira indagação, devem ter suporte na Constituição Federal, sob risco de anulação.

A resposta à consulta poderá ser oferecida nos termos da Informação n. 215/90 da D.C.M.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 24 de outubro de 1990

TULIO VARGAS  
Procurador

# FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL

1. Férias Remuneradas — 2. Adicionais que superam em 100% os vencimentos básicos — 3. Remuneração de Funcionário Efetivo.

---

Relator : *Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel*

Protocolo n.º : *10.689/90 — T.C.*

Interessado : *Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon*

Decisão : *Resolução n.º 8.582/90 — T.C. — (unânime)*

**Ementa: "Consulta formulada pelo Município de Marechal Cândido Rondon, sobre concessão de adicionais que superam em 100% os vencimentos básicos de funcionário municipal efetivo e, ainda, o pagamento de 1/30 (um trinta avos), dos vencimentos mensais, para funcionários com mais de 10 anos de serviço. Estatuto dos Funcionários Públicos do Município. Resposta afirmativa".**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel, responde à Consulta de acordo com a Informação n.º 111/90, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 8.514/90, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que acolhe, na íntegra a sobredita Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

## Diretoria de Contas Municipais

### Informação n.º 111/90

O ilustre Presidente da Câmara do Município de Marechal Cândido Rondon, Vereador Pedro Rauber, através do Ofício n.º 176/90, endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

- 1 — Na remuneração dos funcionários efetivos do Município, quando os adicionais (quinqüênios, grau de instrução, funções gratificadas e regime de tempo integral) superam 100% os vencimentos básicos mensais, existe neste caso infringência legal, mesmo que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município contemple tais vantagens?
- 2 — Existe amparo legal para o pagamento da vantagem prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Marechal Cândido Rondon a seguir:

Art. 155 — Após dez anos de efetivo exercício, funcionário municipal passará a receber, anualmente, no dia a que antecede a sua entrada de férias, quantia igual a 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos mensais, por dia de férias a que tenha direito, independentemente normais?"

## NO MÉRITO

Os Municípios brasileiros, no exercício das funções públicas, tradicionalmente, gozaram de liberdade para dispor sobre as condições de gerir os assuntos de seu interesse e a faculdade de prover a administração e de organizar os seus serviços, para atendimento dos objetivos legalmente conferidos.

Esses elementos, refletidos na autonomia municipal, novamente foram assegurados constitucionalmente, conforme ditames inseridos nos Artigos 18 e 29, que assim dispõem:

"Art. 18 — A organização político — administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios todos autônomos, nos termos desta Constituição."

"Art. 29 — O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, da Constituição do respectivo Estado..."

Relativamente ao questionamento exarado pelo consulente, quanto aos adicionais suplantarem os vencimentos básicos dos servidores estatutários, bem como o pagamento de 1/30 (um trinta avos), dos vencimentos mensais, para aqueles funcionários com mais de 10 anos de efetivo exercício, quando do gozo de férias, não vemos qualquer impedimento, haja vista as referidas vantagens estarem devidamente delimitadas no Estatuto dos Funcionários Públicos daquele Município.

Eventualmente, a juízo dos legisladores Municipais, o mencionado Estatuto necessitaria de revisão na parte pertinente ao benefício concedido a funcionários quando do gozo de férias, tendo em vista a Constituição Federal, no seu inciso XVII, do Artigo 7º, prever além do salário normal, adicional na remuneração nunca inferior a um terço, senão vejamos:

"Art. 7º — ...

- 
- 
- 

XVII — Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal."

Esse dispositivo, comparado com o que o Município já efetua, poderia levar a interpretação de duplicidade na concessão da referida vantagem.

Por seu turno, parece-nos extemporânea a preocupação do subscritor da peça exordial, principalmente no que tange a dívida corporificada no item 1, pois a matéria está, conforme já descrita, prevista no Estatuto próprio do Funcionalismo daquele Município, que é datado de 1969.

Contudo, se entender, a seu juízo, existir alguma anomalia, poderá propor alterações a seus pares, consoante prerrogativas previstas no inciso VII, do Artigo 15, da Lei Orgânica do Município de Marechal Cândido Rondon, que textualmente prevê:

"Art. 15 — Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VII — dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração."

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 08 de junho de 1990.

AKICHIHI WALTER OGASAWARA

Técnico de Controle

1. Relotação — 2. Designação de Servidor para Exercer Função sem Vantagens — 3. Remanejamento entre Titulares de Órgãos — 4. Interpretação do Art. 13, da Lei Federal nº 6.091/74.

## FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Relator : Conselho Racieli Jaturo

Protocolo nº : 17.076/90 — T.C.

Interessado : Prefeitura Municipal de Londrina

Decisão : Resolução nº 10.793/90 — T.C. — (unânime)

Ementa: "(Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Londrina sobre a legalidade de servidores responderem por determinadas funções, a título de remanejamento de pessoal, sem vantagens, face o art. 13, da Lei Federal nº 6.091, de 15.08.74. Resposta Afirmativa".

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselho Racieli Jaturo, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 177/90, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 12.813/90 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, que endossa na íntegra a sobrevida Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL JATURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BATISTA e os Auditores IVO THOMAZONI e MARIN ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCAVELLO F. LHO.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1990.

JOÃO CÂNDIDO E. DA CUNHA PEREIRA

Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº: 177/90

O Ilustre Prefeito Municipal de Londrina, Dr. ANTÔNIO CASSEMIRO BELLINATI, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

"Recentemente esta Administração elegeu um remanejamento entre titulares de órgãos, necessário para melhor andamento dos trabalhos. Essas mudanças, muitas vezes, acarretam lotação de funcionários de uma Secretaria para outra, ou mesmo dentro da mesma Secretaria, que são designados, através de Portaria, para responder por determinadas funções, sem vantagens. Nesse sentido, consultamos a essa Corte, sobre a legalidade deste ato, considerando que essas designações são para exercer funções e não cargos, não contratando, portanto, em nosso entendimento, o Art. 13, da Lei Federal nº 6.091, de 15 de agosto de 1974."

No mérito, cabe salientar que a Resolução nº 16437, de 13.05.90, de fotocópia anexa do Tribunal Superior Eleitoral, entende de caráter permanente a norma contida no artigo 13, da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, face a ausência de dispositivo específico na Lei nº 6.091, de 15 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de ineligibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

(artigo 13 da mencionada Lei nº 6.091, dispõe:

Art. 13 — São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado, importem no: a) contratação, designar, readaptar ou proceder à quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, salvo os cargos em comissão e da magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo órgão legislativo, dos Tribunais de Contas e os aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta lei;

§ 1º — Excepciona-se do disposto no artigo:

- 1 — nomeação ou contratação necessária à instauração imediata de serviços públicos essenciais, com previsão expressa autorizada do Governador ou Prefeito;
- II — nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público essencial;
- 3 2º — O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial;

A pretensão do Município de Londrina, de designação de servidores para responder por determinada função, **sem vantagens**, não ofende ao texto da Lei Eleitoral invocada, exatamente porque não representa qualquer ônus ao Poder Público, em se considerando que, face à Lei Municipal vigente em Londrina, os designados já têm incorporado no somatório de suas vantagens o valor correspondente à "hora, por hora exercido por mais de cinco anos".

Mais-se, por conseguinte, aquilo que o Ministro Celso de Boffa, do STF, denomina de "interferência de poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto".

Isso posto, é possível a designação, indagada pelo consulente, por clara legalidade.

É a Informação.

Encaminha-se à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

D.C.M., em 27 de agosto de 1990.

PRÍLIO LAZ BENTO  
Diretor



# FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL REGIME JURÍDICO ÚNICO

## I. Pessoal em Regime C.L.T. — 1.1. Enquadramento Direto sem Concurso.

---

*Relator* : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

*Protocolo n.º* : 13.594/90 — T.C.

*Interessado* : Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos

*Decisão* : Resolução n.º 8.148/90 — T.C. — (unânime)

**Ementa: "Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos, sobre possibilidade de enquadramento direto, sem concurso público, ao regime jurídico único — CLT —, dos servidores beneficiados com a estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Resposta Afirmativa."**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta, de acordo com a Informação n.º 130/90 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n.º 9.635/90 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, que endossa na íntegra a mencionada Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

### Diretoria de Contas Municipais

#### Informação n.º 130/90

O ilustre Prefeito Municipal de Dois Vizinhos, senhor José Ramuski Júnior, encaminha a este Tribunal consulta nos seguintes termos:

"Esta Administração Municipal adotou em relação aos seus servidores, e em obediência ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal em vigor, como Regime Jurídico Único de trabalho aquele regido pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

Assim, vimos à presença de Vossa Excelência, encarecer o pronunciamento desse Tribunal, tendo em vista o plano de carreira aprovado por Lei local, no sentido do enquadramento **direto** dos servidores com a estabilidade concedida pelo artigo 19 do Ato das disposições transitórias, sem a prestação de concurso interno ou público de provas ou de provas e títulos."

A matéria trazida à colação decorre da ampla modificação operada no arcabouço da administração pública, decorrente do advento da Constituição Federal de 1988.

Face à norma inserida na Carta Magna, o processo definidor da interação entre o servidor e a administração pública pode ser localizado no somatório dos regimes jurídicos que o balizam, a saber: o regime estatutário, o celetista e o especial.

Estes regimes de trabalho, na expressão de Luiz Alceu Peretta Jorge, Chefe da Consultoria Jurídica aos Municípios, da PGL:

“têm traços marcantes que os diferenciam, dando um **tratamento designal** para uma categoria de trabalhadores que se agrupam com a denominação de servidores públicos.” (grife)

A mesma Carta Constitucional, no seu artigo 39 assim dispõe:

“Art. 39 — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único** e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das **fundações públicas.**” (grife)

Com isso, quis o legislador constitucional **unificar** a condição dos servidores, ensejando o fato concreto da escolha de um regime jurídico singular, aplicável a administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Assim, conforme o respeitado Celso Antônio Bandeira de Mello, em “Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta”, pág. 80, ao comentar o sobredito art. 39,

“o que o texto veio cobrar foi que existisse dada disciplina de servidores para a administração direta, outra para a autarquia tal, mais outra para a autarquia qual e outras, ainda, para suas fundações públicas. Este é o sentido da exigência de “*regime jurídico unico*”: *regime uniforme* entre os aludidos organismos.”

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 19 e § 1.º, dispõe:

“Art. 19 — Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1.º — O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.”

Essa norma, no entendimento quase unânime dos especialistas, e auto-aplicável, não exigindo regulamentação específica, devendo-se, apenas, cumprir-se a linearidade de sua redação.

O já mencionado Celso Antônio Bandeira de Mello, na pág. 20, da citada obra, ao tratar do instituto da Estabilidade, ensina que

“Estabilidade é direito de permanência no serviço público, vinculado a atividade da mesma natureza de trabalho para a qual ingressou. É um “*minus*” em relação a efetivação, pois nesta última o funcionário se integra a um cargo e, pois, a carreira em que esteja alojado *dito cargo*. Embora a Constituição, no art. 41, haja mencionado estabilidade, em rigor esta a tratar da efetivação, que é a estabilidade em cargo de provimento efetivo, ao qual se acedeu por concurso público. É arremata: “Nas Disposições Transitórias, foi deferida a estabilidade (não efetivação) a servidores que, irregularmente, haviam sido admitidos sem concurso na administração direta, autárquica ou das fundações públicas e nelas estavam em exercício há pelo menos cinco anos continuados a data da promulgação da Lei Maior (art. 19 do ADCT). É óbvio que, no futuro, só haverá funcionários estáveis que sejam também efetivos, pois o ingresso em cargos efetivos — únicos que dão margem a estabilidade — só é possível por concurso público.”

Face ao exposto, é possível dizer que, no caso de o regime jurídico único escolhido for o **estatutário**, não há como o servidor declarado estável por força do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que era **celetista**, integrar, automaticamente aquele regime. Exige-se, nesse caso, em função da configuração jurídica, a aplicação do denominado concurso interno, dentro de regras objetivas previamente delimitadas. Cumprida essa exigência, o servidor passa a compor o regime estatutário.

No caso em exame, do Município de Dois Vizinhos, a administração adotou o Regime Jurídico Único de trabalho regido pela **Consolidação das Leis do Trabalho — C.L.T.** Portanto, os servidores alcançados pela estabilidade capitulada no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que já eram **celetistas**, vão integrar um Plano de Carreira também organizado com base **na C.L.T.** Não há, nessa situação, mudança da condição contratual, o que inexige, por via de consequência, a prestação de concurso interno ou público de provas ou de provas e títulos.

A passagem de uma **condição celetista anterior** (Art. 19 do ADCT), para um novo Plano de Carreira, **igualmente celetista**, vai depender, tão-somente, de autorização legislativa que permita ao Chefe do Poder Executivo baixar o ato correspondente, de forma direta, enquadrando devidamente o servidor.

É a Informação.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

D.C.M., em 06 de julho de 1990.

DUÍLIO LUIZ BENTO

Diretor

## LEI MINEIRA

1. Contagem de Tempo para Aposentadoria- — 2. “Lei Mineira” — 3. Aplicabilidade de Lei Municipal somente nos casos de aposentação com base no Art. 40, Inciso III, letra “a”, da Carta Magna.

---

*Relator* : Conselheiro Nestor Baptista

*Protocolo n.* : 8.610/90 — T.C.

*Interessado* : Município de Londrina — Procuradoria Judicial da Prefeitura de Londrina.

*Decisão* : Resolução n.º 8.709/90 — T.C. — (unânime)

**Ementa:** “Consulta formulada pela Prefeitura de Londrina referente a aplicação de Lei Municipal (Lei n.º 2.752, de 16.05.77), denominada “LEI MINEIRA”, a servidores estatutários do Município. Resposta deste Tribunal, tendo em vista que os efeitos da sobredita Lei, somente são aplicáveis em casos de aposentação embasada no artigo 40, inciso III, letra “a” da Carta Constitucional de 88”.

O Tribunal de Contas, responde à Consulta em tela, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões em, 26 de julho de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA

Presidente

### A Consulta

Senhor Presidente:

Para a dirimência de questão referente à aposentadoria de estatutários, com reflexo financeiro para o Erário Municipal, respeitosamente solicitamos parecer dessa Excelsa Corte, de forma a se estabelecer a maneira de proceder.

Conforme a hipótese que fazemos junta, estabeleceu-se o entendimento, já vindo de administrações passadas, da aplicação da denominada “Lei Mineira”, Lei Municipal n.º 2.752, de 16 de maio de 1977, que permite, em última análise, a contagem de prazo muito favorecida ao servidor, que acaba se aposentando em tempo significativamente inferior àquele previsto pelo artigo 40/III-C, da Constituição Federal vigente.

Assim, de forma conclusiva, a Procuradoria do Município de Londrina, na pessoa desse Procurador, entende que a lei nativa é inconstitucional, comparada não só ao texto da Carta Magna vigente, como mesmo frente das anteriores, decorrendo daí a ilegalidade irrestrita das aposentadorias já deferidas e as que estão em andamento.

Não sendo esse, entretanto, o entendimento pacificado na Casa, e face, sem dúvida, dos reflexos sócio-econômicos que a matéria envolve, resta solicitar o parecer desse Egrégio Tribunal de Contas, até para que se normalize a questão, dando-se os contornos finais sobre a mesma.

No aguardo da resposta, bem como à disposição para o fornecimento de qualquer outro esclarecimento e/ou documentos, somos mui,

Respeitosamente

Londrina, aos 25 de abril de 1990

RONALDO GOMES NEVES  
Procurador Judicial  
OAB/PR. 4853

### Voto do Relator

#### Conselheiro Nestor Baptista

Este protocolado é referente a consulta originária do Município de Londrina que, em síntese, quer saber sobre a aplicabilidade da Lei Municipal nº 2752, de 16.05.77, a denominada "Lei Mineira", a servidores estatutários do Município.

A Diretoria de Contas Municipais e a Procuradoria do Estado junto a este Tribunal falaram sobre a matéria trazida à colação e concluíram que a aplicação da referida Lei só encontra legalidade em aposentadorias concedidas à luz do disposto no art. 40, III, "a", da Constituição Federal de 1988, a saber:

"Art. 40 — o servidor será aposentado:

III — voluntariamente

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

De outro lado, assim reza a letra "c", do mesmo inciso e artigo:

Art. 40 — .....

III — .....

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

Nesse caso, pela própria redação da norma constitucional, não há como aplicar a Lei Municipal nº 2752/77, em exame, já que o objetivo principal da legislação local era a de fundamentalmente, privilegiar, servidor público alcançado pelas alterações trazidas pela Carta Magna de 1967, que ampliou o prazo para a aposentadoria voluntária.

A propósito, este tribunal já firmou jurisprudência sobre este assunto, em casos de aposentadorias no âmbito da administração estadual, prevalecendo, portanto, o entendimento de que os efeitos da chamada "Lei Mineira" somente são aplicáveis em casos de aposentação embasada no artigo 40, III, "a", de vinte Diploma Maior.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em

Curitiba, 26 de julho de 1990.

# LEI ORÇAMENTÁRIA

1. Orçamento — 2. Existência de Lei Sancionada e outra Promulgada — 3. Validade da Lei Promulgada.

---

*Relator* : *Conselheiro João Féder*

*Protocolo n.* : *12.183/90 — T.C.*

*Interessado* : *Câmara Municipal de Marilândia do Sul*

*Decisão* : *Resolução n.º 9.334/90 — T.C. — (unânime)*

**Ementa: “Consulta formulada pela Câmara Municipal de Marilândia do Sul, sobre qual a Lei Orçamentária que o Executivo deverá cumprir no exercício financeiro, tendo em vista a existência de duas Leis, a sancionada e a promulgada. Resposta pela vigência da Lei Promulgada por ser nula e ineficaz aquela instituída pelo Prefeito Municipal”.**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com a Informação n.º 141/90 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n.º 10.978/90, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, que endossa, na íntegra a referida Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

## Diretoria de Contas Municipais

### Informação n.º 141/90

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, Vereador José Roque Bona Gonçalves, pelo Ofício n.º 38/90, descreve anomalia ocorrida no processo aprovatório do orçamento referente ao exercício de 1990, daquela municipalidade e, no final, formula a seguinte consulta:

- O Executivo Municipal deverá observar e cumprir qual Lei, aquela sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal ou a que foi promulgada por esta Casa de Leis?
- O Sr. Prefeito Municipal não incorreu em infração político-administrativa, prevista no Decreto-Lei n.º 201.672?
- Qual a providência a ser tomada por esta Casa, em razão de que o Sr. Prefeito Municipal vem usando do Orçamento previsto na Lei por ela sancionada?”

(Orçamentos e das que abram créditos, lixer aumentos e alterações ... Art. 121 - (...) da competência do órgão Executivo e matéria de fins vedada emenda dessa natureza, sendo vetos;

A Lei (Organizações Municipais - Lei Complementar n. 27/80, vigente à época, também dá, nesse ponto, a exceção da proposta ...

a) alterar a dotação sobjeta para despesa de exercício, salvo quando prova que visem a ... Art. 33 - Não se admitem emendas ao projeto de Lei de Orçamento

tenos que: De conformidade com o que previcia o artigo 33, letra a, da Lei Federal n. 4320/64, nos termos, já identificados, do artigo 4, da proposta organizacional.

(Ordem) referente a não aproveitamento dos elementos corporificados pontos específicos. Primeiro, relativamente ao encaminhamento de recursos de uma para outra razão pelo qual a dúvida questionada pelo (Chefe do Legislativo Municipal.

Quando ao mérito das emendas e, consequentemente, o veto, deve ser observado os dois pontos, nesse interesse, o Prefeito Municipal, sancionou o projeto na forma primitiva. Todavia, nesse interesse, o Prefeito Municipal, sancionou o projeto como Lei.

Decorrido o prazo legal e tendo em vista o silêncio do Executivo, a Presidência, usando das prerrogativas legais promulgou o projeto como Lei.

Decorrido o prazo legal e tendo em vista o silêncio do Executivo, a Presidência, usando das prerrogativas legais promulgou o projeto como Lei.

Decorrido o prazo legal e tendo em vista o silêncio do Executivo, a Presidência, usando das prerrogativas legais promulgou o projeto como Lei.

Decorrido o prazo legal e tendo em vista o silêncio do Executivo, a Presidência, usando das prerrogativas legais promulgou o projeto como Lei.

Decorrido o prazo legal e tendo em vista o silêncio do Executivo, a Presidência, usando das prerrogativas legais promulgou o projeto como Lei.

Decorrido o prazo legal e tendo em vista o silêncio do Executivo, a Presidência, usando das prerrogativas legais promulgou o projeto como Lei.

Decorrido o prazo legal e tendo em vista o silêncio do Executivo, a Presidência, usando das prerrogativas legais promulgou o projeto como Lei.

Decorrido o prazo legal e tendo em vista o silêncio do Executivo, a Presidência, usando das prerrogativas legais promulgou o projeto como Lei.

Decorrido o prazo legal e tendo em vista o silêncio do Executivo, a Presidência, usando das prerrogativas legais promulgou o projeto como Lei.

Decorrido o prazo legal e tendo em vista o silêncio do Executivo, a Presidência, usando das prerrogativas legais promulgou o projeto como Lei.

Decorrido o prazo legal e tendo em vista o silêncio do Executivo, a Presidência, usando das prerrogativas legais promulgou o projeto como Lei.

Decorrido o prazo legal e tendo em vista o silêncio do Executivo, a Presidência, usando das prerrogativas legais promulgou o projeto como Lei.

Decorrido o prazo legal e tendo em vista o silêncio do Executivo, a Presidência, usando das prerrogativas legais promulgou o projeto como Lei.

Decorrido o prazo legal e tendo em vista o silêncio do Executivo, a Presidência, usando das prerrogativas legais promulgou o projeto como Lei.

NO MÉRITO

De forma globalizante, o Legislativo, com as novas prerrogativas consubstanciadas na Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, adquire maior liberdade, autonomia e participação na disposição sobre as condições de gerir assuntos de interesse da administração pública, bem como facilidade de prover e organizar os seus serviços.

As Câmaras Municipais, também foram contempladas com essas prerrogativas. Segundo os termos previstos nos artigos 18 e 29, da citada Constituição, referem e asseguram aos Municípios, essa autonomia, sendo vejamos:

dos servidores públicos, concedam subsídio ou auxílio, ou de qualquer modo aumentem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º - Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento da despesa global de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar seu montante, natureza ou objeto.

A luz dos dispositivos citados, o Legislativo não tinha competência legal para alterar o montante das despesas previamente estabelecidas no projeto organograma.

Quando das instituições ou empreendimentos do organograma, as mesmas poderiam ser corrigidas mediante aberturas de créditos adicionais.

Nessa linha, a Lei Federal já mencionada, no seu artigo 41, descreve as classes de créditos adicionais possíveis de serem tratados, bem como as respectivas designações, vejamos:

“Art. 41 - Os Créditos Adicionais classificam-se em:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orgânica; II - Especiais, os destinados a despesas para os quais não haja dotação orgânica específica; III - Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.”

Na parte pertinente a emenda supressiva, ocorrida nos itens 4, da proposta organograma, há que se buscar o disciplinamento contido no artigo 7º da Lei Federal nº 4320/64:

“Art. 7º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares de determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 4º;

II - Realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiência de caixa.”

Note-se que o dispositivo entocado faculta autorizações dessa natureza na Lei Orçamentária, Assim sendo, o Legislativo de Maringá do Sul ao suprir o pedido do Executivo, nada mais fez do que praticar sua competência contida legalmente.

Se a oposição do veto às emendas e perguntas legalmente gava também, e da Câmara em rejeitá-lo.

A luz do disciplinamento do processo legislativo vigente a época, materializado na Lei Complementar nº 27, o Prefeito deveria ter promovido o projeto em Lei de Ações, obedecendo a decisão do Legislativo Municipal. Na eventualidade de se sentir prejudicado na ação executiva previamente programada, deveria o mesmo buscar os canais da justiça quando a ilegalidade do ato camarál e bem assim estabelecida a sua contida espaldada no projeto organograma.

Segundo os termos observados na peça exordial, o Prefeito não promoveu, tampouco buscou o Ministério Público, mas simplesmente sancionou a peça punitiva em Lei, para agravar publicou a emenda de imprensa ao órgão do Município.

Nessas condições, a atitude do Prefeito foi precipitada, arbitrária, unilateral e a rejeição da decisão legislativa e assim sendo o seu ato é nulo e ineficaz.

É oportuno lembrar ao que dispõe a própria Lei (Organica do Município de Maringá do Sul, no seu artigo 9º

“Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si, vedada a delegação de poderes de atribuições e poderes.”

Diante do exposto, responde-se ao consistente que Lei Orçamentária vigente e a Lei nº 3789, promulgada pelo Presidente da Câmara.

Quanto ao segundo questionamento, deixamos de tecer comentários, haja vista ser matéria de natureza eminentemente política.

Relativamente ao terceiro item, uma vez realizada despesa em desacordo com a Lei nº 3789, esta e o Executivo infringindo ao que dispõe o artigo 118, § 3º, da Lei Complementar nº 27, assim disposto.

“Art. 118 - A despesa pública obedecerá à Lei Orçamentária anual, que



AKICHIHIJE WALTER OGASAWARA  
Técnico de Controle

D.C.M., em 16 de julho de 1990.

Submetemos o exposto à consideração superior.

VII — concessão ou utilização de créditos ilimitados;

- 
- 
- 

V — abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

- 
- 
- 

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

- 
- 
- 

.. Art. III — São vedados:

seu Artigo III, disciplina:  
E ainda, recentemente promulgada Lei Orgânica do Município de Marilândia do Sul, onde

concedidos”;

.. Art. 59 — O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos combinado com o artigo 59, da Lei Federal n.º 4320/64, assim disposto:

- (d) a realização, por qualquer dos órgãos Executivo e Legislativo municipais, legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- (c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- b) concessão de créditos ilimitados;

- 
- 
- 

§ 3º — São vedadas, nas leis orçamentárias ou na sua execução:

- 
- 
- 

não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita.

# LEI ORÇAMENTÁRIA

1. Orçamento Municipal Promulgada pela Câmara — Validade deste face ao disposto no Parágrafo 8.º do Artigo 64.º da Lei (Orgânica do Município de São João.

Relator : Conselho João Fêder

Protocolo n.º 3.582/90 — T.C.

Intersado : Câmara Municipal de São João

Devisão : Resolução n.º (427/90 — T.C.) — (unânime)

Emenda: "Consulta formulada pela Câmara Municipal de São João sobre qual é a Lei (Orçamentária vigente. Resposta pela vigência da lei promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal e não a sancionada pelo Prefeito, tendo em vista o silêncio deste no prazo legal".

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselho João Fêder, responde à Consulta, de acordo com as informações n.ºs 140 e 164/90 da Direcção de Contas Municipais e Parecer n.º 11.753/90 da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL LATAUARO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e GUELSSE CRISOSTOMO DA SILVA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FERREIRO.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1990.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA

Presidente

## A Consulta

Senhor Presidente:

Através do presente vimos solicitar a Vossa Excelência, seja elaborada a emissão de parecer sobre o fato que passamos a mencionar:

— Em data de 19/01/90, promulgamos por decesso de prazo pelo Executivo Municipal, as Leis n.ºs 381, 382, 383 e 384/90, publicadas em 27/01/90.

— O Executivo Municipal sancionou, após a data de 19/01/90, porém com data de 27/11/89, a Lei n.º 385/90, que dispõe sobre o Orçamento para o ano de 1990, cuja Lei não foi publicada até esta data;

— Conferindo o índice de leis municipais, podemos constatar que após a data de 27/11/89, existem as Leis de n.ºs 372 de 28/11/89 até a de n.º 384 de 19/01/90 e somente após esta data de n.º 385/89, o que se comprova a irregularidade na data, mesmo porque a Resolução do Projeto de Lei foi enviada em 5/12/89, através do OJ. 84/89.

Anexamos a seguir os seguintes documentos: Publicação das Leis 381 e 384/90, a Lei n.º 385/89, o Índice das Leis Municipais de 364 de 13/06/89 a 385/89 de 27/11/89, OJ. 84/89 e Resolução n.º 378/89.

- 1) — A Lei nº 355/89 é legal?
- 2) — Que consequências poderá ter na Prestação de Contas de 1990?
- 3) — Que providências devem ser tomadas pelo Poder Legislativo?
- 4) — O Executivo Municipal podia utilizar-se dos recursos sem estar amparado por Lei que o autorize?

Ante aos fatos, formula a seguinte consulta:  
 municipal correspondente a ordem cronológica.  
 Anexa, ainda, diversos atos demonstrando que o Executivo não observou a sequência  
 porém com data de 27.11.89, cuja Lei não foi publicada até a data da formulação da consulta.  
 daquela municipalidade, sancionou a Lei Orgamentaria do exercício de 1990, após 19.01.90.  
 Ofício nº 1990, mas ao conhecimento deste Tribunal de São João, Vereador Pedro Casparotto, pelo

**Informação nº 140/90**

**Diretoria de Contas Municipais**

Vel. PEDRO GASPAROTTO  
Presidente

Atenciosamente

Face o exposto, comprovada a sanção da Lei com data atípica, sem publicação dentro  
 do ano em exercício, os recursos sendo utilizados normalmente neste ano de 1990, consultamos:  
 1) — A Lei nº 355/89 é legal?  
 2) — Que consequências poderá ter na Prestação de Contas de 1990?  
 3) — Que providências devem ser tomadas pelo Poder Legislativo?  
 4) — O Executivo Municipal podia utilizar-se dos recursos sem estar amparado por Lei  
 que o autorize?  
 Esperando merecer um parecer sobre o fato, apresentamos nossos protestos de elevada  
 estima e superior consideração.

## NO MERITO

Pela exposição formulada pelo consultente, denota-se que a dúvida esta no Projeto de Lei Orçamentaria do Município de São João, para o exercício financeiro de 1990, aprovado pela Câmara Municipal ressenhi-se de sanção pelo Prefeito na data específica.

Preliminarmente, há que se registrar que os Municípios, com as novas prerrogativas Constitucionais, promulgada em 05 de outubro de 1988, adquiriram maior liberdade, autonomia e participação na disposição sobre as condições de gerir assuntos de interesse da administração pública, bem como faculdade de prover e organizar os seus serviços.

Segundo os termos previstos nos artigos 18 e 29, da citada Constituição, refletem e asseguram aos Municípios essa autonomia, senão vejamos:

“Art. 18 — A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 29 — O Município rege-se a por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição dos respectivos Estados.”

Em decorrência dessa faculdade Constitucional, portanto, a competência em legislar e, consequentemente, organizar livremente matéria de seu interesse, nasceu na medida em que cada Município promulgasse a sua Lei Orgânica.

No entanto, a discussão orçamentaria do exercício financeiro de 1990, e anterior a Carta Municipal e assim sendo a matéria objeto da consulta, deve ser analisada a luz da Lei Complementar n. 27, de 08.01.86 — Lei Orgânica dos Municípios.

Via de regra, aprovado o projeto de Lei pelo Plenário da Câmara, o mesmo é remetido ao Prefeito que, concordando, sancionará. A aprovação ao projeto pode ser expressa ou tácita. Seja expressa quando o Executivo apor a assinatura ao original preparado para aprovação e tácita, se não ocorrer veto tampouco sanção, permanecendo omnia, até decorrer o prazo previsto para sua manifestação.

Vejá-se que o Prefeito tem prazo para sancionar o projeto, ou rejeitá-lo. De acordo com o § 2.º do Artigo 82, da Lei Complementar n. 27, — Lei Orgânica dos Municípios, esse prazo é de 15 dias, senão vejamos:

“Art. 82 — Concluída a votação, a Câmara envia o projeto, no prazo de dez dias úteis, ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

- 
- 
- 

§ 2.º — Decorrido a quinzena, o silêncio do Prefeito, importará em sanção.”

No caso específico, objeto da consulta, o projeto de Lei Orçamentaria aprovado pela Câmara não foi deliberado pelo Prefeito dentro do prazo já evidenciado.

Nessas condições o seu silêncio importou na aprovação tácita do projeto em Lei e bem assim, o Município de São João possui a Lei de Meios para o exercício financeiro de 1990, na forma autorizada pela Câmara.

Diante do exposto, o ato do Prefeito, espelhado na Lei 385/89, é intempestivo, inócua e ineficiente, pelos fatos já expostos. Os demais questionamentos ficam prejudicados, tendo em vista resposta oferecida ao primeiro item.

Submetemos o exposto a consideração superior.

D. C. M., em 17 de julho de 1990.

AKIHIHI WAI HIROGASAWARA

Técnico de Controle

ARICHIDE WALTER OGASAWARA  
Técnico de Controle

D.C.M., em 08 de Agosto de 1990.

Ela o que tinhamos a informar, submetermos o exposto à consideração superior.

Vice-Presidente obrigatoriamente faz-lo. (grifamos).

es se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao

e ainda no caso de **sangão facta**, o Presidente da Câmara a promulgará

§ 8º — Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos,

- 
- 
- 

concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que,

Art. 64 — O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de

do § 8º, do Artigo 64, da Lei Orgânica do Município de São João, assim disposto:

nos atos daquele Poder Público, proceder a publicação daquela organometaria, nos termos

Julgadores desta Corte, ainda que extemporâneo, mas obtendo dar eficácia e moralidade

Capre recomendar ao Presidente do Legislativo, salvo melhor e superior juízo dos emblemas

Executivo.

vigente no Município de São João, e aquele que obteve aprovação facta, pelo silêncio do

Diante do exposto, inobstante a falta da publicação da Lei de Meios, a época, o organismo

o regulamentar a exige.

nem os regulares a dispensam para a sua exequibilidade, quando a lei ou

... Por isso mesmo os atos irregulares não se convalidam com a publicação,

NISTRATIVO BRASILEIRO", 13ª Edição, página 65, comenta:

A respeito, o Ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, na consagrada obra "DIREITO ADMN-

seno por outra lei.

de eficácia e moralidade. Tanto isso é verdade que uma lei não pode ser reformulada ou alterada

da lei e bem assim a sua ausência não é elemento formativo do ato, mas representa requisito

Há que se observar, contudo, que a publicação não é condição intrínseca da existência

publicado.

aquela forma a lei executória, isto é, o ato torna-se obrigatório nos termos daquilo que foi

Não se pode confundir promulgação com publicação. Enquanto esta se torna obrigatória,

a formalidade substancial, pois dela decorre a presunção da noção da Lei.

do ato, em órgão respectivo, para conhecimento geral e início de seus efeitos externos. E

Via de regra, a publicação, como princípio da administração pública, é a divulgação oficial

da Lei de Meios.

as questões expostas pelo consulente, o que ficou resando a comentar, foi acerca da publicação

Analisando os termos elencados na Informação nº 140/90-DCM, de 18, comparados com

**NO MÉRITO**

Retorna a presente consulta, tendo em vista os termos do Voto do Relator, Conselho, logo Feder materializado na Resolução nº 8988/90, que convertem o julgamento do processo em diligência interna à esta Diretoria, para reexaminar a matéria.

Informação nº 164/90

Diretoria de Contas Municipais

## Procuradoria

### Parecer n.º 11.755-90

A Diretoria de Contas Municipais, atendendo a Resolução n.º 8.988-90, consubstanciada no voto do Relator, Conselheiro João Féder, complementa sua Informação n.º 140-90, recomendando ao Poder Legislativo de São João, a publicação daquela "peça orçamentária", nos termos do § 8.º do art. 64 da Lei Orgânica do Município de São João.

Como complementação permitimo-nos, tecer algumas considerações:

A publicação é o ato pelo qual a decretação, sanção e promulgação da lei são levadas ao conhecimento dos componentes do Estado-sociedade e dos órgãos estatais, enfim, ao conhecimento de todos, para que lhe devam obediência.

A respeito, há um fato histórico, na vida legislativa do país, relativo ao Código de Águas, elaborado pelo Governo Provisório, em 1934, promulgado antes da Constituição de 1934 e publicado após a citada Carta Magna.

Diante disso, surgiu o seguinte problema jurídico, levantado pela Companhia concessionária de público, qual seja se estavam sujeitas ao Código de Águas, uma vez, quando publicado, já se achava em vigor a Constituição, desde quando cessaram os poderes legislativos do Presidente.

"Temistocles Cavalcanti teve oportunidade de estudar a hipótese como Procurador da República, e, com convincente parecer, elucidou a questão. Demonstrou que a lei passa a existir como tal desde a sua promulgação, embora comece a obrigar trinta dias da data da entrada em vigor, a que precede a sua publicação. **Mas, como lei está perfeita com a sua promulgação, e, desde aí, tem força de lei.** (grifamos). Portanto, promulgado o Código de Águas antes da Constituição de 1934, quando esta entrou em vigor, já se achava perfeito e acabado como lei. Devia obrigar, a todos alcançados pelo seu império, a partir da data da sua publicação. Essa orientação doutrinária prevaleceu na dos julgados do Supremo Tribunal Federal, e, assim, firmou-se jurisprudência a respeito. (O.A. Bandeira de Mello-Princípios Gerais de Direito Administrativo)

Isso posto, ao ratificarmos nosso parecer, de fls., reiteramos nossa concordância com as Informações n.º 140-90 e 164-90 — da D.C.M., opinando que a resposta seja naqueles termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 17 de agosto de 1990

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO  
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO  
Procurador Geral

## LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL

1. Seguridade Social — 2. Obediência às Normas Gerais de Direito Financeiro — 3. Vedação à Inclusão de Verbas Oriundas de Convênios no Orçamento Geral — 4. Artigo da Lei Orgânica do Município ao arripio da Lei — Ilegalidade.

*Relator* : Conselheiro João Féder

*Protocolo* : 13.827/90 — T.C.

*Interessado* : Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu

*Decisão* : Resolução n.º 9.490/90 — T.C. — (unânime)

**Ementa:** "Consulta formulada pela Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu, sobre interpretação do Art. 165, § 5º, III, da Const. Fed. e do Art. 111, X, da Lei Orgânica daquele Município. — Situação objetiva não contemplada nas normas gerais de direito financeiro. Disposições da Constituição Federal insuscetíveis de serem aplicadas naquela municipalidade. Artigo da Lei Orgânica enfocada com vício de inconstitucionalidade".

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com a Informação n.º 149/90 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n.º 11.161/90 da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, exarado pelo Procurador Luiz Carlos dos Santos Mello, que endossa, na íntegra a sobredita Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

### Diretoria de Contas Municipais

#### Informação n.º 149/90

O Preleito Municipal de Foz do Iguaçu, Dr. ALVARO APOLLONI NEUMANN, encaminha a este Tribunal consulta nos seguintes termos:

"Tendo em vista o desenvolvimento dos trabalhos de elaboração da Proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1991, através do presente, solicitamos a gentileza de Vossa Excelência, no sentido de nos instruir e dar parecer quanto aos seguintes itens:

— Artigo 165, Parágrafo 5º, Inciso III — da Constituição Federal que dispõe sobre o orçamento da Seguridade Social;

— Artigo 111, Inciso X da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, que dispõe sobre a inclusão de verbas recebidas ou oriundas de convênios no Orçamento Geral (cópia do artigo em anexo).

Segundo este Inciso, é vedada a inclusão de verbas no Orçamento Geral, devendo os mesmos constar a parte, especificados a origem e o destino do Convênio.

Em nosso entendimento, os recursos de Convênios para aplicação direta no Município em manutenção e aquisição de bens permanentes para activo

No mérito e, por ordem, cabe salientar que a matéria trazida à colação pode ser respondida ao patrimônio, devem ser operados organizadamente...

a) o disposto no artigo 165, § 5º, inciso III, da Constituição Federal é aplicável aos casos em que o nível de governo mantenha órgão de seguridade social em seu território geográfico, à luz do disposto nos artigos 195 e seu parágrafo 1º, da Carta Magna. Esse não é o caso do Município de Foz do Iguaçu, que não possui em sua estrutura orgânica qualquer órgão de seguridade social.

Art. 111 — São vedados: X — a inclusão de verbas recebidas ou oriundas de convênio no orçamento geral, devendo as mesmas constar à parte especificadas à origem e o destino do convênio; Cabe destacar que esse artigo é flagrantemente ilegal e inconstitucional, por criar situação não contemplada nas normas gerais de direito financeiro vigentes no País. Na verdade, o texto da referida Lei Orgânica pretende, injustadamente, instituir um orçamento paralelo ao **anual**, ferindo o princípio da **unidade orçamentária**.

Não é possível, portanto, aceitar a colocação da Lei Orgânica em referência, tendo em vista a inadmissibilidade de sua previsão. A Lei Federal nº 4320, de 17.03.64, que Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe:

Art. 3º — A Lei de **Orçamento compreenderá todas as receitas**, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei; (grifei)

Art. 6º — **Todas as receitas e despesas** constantes da Lei de Orçamento **pelos seus totais vedadas quaisquer deduções;** (grifei)

A propósito, é relevante mencionar o ensinamento do respeitável Procurador-Geral Juruá a este Tribunal, Professor Horácio Kacemello Filho, mantido no Parecer nº 2015/88, quando diz que "pactio est que facere competerencia ao Tribunal de Contas para declarar a inconstitucionalidade da lei, mas não seria ocaioso lembrar-se que, por força da Súmula 347, do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público."

Fazce a todo o exposto, a consultar, salvo melhor juízo dos órgãos superiores deste Egrégio Tribunal, poderá ser respondida nos termos propostos.

Encaminha-se à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. D.C.M.L., em 21 de julho de 1990.

DUILIO LUIZ BENTO  
Diretor-Geral



# LICITAÇÃO

1. Aquisição de Bem Móvel Mediante Consórcio — 2. Procedimento Legal — 3. Modalidade de Licitação Cabível.

Relator : *Conselheiro João Fêder*

Protocolo : *17.219/90 — T.C.*

Interessado : *Prefeitura Municipal de Matinhos*

Decisão : *Resolução n. 14.207/90 — T.C. — (unânime)*

**Ementa: "Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Matinhos, sobre a possibilidade de ser alterada a modalidade de licitação, de tomada de preços para concorrência, tendo em vista decisão específica da Câmara Municipal. Resposta afirmativa. A concorrência e modalidade do procedimento licitatório que pode ser estendida a qualquer dos casos em que caiba outro procedimento".**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Fêder, responde à Consulta, de acordo com a Informação n. 224/90 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n. 16.674/90 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, da lavra do Procurador Luiz Carlos dos Santos Mello, que endosa, na íntegra a sobredita Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL JATAURO, JOÃO FÊDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

## A Consulta

Excelentíssimo Senhor:

Através da Lei n. 284 de 23 de agosto de 1990, esta Prefeitura está autorizada a adquirir equipamentos e/ou veículos rodoviários, mediante a adesão e consequente subscrição de grupos de consórcio.

Pretende a Prefeitura adquirir uma pá-carregadeira nova de fabricação nacional ao custo total de aproximadamente Cr\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de cruzeiros).

É evidente que tal aquisição deverá preceder de procedimento licitatório, como também é certo que o seu objeto é a adesão à grupos de consórcio, assim indaga-se:

Qual a modalidade de licitação, cuja aplicação é aprovada ao referido caso, entre Concorrência Pública e Tomada de Preços?

Assim sendo no aguardo de pronta resposta à consulta formulada, aproveito a ocasião para externar, antecipadamente, meus agradecimentos.

Atenciosamente

FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais  
Informação nº 224/90

Senhor Diretor

Foi o presente a finalidade de responder consulta encaminhada a esse Tribunal através de ofício nº 208/90, pelo Município de Matinhos visando o esclarecimento de dúvida pertinente ao procedimento licitatório, questionando-se, especificamente, a modalidade de licitação cabível para se proceder a aquisição de uma pá carregadeira ao custo de aproximadamente Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros).

#### NO MÉRITO

O esclarecimento a dúvida suscitada reporta a Portaria nº 410 datada de 18 de outubro de 1990, exatidão pela Secretaria de Administração Federal, com vigência de 01/10/89 até 31/12/90, n.º 2.300 de 21/11/86, em seus artigos 21 e 22.

Da consulta a referida legislação depreende-se que é cabível a modalidade de licitação denominada **tomada de preço**, como prevista no artigo 20, § 2º do Decreto Lei 2.308/86. Isto porque o valor apresentado pelo Município consistente, do bem a ser adquirido pertax o total de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), enquadrando-se entre Cr\$ 2.198.419,11 e Cr\$ 62.815.366,00, valores que ensejam a referida modalidade.

Cabe a ressalva, entretanto, que a concorrência é modalidade do procedimento licitatório que por sua abrangência pode ser estendida a qualquer dos casos em que caiba outro procedimento, Outrossim, é defeso à administração "ampliar os casos de dispensa de inexigibilidade e de vedação da licitação, nem os limites máximos de valor fixados para as diversas modalidades de licitação", tal é a regra contida no artigo 85, a do Decreto Lei 2.308/86.

A regra a ser aplicada ao caso apresentado assim se resume:  
"Cabe a tomada de preço, conforme a Portaria 410 de 18/10/90, desde que o Município optar pela concorrência, conforme disposto no artigo 21 e 2º do já citado Decreto 2.300. O que a Lei não faculta a administração e a licitação ou seja, onde cabe a concorrência é impossível optar por outro procedimento licitatório".

É a Informação.

MADY CRISTINE LESCHNAR DE LEMOS  
Estrategista — nível superior

1. Exigibilidade — 2. Operações de Compra e Venda Inter Estaduais— 3. Aquisição de Medicamentos da Fundação para o Renêdio Popular — 4. Decreto-Let n.º 2.300 — 4.1. Aplicação de Legislação a Nivel Federal, Estadual e Municipal — 5. Operação de Compra e Venda entre Município e Entidade Paraestatal.

## LICITAÇÃO

*Relator : Conselho João Feder*  
*Provação : 18.6.79 — T.C.*  
*Inferensado : Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais*  
*Decisão : Resolução n.º 14.914/90 — T.C. — (unânime)*

Ementa: "Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, sobre possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de medicamentos diretamente da Fundação para o Atendimento Popular, por tratar-se de uma entidade do governo estadual de São Paulo. Resposta Negativa. A interpretação do disposto no art. 22, do Decreto-Let 2.300, não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que a consulta indica a aquisição de produtos de uma fundação de outro Estado".

O Tribunal de Contas, responde a consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselho João Feder.  
 Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO PEDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUELISE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e OSCAR FÉLIPPE FLOUREIRO DO AMARAL.  
 Foi presente o Procurador Fiscal junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANIELLO FILHO.  
 Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
 Presidente

### A Consulta

Senhor Presidente:  
 Dirigimo-nos à presença de V. Exa., com a finalidade de consultar sobre a possibilidade de aquisição de medicamentos diretamente da Fundação para o Renêdio Popular, tendo em vista a grande diferença dos preços praticados pela citada entidade, e considerando-se tratar de uma Fundação do Governo Estadual de São Paulo.  
 No aguardo de um breve pronunciamento, agradecemos a atenção dispensada, subscrevendo-nos com renovado apreço e consideração.

Atenciosamente

MOACIR HOEESAN  
 Prefeito Municipal

## Voto do Relator

Conselheiro João Feder

O Senhor Prefeito Municipal de São José dos Pinhais dirige consulta a este Tribunal de Contas para se certificar da possibilidade de aquisição de medicamentos da Fundação para o Remédio Popular, sem o devido processo licitatório, por se tratar de uma entidade do governo estadual de São Paulo.

Em sua informação a Diretoria de Contas Municipais conclui pela resposta favorável tendo em vista o disposto no art. 22, do Decreto-Lei 2.300, que dispõe:

Art. 22 — É dispensável a licitação:

X — quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades parastatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possuam presta ou forneçam os mesmos bens ou serviços, hipóteses em que todas licitação sujeitas a licitação;

§ Único — Não se aplica a exceção prevista no final do item X, desde artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração Federal, por órgãos que a integrem, ou entidades parastatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo poder público.

Para entender essa regra no Município, a DCM assegura que "Não há o porque de se retirar o nível Estadual ou Municipal do Decreto-Lei 2.300, eliminando-se assim a possibilidade de operações interessadas com dispensa de licitação. O referido Decreto-Lei é aplicável aos Estados e Municípios, onde se lê Administração Federal, incluem-se os níveis Estadual e Municipal".

**Dada a** interpretação do texto legal e por demais abrangente ou, talvez, equivocada. Na verdade, quando o parágrafo único alista a aplicação da exceção prevista no artigo, o faz quando a Administração Federal realiza a operação com os "órgãos que a integrem", ou seja com a própria Administração Federal. Para entender-se essa regra no Município seria necessário que a operação se fizesse com uma fundação de próprio município, o que não é o caso, já que a consulta indica a aquisição de produtos de uma fundação de outro Estado.

É de se acrescentar, igualmente, que o alegado benefício dos preços praticados pela referida fundação é elemento que só se pode comprovar no curso da licitação, até porque, sendo a fornecedora sediada em Curitiba, no Estado de São Paulo, ao preço do produto deve ser oposto o custo do transporte.

Sendo assim, entendido que a rigor, o texto invocado na instrução da Diretoria de Contas Municipais e referenciado pela Diretoria Procuradoria, não se ajusta ao caso apresentado e que nem se levanta no processo qualquer razão ponderável para que se aplique a dispensa prevista em lei, voto no sentido de se responder à consulta informando ao Senhor Prefeito de São José dos Pinhais que não é permitível comprar da entidade a que se refere sem prévio processo licitatório.

Curitiba, 12 de dezembro de 1991.

# LICITAÇÃO

1. Exigibilidade de Processo Licitatório — 2. Aquisição de Bens Imóveis — 3. Impossibilidade de Dispensa.

---

Relator : *Conselheiro João Féder*

Protocolo n.º : *17.436/90 — T.C.*

Interessado : *Prefeitura Municipal de Palmeira*

Decisão : *Resolução n.º 14.913/90 — T.C. — (unânime)*

**Ementa: "Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Palmeira sobre dispensa de licitação para aquisição de área de terreno, destinada à construção de casas populares. Resposta Negativa nos termos do voto escrito do Relator.**

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro João Féder.

Participaram do julgamento, os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MATINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

## A Consulta

Senhor Presidente:

Vimos, por meio deste, formular a esse Egrégio Tribunal, a seguinte consulta:

- Pode o Município dispensar a Licitação para compra de área de terreno, destinada à construção de casas populares, pelo fato de que somente determinado terreno interessa ao Município?

Certos do atendimento ao acima solicitado, antecipadamente agradecemos a, valendo-nos da oportunidade, reiteramos nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

BAPTISTA CHEROBIM  
Prefeito Municipal

## Voto do Relator

### Conselheiro João Féder

Dirige-se o ilustre Prefeito Municipal de Palmeira a este Tribunal de Contas com a seguinte indagação: "Pode o Município dispensar a licitação para compra de área de terreno, destinada à construção de casas populares, pelo fato de que somente determinado terreno interessa ao Município?"

A Diretoria de Contas Municipais, dando interpretação abrangente ao Art. 23, IV, do Decreto-Lei 2.300 conclui favoravelmente e teve esse entendimento apoiado em parecer da Douta Procuradoria, que aduziu uma providência cautelar.

Ocorre que dificilmente se poderá aplicar o preceito que diz "imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escolha", para a compra de uma área de terreno destinada à construção de casas populares.

Ademais, a afirmação do consultante de que somente determinado terreno interessa ao Município contém uma visão extremamente subjetiva, inteiramente pessoal, introduzindo elemento desconhecido na formalização de ato administrativo de interesse público.

Sobre ser assim, não se pode ignorar que a licitação é o princípio geral nas operações com o dinheiro público e que não há nenhum obstáculo a que ela seja procedida no caso da consulta.

Saliente-se que a própria lei permite que sejam expostos no edital de licitação critérios de julgamento que tornará possível ao Município adquirir, no processo licitatório, o imóvel mais conveniente para as finalidades a que se destina. É o que nos indicam os artigos 32, VII e 36, V, do Decreto-Lei 2.300, desde que essa conveniência seja justificada nos termos do art. 36, § único do mesmo diploma legal.

Isto posto, votamos no sentido de que se responda a consulta informando ao Senhor Prefeito Municipal que o fato alegado na sua indagação não autoriza a aquisição sem o devido processo de licitação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1990.

## ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL — PROCEDIMENTOS

1. Acumulação Remunerada de Cargo Público e Função Gratificada Eivada de Ilegalidade — 2. Legalidade na Aquisição de Bens Móveis pelo Município — 3. Obrigatoriedade de Pagamento a Servidores Através de Empenho — 4. Legalidade no Pagamento de Adicionais por Tempo de Serviço a Servidores Municipais — 5. Impossibilidade de Contabilidade Própria para o Legislativo Municipal ao Arrepio do Provimento Nº 01/81 do T.C.

---

*Relator* : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira  
*Protocolo n.* : 9.881/90 — T.C.  
*Interessado* : Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra  
*Decisão* : Resolução n. 7.853/90 — T.C. — (unânime)

**Ementa:** “Consulta abrangente formulada pela Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra sobre procedimentos a adotar com relação à variados termos de ordem técnica e legal. Resposta nos termos da Informação 103/90 da Diretoria de Contas Municipais”.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à consulta, de acordo com a Informação n.º 103/90 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n.º 8.116/90, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão que opina pela resposta nos exatos termos da sobredita Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

### Diretoria de Contas Municipais

#### Informação n.º 103/90

O Presidente da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra, em expediente datado de 08 de maio de 1990, desejando dirimir dúvidas quanto a legalidade de certos atos e medidas a serem tomadas encaminha Consulta com o seguinte teor:

- 1: — quanto a legalidade de Diretor Municipal (Cargo em Comissão) perceber função gratificada, além dos vencimentos normais.
- 2: — quanto a legalidade do Executivo Municipal adquirir maquinários, veículos e etc., sem autorização Legislativa, qual medida a ser tomada por este Legislativo?
- 3: — quanto a legalidade do Executivo Municipal pagar diferenças salariais aos servidores, através de empenho e não em folha complementar?
- 4: — qual medida deve ser tomada por este Legislativo no caso de descumprimento de Lei Ordinária ou Lei Orgânica Municipal garantindo ao servidor público o quinquênio, que não vem sendo pago pelo Executivo?

de bens móveis;

medida a tomar, porque o Chefe do Executivo prescinde de autorização legislativa, para aquisição

de cargo de carreira e não ao vencimento correspondente a cargo de provimento em comissão.

A função gratificada é admitida como vantagem no vencimento de funcionários ocupante e no mesmo tempo;

(c) final do dispositivo acima transcrita deixa claro que não cabe os dois mesmos cargo

**se justifica a criação de cargo em comissão.** (o grifo é nosso).

de chefia, assessoramento, secretariado e outros para exercício de encargos

funcionário, não constitui emprego e é admitida pelo exercício de encargos

Art. 15 — A função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do

dos Funcionários (Tvs do Paraná), que assim define:

A função gratificada está definida pelo art. 15 da Lei Estadual n. 6.174/70 — Estímulo

nomeação e exoneração, conforme Art. 37, II, da Carta Magna.

(c) cargo em comissão e o que tem provimento em caráter provisorio, por ser de livre

e nosos).

uma mista e fundações mantidas pelo Poder Público; (o grifo

abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de econo-

XVII — a proibição de acumular estende-se a **empregos e funções** e

(c) a de dois cargos privativos de médico;

(b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

(a) a de dois cargos de professor;

quando houver compatibilidade de horários;

XVI — e vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto,

quando, publicamente, também, no seguinte:

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Art. 37 — A administração pública direta, indireta ou fundacional, de

XVI e XVII, que estabeleça:

A acumulação de remuneração está vedada pela Constituição Federal, em seu art. 37,

remunerada de cargo em comissão com o de função gratificada.

Respondemos a pergunta formulada no item I, no sentido de que é legal a acumulação

### DO EXAME DO MÉRITO

2) — demos início a separação da contabilidade deste Legislativo, criando

os cargos e fixando os vencimentos dos servidores e, dado ao fato

de sermos um Município com poucos recursos, não temos o interesse

nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 15, Ao Preterito competet

XIII — remeter obrigatoriamente à Câmara Municipal, até o dia

15 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que lhe

cabem por Lei) somente recursos como: material de consumo e

serviços de terceiros e encargos. Esclarecemos que as despesas de

subsídios dos Vereadores continuará sendo contabilizada normal-

mente pela Execução;

A presente Consulta abrange temas variados, de ordem técnica e legal, a qual procuraremos

informar cada um dos itens de "per se", na ordem em que os mesmos foram formulados,

a fim de impregnar maior clareza e facilidade de interpretação, tendo em vista cada tópico

numerado apresenta uma dúvida e uma pergunta distinta, em forma de várias consultas diferen-

tes, implicando completa assessoria.



Deve ser ressaltado que para a aquisição de bens imóveis, pela Lei Orgânica dos Municípios em seu art. 114, estava a obrigatoriedade de prévia avaliação e autorização legislativa.

Verificamos posteriormente que a Lei Orgânica do Município de São Jerônimo da Serra silenciou a respeito. Mesmo assim não está o Chefe do Executivo desobrigado de recorrer ao Legislativo, para aquisição de bens imóveis, de acordo com o que estabelece a Constituição do Estado, em seu art. 53, inciso XIV, senão vejamos:

"Art. 53 — Cabe à Assembléa Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ... dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

- 
- 
- 

XIV — aquisição onerosa e alienação de bens imóveis do Estado;"

Claro está, porém, que é somente para imóveis e não para bens móveis, conforme consultado.

3 — No que diz respeito a consulta trazida no bojo do item 3, temos de início a vedação constante no inciso XV, do art. 63, da Lei Orgânica do Município em questão:

"Art. 63 — Aplica-se à administração pública do Município, ... etc.

- 
- 
- 

XV — é vedado ao Poder Público Municipal efetuar pagamentos aos servidores públicos, através de empenho ou similares, com fins de burlar a lei."

Parece que a colocação deste dispositivo teve o condão de corrigir um procedimento de uso corrente na Administração daquele Município.

A Lei Federal n. 4320/64, ao estatuir as normas de Direito Financeiro e, principalmente, o controle dos orçamentos, em seu art. 58, definiu a figura do Empenho, como sendo o ato oriundo da autoridade competente que cria, no caso, para o Município, a obrigação de pagamento, satisfeitos os implementos de condição.

É vedada a realização de despesa sem prévio empenho, isto é o que estabelece o art. 60, da citada Lei 4.320/64. Pois o Empenho é o instrumento essencial para a Administração controlar a execução do orçamento. Além de ser através dele que o Legislativo poderá fiscalizar o uso dos créditos concedidos. Daí porque ele deve anteceder a despesa, transformando-se no documento de garantia para os fornecedores de serviços, no presente caso. Pois este indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa.

Completa esta etapa, os documentos comprobatórios da despesa, de que trata o art. 63, da Lei 4.320/64, quando estabelece que a liquidação da despesa tem por fim a verificação do direito adquirido pelo credor, substanciada na apuração da origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e, finalmente, a quem se deve pagar.

No presente caso a origem é a própria Prefeitura Municipal. O objeto é o serviço prestado por servidores, representado em diferença salarial, que deve ser apurado e verificado pela Administração do Município através de meios usuais e estabelecidos em regulamento próprio, somente restando nesse caso, o documento comprobatório acessório à liquidação da despesa, que é a folha suplementar ou complementar, como assim a denominou a consulente.

Portanto, é indispensável a Folha Complementar, sem não antes haver sido a mesma devidamente empenhada.

4 — Para o número 4 respondemos que nenhuma medida a ser tomada cabe ao Legislativo.

Vejamos o que estabeleceu a Lei Orgânica do Município, em seu art. 69, inciso XVII, assim asseverou:

"Art. 69 — São direitos dos servidores públicos municipais:

- 
- 
- 

XVII — adicionais por tempo de serviço na forma que a Lei estabelecer;"

O Executivo deve pagar os adicionais assim que for a matéria regulamentada em lei, como determinou o próprio dispositivo transcrito. Como não conhecemos a lei regulamentadora, se é que já existe, e se a sua regulamentação não será ainda por Decreto do Executivo, o

que deverá ocorrer, se for assim estabelecido em lei ordinária.

Em havendo regulamentação do direito em causa e recurso para tal, a iniciativa de se tomarem medidas no sentido de que o Executivo cumpra o estabelecido, cabe aos servidores prejudicados. São eles, parte legítima e interessados, que deverão peticionar em Juízo o que lhes é de direito.

5 — Finalmente oferecemos resposta ao quesito de n.º 5, que em resumo, quer saber o Legislativo, se pode desvincular a Contabilidade, isto é, criar a sua própria, sem assumir todas as responsabilidades e encargos que lhe são inerentes.

A Câmara Municipal deseja trazer para a sua área contábil apenas as parcelas de dotações orçamentárias, como material de consumo e serviços de terceiros e encargos, e deixar sob a égide da Contabilidade do Executivo a responsabilidade com as despesas de subsídios de Vereadores.

Não vemos possibilidade para o que pretende a Câmara Municipal. Ou o Legislativo Municipal institui a sua Contabilidade e procede de conformidade com o que preconiza o Provimento n.º 01/81, deste Tribunal de Contas, arts. 3.º e 8.º, ou continuará com as suas despesas todas sendo processadas e contabilizadas pelo Executivo Municipal.

Esta a Informação que colocamos a disposição dos órgãos superiores desta Corte de Contas, para apreciação.

D.C.M., em 01 de junho de 1990

NESTOR ALONCIO DUFFECK  
Técnico de Controle — CRC 28.877

# PENSÃO PARA MENOR — VERBA DE REPRESENTAÇÃO

1. Óbito de Função Estatuária Municipal — 1.2. Pagamento de Pensão para Menor Dependente — 2. Verba de Representação Para Funcionário em Cargo em Omissão com Vencimento de Cargo Efetivo — 3. Lei n.º 6.174/70.

Relator : Conselho Rafael Latturo

Protocolo n.º : 15.938/91 — T.C.

Ingressado : Prefeitura Municipal de Ibiçara

Decisão : Resolução n.º 15.448/91 — T.C. — (unânime)

EMENTA: "Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Ibiçara sobre pagamento de pensão para filha menor de funcionária estatutária municipal e, ainda, sobre percepção da Verba de Representação por funcionário de cargo em comissão com vencimento de cargo efetivo. Resposta afirmativa em ambos os quesitos".

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselho Rafael Latturo, acobhe a Informação n.º 187/90 da Prefeitura de Contas Municipais e Parecer n.º 15.240/90 exarado pelo Procurador Luiz Carlos dos Santos Mello, que endossa na íntegra a seguinte Informação: Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL LATTURO, JOÃO FÉDER, CANDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, QUELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores OSCAR FELIPE LOUREIRO DO AMARAL e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO. LHO.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

Diretoria de Contas Municipais  
Informação n.º 187/90

Senhor Diretor

Conforme presente no ofício n.º 63/90 do dia 13 de agosto do corrente, exarado pelo Sr. Prefeito de Ibiçara, no qual apresenta consulta a esse Tribunal, nos termos que se seguem:

1) Com a morte de funcionária estatutária, aposentada por invalidez, o cônjuge sobrevivente veio a pleitear pensão para sua filha menor, de 10 (dezesseis) anos de idade. Informa a Prefeitura que não possuindo estatuto próprio, utiliza-se subsidiariamente de Lei n.º 174/70, não possuindo também a referida casa Instituto de previdência.

2) Funcionário de provimento efetivo foi nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão tendo optado pelo vencimento de seu cargo efetivo. Foi editada lei municipal concedendo verba de representação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor símbolo do cargo em comissão. (O artigo 159 da Lei n.º 174/70 prevê 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão.

Na Indagação: Tem o referido funcionário direito à percepção de verba de representação de 50% (cinquenta por cento) mais gratificação de 20% (vinte por cento)?

## MADY CRISTINE LESCHRAU DE LEMOS

D.C.M., em 19 de setembro de 1990.

E a intimação;

natureza jurídica diversa de ambas.

mento, o direito que cabe ao funcionário em relação à percepção da verba de representação de 50% (cinquenta por cento) acrescida da gratificação de 20% (vinte por cento), devido à função de cinquenta por cento, inscrita em lei municipal. Afirma-se, salvo melhor posicionamento, não há incompatibilidade entre a gratificação estabelecida no citado artigo e a verba de representação, acrescida de gratificação fixa correspondente a vinte por cento do valor do símbolo de cargo em comissão respectivo." (grifo nosso).

No presente caso, tendo o funcionário optado pelos vencimentos de seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a vinte por cento do valor do símbolo de cargo em comissão respectivo, não há vantagem de seu cargo, não é facultado optar pelo vencimento e demais vantagens de seu cargo.

ART. 159 — Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão, a segunda indagação o próprio artigo 159 da lei 6.174/70 esclarece a questão:

Em resposta à segunda indagação o próprio artigo 159 da lei 6.174/70 esclarece a questão:

no pagamento.  
indicação de um que atua a este setor, está a própria Prefeitura, salvo melhor juízo, obrigada regularmente e não possuindo a Prefeitura, convênio com institutos previdenciários e sequer a matéria, utilizando-se da lei 6.174/70. Cabe a ressalva que, tendo a funcionária contribuído obrigatoriamente do pagamento da pensão, pagamento este que corre às expensas do erário dos vencimentos. Da cominação do referido artigo com o art. 258 da lei 6.174/70 decorre a obrigação quanto da servidora (grifo nosso), cujo montante deverá corresponder à totalidade do artigo 35 § 4º da Constituição Estadual prevê o benefício da pensão por morte tanto

Passa-se à análise do primeiro caso em tela.  
Da análise do fato exposto depreendem-se dois questionamentos de natureza jurídica diversa.

## PERMUTA DE BEM IMÓVEL

1. Permuta de Bem Municipal — 2. Permuta entre o Município e o Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social da Municipalidade.

---

*Relator* : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

*Protocolo n.º* : 16.735/90 — T.C.

*Interessado* : Câmara Municipal de Santo Antonio da Platina

*Decisão* : Resolução n.º 12.246/90 — T.C. — (unânime)

**Ementa:** “Consulta formulada pela Câmara Municipal de Santo Antonio da Platina, sobre legalidade de permuta de imóvel pertencente ao Município por outro de propriedade do Sr. Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social para a construção de Casas Populares. Resposta Negativa tendo em vista o contido nos Artigos 96, 27 e 88 da Lei Orgânica do Município em questão”.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta, acolhendo a Informação n.º 188/90, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n.º 13.932/90 da douta Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que endossa na íntegra a já mencionada Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL JATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

### Diretoria de Contas Municipais

#### Informação n.º 188/90

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio da Platina, Vereador Cicero Barbosa da Silva, pelo ofício n.º 247/90 endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“O Executivo Municipal, através do projeto de Lei n.º 13/90 (doc. anexo), solicita autorização legislativa para efetuar uma permuta entre o Município e o Sr. Paulo de Abreu Filho, sendo este Secretário Municipal de Saúde e Bem-Estar Social. Mesmo sendo a permuta vantajosa para o Município, uma vez que o terreno que faz parte da permuta é ideal à construção de Casas Populares, perguntamos — o projeto é legal? Pode o mesmo ser aprovado por esta Casa de Leis sem restrições?”

## NO MÉRITO

Conceitualmente, permuta é o contrato onde as partes envolvidas transferem e recebem um bem que se substituem reciprocamente, no patrimônio dos permutantes.

Também denominado de troca ou escambo, há sempre a figura da alienação e uma aquisição de coisa, da mesma espécie ou não.

Quando do envolvimento da administração pública, nessa operação, como nas demais alienações, exige sempre a autorização legislativa e a avaliação prévia do bem a serem trocados.

No caso específico do Município de Santo Antonio da Platina, a operação pretendida, isto é, permuta de terrenos envolvendo a Municipalidade e o Senhor Paulo de Abreu Filho, Secretário Municipal de Saúde e Bem-Estar Social, esbarra nas normas contidas no Artigo 96, da sua Lei Orgânica, que textualmente preconiza:

"Art. 96 — Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e **terão os mesmos impedimentos** dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem." (grifamos).

Por sua vez, a mesma Lei Orgânica, prevê no Artigo 27, os impedimentos aos Vereadores, senão vejamos:

"Art. 27 — O Vereador não poderá:

I — Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula unitóricas:

- 
- 
- 

Os impedimentos dos Vereadores, do Prefeito, dos Secretários e assessores equivalentes, estão reforçados no Artigo 88, da já propositada Lei Orgânica:

"Art. 88 — As incompatibilidades declaradas no Artigo 27, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito, aos Secretários Municipais e assessores equivalentes.

Diante do exposto e, tendo em vista os termos impeditivos, o Município não pode realizar a operação pretendida com o Secretário Municipal, enquanto permanecer no seu cargo.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 18 de setembro de 1990.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA  
Técnico de Controle

## PREFEITO E VICE-PREFEITO — REMUNERAÇÃO

1. Subsídios e Verba de Representação de Prefeito e Vice-Prefeito — 2. Congelamento da Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito — 3. Inconstitucionalidade de Decreto Legislativo que visa Alterar Remuneração fixada em anterior Legislatura.

Relator : *Conselheiro João Féder*

Protocolo nº : *14.675/90 — T.C.*

Interessado : *Prefeitura Municipal de Nova Esperança*

Decisão : *Resolução nº 12.337/90 — T.C. — (unânime)*

Ementa: “A Prefeitura Municipal de Nova Esperança consulta este Tribunal sobre a Constitucionalidade de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que congela os Subsídios e Verba de Representação percebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito. Resposta pela Inconstitucionalidade do Decreto Legislativo, não porque a Câmara não tenha poderes para fixar ou congelar vencimentos mas sim, por ferir o artigo 29 — V, da Constituição Federal, que determina a fixação da remuneração em cada legislatura para a subsequente”.

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL LATAURO, JOÃO FÉDER, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

### A Consulta

Excelentíssimo Senhor:

Pelo Decreto Legislativo sob nº 01/90, (cópia anexa), a Câmara Legislativa do Município de Nova Esperança — Estado do Paraná, congelou, a partir de 28.05.90, os valores dos Subsídios e Representação percebidos pelo Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal.

Assim sendo, solicitamos desse egrégio Tribunal de Contas, os seguintes esclarecimentos:

- 1) — É Constitucional o Decreto Legislativo supracitado?
- 2) — Em caso negativo, quais as medidas cabíveis a serem tomadas por parte do Legislativo Municipal?

Esperando merecer desse Tribunal a atenção que sempre nos foi dispensada, apresentamos nossos protestos renovados da mais alta estima e distinguida consideração,

Atenciosamente

JOSÉ ERCILIO KRELING  
Prefeito Municipal

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

1. Sociedade de Economia Mista — 1.2. Municipal — 2. Turismo — 3. Participação Acionária — 4. Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu — 5. FESTUR — Governo do Paraná — 6. EMBRATUR — 7. COMFOZTUR — Companhia Foz do Iguaçu — 8. Obrigatoriedade da Prestação de Contas ao T.C. \*.

---

*Relator* : Conselheiro João Fêder

*Protocolo n.º* : 16.811/90 — T.C.

*Interessado* : Companhia Foz do Iguaçu de Turismo — COMFOZTUR

*Decisão* : Resolução n.º 11.176/90 — T.C. — (unânime)

**Ementa: "Consulta formulada pelo Diretor Presidente da Companhia Foz do Iguaçu de Turismo — COMFOZTUR, da obrigatoriedade da empresa prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado, visto que, dita Prefeitura é acionista minoritária. Resposta afirmativa".**

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Fêder, adotando a Informação n.º 180/90, da Diretoria de Contas Municipais, bem como o Parecer n.º 13.427/90, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, que endossa na íntegra a sobredita Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÊDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1990.

Conselheiro JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

### A Consulta

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação desse Egrégio Tribunal de Contas assunto referente à situação da Companhia Foz do Iguaçu de Turismo — COMFOZTUR, sociedade de economia mista municipal.

A criação da COMFOZTUR foi autorizada pela Lei Municipal n.º 1.280, de 16 de junho de 1986, fotocópia anexa, tendo por objeto a construção, administração e exploração do Centro de Convenções de Foz do Iguaçu, destinado para a realização de congressos, convenções, simpósios, seminários, conferências, feiras, exposições e outros eventos dessa natureza, nacionais e internacionais e também a exploração da atividade turística em geral.

A Companhia Foz do Iguaçu de Turismo iniciou suas operações no segundo semestre de 1986, exercício em que suas atividades foram mínimas. O mesmo ocorreu em 1987 e 1988, exercício em que suas atividades foram mínimas. O mesmo ocorreu em 1987 e 1988, com relativo avanço em 1989.

O Capital Social da Companhia foi formado pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, Empresa Paranaense de Turismo — PARANATUR e Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR.



Acontece, porém, que, desde a instituição da empresa, a participação acionária da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, face às características dos investimentos, é **minoritária**, conforme demonstrativo anexo que revela a situação existente em 1989 em que o Capital Social estava assim distribuído:

- Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu ..... 20,41%
- FESTUR — Governo do Paraná ..... 34,57%
- EMBRATUR ..... 40,78%
- Setor Privado ..... 4,24%

Em decorrência disso, embora a Companhia tivesse procedimento contábil regular, Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Fiscal, não houve qualquer encaminhamento aos órgãos de controle externo, dos Balanços levantados, com base na Lei Federal nº 6.404/76 — Lei das Sociedades por Ações.

Esse fato ocorreu pela peculiaridade da formação do Capital da empresa e, igualmente, pouco expressiva movimentação econômico-financeira.

Nesse ínterim, contudo, a administração tomou todas as providências indicadas para a preservação da moralidade, legalidade e transparência indicadas para a movimentação de recursos públicos.

Dentro dessa linha procedimental, os Balanços eram regularmente remetidos à PARANATUR e à EMBRATUR, que, inclusive mantinham representantes na estrutura operacional da Companhia. Paralelo a isso, conforme comprovam documentos anexos, era regularmente auditada pelo Governo do Estado, através da Coordenação de Auditoria e Análise de Custos do Estado e também por Auditoria Externa, realizada pela DIRECTA — BDO.

Recentemente, em visita informal à Diretoria de Contas Municipais, desse Tribunal, esta Presidência foi instruída a encaminhar consulta a fim de receber decisão superior sobre a matéria.

Face a todo o exposto, rogo a manifestação dessa Corte de Contas quanto ao seguinte:

- a) COMFOZTUR, empresa municipal em que a Prefeitura é acionista minoritária, está obrigada a prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado;
- b) prevalecida a hipótese positiva, é possível o Egrégio Tribunal autorizar o encaminhamento do Balanço a partir do exercício financeiro de 1990, face a todos os controles e auditorias a que a empresa foi submetida desde a sua instituição e também à pequena movimentação do período.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

JOÃO ANTUNES DE OLIVEIRA  
Diretor-Presidente

### Diretoria de Contas Municipais

#### Informação nº 180/90

O Diretor-Presidente da Companhia Foz do Iguaçu de Turismo — COMFOZTUR, Dr. JOÃO ANTUNES DE OLIVEIRA, encaminha consulta a este Tribunal querendo saber, basicamente, o seguinte:

- a) COMFOZTUR, empresa municipal em que a Prefeitura é acionista minoritária, está obrigada a prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado;
- b) prevalecida a hipótese positiva, é possível o Egrégio Tribunal autorizar o encaminhamento do Balanço a partir do exercício financeiro de 1990, face a todos os controles e auditorias a que a empresa foi submetida desde a sua instituição e também à pequena movimentação do período.

DUILIO LUJZ BENITO  
Doutor

No âmbito, cabe salientar que a competência fiscalizadora do Tribunal de Contas no âmbito das entidades com personalidade jurídica de direito privado foi-lhe detida pela Lei Federal n.º 6223, de 14 de julho de 1975. Esse texto legal, em seu artigo 7.º, dispõe:

“Art. 7.º — As entidades com personalidade jurídica de direito privado, ou Município ou qualquer entidade da respectiva Administração Indústrias seja detentora da totalidade ou da maioria das ações ordinárias, ficam submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas competente, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo.”

Tratou-se, indubitavelmente, de uma grande conquista dos Tribunais de Contas, haja vista que tais entidades estavam ao largo do processo exercitado pelas instituições superiores de controle.

Subseqüentemente, a Lei Federal n.º 6225, de 11 de abril de 1975, alterou a redação do precluído artigo 7.º da Lei n.º 6223, acrescentando-lhe o § 3.º, a saber:

§ 3.º — A União, o Estado, o Distrito Federal, o Município ou entidade privada detendo apenas a maioria ou a minoria das ações ordinárias exercera Soiedades Por Ações, não constituindo aquela participação motivo da fiscalização de presta contas a este Tribunal, tendo em vista que o Município, conforme exposto às Rs. 2.º e acionista minoritário, sendo detentoras da outra parte a EMBRATUR (40.787) e ESTUR (34.577), esta última entidade integrante da estrutura orgânica do Poder Público Estadual.

No entanto, no contexto da administração pública contemporânea predominam o entendimento básico, nuclear, de que todo aquele que manuseia dinheiro público está subordinado ao instituto da prestação de contas.

Concomitante a isso, há que se colocar em linha de relevo que a COMFOZTUR foi criada por lei municipal — lei n.º 1280, — de fotocópia anexa, Rs. 4.º e, por isso, deve satisfazer à comunidade local que, como contribuinte, deseja, democraticamente, saber da destinação dos recursos públicos.

Colocada a questão nesses termos, é possível responder ao consulente no sentido de que a COMFOZTUR está obrigada a prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado e que, em se considerando as auditorias e controle a que a entidade já foi submetida e a pouca expressão movimentação operada em período anterior, o Balanco Geral pode ser encaminhado a partir do exercício financeiro de 1990, de acordo com as exigências capituladas no Provimento n.º 0181, deste Tribunal.

Finalmente, é oportuno mencionar que, em caso com traço de similitude, o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, acolhendo Voto do Ilustreíssimo Senhor Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, objeto da Resolução n.º 294/82, de fotocópia anexa, decidiu favoravelmente à matéria. É a Informação.

Encaminha-se à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

D. C. M., em 10 de setembro de 1990.

# PRESTAÇÃO DE CONTAS E SUPLENTEMENTAÇÃO

1. Prestação de Contas Municipal à Câmara Municipal — 2 Fiscalização de Notas e da Aplicação de Dinheiro Público — 3. Suplementação de Verba.

Relator : Conselho Candido Martins de Oliveira

Protocolo : 12.730/90 — T.C.

Interposto : Câmara Municipal de Rio Azul

Decisão : Resolução n.º 8.842/90 — T.C. — (unânime)

Ementar: "Consulta formulada pela Câmara Municipal de Rio Azul face a dificuldades encontradas para julgar a Prestação de Contas Municipal devido a resistência oferecida pela Prefeitura do Município. Resposta e procedimentos a adotar nos termos da Informação n.º 125/90 da Diretoria de Contas Municipais".

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Candido Martins de Oliveira, responde à Consulta de acordo com a Informação n.º 125/90 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 9.683/90 da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉLDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, GESTOR BAPTISTA e os Auditores OSCAR FÉLIX LOUREIRO DO AMARAL e IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCAVELLO F. LHO.

Sala das Sessões em 31 de julho de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação n.º 125/90

(Inge-se o presente expediente de Ofício n.º 83/90, datado, de 13 de junho de 1990, da lavra do Sr. Presidente do Legislativo Municipal, no sentido de consultar este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

- 1) E lita a negativa do Poder Executivo em indisponibilizar à Câmara Municipal de Vereadores, documentos da administração pública, entretanto, exercido dos documentos requeridos.
- 2) É legal desautorizar que os servidores públicos competentes indisponibilizem à Câmara Municipal, documentos que essa considere importantes para a atuação do Poder Executivo, previamente informado do dia e local que se daria a vista documental?
- 3) Quais as consequências que pode o Executivo Municipal sofrer, por impedir a fiscalização de notas e aplicação de dinheiro público?
- 4) O Executivo Municipal pode adquirir veículos, máquinas e equipamentos, em desacordo com o Decreto Lei n.º 2.300/86?
- 5) O Executivo Municipal pode solicitar suplementação de verba, sem que haja superveniência e a suplementação é por supervit?
- 6) O Executivo Municipal pode solicitar suplementação de verba, sem dizer donde elas saíam e para onde elas irão?

## DO EXAME DE MÉRITO

Em face da quantidade de indagações efetuadas, vamos proceder a análise e oferecer resposta a cada item de acordo com a ordem em que as mesmas foram formuladas, devendo ser ressaltado que deixamos de considerar, na resposta a presente Consulta, a Lei Orgânica do Município Consistente, tendo em vista não ter o mesmo enviado cópia da mesma.

Para responder o quesito n.º 1, lamenta-se a ausência da Lei Orgânica do Município em questão, pois a mesma poderia trazer subsídios significativos, tendo em vista a autonomia dos Municípios, conferidos pela Constituição Federal, art. 29, delineada na respectiva Lei Orgânica.

Nesses casos devemos buscar as atribuições da Câmara Municipal na Lei Maior do nosso País, quando trata da competência do Congresso, art. 49, inciso X, que assim preconiza:

“Art. 49 — É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- 
- 
- 

X — *fiscalizar e controlar*, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;”

Por extensão a mesma matéria encontra-se inserta no art. 54, incisos XXVIII e XXXVI, da Constituição Estadual.

Dentre as funções básicas da Câmara Municipal, estaria a de fiscalizar, isto é, aquela que tem por objetivo o exercício do controle da Administração local, principalmente, no tocante a execução orçamentária e o julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Outra função da Câmara Municipal é a julgadora. Esta ocorre quando os agentes políticos, como o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores cometem infrações político-administrativas, cujas penas poderão alcançar inclusive a cassação de mandatos.

Em ocorrendo impedimento à Câmara Municipal no exame de documentos, o não atendimento no pedido de informações, dentro das funções atribuídas ao legislativo, encontramos tratamento para tais infrações político-administrativas, no Decreto-lei n.º 201/67, quando assim estabelece:

“Art. 4 — São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

- I — impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II — impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III — desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;”

Diante do que expõe a legislação citada, respondemos que não é lícito ao Chefe do Poder Executivo negar à Câmara Municipal, o exame de documentos, quando o pedido foi efetuado a tempo e de forma regular.

Os itens 2 e 3 têm respostas nos termos da resposta ao item 1.

No que diz respeito a pergunta do item 4, respondemos que não. Pois é um dos princípios do Decreto-lei n.º 2.300/86, em seu art. 2.º, quando diz que as compras são necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas apenas as hipóteses previstas no próprio Decreto-lei citado.

Parece que esta confusão é enumerado no quesito 5, pois quando o Consistente fala em superavit orçamentário, devemos destacar que existe, de acordo com a legislação pertinente, o superavit financeiro e o excesso de arrecadação, o que certamente originou confusão.

A Lei Federal n.º 4.320/64, alínea em seu art. 43, § 1.º e incisos, quais são os recursos existentes para abertura de créditos suplementares e especiais, quando assim estabelece:

“Art. 43 — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para o fim a despesa e será precedida de exposição justificada.

O presidente da Câmara Municipal de RIO AZUL, desfilia uma série de indagações que a Diretoria de Contas Municipais, pela Informação n.º 125/90, respondeu com exatidão e adequada inteligência. Especificou, praticamente, a matéria ao elucidar, item por item, as formulações do consentido.

Parecer n.º 9.683/90

#### Procuradoria

NESTOR ALONCIO DUFFECK  
Técnico de Controle — (RC) 28.877

D.C.M., em 14 de julho de 1990.  
Exeção (Corte de Contas, para a melhor consideração).  
Esta a Informação que temos a honra de colocar à disposição dos Órgãos superiores desta

por elementos e o desdobramento respectivo, de acordo com o § 1.º do art. 15 supra transcrito.  
os recursos por onde ocorreram as despesas e estas por sua vez, apresentar a dívida classificada

Em face do exposto fica claro que a solicitação de suplementação deve estabelecer claramente  
despesa (pessoal, material, obras, equipamentos)?  
correntes, investimentos, inversões financeiras e transferências de capital) e os elementos de

ou seja, se é corrente ou de capital, com os respectivos desdobramentos (custo, transferências  
c) a classificação da despesa, que inclui a classificação funcional e pela natureza da despesa,  
b) ...  
a) ...

seja, o decreto do Executivo, o seguinte:  
A lei exige que seja expressamente declarado no ato que abriu o Crédito Adicional, ou

regra do art. 15 desta lei.  
... em matéria de classificação de despesas nos créditos adicionais, é de se aplicar a

... assim interpretando-o:  
... art. 43, quando comenta a Lei 4.320/64, 21.ª Ed. Revista e Atualizada,

Para diminuir qualquer dúvida a respeito dos dispositivos transcritos, valemo-nos dos comen-  
tários do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.  
espécie do mesmo e a classificação adicional indicará a importância, a

... Art. 46 — O ato que abriu crédito adicional indicará a importância, a  
pública para consumo dos seus fins.  
soal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração

§ 1.º — Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pes-  
no mínimo, por elementos.  
... Art. 15 — Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á,

... Art. 15 — Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á,  
no mínimo, por elementos.

§ 1.º — Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pes-  
soal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração  
pública para consumo dos seus fins.

... Art. 46 — O ato que abriu crédito adicional indicará a importância, a  
pública para consumo dos seus fins.

Por conseguinte, o Chefe do Executivo pode solicitar suplementação, mas para isso devem  
existir os respectivos recursos, como bem expressa, o caput do art. 43 citado.

A resposta para o questionamento também na lei citada Lei 4.320/64, arts. 15, § 1.º  
e 46.º

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que jurídica-  
ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

III — os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias  
II — os provenientes de excesso de arrecadação;

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício  
anterior;

§ 1.º — Consideram-se recursos, para fins deste artigo, desde que não com-  
prometidos;

É evidente que algumas perguntas se revestiram de certa nebulosidade e imprecisão, mas, dentro do possível, parece não restarem dúvidas. Desse modo, a Procuradoria endossa os termos da referida Informação, cujo texto é plenamente satisfatório.

É o parecer,  
Procuradoria do Estado, 10 de julho de 1990.

TULIO VARGAS  
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO  
Procurador Geral

# REMUNERAÇÃO

## 1. Remuneração de Vereadores — 2. Prefeito — 3. Vice-Prefeito — Vigência da Remuneração.

*Relator* : *Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel*

*Protocolo n.º* : *10.465/90 — T.C.*

*Interessado* : *Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais*

*Decisão* : *Resolução n.º 8.067/90 — T.C. — (unânime)*

**Ementa: "Consulta sobre a vigência dos artigos da Lei Orgânica do Município em questão, de acordo com a interpretação da Constituição Federal. Os artigos citados terão vigência a partir de 01 de janeiro de 1993. Resposta nos termos da Informação n.º 101/90 da Diretoria de Contas Municipais."**

O Tribunal de Contas, responde à Consulta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões em, 17 de julho de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

### A Consulta

Senhor Presidente:

Para cumprimento e implantação das normas referentes à remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, solicitamos a V. Exa., nos informar qual a vigência dos artigos 40, 41 e 64 da Lei Orgânica deste Município, de acordo com a interpretação da Constituição Federal.

Aproveitamos esta oportunidade para renovar a V. Exa. a nossa alta estima e consideração.

Atenciosamente

MÓACIR PIOVESAN  
Prefeito Municipal

### Diretoria de Contas Municipais

#### Informação n.º 101/90

Através do Ofício n.º 513/90, o Sr. Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

"Para cumprimento e implantação das normas referentes à remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, solicitamos a V. Exa., nos informar qual a vigência dos artigos 40, 41 e 64 da Lei Orgânica deste Município, de acordo com a interpretação da Constituição Federal."

DO EXAME DE MÉRITO

A autonomia dos Municípios está delimitada na Constituição Federal, art. 29, em princípios que estabelece, dentre os quais o preceito, capitulado no inciso V,

Art. 29 — O Município reger-se-á por lei orgânica, ..., atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado

e os seguintes preceitos:

- I — remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o inciso III, etc;

Mais adiante encontramos em seu art. 30, incisos I e II, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e bem assim, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, sem perder de vista que assim o faça, sem desconsiderar os princípios elencados na Lei Maior.

O Município consiliente já tem promulgada a sua Lei Orgânica, fazendo anexar às fls. 02 a 04, fotocópia dos dispositivos, objeto da presente Consulta.

Em sendo o objeto da Consulta, a vigência dos citados dispositivos, a nossa Carta Magna estabeleceu como um dos preceitos basilares a ser observado, a ocasião em que serão fixados os subsídios e/ou remuneração.

Na órbita dos Municípios a época determinada para a fixação de remuneração é a mesma, tanto para o Prefeito e Vice-Prefeito, como para os Vereadores.

No presente caso os artigos citados terão vigência a partir de 01 de janeiro de 1993, pois a fixação ocorreu na presente legislatura e de acordo com o princípio constitucional transcrito.

Nada impede que a Câmara Municipal reajuste os valores estabelecidos na legislatura anterior, nos mesmos índices concedidos aos servidores do Município, de conformidade com o que preconizam os artigos 37, X, e 27, X, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual.

Esta a Informação que apresentamos para consideração superior, para a melhor decisão sobre a matéria.

D. C. M., em 01 de junho de 1990

NESTOR ALONCIO DUFFECK  
Técnico de Controle — CRC 28.877



## VERBA DE REPRESENTAÇÃO

### 1. Concessão de Verba de Representação — 2. Funcionário Público Municipal — Cargo em Comissão Previsto em Lei.

Relator : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*

Protocolo nº : *13.610/90 — T.C.*

Interessado : *Prefeitura Municipal de Jacarezinho*

Decisão : *Resolução nº 9.199/90 — T.C. — (unânime)*

**Ementa: "Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Jacarezinho sobre concessão de verba de representação para funcionários ocupantes de cargos comissionados tendo em vista o estabelecido em Lei Municipal. Resposta afirmativa".**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, responde à Consulta de acordo com a Informação nº 138/90 da Diretoria de Contas Municipais nº 10.538/90 da lavra do Procurador Luiz Carlos dos Santos Mello que adota na íntegra a sobredita Informação.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, Horácio Raccanello Filho.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

#### Diretoria de Contas Municipais

##### Informação nº138/90

O Chefe do Executivo Municipal de Jacarezinho, através do Ofício nº 315/90, datado de 22 de junho de 1990, encaminha a esta Corte de Contas a seguinte Consulta:

"Tendo em vista que foi questionado pela Câmara Municipal de a concessão de uma verba de representação para cinco ocupantes de Cargo em Comissão da Prefeitura Municipal de Jacarezinho, encaminhamos a presente Consulta a V. Exas. no sentido de sermos esclarecidos quanto à legalidade daquele benefício.

Eclarecemos que o problema em questão é o seguinte:

1. Segundo o art. 5º da Lei Municipal nº 968, ficou estabelecido que o Prefeito Municipal poderia conceder uma Verba de Gratificação de 80% para até 1/10 dos cargos em Comissão;
2. Nosso entendimento é o de que, referido benefício, seria para até 1/10 do total dos cargos (ou seja: sendo 64 os cargos em Comissão, referida verba poderia ser paga até 6 ocupantes);
3. Este mesmo entendimento é compartilhado pelo IBAM, conforme consulta efetuada;
4. Todavia, entende a Câmara Municipal de Jacarezinho que aquela verba só poderia ser paga na proporção de 1/10 dos cargos **ocupados**, ou seja: se ocupados apenas 20 cargos, caberia a verba para 2 ocupantes, apenas".

O Consulente anexa toda a documentação pertinente à questão, como Parecer do IBAM, fls. 02 a 05, Parecer da Câmara Municipal, fls. 07 a 11, Parecer de um Advogado consultado, fls. 16 a 29, cópia da Lei nº 968/89, fls. 44 a 52, etc.

## DO MÉRITO

A presente Consulta já foi objeto de análise e Parecer por parte do IBAM, que dissona com muita propriedade, não deixando margem de dúvida, como o fez, cuja cópia consta às fls. 02 a 05.

A questão é mais matemática do que de interpretação jurídica. Encontramos cópia do referido art. 5º, da Lei nº 968/89, a fls. 46.

Facil é verificar que 1/10 (um décimo) do total de cargos de provimento em Comissão, corresponde a 6,4 (seis vírgula quatro). Este portanto o número máximo de cargos que podem ser beneficiados com a gratificação.

Como bem demonstrou o IBAM, em seu Parecer, fls. 04, que sendo este número correspondente a pessoas, o número não pode ser fracionado. Deve ser inteiro e desta forma corresponder a um número exato de cargos, cujos ocupantes receberão a gratificação.

Não entendo o arredondamento do número (6,4) deverá ser para 7 (sete), que é um número inteiro em vista que a concessão da gratificação não poderá ser para 7 (sete), que é um número superior ao equivalente a 1/10, limite este que o referido art. 5º estabelece que não pode ser ultrapassado, como muito bem pondera o IBAM, fls. 03 e 04.

Portanto, podem se beneficiar com a gratificação até seis ocupantes dos cargos, independente de quantos cargos estejam sendo ocupados. Pois o limite do pagamento da gratificação sob o enfoque de 1/10 (um décimo) dos cargos em Comissão, refere-se ao total dos 64 (sessenta e quatro) cargos criados, não importando se estão ou não todos ocupados.

A nossa resposta é de acordo com o Parecer do IBAM, que muito bem definiu os números e interpretou a referida Lei. Está correto o entendimento do Chefe do Executivo, conforme exposto no item 2, da presente Consulta.

Esta a Informação que submetemos à consideração dos Órgãos superiores deste Tribunal.

D.C.M., em 17 de julho de 1990

NESTOR ALONCIO DUFFECK  
Técnico de Controle — CRC 28.877

Instituto Brasileiro de Administração Municipal — IBAM

Parecer

Nº: 0412/90  
Interessada:  
Prefeitura Municipal de  
Jacarezinho — PR

SERVIDOR MUNICIPAL

— Concessão de gratificação a ocupantes de cargos em comissão limitada em 1/10 do número total de cargos;  
— Decreto de nomeação posterior com data retroativa, somente será válido se o ocupante do cargo o exercia anteriormente. Caso contrário, o respectivo decreto será ilegal, e todos os atos praticados por seu ocupante nomeado.

CONSULTA:

O Sr. Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Jacarezinho, PR, expondo-nos o que dispõe o art. 5º da Lei Municipal nº 968, indagando-se o limite de 1/10 estabelecido refere-se ao total dos cargos, incluindo os desocupados, ou somente aos cargos ocupados. (Consul-

ta-nos, ainda, o Secretário, em documento à parte, sobre a validade de decreto que nomeia servidor para cargo em comissão, com efeito retroativo a partir de 01.01.89, convalidando os atos por ele praticados no exercício do cargo para o qual inexistia nomeação; se esse decreto, com efeito retroativo, regulariza uma eventual falha na totalização do 1/10 de que trata o art. 5º da Lei 968, e ainda, se por "efeito retroativo" é possível convalidar atos praticados.

A consulta vem documentada.

#### RESPOSTA:

1. Assim estabelece o art. 5º da Lei nº 968/89, do Município de Jacarezinho:

"Art. 5º — É criada uma gratificação, a título de representação, devida aos ocupantes dos cargos de Provimento em Comissão, calculada em até 80% (oitenta por cento) sobre os valores básicos dos símbolos correspondentes. A concessão dessa verba não poderá ultrapassar a 1/10 daqueles cargos".

Pelo texto do disposto legal supra transcrito, ocupantes de cargos em comissão fará jus à gratificação de 80% (oitenta por cento) sobre os valores básicos dos símbolos correspondentes. Entretanto, o pagamento de tal gratificação não se estende a todos os cargos comissionados. Há um limite estabelecido de que a concessão dessa gratificação não poderá ultrapassar a 1/10 dos cargos de provimento em comissão.

Conforme o disposto no art. 4º da lei supracitada, existem 64 (sessenta e quatro) cargos de provimento em comissão.

Logo, nos termos do art. 5º supra transcrito, o pagamento da gratificação de 80% (oitenta por cento) sobre os valores básicos dos símbolos correspondentes, será efetuado a 6,4 (seis vírgula quatro) cargos em comissão, que é o número equivalente a 1/10 (um décimo) do total dos 64 (sessenta e quatro) cargos em comissão existentes.

Portanto, o limite do pagamento da gratificação sob enfoque — 1/10 (um décimo) dos cargos em comissão — refere-se ao total dos 64 (sessenta e quatro) não importando se estes estejam ocupados ou não.

Está, portanto, perfeito o raciocínio do consulente quando alega que, sendo 64 (sessenta e quatro) o número de cargos em comissão e estando preenchidos apenas 5 (cinco) deles, esses 5 (cinco) podem perceber a gratificação de 80% (oitenta por cento). Porque 5 (cinco) é menor que 6,4 (seis vírgula quatro), número máximo de cargos que podem ser beneficiados com a gratificação.

Cumpramos ressaltar que não poderá haver aproximação para 7 (sete) ou qualquer número superior a 6,4 (seis vírgula quatro), porque em sua parte final o art. 5º determina expressamente que "a concessão dessa verba não poderá ultrapassar a 1/10". Deverá ser feita a aproximação para número menor, no caso 6 (seis), limite de cargos que serão abrangidos pela vantagem.

Desse modo, a gratificação prevista somente poderá ser concedida a 6 cargos, porque o cálculo do número de cargos a ser beneficiado tem como "base de cálculo" o número total de cargos em comissão existentes.

Por isso, no que se refere à segunda hipótese apresentada na consulta, onde, dos 64 (sessenta e quatro) cargos apenas 56 (cinquenta e seis) estão ocupados, o número de cargos a perceber a gratificação continuará sendo 6 (seis), não por aproximação de 5,6 (cinco vírgula seis) que equivale a 1/10 dos 56 cargos ocupados, mas porque 6 é o número de cargos que faz jus à gratificação considerando o total de cargos (64).

É bom ressaltar que o número de cargos a ser beneficiado com essa gratificação será sempre de 6 (seis), enquanto não aumentar o número de cargos comissionados existentes.

O número de cargos a perceber a gratificação não é variável, como sugere a terceira hipótese da consulta, com a desocupação posterior de alguns cargos que se encontram ocupados, ele é fixo em 6 (seis). Isso porque para o cálculo do número de cargos que devem perceber a gratificação não se considera apenas o número total de cargos, incluindo os ocupados e os desocupados, que somam um total de 64 como estabelece a lei.

Do teor da consulta, extrairmos que há lei que criou o cargo comissionado sob enfoque: o que não há e ato de nomeação para o seu ocupante.

Na hipótese do ocupante do cargo o tê-lo exercido de modo interno, substitutivo, sem ter sido oficialmente nomeado, nada impede que haja decreto de nomeação, com data retroativa, legalizando a situação que se encontra irregular.

Caso contrário, se o ocupante do cargo era pessoa estranha ao serviço público e foi designado como responsável pelo cargo em comissão sem ato de nomeação, o decreto com data retroativa será ilegal e nulos serão os atos cometidos naquele período.

É o parecer.

**ESTER LAS HERAS RODRIGUES**  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

**ALCIDES REDONDO RODRIGUES**  
Chefe do Centro de Desenvolvimento  
Cívico e Municipal

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1990

# VERBA DE REPRESENTAÇÃO

## 1. Revogação do pagamento de Verba de Representação Através de Lei — 2. Benefício Assegurado para efeito de Aposentadoria

---

Relator : *Conselheiro Nestor Baptista*

Protocolo n.º : *14.376/90 — T.C.*

Interessado : *Prefeitura Municipal de Jacarezinho*

Decisão : *Resolução n.º 9.230/90 — T.C. — (unânime)*

Ementa: “**Consulta formulada acerca de direito adquirido por servidores municipais já contemplados com pagamento de verba de representação revogada por lei específica. Resposta no sentido de que os efeitos da lei, cessam com a sua revogação. Integrarão, porém, à aposentadoria, de acordo com as legislações vigentes da espécie da época.**”

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista responde à Consulta de acordo com a Informação n.º 145/90 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões em, 07 de agosto de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

### Diretoria de Contas Municipais

#### Informação n.º 145/90

Trata o presente expediente de uma consulta encaminhada a este Tribunal de Contas, através do Ofício n.º 345/90, de 05 de junho de 1990, da lavra do Chefe do Executivo Municipal, nos seguintes termos:

“Concedida uma verba de representação amparada por Lei, havendo modificação na Lei cancelando tal verba, aqueles que dela forem beneficiários, perdem essa verba ou em direito adquirido?”

A presente consulta é de extrema simplicidade, não demandando, portanto, qualquer esforço para dirimir dúvidas porventura, existentes em derredor da mesma.

Como o Chefe do Executivo entendeu de bom alvitre submeter os seus termos à colação deste Tribunal, passamos ao exame de mérito.

A análise será procedida em tese, tendo em vista o Consulente não encaminhar para consideração, cópias das aludidas leis.

Naturalmente a lei ou parte dela, no tocante ao objeto consultado, deve ter sido revogada. Isto porque fala-se em **modificação cancelando** a verba de representação.

Os efeitos originários de uma lei ou de alguns dispositivos da mesma, cessam com a sua revogação total ou parcial.

Com a revogação, cessam os benefícios daí decorrentes. Pois a verba de representação nada mais é que a denominação de uma das modalidades de gratificação pecuniária existentes.

O eminente administrador, Hely Lopes Meirelles, em sua obra: Direito Administrativo Brasileiro, 11ª ed., Edt. Revista dos Tribunais, pg. 407 e 408, assim define as gratificações: "Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos funcionários que prestam serviços comuns da função... são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas".

As colocações do eminente tratadista não deixam dúvidas quanto a perspectiva de direito adquirido para usufruir na continuidade da função.

Pelo Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná — Lei nº 6.174/70, encontramos o direito do funcionário usufruir de tal benefício por ocasião da aposentadoria, art. 140, III.

Art. 140 — O funcionário efetivo será aposentado a pedido:

- 1 — com provento correspondente ao vencimento ou remuneração integral do cargo efetivo;
- II — ...
- III — Se houver exercido, por um período não inferior a cinco anos, interrupções ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de doze meses".

Diante do exposto e da legislação enfocada, bem como, dos comentários transcritos, temos que em ocorrência a revogação de lei em parte da mesma no tocante a vantagem abordada, essa o direito a sua percepção. Esta será porém, restabelecida para integrar os proventos e aposentadoria, de acordo com as legislações regentes da espécie da época. Trata-se portanto, e XV estabeleceu a irredutibilidade de vencimentos, aos servidores públicos civis e militares. Da mesma forma procedeu com relação aos trabalhadores em geral, art. 1º, VI. Porém, colocou por servidor público não será computado nem acumulado, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Estes princípios serão observados em quaisquer estas de governo.

Esta a informação que colocamos à consideração dos Órgãos superiores desta Corte de Contas, para a melhor interpretação.

D. C. M., em 30 de julho de 1990

NESTOR ALONSO DUFFECK  
Técnico de Controle — CRC 28.877

## VEREADOR

**1. Remuneração — 1. 2. Cálculo da Remuneração — 2. Percentual sobre o Total da Remuneração do Deputado Estadual — 4. Procedimentos.**

---

*Relator* : *Conselheiro Cândido Martins de Oliveira*

*Protocolo n.º* : *14.377/90 — T.C.*

*Interessado* : *Câmara Municipal de Colorado*

*Decisão* : *Resolução n.º 10.688/90 — T.C. — (unânime)*

**Ementa: "Consulta formulada pela Câmara de Colorado sobre procedimento legal para cálculo de remuneração de Vereador. Resposta com base na remuneração, dos Senhores Deputados Estaduais, de acordo com o voto do Relator".**

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira. O Conselheiro Rafael Iatauro, acompanhou o voto do Relator, adotando também como resposta a presente consulta as razões de seu voto, em decisão materializada através da Resolução n.º 9.756/84 deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

### Voto do Relator

#### Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

No presente expediente o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Colorado formula Consulta onde solicita pronunciamento deste Tribunal sobre a Remuneração dos Senhores Vereadores, alinhando as seguintes razões:

.....

1) — Que a Resolução n.º 16/88 da Legislatura anterior da Câmara Municipal de Colorado, fixou a Remuneração dos Vereadores em 15% (quinze por cento), dos subsídios dos Deputados Estaduais;

2) — Que várias Câmaras Municipais de nossa Região, fixaram a Remuneração de Vereadores em 4% (quatro por cento), da Receita Municipal, e apesar de serem Municípios hem menores e com Receita inferior a Colorado, seus vereadores estão recebendo uma quantia superior aos nossos Edis;

3) — Que em Consulta ao IBAM — Instituto Brasileiro de Administração Municipal, o mesmo entende que para efeito de cálculo, as Câmaras que fixaram a Remuneração dos Vereadores nos percentuais dos subsídios dos Deputados, devem utilizar o total que os Deputados percebem mensalmente, contrariando a Resolução deste Tribunal;

4) — Que o Tribunal de Justiça do Paraná, deu ganho de causa à Vereadores do Município de Paranaguá, para que a Câmara efetuasse o cálculo da Remuneração dos mesmos, sobre o total que os Deputados Estaduais percebem mensalmente;

5) — Que os vereadores do Município de Colorado, sentindo-se prejudicados, estão pressionando a Mesa Executiva, para que a mesma tome providências no sentido de melhorar as suas Remunerações; pois acham uma injustiça, cidades de menor porte, pagarem mais aos Vereadores.

Diante do exposto, vimos a presença de Vossa Excelência, consultar se a Câmara Municipal de Colorado, poderá efetuar o pagamento dos seus Edis, usando como cálculo 15% seus subsídios de acordo com a Resolução deste Tribunal, decidiu pelo pagamento de diferença da remuneração, contrariando a Resolução deste Tribunal e entendendo que a remuneração dos vereadores é competência exclusiva da Câmara Municipal como um todo. Por oportuno, transcrevo parte da sentença prolatada:

....  
Conforme preceituam os artigos 107, § 1º da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 25, e artigo 60, inciso IX da Lei Orgânica dos Municípios do Paraná, cabe às Câmaras Municipais fixar os subsídios dos Vereadores.

....  
A Câmara Municipal de Paranaguá, conforme se observa pelo documento de fls. 31, extraído do Livro de Atas do referido Órgão, rejeitou, através de votação em plenário, a resolução nº 213 que fixa a remuneração dos vereadores de Paranaguá-Pr., reduzindo os mesmos de acordo com a tabela anexa aos autos que exclui do cálculo para fixação da referida remuneração, os auxílios parlamentares percebidos pelos deputados estaduais.

A alegação de que o Sr. Presidente da Câmara praticou o ato de acordo com orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná não procede, pois nem este Órgão, nem tampouco a Procuradoria Geral do Estado, tem competência para fixar a remuneração dos vereadores. Esta competência é exclusiva das Câmaras Municipais, o que vale dizer, como bem observou o Dr. Promotor de Justiça, do plenário das referidas câmaras. Não cabe ao presidente da câmara agir de forma isolada e contrária à decisão soberana do plenário.

A outra alegação do Sr. Presidente da Câmara que teria agido para "evitar futuros problemas que por certo ocorreriam quando da aprovação das contas desta Câmara junto ao Tribunal de Contas, relativa ao exercício de 1988 ..." também não justifica o ato praticado, pois o Tribunal de Contas apenas interfere na prestação de contas através de pareceres favoráveis ou não, que admitem amplos recursos administrativos e judiciais. Observando que a decisão do plenário da Câmara Municipal foi contrária ao entendimento do Tribunal de Contas e de decisões judiciais, e não concordando com aquela decisão, caberia ao Senhor Presidente da Câmara o uso de meios adequados legalmente para atacá-la, a fim de vê-la revogada. Não se pode admitir a atitude do impetrado, que desconheceu a decisão plenária dos vereadores e agiu contra a mesma por conta própria.

O ato impugnado é, portanto, arbitrário e merece o repúdio do Direito por lesar direito líquido e certo dos impetrantes.

Face ao exposto, CONCEDO SEGURANÇA, a fim de que suspenda-se o ato arbitrário do impetrado, e determino o pagamento da diferenças dos subsídios dos impetrantes desde o mês de abril de 1988, devidamente corrigidos monetariamente.

....  
Por outro lado, recente Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ. de 14.05.90, e que solicito seja anexado ao processo, é o mandamento definitivo que possibilita a este Tribunal rever sua posição. Trata-se exatamente do julgamento de Recurso Especial contra a decisão já mencionada sobre a Câmara Municipal de Londrina e que tem como ementa:

....  
Ementa

Ação Popular — Remuneração Mensal de Vereadores — Nulidade de Resolução da Câmara de Vereadores, Lei Complementar nº 38.

A remuneração dos vereadores incide sobre o total dos ganhos dos deputados sem exclusão de nenhum item.

Inteligência do artigo 4º da Lei Complementar número 25/75, na forma adotada pela Lei Complementar número 38/79.

Recurso que se conhece e dá provimento.

ACÓRDÃO.



Visos e relatos estes em que são partes as acimas indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal da Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos (quinze por cento), sobre o total que o Deputado Estadual recebe mensalmente.

É bastante oportuna a manifestação deste Tribunal, não somente em face da relevância da matéria como pela polémica formada em torno do assunto. Polémica esta que creio terminada, tendo em vista recentes decisões judiciais, como, e principalmente, pelo advento de nova ordem Constitucional no país.

Nesta Corte, o processo foi examinado pela Diretoria de Contas Municipais, que em bem posto Parecer, da lavra de seu Diretor, Prof. Duílio Luiz Bento, endossado pela Procuradoria do Estado — examina com propriedade a questão.

Primeiramente, há que se ater ao fato concreto, qual seja, a necessidade de se examinar a posição do Tribunal de Contas até aqui adotada, tendo em vista a evolução da matéria e a Consulta da Câmara Municipal de Colorado.

A Resolução nº 191/88, do Egrégio Plenário, determinou que o cálculo da remuneração dos vereadores deve ser feito sobre a remuneração dos deputados estaduais, excluindo os chamados auxílios parlamentares. Esta decisão lastreou-se, na época, em sentença judicial de primeira instância, proferida em ação popular movida contra a Câmara Municipal de Londrina, que concluiu pela ilegalidade da inclusão dos auxílios com referência para o cálculo dos subsídios dos vereadores.

Como foi, já naquela ocasião, a minha manifestação no Plenário era discordante dessa posição, pois votei no sentido de “considerar legal a remuneração dos Senhores Vereadores que estavam adaptados a remuneração legalmente percebida pelos Senhores Deputados Estaduais na forma prevista pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Legislação complementar”.

Consta as fls. do processo, a decisão mencionada na inicial, onde se vê que o Tribunal de Justiça do Estado, confirmando sentença de 1ª Instância em julgamento do Mandado de Segurança impetrado por Vereadores da Câmara Municipal de Paranaguá que se insurgiram contra Ato da mesa que determinava o pagamento de autos, que ficam fazendo parte integrante do presente Julgado.

Transcrevo, também, parte do voto do Senhor Ministro Garcia Vieira, relator do feito:

“...  
...  
Aponta, também o recorrente, contrariedade ao artigo 43 da Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 1979, com a seguinte redação:

Art. 43 — A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação à Assembleia Legislativa.”

A nosso ver este dispositivo legal foi atingido com a decisão atacada. Nesta parte estou inteiramente de acordo com o Subprocurador Geral da República, Dr. Amir Sarti, quando Sua Excelência acentuou em seu bem lançado parecer:

“Com efeito, o artigo 15, § 2º, da Constituição Federal de 1967 dispõe: “A remuneração dos Vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar.”

O art. 43 da Lei Complementar nº 25/75, na redação original, estabeleceu: “A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação aos subsídios fixados aos Deputados à Assembleia Legislativa do respectivo Estado.”

Esses dispositivos, porém, foi modificado pela Lei Complementar nº 38/79 (art. 2º), passando a ter a seguinte redação: “A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação à Assembleia Legislativa do respectivo Estado...”

Da seja: “A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação à Assembleia Legislativa do respectivo Estado.”

Como observam os recorrentes, com propriedade, antes, a remuneração dos Vereadores não era calculada sobre o total do ganho dos Deputados, porque o percentual incidia somente sobre o subsídio. Agora, com a alteração proposta e aceita em seus exatos termos, a remuneração dos Vereadores incide sobre o total dos ganhos dos Deputados, sem exclusão de nenhum item (fls. 237). E a Lei quem ordena que, para cálculo da remuneração dos Vereadores se abstrai

o rol de itens que compõem a remuneração dos Deputados, **levando-se em conta apenas o global do vencimento final**. Esse item, remuneração, é que dá a base para o cálculo dos ganhos dos vereadores" (fls. 238). "... anteriormente, a remuneração dos vereadores não podia incidir sobre os subsídios... Mas agora, como o critério é o da incidência do percentual **sobre a remuneração** ... ela inclui todos os auxílios, inclusive os negados pela sentença" (fls. 239).

É mais adiante: "A lei, no caso, ao tratar da remuneração destes (vereadores), teve e deu com parâmetro a dos Deputados. **Id est**, a globalidade do que estes percebem mês a mês, sem restringir, ou indicar quais os componentes que davam e mereçam afastados. "Ubi Lex non distinguit, interpres distinguit nec debet" (fls. 360). "Quando a Lei Complementar determina que a **remuneração** dos vereadores será efetivada no máximo de 35% da **remuneração** dos Deputados, está tomando esta significação contraprestativa como **um todo**, não discriminado os seus itens e componentes. (...) Ora, em **nenhum** lugar as Leis Complementares ou a Constituição que os cálculos das remunerações dos vereadores se façam sobre a remuneração dos Deputados **menos os itens a, b, ou c**" (fls. 368/369).

Nessas condições, e porque, efetivamente, o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 4º da Lei Complementar nº 25/75, com redação que lhe deu o artigo 2º da Lei Complementar nº 38/79, restringindo-lhe o alcance exatamente onde o legislador quis alargá-lo, o parecer é no sentido do provimento do recurso." (fls. 456/457) "sic"

Acolhendo estas considerações, conheço o recurso e **lhe dou provimento**.

Assim, creio desnecessário mais considerações sobre a matéria, que só pelas decisões citadas, já atendem o pleito do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Colorado.

Por outro lado, permito-me examinar o segundo aspecto da questão, pois com a promulgação da nova Constituição do Brasil, em outubro 1988, esta matéria deve ser avaliada sobre um novo ângulo, posto que o texto constitucional alterou substancialmente o que vigia até então.

Determinava a Emenda nº 1/69 à Constituição de 1967 que "a remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo os critérios estabelecidos em lei complementar". Portanto, o comando constitucional adotava o princípio da anterioridade da legislatura para a fixação da remuneração dos vereadores, a qual deveria obedecer os limites e critérios estabelecidos na legislação complementar, ou seja, as de ns 25/75, 38/79, 45/83 e 50/85, cujos limites e critérios são de todos conhecidos.

A nova Constituição estabelece em seu artigo 29, inciso V:

Art. 29 — O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V — Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõem os artigos 37, IX, 150, II, 153 III, 153, parágrafo 2º item I;

Ou seja, é mantido o princípio da anterioridade de legislatura para a fixação da remuneração dos vereadores. Entretanto, não são mais estipulados critérios para o estabelecimento dessas remunerações, devendo se ajustarem ao disposto no art. 37 inciso XI:

Art. 37 — A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, aos seguintes:

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

Vale dizer, a remuneração do Prefeito Municipal é o teto máximo referencial para o cálculo

de limitar a autonomia do Município nesta matéria dos agentes políticos (C.F., art. 29, V), não fazem qualquer alusão a lei federal, no sentido de atribuírem competência exclusiva às Câmaras Municipais para a fixação da remuneração constitucional de validade, vez que os comandos da Constituição em vigor, além de serem substituídos, entendemos que as leis complementares — em pauta — perderam o seu caráter de relação entre a atual e a anterior ordem constitucional, que foi recentemente revogada pela Constituição Federal promulgada em 1988.

Quer parecer-nos que as leis complementares supra citadas, que tratavam da remuneração dos Vereadores, foram revogadas pela Constituição Federal promulgada em 1988.

O julgamento final sobre o comportamento dos homens públicos — e caberá ao eleitor o agente político — deve ser exercida com responsabilidade — e caberá ao eleitor o agente político apenas o disposto na própria Constituição Federal.

Assim, a partir da promulgação da Constituição Federal vigente, as Câmaras Municipais passaram a ter competência exclusiva para fixar, com inteira liberdade, a remuneração dos Vereadores, a partir da promulgação da Constituição Federal vigente, as Câmaras Municipais passaram a ter competência exclusiva para fixar, com inteira liberdade, a remuneração dos Vereadores.

Assim, a partir da promulgação da Constituição Federal vigente, as Câmaras Municipais passaram a ter competência exclusiva para fixar, com inteira liberdade, a remuneração dos Vereadores.

Assim, a partir da promulgação da Constituição Federal vigente, as Câmaras Municipais passaram a ter competência exclusiva para fixar, com inteira liberdade, a remuneração dos Vereadores.

Assim, a partir da promulgação da Constituição Federal vigente, as Câmaras Municipais passaram a ter competência exclusiva para fixar, com inteira liberdade, a remuneração dos Vereadores.

Assim, a partir da promulgação da Constituição Federal vigente, as Câmaras Municipais passaram a ter competência exclusiva para fixar, com inteira liberdade, a remuneração dos Vereadores.

Assim, a partir da promulgação da Constituição Federal vigente, as Câmaras Municipais passaram a ter competência exclusiva para fixar, com inteira liberdade, a remuneração dos Vereadores.

Assim, a partir da promulgação da Constituição Federal vigente, as Câmaras Municipais passaram a ter competência exclusiva para fixar, com inteira liberdade, a remuneração dos Vereadores.

Assim, a partir da promulgação da Constituição Federal vigente, as Câmaras Municipais passaram a ter competência exclusiva para fixar, com inteira liberdade, a remuneração dos Vereadores.

Assim, a partir da promulgação da Constituição Federal vigente, as Câmaras Municipais passaram a ter competência exclusiva para fixar, com inteira liberdade, a remuneração dos Vereadores.

Assim, a partir da promulgação da Constituição Federal vigente, as Câmaras Municipais passaram a ter competência exclusiva para fixar, com inteira liberdade, a remuneração dos Vereadores.

Assim, a partir da promulgação da Constituição Federal vigente, as Câmaras Municipais passaram a ter competência exclusiva para fixar, com inteira liberdade, a remuneração dos Vereadores.

Assim, a partir da promulgação da Constituição Federal vigente, as Câmaras Municipais passaram a ter competência exclusiva para fixar, com inteira liberdade, a remuneração dos Vereadores.

Assim, a partir da promulgação da Constituição Federal vigente, as Câmaras Municipais passaram a ter competência exclusiva para fixar, com inteira liberdade, a remuneração dos Vereadores.

Assim, a partir da promulgação da Constituição Federal vigente, as Câmaras Municipais passaram a ter competência exclusiva para fixar, com inteira liberdade, a remuneração dos Vereadores.

Assim, a partir da promulgação da Constituição Federal vigente, as Câmaras Municipais passaram a ter competência exclusiva para fixar, com inteira liberdade, a remuneração dos Vereadores.

Assim, a partir da promulgação da Constituição Federal vigente, as Câmaras Municipais passaram a ter competência exclusiva para fixar, com inteira liberdade, a remuneração dos Vereadores.

Assim, a partir da promulgação da Constituição Federal vigente, as Câmaras Municipais passaram a ter competência exclusiva para fixar, com inteira liberdade, a remuneração dos Vereadores.

Assim, a partir da promulgação da Constituição Federal vigente, as Câmaras Municipais passaram a ter competência exclusiva para fixar, com inteira liberdade, a remuneração dos Vereadores.

Assim, a partir da promulgação da Constituição Federal vigente, as Câmaras Municipais passaram a ter competência exclusiva para fixar, com inteira liberdade, a remuneração dos Vereadores.

Assim, a partir da promulgação da Constituição Federal vigente, as Câmaras Municipais passaram a ter competência exclusiva para fixar, com inteira liberdade, a remuneração dos Vereadores.

Assim, a partir da promulgação da Constituição Federal vigente, as Câmaras Municipais passaram a ter competência exclusiva para fixar, com inteira liberdade, a remuneração dos Vereadores.

Assim, a partir da promulgação da Constituição Federal vigente, as Câmaras Municipais passaram a ter competência exclusiva para fixar, com inteira liberdade, a remuneração dos Vereadores.

Assim, a partir da promulgação da Constituição Federal vigente, as Câmaras Municipais passaram a ter competência exclusiva para fixar, com inteira liberdade, a remuneração dos Vereadores.

Assim, a partir da promulgação da Constituição Federal vigente, as Câmaras Municipais passaram a ter competência exclusiva para fixar, com inteira liberdade, a remuneração dos Vereadores.

Ou seja: as leis complementares que dispunham sobre limites e critérios a serem respeitados por ocasião da fixação da remuneração dos vereadores perderam o suporte de validade que lhes conferia o texto da Constituição anterior — e não receberam novo suporte na Constituição vigente, deixando de configurar-se, neste caso, o fenômeno da recepção.

Isto significa que a liberdade para fixação da remuneração dos agentes políticos do município pode ser exercida a partir do final da legislatura anterior, nos precisos termos da Constituição Federal.

Por tudo isso, e em conclusão, tendo em vista os documentos anexados ao processo e as ponderações expendidas, Voto no sentido de que esta Corte responda afirmativamente à presente Consulta e, conseqüentemente:

a) — considere como regular e legal o procedimento das Câmaras Municipais que remuneraram seus Vereadores com base na remuneração total do Deputado Estadual;

b) — estabeleça que, em face da Constituição Federal, não há limite ou critérios legais a serem seguidos pelas Câmaras Municipais para a remuneração de seus integrantes, salvo o disposto no art. 37, XI, que estabelece como teto remuneração do Prefeito Municipal;

c) — recomende que sendo de competência exclusiva do município a fixação dessa remuneração, e considerando que não podem eles dispender com pessoal mais do que 65% (Sessenta e Cinco por Cento), do valor das respectivas Receitas Concorrentes (art. 38 — Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — C.F.), e que, tanto a remuneração do Prefeito Municipal como dos Vereadores repercutem na fixação dos salários dos servidores municipais (art. 37, XI da C.F.), devem as Câmaras Municipais, com rigorosa observância aos critérios de responsabilidade do mandato dos seus integrantes, da capacidade do erário municipal em função da realidade econômico-financeira e social do município, subordinar seus atos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, fixados no art. 37 da Constituição da República.

É o Voto.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1990.

## VICE-PREFEITO — INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL

1. Transação Comercial entre Município e Vice-Prefeito — 2. Impedimento Previsto na Lei Orgânica Municipal de Vice-Prefeito, proprietário de Empresa, Efetuar Transação Comercial com a Prefeitura Municipal.

---

Relator : Auditor Francisco Borsari Netto

Protocolo nº : 15.073/90 — T.C.

Interessado : Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão

Decisão : Resolução nº 11.482/90 — T.C. — (unânime)

**Ementa: "A Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, consulta sobre a possibilidade de transação comercial entre o Município e o Vice-Prefeito. Resposta negativa, tendo em vista dispositivo da Lei Orgânica daquele Município".**

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, responde à Consulta, no sentido de que o Vice-Prefeito está impedido de manter contratos com o Município, na forma de que dispõe o parágrafo I, do artigo 49, combinado com o artigo 32, item 1, letra a, da Lei Orgânica do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA  
Presidente

### A Consulta

Senhor Presidente

O Vice-Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, é proprietário de empresa comercial, localizada no Município e pretende, dentro das normas legais, efetuar transações comerciais com a Prefeitura Municipal.

Nesse sentido e procurando *elucidar dúvidas* existentes sobre a legalidade dessas operações, vimos consultar esse Egrégio Tribunal de Contas, sobre a existência de algum impedimento para que o Vice Prefeito possa manter contratos com o Município.

Vale ressaltar, que o artigo 49, parágrafo I e 3º da lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 32, inciso I, letra "A", faz referência a impedimentos.

A dúvida principal, Senhor Presidente, é se o Vice-Prefeito, não estando no cargo de Prefeito, poderá ou não efetuar transação comercial com o Município.

Em anexo, encaminhamos cópia da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão.

Sendo o que se nos apresenta, agradecemos a atenção e renovamos os protestos de nossa estima e apreço.

Atenciosamente

NELSON MEURER  
Prefeito Municipal

## **LEGISLAÇÃO**

---

**FEDERAL**

---

# LEI Nº 8.076

DE 23 DE AGOSTO DE 1990

Estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 198, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Nos mandados de segurança e nos procedimentos cautelares de que tratam os arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, que versem matérias reguladas pelas disposições das Leis nºs 8.012, de 4 de abril de 1990, 8.014, de 6 de abril de 1990, 8.021, 8.023, 8.024, 8.029, 8.030, 8.032, 8.033, 8.034, todas de 12 de abril de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990 e 8.039, de 30 de maio de 1990, fica suspensa, até 15 de setembro de 1992, a concessão de medidas liminares.

Parágrafo único — Nos feitos referidos neste artigo, a sentença concessiva da segurança, ou aquela que julgue procedente o pedido, sempre estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, somente produzindo efeitos após confirmada pelo respectivo tribunal.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se a Medida Provisória nº 197, de 24 de julho de 1990, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE AGOSTO DE 1990

169º da Independência e 102º da República

NELSON CARNEIRO



# DECRETO Nº 99.475

DE 24 DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre a descentralização da administração dos portos, hidrovias e eclusas que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e nos arts. 4º e 20 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990,

## DECRETA:

Art. 1º — Fica o Ministério da *Infra-Estrutura*, por intermédio do Departamento Nacional de Transportes Aquaviários, autorizado a descentralizar às sociedades de economia mista subsidiárias da Empresa de Portos do Brasil S.A. — PORTOBRAS — em liquidação ou às unidades federadas, mediante convênio e pelo prazo de um ano, a administração dos seguintes portos, hidrovias e eclusas:

I — Altamira, Aracaju, Cabedelo, Cáceres, Caracará, Coari, Corumbá/Ladário, Estrela, Guaíra, Humaitá, Itacoatiara, Itaituba, Itajaí, Juazeiro/Petrolina, Laguna, Macapá, Maceió, Manaus, Marabá, Óbidos, Panorama, Parintins, Pirapora, Porto Velho, Presidente Epitácio, Recife, Santa Helena, Santarém, Tabatinga e Vila do Conde;

II — Amazônia Ocidental, Amazônia Oriental, Jucuí/Taquari, Nordeste, Paraguai, Paraná/Tietê, São Francisco e Tocantins/Araguaia;

III — Amarópolis, Bariri, Barra Bonita, Boa Esperança, Bom Retiro do Sul, Dom Marco, Fandango, Ibitinga, Jupiá, Nova Avanhandava, Porto Primavera, Promissão, Sobradinho, Três Irmãos e Tucuruí.

Parágrafo único — A autorização prevista neste artigo abrange as atividades de pesquisas hidroviárias, ensino portuário, dragagem e outras correlatas, a cargo da PORTOBRAS — em liquidação.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.

FERNANDO COLLOR  
Ozires Silva

# DECRETO Nº 99.509

DE 05 DE SETEMBRO DE 1990

Veda contribuições com recursos públicos, em favor de clubes e associações de servidores ou empregados de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

## DECRETA:

Art. 1º — Fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem assim às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, efetuar, em favor de clubes ou outras sociedades civis, de caráter social ou esportivo, inclusive os que congreguem os respectivos servidores ou empregados e seus familiares:

I — contribuições pecuniárias, a qualquer título:

II — despesas de construção, reforma ou manutenção de suas dependências e instalações:

III — cessão, a título gratuito, de bens móveis e imóveis.

§ 1º — Excetuam-se da proibição de que trata este artigo:

a) as despesas, na forma da lei, com a manutenção de creches e escolas para atendimento pré-escolar; e

b) as contribuições para entidades fechadas de providência privada, desde que regularmente constituídas e em funcionamento até 19 de julho de 1989, observados os limites estabelecidos na legislação pertinente e, especialmente, o disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

§ 2º — No caso de bens móveis e imóveis cedidos anteriormente à data de publicação deste Decreto, caberá à entidade cessionária, à sua conta, mantê-los e conservá-los, bem assim realizar ou concluir as obras ou reparos que se façam necessários.

Art. 2º — As Secretarias de Controle Interno — Ciset fiscalizarão a observância do disposto neste Decreto, realizando, inclusive, inspeções semestrais, para verificar o estado de conservação dos bens cedidos, e que trata o § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único — Comprovada a inobservância do disposto no § 2º do artigo anterior, a Ciset representará ao órgão competente, visando a imediata rescisão da cessão e a apuração de responsabilidades.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se os Decretos nº 95.904, de 7 de abril de 1988, nº 96.017, de 6 de maio de 1988, nº 98.667, e 27 de dezembro de 1989, e demais disposições em contrário.

Brasília, 05 de setembro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.

FERNANDO COLLOR  
Zélia M. Cardoso de Mello

PUBLICADO NO D.O.U. DE 06/09/1990

R. Trib. Contas Est. Paraná 37 (100) jul./dez. 1990

# LEI Nº 8.079

DE 13 DE SETEMBRO DE 1990

Altera a redação do § 2º do art. 184 e acrescenta parágrafo único ao art. 240 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O § 2º do art. 184 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184 — .....

§ 2º — Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)”.

Art. 2º — O art. 240 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 240 — .....

Parágrafo único — As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense”.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de setembro de 1990; 169.ª da Independência e 102.ª da República.

**FERNANDO COLLOR**

Bernardo Cabral

# DECRETO Nº 99.548

DE 25 DE SETEMBRO DE 1990

Altera o Decreto nº 93.408, de 10 de outubro de 1986, que dispõe sobre a instituição de creches e demais serviços de assistência pré-escolar para os filhos de servidores dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

## DECRETA:

Art. 1º — Fica incluído, no art. 4º do Decreto nº 93.408, de 10 de outubro de 1986, o seguinte inciso:

“IV — adotar sistema de reembolso de despesas aos servidores que, comprovadamente, realizem gastos com assistência pré-escolar a seus filhos, com idade entre três meses e seis anos, observado o limite mensal máximo correspondente a dois Maiores Valores de Referência (MVR) regionais.”

Art. 2º — O inciso VII, do art. 5º, o art. 6º e o art. 7º do Decreto nº 93.408, de 1986, passam a vigorar com a redação seguinte:

“VII — as cotas-parte referentes à participação dos servidores, diretamente proporcionais à respectiva remuneração, mediante consignação em folha de pagamento, de acordo com critérios gerais fixados pela Secretaria da Administração Federal.”

“Art. 6º — Os Planos de Assistência Pré-Escolar dos Ministérios e os das entidades da Administração Pública Federal Indireta a eles vinculados serão aprovados pelo respectivo Ministro de Estado, após a devida apreciação:

I — pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, quanto à viabilidade orçamentária;

II — pela Secretaria da Administração Federal, quanto à observância de uniformidade estrutural, compatível com os objetivos enumerados no art. 3º.

Parágrafo único — Na hipótese da contratação de serviços prevista no inciso II do art. 4º, os editais de licitação e os contratos obedecerão a modelos padronizados pela Secretaria da Administração Federal.”

“Art. 7º — A fiscalização do atendimento pré-escolar far-se-á através de comissões de servidores designadas por suas respectivas associações, de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Administração Federal.”

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.

ITAMAR FRANCO  
Bernardo Cabral

# **LEI Nº 8.087**

**DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**

Revoga a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que “dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica revogada a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que “dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados e dá outras providências”.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1990; 169: da Independência e 102: da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

# LEI Nº 8.088

DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

Dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O valor nominal das obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (art. 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único — O valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês.

Art. 2º — Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.

§ 1º — A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º — Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e

b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º — A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º — A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada:

a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; e

b) para os demais depósitos, no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.

§ 5º — O crédito da atualização monetária e dos juros será efetuado:

a) mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos; e

b) trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

§ 6º — A taxa de juros fixadas no caput deste artigo aplica-se aos depósitos de poupança livre e rural, devendo para as demais modalidades prevalecer aquela estabelecida na legislação e atos normativos específicos.

Art. 3º — O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Art. 4º — (VETADO).

Art. 5º — (VETADO).

Art. 6º — (VETADO).

Art. 7º — (VETADO).

Art. 8º — É autorizado o pagamento, em cruzados novos, do valor de aquisição de bens imóveis de propriedade da União e de suas autarquias.

§ 1º — O produto da alienação dos bens de que trata este artigo será obrigatoriamente utilizado no resgate de títulos da dívida pública federal, preferencialmente junto ao Banco Central do Brasil.

§ 2º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao produto de venda dos bens imóveis previstos nas Leis nºs 8.011, de 4 de abril de 1990, e 8.025, de 12 de abril de 1990.

§ 3º — O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento regulamentará o disposto neste artigo, podendo autorizar a transferência de titularidade de cruzados novos para aquisição dos bens a que se refere o caput deste artigo.

Art. 9º — Dé-se ao art. 18 da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, a seguinte redação:

Art. 18 — O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá:

I — reduzir cada um dos prazos e elevar cada um dos limites estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º; da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990;

II — autorizar leilões de conversão antecipada em cruzeiros, de direitos expressos em cruzados novos, em função de objetivos da política monetária e conveniência em ser ampliada a liquidez da economia.”

Art. 10 — As conversões a que se referem o § 1º do art. 5º, § 1º do art. 6º, § 1º do art. 7º e art. 10 da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, far-se-ão, em qualquer hipótese, na moeda que tiver curso forçado e poder liberatório pleno à época de sua vigência, sendo vedada a restituição compulsória em títulos da dívida pública ou em qualquer outro título financeiro.

Art. 11 — É o Banco Central do Brasil autorizado a instituir uma modalidade de caderneta de poupança vinculada, nas seguintes condições:

I — para cada valor em cruzeiros depositado durante o prazo mínimo de dez meses, será assegurada, ao término desse prazo, a conversão e idêntico valor de cruzados novos, daqueles recolhidos ao Banco Central, na forma do art. 9º da Lei nº 8.024, e 12 de abril de 1990, em nome do titular da conta;

II — aplicar-se-ão à caderneta de poupança de que trata este artigo todas as demais condições de remuneração e prazo válidas para os depósitos de poupança livre.

Parágrafo único — O Banco Central do Brasil estabelecerá as demais condições relativas às cadernetas de poupança referidas no caput deste artigo, bem como disciplinará o direcionamento dos recursos captados, os quais deverão ser preferencialmente utilizados para cobertura dos saldos devedores das instituições financeiras junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 12 — (VETADO).

Art. 13 — É autorizado, a partir de 13 de setembro de 1990, o pagamento integral, em cruzados novos, de saldo devedor, inclusive de parcelas atrasadas, de mutuários junto ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que seja efetuado em parcela única e o contrato esteja enquadrado nas condições da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

§ 1º — Nos casos em que a propriedade do imóvel habitacional financiado por instituição integrante do SFH seja comum a mais de uma pessoa, admitir-se-á a utilização de saldos em cruzados novos de titularidade dos co-proprietários, para a finalidade indicada neste artigo.

§ 2º — Poderão ser utilizados para a finalidade e nas condições previstas neste artigo, observada a legislação pertinente, os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do proprietário ou co-proprietários do imóvel.

§ 3º — Os recursos em cruzados novos recebidos pelas instituições financeiras na quitação das dívidas de que trata este artigo.

I — ficarão depositados em nome da instituição financeira, no Banco Central do Brasil, e convertidos em cruzeiros, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II — serão atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir da data de quitação da dívida junto ao agente financeiro, acrescidos de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata;

III — não poderão ser utilizados no recolhimento de cruzados novos ao Banco Central do Brasil, para os fins previstos no art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990; e

IV — terão a titularidade transferida à Caixa Econômica Federal, até o limite recebido dos mutuários, no caso de quitação de contratos celebrados com recursos de repasses ou refinanciamentos do extinto Banco Nacional da Habitação, observado o disposto nas alíneas anteriores.

Art. 14 — O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá autorizar, para quaisquer contratos de financiamento habitacional, a utilização de cruzados novos na quitação de saldo devedor de mutuários junto ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

§ 1º — (VETADO).

§ 2º — Os recursos em cruzados novos recebidos pelas instituições financeiras na quitação das dívidas de que trata este artigo:

I — ficarão depositados em nome da instituição financeira, no Banco Central do Brasil,

e convertidos em cruzeiros, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II — serão atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir da data de quitação da dívida junto ao agente financeiro, acrescidos de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata;

III — não poderão ser utilizados no recolhimento de cruzados novos ao Banco Central do Brasil, para os fins previstos no art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Art. 15 — Os §§ 1º e 2º do art. 5º, os §§ 1º e 2º do art. 6º e os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.024, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º —

§ 1º — As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 2º — As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata.

Art. 6º —

§ 1º — As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 2º — As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata.

Art. 7º —

§ 1º — As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 2º — As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data de vencimento do prazo original do título e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros de seis por cento ao ano ou fração pro rata.”

Art. 16. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento fornecerá, trimestralmente, às Comissões de Assuntos Econômicos do Senado Federal e de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, todas as informações necessárias ao acompanhamento e avaliação do plano de estabilização definido pela Lei nº 8.024, de 1990, entre as quais a programação monetária, prevista e realizada, sua compatibilização com a política econômica e, mais especificamente, com a política fiscal, e relatórios sobre a liquidez, normas, instruções e liberações de depósitos em cruzados novos e sua conversão.

Art. 17 — São isentos do imposto de renda os rendimentos cujos beneficiários sejam pessoas físicas, entidades sem fins lucrativos e pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real:

I — creditados, a partir de 1º de junho de 1990, em contas de depósitos de poupança;

II — produzidos, a partir de 19 de março de 1990, pelos cruzados novos não convertidos em cruzeiros, nos termos dos arts. 5º, 6º e 7º, da Lei nº 8.024, de 1990.

Parágrafo único — No caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os rendimentos referidos neste artigo continuarão integrando a base de cálculo do imposto, no encerramento do período-base de apuração.

Art. 18 — O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado, à alíquota máxima de um e meio por cento por dia, sobre o valor das operações relativas a crédito e a títulos e valores mobiliários, limitado o imposto ao valor dos encargos ou do rendimento da operação.

§ 1º — O Poder Executivo, em consonância com os objetivos de política monetária, estabe-



lecerá alíquotas diferenciadas do imposto de que trata este artigo, em função do prazo e da natureza da operação.

§ 2º — São excluídas da incidência do imposto de que trata este artigo as operações de aquisição de títulos e valores mobiliários realizadas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º — O imposto de que trata este artigo será excluído da base de cálculo do imposto de renda a que se refere o art. 47 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, incidente sobre o rendimento real da operação, no caso da incidência sobre títulos ou valores mobiliários.

§ 4º — (VETADO).

§ 5º — (VETADO).

Art. 19 — Todos os títulos, valores mobiliários e cambiais serão sempre sob a forma nominativa, sendo transmissíveis somente por endosso em preto.

§ 1º — Revestir-se-ão de forma nominativa os títulos, valores mobiliários e cambiais em circulação antes da vigência desta Lei, quando, por qualquer motivo, reemitidos, repactuados, desdobrados ou agrupados.

§ 2º — A emissão em desobediência à forma nominativa prevista neste artigo torna inexistente qualquer débito representado pelo título, valor mobiliário ou cambial irregular.

§ 3º — A comissão de Valores Mobiliários regulamentará o disposto neste artigo em relação aos valores mobiliários.

Art. 20 — O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar normas complementares aos dispositivos desta Lei.

Art. 21 — São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990.

Art. 22 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de outubro de 1990, 169ª da Independência e 102ª da República.

FERNANDO COLLOR

João da Silva Maia

# DECRETO Nº 99.684

DE 08 DE NOVEMBRO DE 1990

Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

## DECRETA:

Art. 1º — Fica aprovado o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que com este baixa.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs:

- I — 59.820, de 20 de dezembro de 1966;
- II — 61.405, de 28 de setembro de 1967;
- III — 66.619, de 21 de maio de 1970;
- IV — 66.819, de 1º de julho de 1970;
- V — 66.867, de 13 de julho de 1970;
- VI — 66.939, de 22 de julho de 1970;
- VII — 69.265, de 22 de setembro de 1971;
- VIII — 71.636, de 29 de dezembro de 1972;
- IX — 72.141, de 26 de abril de 1973;
- X — 73.423, de 7 de janeiro de 1974;
- XI — 76.218, de 9 de setembro de 1975;
- XII — 76.750, de 5 de dezembro de 1975;
- XIII — 77.357, de 1º de abril de 1976;
- XIV — 79.891, de 29 de junho de 1977;
- XV — 84.509, de 25 de fevereiro de 1980;
- XVI — 87.567, de 16 de setembro de 1982;
- XVII — 90.408, de 7 de novembro de 1984;
- XVIII — 92.366, de 4 de fevereiro de 1986;
- XIX — 97.848, de 20 de junho de 1989; e
- XX — 98.813, de 10 de janeiro de 1990.

Brasília, 08 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Magri

## REGULAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO — FGTS

### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º — Nas relações jurídicas pertinentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS será observado o disposto neste Regulamento.

Art. 2º — Para os efeitos deste Regulamento considera-se:

I — empregador, a pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores e seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra;

II — trabalhador, a pessoa natural que prestar serviços a empregador, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

## CAPÍTULO II Do Direito do FGTS

Art. 3º — A partir de 5 de outubro de 1988, o direito ao regime do FGTS é assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, exceto aos domésticos, independentemente de opção.

Parágrafo único — Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

Art. 4º — A opção pelo regime de que trata este Regulamento somente é admitida para o tempo de serviço anterior a 5 de outubro de 1988, podendo os trabalhadores, a qualquer tempo, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967, ou à data de sua admissão, quando posterior.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica ao trabalhador rural (Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973), bem assim àquele:

a) que tenha transacionado com o empregador o direito à indenização, quanto ao período que foi objeto da transação; ou

b) cuja indenização pelo tempo anterior à opção já tenha sido depositada na sua conta vinculada.

Art. 5º — A opção com efeito retroativo será feita mediante declaração escrita do trabalhador, com indicação do período de retroação.

§ 1º — O empregador, no prazo de quarenta e oito horas, fará as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro do trabalhador, comunicando ao banco depositário.

§ 2º — O valor da conta vinculada em nome do empregador e individualizada em relação ao trabalhador, relativo ao período abrangido pela retroação, será transferido pelo banco depositário para conta vinculada em nome do trabalhador.

Art. 6º — O tempo de serviço anterior à opção ou a 5 de outubro de 1988 poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de sessenta por cento da indenização simples ou em dobro, conforme o caso.

Parágrafo único — Na hipótese de que trata este artigo, a transação deverá ser homologada pelo sindicato da categoria profissional, mesmo quando não houver extinção do contrato de trabalho.

Art. 7º — O direito ao FGTS se estende aos diretores não-empregados de empresas públicas e sociedades controladas direta ou indiretamente pela União (Lei nº 6.919, de 2 de junho de 1981).

Art. 8º — As empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não-empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS.

Parágrafo único — Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independentemente da denominação do cargo.

## CAPÍTULO III Dos Efeitos da Rescisão ou Extinção do Contrato de Trabalho

Art. 9º — Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca, por força maior ou extinção normal do contrato a termo, inclusive a do trabalhador temporário, o empregador pagará diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e aos imediatamente anteriores que ainda não houverem sido recolhidos, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º — No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador pagará diretamente ao trabalhador importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo considerados, para esse fim, os saques ocorridos.

§ 2º — Ocorrendo despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o parágrafo precedente será de vinte por cento.

§ 3º — Na determinação da base de cálculo para a aplicação dos percentuais de que tratam os parágrafos precedentes, serão computados os valores dos depósitos não efetuados e pagos

diretamente ao trabalhador.

§ 4º — As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

§ 5º — Quando não for possível atualizar os valores de todos os depósitos efetuados, a base de cálculo para efeito da aplicação dos percentuais de que tratam os parágrafos anteriores será o equivalente a oito por cento da última remuneração, multiplicado pelo número de meses em que perdurou o contrato de trabalho.

Art. 10 — Caberá ao banco depositário e, após a centralização, à Caixa Econômica Federal — CEF, prestar ao empregador, no prazo máximo de cinco dias úteis da solicitação, as informações necessárias ao cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo precedente.

§ 1º — As informações deverão discriminar os totais de depósitos efetuados pelo empregador, acrescidos dos respectivos juros e correção monetária.

§ 2º — Caberá, ao empregador comprovar o efetivo depósito dos valores devidos que não tenham ingressado na conta até a data da rescisão do contrato de trabalho.

Art. 11 — Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, em 5 de outubro de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego, nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

Art. 12 — Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, para a qual não tenha o trabalhador dado causa, fica assegurado, na forma do disposto nos arts. 477 a 486 e 497 da CLT, o direito à indenização relativa ao tempo de serviço anterior a 5 de outubro de 1988, que não tenha sido objeto de opção.

Art. 13 — No caso de rescisão ou extinção do contrato de trabalho de empregado que conte tempo de serviço anterior a 5 de outubro de 1988 na qualidade de não-optante, o empregador poderá levantar o saldo da respectiva conta individualizada, mediante:

I — comprovação do pagamento da indenização devida, quando for o caso; ou

II — autorização do Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, quando não houver indenização a ser paga ou houver decorrido o prazo prescricional para reclamação de direitos por parte do trabalhador.

Parágrafo único — Nas hipóteses previstas neste artigo, os recursos serão liberados no prazo de cinco dias úteis, contado da apresentação do comprovante de pagamento da indenização ou da autorização conferida pelo INSS.

Art. 14 — No caso de contrato a termo, a rescisão antecipada, sem justa causa ou com culpa recíproca, equipara-se às hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 9º, respectivamente, sem prejuízo do disposto no art. 479 da CLT.

Art. 15 — Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador, por justa causa, o trabalhador demitido somente terá direito ao saque de sua conta vinculada nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do art. 35.

Art. 16 — Equipara-se a extinção normal do contrato a termo o término do mandato do diretor não-empregado (arts. 7º e 8º) não reconduzido.

## CAPÍTULO IV

### Das Contas

Art. 17 — As importâncias creditadas nas contas vinculadas em nome dos trabalhadores são impenhoráveis.

Art. 18 — O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 19 — Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano.

§ 1º — A correção monetária e os juros correrão à conta do FGTS.

§ 2º — Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes em 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita levando-se em conta o período de permanência na mesma empresa, na seguinte progressão:

a) três por cento, durante os dois primeiros anos;

- b) quatro por cento, do terceiro ao quinto ano;
- c) cinco por cento, do sexto ao décimo ano;
- d) seis por cento, a partir do décimo primeiro ano.

§ 3º — O disposto no parágrafo precedente deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano.

Art. 20 — O crédito da atualização monetária e dos juros será efetuado na conta do trabalhador:

I — no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, até que ocorra a centralização das contas na CEF; e

II — no dia 10 de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 do mês anterior, após a centralização prevista neste artigo.

§ 1º — O saldo existente no mês anterior será utilizado como base para o cálculo dos juros e da atualização monetária após a dedução dos saques ocorridos no período, exceto os efetuados no dia do crédito.

§ 2º — Caso no dia 10 não haja expediente bancário, considerar-se-á o primeiro dia útil subsequente, tanto para a realização do crédito quanto para a definição do saldo-base.

Art. 21 — Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 1º — Até que a CEF implemente as disposições deste artigo, a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador.

§ 2º — Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

Art. 22 — A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada.

Parágrafo único — A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada.

Art. 23 — O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiveram sob sua administração.

Art. 24 — Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho.

Art. 25 — Após a centralização das contas na CEF o saldo de conta não individualizada e de conta vinculada sem depósito há mais de cinco anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação de ter a conta existido.

Art. 26 — A empresa anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome e endereço da agência do banco depositário.

Parágrafo único — Após a centralização das contas na CEF, a empresa ficará desobrigada da anotação de que trata este artigo.

## CAPÍTULO V Dos Depósitos

Art. 27 — O empregador, ainda que entidade filantrópica, é obrigado a depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Parágrafo único — Não integram a base de cálculo para incidência do percentual de que trata este artigo:

a) a contribuição do empregador para o Vale-Transporte (Decreto n.º 95.247, de 17 de novembro de 1987); e

b) os gastos efetuados com bolsas de aprendizagem (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 64).

Art. 28 — O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:

- I — prestação de serviço militar;
- II — licença para tratamento de saúde de até quinze dias;
- III — licença por acidente de trabalho;
- IV — licença à gestante; e
- V — licença-paternidade.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

Art. 29 — O depósito a que se refere o art. 27 é devido, ainda, quando o empregado passar a exercer cargo de diretoria, gerência ou outro de confiança imediata do empregador.

Art. 30 — O empregador que não realizar os depósitos previstos no prazo fixado no art. 27 sujeitar-se-á às obrigações e sanções previstas nos arts. 50 a 52 e responderá:

- I — pela atualização monetária da importância correspondente;
- II — pelos juros de mora de um por cento ao mês e multa de vinte por cento, incidentes sobre o valor atualizado.

§ 1º — A atualização monetária será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou, ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária.

§ 2º — Se o débito for pago até o último dia útil do mês em que o depósito deveria ter sido efetuado, a multa será reduzida para dez por cento.

§ 3º — O disposto neste artigo se aplica aos depósitos decorrentes de determinação judicial.

Art. 31 — Até a centralização das contas na CEF, a apropriação na conta vinculada, para fins de atualização monetária e capitalização de juros, será feita:

- I — no primeiro dia útil do mês subsequente, quando o depósito ocorrer no próprio mês em que se tornou devido;
- II — no primeiro dia útil do mês do depósito, quando este ocorrer no mês subsequente àquele que se tornou devido; e

III — no primeiro dia útil do mês do depósito, quando este ocorrer a partir do segundo mês subsequente ao em que se tornou devido, atualizado monetariamente e acrescido de juros, contados da data em que a apropriação deveria ter sido feita.

Art. 32 — Os depósitos relativos ao FGTS, efetuados na rede bancária, serão transferidos à CEF no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

Art. 33 — Os empregadores deverão comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações, recebidas da CEF ou dos bancos depositários, sobre as respectivas contas vinculadas.

Art. 34 — Os depósitos em conta vinculada constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor, receita tributável (Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990).

## CAPÍTULO VI

### Dos Saques

Art. 35 — A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I — despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior, comprovada com o pagamento dos valores de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 9º;

II — extinção da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou, ainda, falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

- III — aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV — falecimento do trabalhador;

V — pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação — SFH, desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e
- c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação;

VI — liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador;

VII — pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e
- b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;

VIII — quando permanecer três anos ininterruptos, a partir de 14 de maio de 1990, sem crédito de depósitos;

IX — extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 1974; e

X — suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias.

§ 1º — Os depósitos em conta vinculada em nome de aposentado, em razão de novo vínculo empregatício, poderão ser sacados também no caso de rescisão do contrato de trabalho a seu pedido.

§ 2º — Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o trabalhador somente poderá sacar os valores relativos ao último contrato de trabalho.

§ 3º — O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

Art. 36 — O saque poderá ser efetuado mediante:

I — apresentação do recibo de quitação das verbas rescisórias, nos casos dos incisos I e II do artigo precedente;

II — apresentação de documento expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS que:

a) declare a condição de inativo, no caso de aposentadoria; ou

b) contenha a identificação e a data de nascimento de cada dependente, no caso de falecimento do trabalhador;

III — requerimento dirigido ao agente financeiro, nas hipóteses dos incisos V e VI, ou ao banco arrecadador, nos casos dos incisos VII e VIII, todos do artigo anterior;

IV — apresentação de cópia do instrumento contratual, no caso de contrato a termo;

V — declaração do sindicato representativo da categoria profissional, no caso de suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias; e

VI — comprovação da rescisão e da sua condição de aposentado, no caso do § 1º do artigo precedente.

Art. 37 — O sangue de recursos na conta vinculada incluirá, obrigatoriamente, os valores nela depositados no mês do evento, mesmo que ainda não tenham sido creditados.

Art. 38 — O saldo da conta vinculada do trabalhador que vier a falecer será pago a seu dependente, para esse fim habilitado perante a Previdência Social, independentemente de autorização judicial.

§ 1º — Havendo mais de um dependente habilitado, o pagamento será feito de acordo com os critérios adotados pela Previdência Social para a concessão de pensão por morte.

§ 2º — As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança e, salvo autorização judicial, só serão disponíveis após o menor completar dezoito anos.

§ 3º — Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os sucessores do trabalhador, na forma prevista no Código Civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 39 — O direito de utilizar os recursos creditados em conta vinculada em nome do trabalhador não poderá ser exercido simultaneamente para a aquisição de mais de um imóvel.

Art. 40 — O imóvel, adquirido com a utilização do FGTS, somente poderá ser objeto de outra operação com recursos do Fundo na forma que vier a ser disciplinada pelo Conselho Curador.

Art. 41 — A solicitação de saque da conta vinculada será atendida no prazo de cinco dias úteis, quando o documento for entregue na agência onde o empregador tenha efetuado o depósito do FGTS.

§ 1º — Compete à CEF expedir instruções fixando prazo para os casos em que a entrega do documento não ocorra na agência mantenedora da conta ou quando o sacador solicitar que o saque seja liberado em outra agência, ou, ainda, quando o sacador optar pelo saque após o crédito de juros e atualização monetária relativos ao mês em que se verificar o pedido.

§ 2º — Decorrido o prazo, sobre o valor do saque incidirá atualização monetária com bases nos índices de variação do BTN Fiscal, ou outro que vier a sucedê-lo, ou, ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária.

Art. 42 — A movimentação da conta vinculada do FGTS por menor de dezoito anos dependerá da assistência do responsável legal.

## CAPÍTULO VII Do Certificado de Regularidade

Art. 43 — A regularidade da situação do empregador perante o FGTS será comprovada pelo Certificado de Regularidade do FGTS, com validade em todo o território nacional, a ser fornecido pela CEF, mediante solicitação.

Art. 44 — A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS é obrigatória para:

I — habilitação em licitação promovida por órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional e por empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II — obtenção de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer instituições financeiras públicas, por parte de órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, bem assim empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

III — obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

IV — transferência de domicílio para o exterior; e

V — registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na extinção da empresa.

Art. 45 — Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:

I — estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e

II — estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS.

Art. 46 — O Certificado de Regularidade terá validade de até seis meses contados da data da sua emissão.

§ 1º — No caso de parcelamento de débito, a validade será de trinta dias.

§ 2º — Havendo antecipação no pagamento de parcelas, o Certificado terá validade igual ao período correspondente às prestações antecipadas, observado o prazo máximo de seis meses.

## CAPÍTULO VIII Das Infrações e das Penalidades

Art. 47 — Constituem infrações à Lei nº 8.036, de 1990:

I — não depositar mensalmente a parcela referente ao FGTS;

II — omitir informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III — apresentar informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;



IV — deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V — deixar de efetuar os depósitos com os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

Parágrafo único — Por trabalhador prejudicado o infrator estará sujeito às seguintes multas:

a) de dois a cinco BTN, nos casos dos incisos II e III; e

b) de dez a cem BTN, nos casos dos incisos I, IV e V.

Art. 48 — Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardid, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no artigo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 49 — Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente pelo BTN Fiscal até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 50 — O empregador em mora para com o FGTS não poderá, sem prejuízo de outras disposições legais (Decreto-lei n.º 368, de 14 de dezembro de 1968, art. 1.º):

I — pagar honorário, gratificação, "pro labore", ou qualquer tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios gerentes ou titulares de firma individual; e

II — distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

Art. 51 — O empregador em mora contumaz com o FGTS não poderá receber qualquer benefício de natureza fiscal, tributária ou financeira, por parte de órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou de que estes participem (Decreto-lei n.º 368, de 1968, art. 2.º).

§ 1.º — Considera-se mora contumaz o não pagamento de valores devidos ao FGTS por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave ou relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

§ 2.º — Não se incluem na proibição deste artigo as operações destinadas à liquidação dos débitos existentes para com o FGTS, o que deverá ser expressamente consignado em documento afirmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito.

Art. 52 — Pela infração ao disposto nos incisos I e II do art. 50, os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa estão sujeitos à pena de detenção de um mês a um ano (Decreto-lei n.º 368, de 1968, art. 4.º).

Parágrafo único — Apurada a infração prevista neste artigo, a autoridade competente do INSS representará, sob pena de responsabilidade, ao Ministério Público, para a instauração da competente ação penal.

Art. 53 — Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser disciplinada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

## CAPÍTULO IX Da Fiscalização

Art. 54 — Compete ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social — MTPS, por intermédio do INSS, exercer a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei n.º 8.036, de 1990, de acordo com este regulamento e os arts. 626 a 642 da CLT, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores.

Art. 55 — O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

Art. 56 — A penalidade de multa será aplicada pelo Gerente de Atendimento de Relações de Emprego, do INSS, mediante decisão fundamentada, lançada em processo administrativo, assegurada ampla defesa ao autuado.

Parágrafo único — Na fixação da penalidade a autoridade administrativa levará em conta as circunstâncias e consequências da infração, bem como ser o infrator primário ou reincidente, a sua situação econômico-financeira e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

Art. 57 — Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do art. 636 da CLT,

os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma da lei.

Art. 58 — A rede arrecadadora e a CEF deverão prestar ao MTPS as informações necessárias à fiscalização.

## CAPÍTULO X Do Fundo e do seu Exercício Financeiro

Art. 59 — O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos a ele incorporados.

Parágrafo único — Constituem recursos incorporados ao FGTS:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 68;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados de aplicações;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios auferidos; e
- e) outras receitas patrimoniais e financeiras.

Art. 60 — O exercício financeiro do FGTS será de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 1º — No final de cada exercício financeiro será realizado balanço anual do FGTS.

§ 2º — As contas do FGTS serão escrituradas em registros contábeis próprios.

## CAPÍTULO XI Da Aplicação dos Recursos

Art. 61 — As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela CEF, pelos demais órgãos integrantes do SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, mediante operações em que sejam assegurados:

I — garantia real;

II — correção monetária igual à das contas vinculadas;

III — taxa de juros média mínima, por projeto, de três por cento ao ano; e

IV — prazo máximo de retorno de vinte e cinco anos.

§ 1º — A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da CEF o risco de crédito.

§ 2º — Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana, sem prejuízo das disponibilidades financeiras que deverão ser mantidas em volume que satisfaça às condições de liquidez e à remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º — O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º — O Conselho Curador definirá o conceito de habitação popular considerando, em especial, a renda das famílias a serem atendidas.

§ 5º — Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 6º — Nos financiamentos concedidos a pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

Art. 62 — O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, de forma que sejam:

I — exigida a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II — assegurado o cumprimento, por parte dos contratantes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos; e

III — evitadas distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

## CAPÍTULO XII Do Conselho Curador do FGTS

Art. 63 — O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador.

Art. 64 — Ao Conselho Curador compete:

I — estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei n.º 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II — apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

III — acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

IV — pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno;

V — adotar as providências cabíveis para a correção de atos do MAS e da CEF, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades a que se destinam os recursos do FGTS;

VI — dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII — fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos agentes financeiros;

VIII — fixar critérios para o parcelamento de recolhimentos em atraso;

IX — fixar critérios e valor de remuneração da entidade ou órgão encarregado da fiscalização;

X — divulgar, no "Diário Oficial" da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos; e

XI — aprovar seu regimento interno.

Art. 65 — O Conselho Curador do FGTS, presidido pelo Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, tem a seguinte composição:

I — Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento;

II — Ministro de Estado da Ação Social;

III — Presidente do Banco Central do Brasil;

IV — Presidente da Caixa Econômica Federal;

V — três representantes dos trabalhadores; e

VI — três representantes dos empregadores.

§ 1º — Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, bem como os seus suplentes, serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, com mandato de dois anos, permitida a recondução uma vez.

§ 2º — Os presidentes das entidades referidas nos incisos III e IV indicarão seus suplentes a Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3º — O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, mediante convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de quinze dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma do Regimento Interno.

§ 4º — As decisões do Conselho Curador serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, sete de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 5º — As despesas necessárias para o comparecimento às reuniões do Conselho Curador constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 6º — As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º — Competirá a MTPS proporcionar, ao Conselho Curador, os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 8º — Aos membros efetivos do Conselho Curador e aos seus suplentes, enquanto represen-

tantes dos trabalhadores, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada.

§ 9º — As funções de membro do Conselho Curador não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado serviço relevante.

### CAPÍTULO XIII Do Gestor da Aplicação do FGTS

Art. 66 — Ao Ministério da Ação Social — MAS, na qualidade de Gestor da aplicação dos recursos do FGTS, compete:

I — praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II — expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III — definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

IV — estabelecer os critérios, procedimentos e parâmetros básicos para análise e avaliação dos projetos a serem financiados com os recursos do FGTS;

V — elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por unidade da Federação e submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador;

VI — acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes, de aplicação de recursos do FGTS, implementados pelo Agente Operador;

VII — eleger as operações, os projetos e as suplementações a serem financiadas com recursos do FGTS, de modo a assegurar que a alocação seja feita de acordo com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

VIII — subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

IX — apresentar relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho Curador os meios para avaliar o desempenho dos programas, nos seus aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e a sua vinculação às diretrizes governamentais;

X — proceder à análise e acompanhar o processo de análise jurídica e econômico-financeira das operações, dos projetos e dos pedidos de suplementação; e

XI — submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS.

### CAPÍTULO XIV Do Agente Operador do FGTS

Art. 67 — Cabe à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS:

I — centralizar os recursos do FGTS, participar da rede incumbida de sua arrecadação, manter e controlar as contas vinculadas e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes;

II — definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana e ao cumprimento das resoluções do Conselho Curador e dos atos normativos do Gestor da aplicação do FGTS;

III — expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empenhadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

IV — elaborar as análises jurídicas econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V — encaminhar ao Gestor do FGTS os descritivos técnicos, os pareceres conclusivos das análises jurídica e econômico-financeira, além de outros documentos concernentes às operações, aos pedidos de suplementação e aos projetos;

VI — avaliar a capacidade econômico-financeira dos agentes executores de projetos;

VII — conceder os créditos para as operações consideradas viáveis e eleitas, responsabili-

zando-se pelo acompanhamento da execução e zelando pela correta aplicação dos recursos;

VIII — formalizar convênios com a rede bancária para recebimento e pagamento do FGTS;

IX — celebrar convênios e contratos, visando à aplicação de recursos do FGTS;

X — elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Gestor da aplicação do FGTS;

XI — apresentar relatórios gerenciais periódicos e, sempre que solicitado, outras informações, como finalidade de proporcionar ao Gestor da aplicação do FGTS meios para avaliar o desempenho dos programas, nos seus aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e a sua vinculação às diretrizes governamentais;

XII — implementar os atos emanados do Gestor relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador; e

XIII — emitir Certificado de Regularidade do FGTS.

Art. 68 — Os resultados financeiros auferidos pela CEF, no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores, destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados aos patrimônio do Fundo, nos termos do art. 59, parágrafo único, alínea "a".

## CAPÍTULO XV Das Disposições Gerais

Art. 69 — É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.036, de 1990, mesmo quando a União e a CEF figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único — Nas reclamatórias trabalhistas que objetivem o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

Art. 70 — Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou, ainda, o sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único — A União e a CEF deverão ser notificadas da propositura da reclamação.

Art. 71 — São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação da Lei nº 8.036, de 1990, quando praticados pela CEF, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos da Lei nº 8.036, de 1990, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

Art. 72 — É facultado à entidade sindical representar os trabalhadores junto ao empregador, ao banco depositário ou à CEF, para obtenção de informações relativas ao FGTS.

Art. 73 — É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, as disposições da Lei nº 8.036, de 1990, e deste Regulamento.

## CAPÍTULO XVI Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 74 — O MAS, a CEF e o Conselho Curador serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos na Lei nº 8.036, de 1990, e neste Regulamento.

Art. 75 — O Conselho Curador expedirá os atos necessários para que seja resguardada a integridade dos direitos do trabalhador, notadamente no que se refere à atualização dos respectivos créditos e à exata informação, quando da centralização das contas do FGTS na CEF.

Art. 76 — Os trabalhadores admitidos a termo e os temporários, cujos contratos se extinguíram durante a vigência da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, poderão movimentar suas contas vinculadas relativas a esses contratos, cabendo aos então empregadores fornecer os documentos necessários para o levantamento dos respectivos valores.

Art. 77 — O disposto no art. 7º se aplica aos diretores não empregados das autarquias em regime especial e fundações sob supervisão ministerial (Lei nº 6.919, de 1981).

Art. 78 — O MAS e a CEF deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 79 — Até que se cumpra o disposto no art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional promover a execução judicial dos créditos da União decorrentes da aplicação de penalidades previstas na Lei nº 8.036, de 1990.

# LEI Nº 8.112

DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Preliminares

Art. 1º — Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º — Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º — Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único — Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º — É proibida a prestação de serviços gratuitos salvo os casos previstos em lei.

## TÍTULO II

### Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

#### CAPÍTULO I Do Provimento

##### SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 5º — São requisitos básicos para investidura em cargo público.

I — a nacionalidade brasileira;

II — o gozo dos direitos políticos;

III — a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV — o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V — a idade mínima de dezoito anos;

VI — aptidão física e mental.

§ 1º — As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º — Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º — O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º — A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º — São formas de provimento de cargo público:

I — nomeação;

II — promoção;

III — ascensão;

IV — transferência;

- V — readaptação;
- VI — reversão;
- VII — aproveitamento;
- VIII — reintegração;
- IX — recondução.

## SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 9º — A nomeação far-se-á:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II — em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único — A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.

Art. 10 — A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único — Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento de servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública federal e seus regulamentos.

## SEÇÃO III Do Concurso Público

Art. 11 — O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12 — O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º — O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º — Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

## SEÇÃO IV Da Posse e do Exercício

Art. 13 — A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos do ofício previsto em lei.

§ 1º — A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º — Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º — A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º — Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º — No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º — Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14 — A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único — Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 — Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.



§ 1º — É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º — Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º — A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16 — O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único — Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente ou elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 — A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18 — O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para nova sede.

Parágrafo único — Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19 — O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único — Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 20 — Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho de cargo, observados os seguintes fatores:

I — assiduidade;

II — disciplina;

III — capacidade de iniciativa;

IV — produtividade;

V — responsabilidade.

§ 1º — Quatro meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º — O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

## SEÇÃO V Da Estabilidade

Art. 21 — O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 22 — O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## SEÇÃO VI Da Transferência

Art. 23 — Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º — A Transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º — Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção

para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

## SEÇÃO VII Da Readaptação

Art. 24 — Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º — Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º — A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

## SEÇÃO VIII Da Reversão

Art. 25 — Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26 — A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único — Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições, como excedente até a ocorrência de vaga.

Art. 27 — Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## SEÇÃO IX Da Reintegração

Art. 28 — A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º — Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º — Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

## SEÇÃO X Da Recondução

Art. 29 — Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I — inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II — reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único — Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

## SEÇÃO XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30 — O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31 — O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública federal.

Art. 32 — Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

## CAPÍTULO II Da Vacância

Art. 33 — A vacância do cargo público decorrerá de:

- I — exoneração;
- II — demissão;
- III — promoção;
- IV — ascensão;
- V — transferência;
- VI — readaptação;
- VII — aposentadoria;
- VIII — posse em outro cargo inacumulável;
- IX — falecimento.

Art. 34 — A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único — A exoneração de ofício dar-se-á:

- I — quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II — quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35 — A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I — a juízo da autoridade competente;
- II — a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único — O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I — a pedido;
- II — mediante dispensa, nos casos de:
  - a) promoção;
  - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
  - c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
  - d) afastamento de que trata o art. 94.

## CAPÍTULO III Da Remoção e da Redistribuição

### SEÇÃO I Da Remoção

Art. 36 — Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único — Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

### SEÇÃO II Da Redistribuição

Art. 37 — Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º — A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º — Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.

## CAPÍTULO IV Da Substituição

Art. 38 — Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º — O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º — O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do art. 62.

Art. 39 — O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

## TÍTULO III Dos Direitos e Vantagens

### CAPÍTULO I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40 — Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único — Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41 — Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º — A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º — O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º — O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º — É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 42 — Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único — Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

Art. 43 — A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 44 — O servidor perderá:

I — a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II — a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III — metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 130.

Art. 45 — Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único — Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 46 — As reposições e indenização ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 47 — O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que

tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único — A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 48 — O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## CAPÍTULO II Das Vantagens

Art. 49 — Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I — indenizações;

II — gratificações;

III — adicionais.

§ 1º — As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º — As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50 — As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 51 — Constituem indenizações ao servidor:

I — ajuda de custo;

II — diárias;

III — transporte.

Art. 52 — Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

### SUBSEÇÃO I Da Ajuda de Custo

Art. 53 — A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º — Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º — À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 54 — A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55 — Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56 — Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único — No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57 — O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

### SUBSEÇÃO II Das Diárias

Art. 58 — O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório,

para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º — A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º — Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 59 — O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único — Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

### SUBSEÇÃO III

#### Da Indenização de Transporte

Art. 60 — Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

### SEÇÃO II

#### Das Gratificações e Adicionais

Art. 61 — Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão detéridos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I — gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II — gratificação natalina;

III — adicional por tempo de serviço;

IV — adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V — adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI — adicional noturno;

VII — adicional de férias;

VIII — outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

### SUBSEÇÃO I

#### Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 62 — Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º — Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º — A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º — Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º — Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º — Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

### SUBSEÇÃO II

#### Da Gratificação Natalina

Art. 63 — A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único — A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64 — A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 65 — O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66 — A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### SUBSEÇÃO III

#### Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67 — O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único — O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o anuênio.

### SUBSEÇÃO IV

#### Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68 — Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radicativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º — O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º — O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69 — Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único — A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70 — Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observados as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71 — O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72 — Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único — Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

### SUBSEÇÃO V

#### Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73 — O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74 — Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

### SUBSEÇÃO VI

#### Do Adicional Noturno

Art. 75 — O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único — Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

## SUBSEÇÃO VII Do Adicional de Férias

Art. 76 — Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único — No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

## CAPÍTULO III Das Férias

Art. 77 — O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º — Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º — É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 78 — O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º — É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º — No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 79 — O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substância radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese e acumulação.

Parágrafo único — O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 80 — As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

## CAPÍTULO IV Das Licenças

### SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 81 — Conceder-se-á ao servidor licença:

- I — por motivo de doença em pessoa da família;
- II — por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III — para o serviço militar;
- IV — para atividade política;
- V — prêmio por assiduidade;
- VI — para tratar de interesses particulares;
- VII — para desempenho de mandato classista.

§ 1º — A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º — O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º — É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82 — A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.



SEÇÃO II  
Da Licença por Motivo de Doença  
em pessoa da Família

Art. 83 — Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º — A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º — A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III  
Da Licença por Motivo de  
Afastamento do Cônjuge

Art. 84 — Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º — A licença será por prazo indeterminado e *sem remuneração*.

§ 2º — Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

SEÇÃO IV  
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85 — Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único — Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V  
Da Licença para Atividade Política

Art. 86 — O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º — O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º — A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41.

SEÇÃO VI  
Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 87 — Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de *prêmio por assiduidade*, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º — (VETADO).

§ 2º — (VETADO).

Art. 88 — Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I — sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II — afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único — As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89 — O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 90 — (VETADO).

## SEÇÃO VII Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 91 — A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º — A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º — Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º — Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

## SEÇÃO VIII Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92 — É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea "c".

§ 1º — Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º — A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

## CAPÍTULO V Dos Afastamentos

### SEÇÃO I Do Afastamento para servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93 — O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I — para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II — em casos previstos em leis específicas.

§ 1º — Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º — A Cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 3º — Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

## SEÇÃO II

### Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94 — Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º — No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º — O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

## SEÇÃO III

### Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95 — O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º — A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º — Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º — O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

Art. 96 — O afastamento do servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

## CAPÍTULO VI

### Das Concessões

Art. 97 — Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I — por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II — por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III — por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98 — Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 99 — Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único — O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

## CAPÍTULO VII Do Tempo de Serviço

Art. 100 — É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 101 — A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único — Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 102 — Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I — férias;

II — exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III — exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV — participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V — desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI — júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII — missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII — licença;

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar;

IX — deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X — participação em competição desportiva nacional, ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 103 — Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I — o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II — a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III — a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV — o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V — o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI — o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º — O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º — Será contado em dobro, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º — É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

## CAPÍTULO VIII Do Direito de Petição

Art. 104 — É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105 — O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106 — Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único — O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107 — Caberá recurso:

I — do indeferimento do pedido de reconsideração;

II — das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º — O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º — O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108 — O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109 — O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único — Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110 — O direito de requerer prescreve:

I — em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II — em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único — O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111 — O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112 — A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113 — Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista no processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114 — A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115 — São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

## TÍTULO IV Do Regime Disciplinar

### CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 116 — São deveres do servidor:

I — exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II — ser leal às instituições a que servir;

III — observar as normas legais e regulamentares;

IV — cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestações ilegais;

V — atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI — levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII — zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII — guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX — manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

- X — ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI — tratar com urbanidade as pessoas;
- XII — representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único — A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

## CAPÍTULO II Das Proibições

Art. 117 — Ao servidor é proibido:

- I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III — recusar fé a documentos públicos;
- IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII — coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII — manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X — participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI — atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII — receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV — praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV — proceder de forma desidiosa;
- XVI — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII — cometer a outro servidor atribuições estranhas do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

## CAPÍTULO III Da Acumulação

Art. 118 — Ressalvados os cargos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º — A proibição de acumular estende-se a cargos empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º — A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 119 — O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 120 — O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de

ambos os cargos efetivos.

#### CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

Art. 121 — O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122 — A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º — A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º — Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º — A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123 — A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Art. 124 — A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125 — As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126 — A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

#### CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 127 — São penalidades disciplinares:

I — advertência;

II — suspensão;

III — demissão;

IV — cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V — destituição de cargo em comissão;

VI — destituição de função comissionada.

Art. 128 — Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade de infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 129 — A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII, e de inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 130 — A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º — Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º — Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131 — As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único — O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132 — A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I — crime conta a administração pública;

II — abandono de cargo;

III — inassiduidade habitual;

IV — improbidade administrativa;

V — incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI — insubordinação grave em serviço;

VII — ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII — aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX — revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI — corrupção;

XII — acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII — transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133 — Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1: — Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2: — Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 134 — Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135 — A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único — Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136 — A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137 — A demissão, ou a destituição do cargo em comissão por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único — Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, inciso I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138 — Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139 — Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 140 — O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141 — As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I — pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado no respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II — pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III — pelo Chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV — pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142 — A ação disciplinar prescreverá:

I — em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II — em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III — em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1: — O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2: — Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares



capituladas também como crime.

§ 3º — A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º — Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO V Do Processo Administrativo Disciplinar

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 143 — A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 144 — As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contêmham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único — Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145 — Da sindicância poderá resultar:

I — arquivamento do processo;

II — aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III — instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único — O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146 — Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, da demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

### CAPÍTULO II Do Afastamento Preventivo

Art. 147 — Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único — O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### CAPÍTULO III Do Processo Disciplinar

Art. 148 — O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149 — O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º — A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º — Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150 — A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único — As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151 — O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I — instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II — inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III — julgamento.

Art. 152 — O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º — Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º — As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SEÇÃO I Do Inquérito

Art. 153 — O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154 — Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único — Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155 — Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156 — É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º — O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º — Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 157 — As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único — Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158 — O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º — As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º — Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159 — Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º — No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º — O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160 — Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único — O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161 — Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com

a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º — O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º — Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º — O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º — No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 162 — O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163 — Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164 — Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º — A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º — Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 165 — Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º — O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º — Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166 — O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## SEÇÃO II Do Julgamento

Art. 167 — No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º — Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º — Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º — Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

Art. 168 — O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único — Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169 — Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º — O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º — A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170 — Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171 — Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172 — O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único — Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173 — Serão assegurados transporte e diárias:

I — ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II — aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### SEÇÃO III Da Revisão do Processo

Art. 174 — O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º — Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º — No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175 — No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176 — A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177 — O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único — Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

Art. 178 — A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único — Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179 — A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180 — Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181 — O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único — O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182 — Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, estabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único — Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## TÍTULO VI Da Seguridade Social do Servidor

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 183 — A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 184 — O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I — garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente

em serviço, inatividade, falecimento e reclusão:

II — proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III — assistência à saúde.

Parágrafo único — Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185 — Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I — quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II — quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

§ 1º — As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º — O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

## CAPÍTULO II

### Dos Benefícios

#### SEÇÃO I

##### Da Aposentadoria

Art. 186 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º — Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida — AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º — Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Art. 187 — A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no

serviço ativo.

Art. 188 — A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º — A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º — Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º — O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 189 — O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único — São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 190 — O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 191 — Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 192 — (VETADO).

Art. 193 — (VETADO).

Art. 194 — Ao servidor aposentado será paga a gratificação Natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 195 — Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

## SEÇÃO II

### Do Auxílio-Natalidade

Art. 196 — O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º — Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º — O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

## SEÇÃO III

### Do Salário-Família

Art. 197 — O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único — Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I — o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II — o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III — a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198 — Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 199 — Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-

família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único — Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200 — O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 201 — O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

#### SEÇÃO IV

##### Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 202 — Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203 — Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º — Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º — Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º — No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 204 — Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 205 — O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

Art. 206 — O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

#### SEÇÃO V

##### Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207 — Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º — A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º — No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º — No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º — No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208 — Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209 — Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210 — À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único — No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

#### SEÇÃO VI

##### Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211 — Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212 — Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único — Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I — decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;  
II — sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213 — O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único — O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214 — A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

## SEÇÃO VII Da Pensão

Art. 215 — Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216 — As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º — A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º — A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivos de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217 — São beneficiários das pensões:

I — vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II — temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º — A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º — A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 218 — A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º — Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º — Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º — Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.



Art. 219 — A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único — Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220 — Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 221 — Será concedida pensão provisória por morte presumível do servidor, nos seguintes casos:

I — declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II — desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III — desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único — A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222 — Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I — o seu falecimento;

II — a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III — a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV — a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V — a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI — a renúncia expressa.

Art. 223 — Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I — da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II — da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário de pensão vitalícia.

Art. 224 — As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

Art. 225 — Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

## SEÇÃO VIII Do Auxílio-Funeral

Art. 226 — O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º — No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º — (VETADO).

§ 3º — O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumarríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 227 — Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228 — Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

## SEÇÃO IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 229 — À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I — dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão.

II — metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º — Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º — O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

### CAPÍTULO III Da Assistência à Saúde

Art. 230 — A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

### CAPÍTULO IV Do Custeio

Art. 231 — O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º — A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º — (VETADO).

## TÍTULO VII

### CAPÍTULO ÚNICO Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 232 — Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 233 — Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I — combater surtos epidêmicos;

II — fazer recenseamento;

III — atender a situações de calamidade pública;

IV — substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

V — permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI — atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º — As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I — nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;

II — na hipótese do inciso II, doze meses;

III — nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.

§ 2º — Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º — O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.

Art. 234 — É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 235 — Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII  
CAPÍTULO ÚNICO  
Das Disposições Gerais

Art. 236 — O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237 — Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I — prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II — concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238 — Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239 — Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240 — Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;

d) (VETADO).

e) (VETADO).

Art. 241 — Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único — Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 242 — Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO  
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 243 — Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratos por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º — Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º — As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde tem exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º — As Funções de Assessoramento Superior — FAS, exercidas por servidor integrante do quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º — (VETADO).

§ 5º — O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º — Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo

órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

Art. 244 — Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 245 — A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

Art. 246 — (VETADO).

Art. 247 — Para efeito do disposto no § 2º do art. 231, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243.

Art. 248 — As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 249 — Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União conforme regulamento próprio.

Art. 250 — (VETADO).

Art. 251 — Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à data da publicação desta Lei.

Art. 252 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 253 — Ficam revogadas a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, em 11 de dezembro de 1990; 169: da Independência e 102: da República.

FERNANDO COLLOR  
Jarbas Passarinho

# LEI Nº 8.137

DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

#### SEÇÃO I

##### Dos crimes praticados por particulares

Art. 1. — Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I — omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II — fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III — falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV — elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V — negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único — A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2: — Constitui crime da mesma natureza:

I — fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II — deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III — exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV — deixar de aplicar ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgãos ou entidades de desenvolvimento;

V — utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

#### SEÇÃO II

##### Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3. — Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I — extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II — exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

Pena — reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III — patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

## CAPÍTULO II

### Dos Crimes Contra à Ordem Econômica e as Relações de Consumo

Art. 4º — Constitui crime contra a ordem econômica:

I — abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;
- e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
- f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II — formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III — discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV — açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V — provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI — vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII — elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 5º — Constitui crime da mesma natureza:

I — exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II — subordinar a venda de bem ou a utilização do serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III — sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrária determinada;

IV — recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena — detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único — A falta de atendimento a exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 6º — Constitui crime da mesma natureza:

I — vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado ao fixado por órgão ou entidade governamental, e ao estabelecido em regime legal de controle;

II — aplicar fórmula ou reajustamento de preços ou indexação de contrato proibida, ou

de diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente:

III — exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação;

Pena — detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 7: — Constitui crime contra as relações de consumo:

I — favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II — vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III — misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;

IV — fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V — elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI — sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII — induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII — destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX — vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena — detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único — Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa a quinta parte.

### CAPÍTULO III Das Multas

Art. 8: — Nos crimes definidos nos arts. 1: a 3: desta Lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único — O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional — BTN.

Art. 9: — A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I — 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4:;

II — 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) BTN, nos crimes definidos nos arts. 5: e 6:;

III — 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão) de BTN, nos crimes definidos no art. 7:;

Art. 10 — Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta Lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

## CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 11 — Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único — Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12 — São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º;

I — ocasionar grave dano à coletividade;

II — ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III — ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13 — (VETADO)

Art. 14 — Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 15 — Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal.

Art. 16 — Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 17 — Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18 — Fica acrescentado ao Capítulo III do Título II do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, um artigo com parágrafo único, após o art. 162, renumerando-se os subseqüentes, com a seguinte redação:

“Art. 163 — Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena — detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único — Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no “caput.”

Art. 19 — O caput do art. 172 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 172 — Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena — detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”



Art. 20 — O § 1º do art. 316 do Decreto-Lei n: 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 316 — .....

§ 1º — Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena — reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 21 — O art. 318 do decreto-Lei n: 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 318 — .....

Pena — reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 22 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 — Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Decreto-Lei n: 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal.

Brasília, em 27 de dezembro de 1990; 169: da Independência e 102: da República.

FERNANDO COLLOR  
Jarbas Passarinho  
Zélia M. Cardoso de Mello

**ESTADUAL**

---

# DECRETO Nº 6.914

DATA 01 DE JUNHO DE 1990

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 9.198, de 18 de janeiro de 1990,

## DECRETA:

Art. 1º — As contratações previstas na Lei nº 9.198, de 18 de janeiro de 1990, para atender temporária necessidade de serviço, em casos de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, deverão obedecer as normas e os procedimentos dispostos nos artigos subsequentes.

Parágrafo Único — Consideram-se como de excepcional interesse público, as contratações que visam:

- I — atender a situações de calamidade pública;
- II — combater surtos epidêmicos;
- III — promover campanhas de saúde pública;
- IV — atender as necessidades relacionadas com colheita e armanejamento de safras agrícolas;
- e
- V — atender o suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, licença especial, licença à gestante, licença sem vencimentos, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.

Art. 2º — As contratações previstas neste Decreto deverão ser precedidas de teste seletivo e terão o prazo máximo de um ano de duração, ficando vedada a recontração e/ou renovação de contrato.

Parágrafo Único — Decorrido o prazo de contrato celebrado entre as partes, extinguir-se-á o vínculo trabalhista.

Art. 3º — Os salários e/ou remunerações dos servidores contratados deverão ser os constantes da referência inicial do cargo, de acordo com o plano de carreira de cada contratante e/ou tabela de vencimento do órgão.

Art. 4º — As contratações deverão ser solicitadas pelos Secretários de Estado, através de ofício dirigido ao Governador do Estado, contendo:

- a — justificativa (finalidade) pormenorizada sobre a necessidade das contratações;
- b — caracterização da temporariedade do serviço a ser realizado; e
- c — os cargos e salários e/ou remunerações, funções a serem exercidas, local de trabalho e a origem e disponibilidade dos recursos necessários às contratações.

Art. 5º — As contratações a que se refere este Decreto somente poderão se efetivar mediante autorização prévia e expressa do Chefe do Poder Executivo, precedida de pronunciamentos das Secretarias de Estado da Administração, da Fazenda e da Casa Civil da Governadoria.

§ 1º — A Secretaria de Estado da Administração emitirá informação técnica sobre cargo, função, salário, bem como a necessidade da contratação, dentro do previsto no presente Decreto.

§ 2º — A Secretaria de Estado da Fazenda emitirá informação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como sobre a disponibilidade financeira de recursos para fazer às contratações solicitadas.

Art. 6º — Efetivada a contratação, deverá ser obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 9.198, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 7º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 01 de junho de 1990, 169ª da Independência e 102ª da República.

ALVARO DIAS  
Governador do Estado

GINO AZZOLINI NETO  
Secretário de Estado da Administração

ADELINO RAMOS  
Secretário de Estado da Fazenda

WAGNER BRUSSOLO PACHECO  
Chefe da Casa Civil

# LEI Nº 9.293

DATA 13 DE JUNHO DE 1990

**Súmula:** Ficam sem efeito, a partir de 1º de janeiro de 1990 até a publicação da presente Lei, todos os atos, processos ou iniciativas que tenham gerado qualquer tipo de punição aos integrantes do Magistério e demais Servidores Públicos do Estado do Paraná, em virtude da interrupção das atividades profissionais, através da decisão de seus trabalhadores, garantia a readmissão se for o caso.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º, do Artigo 71, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam sem efeito, a partir de 1º de janeiro de 1990 até a publicação da presente Lei, todos os atos, processos ou iniciativas que tenham gerado qualquer tipo de punição aos integrantes do Magistério e demais Servidores Públicos do Estado do Paraná, em virtude da interrupção das atividades profissionais, através da decisão de seus trabalhadores, garantia a readmissão se for o caso.

Parágrafo único. O Poder Executivo providenciará mediante folha suplementar, os devidos ressarcimentos num prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º — A autoridade que deixar de cumprir o disposto nesta Lei, incorrerá em crime de responsabilidade.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "DEZENOVE DE DEZEMBRO", em 13 de junho de 1990.

ANIBAL KHURY  
Presidente

# LEI Nº 9.307

DATA 27 DE JUNHO DE 1990

**Sumula:** Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimos destinados ao refinanciamento de dívidas contraídas pela Administração Direta ou Indireta, conforme específica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo, no prazo de 20 (vinte) anos, destinado ao refinanciamento das dívidas contraídas pela Administração Direta ou Indireta, derivadas de empréstimos que lhes tenham sido concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional, limitado ao valor do saldo da dívida existente em 1º de janeiro de 1990, previsto na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 99.167, de 13 de março de 1990.

Art. 2º — Poderão ainda ser objeto de contratação, junto à União Federal:

- I — empréstimos destinados ao financiamento, a partir de 1990, do montante da dívida externa, vencível em cada exercício civil, das entidades referidas no artigo anterior, contratada até 31 de dezembro de 1988, com garantia do Tesouro Nacional e com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, admitida a adoção de cláusulas e condições compatíveis com operações da espécie.
- II — empréstimos destinados ao refinanciamento de operações de crédito internas contraídas por entidades da Administração Direta e Indireta, a serem realizados com base na Lei 7.976, de 27 de dezembro de 1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 99.167, de 13 de março de 1990.

Art. 3º — As operações de empréstimos de que trata esta Lei poderão ser garantidas mediante a cessão de direito ao crédito relativo às quotas ou parcelas do Fundo de Participação dos Estados ou de quaisquer outras receitas previstas no artigo 159 da Constituição Federal.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 27 de junho de 1990.

ALVARO DIAS  
Governador do Estado

ADELINO RAMOS  
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ BERNARDONI FILHO  
Secretário de Estado do Planejamento  
e Coordenação Geral

# LEI Nº 9.349

DATA 25 DE JULHO DE 1990

**Súmula:** Dispõe que nos edifícios novos, destinados a Fóruns, serão reservadas à Ordem dos Advogados do Brasil, e à Defensoria Pública, dependências para uso dos Advogados no exercício da atividade profissional e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Nos edifícios novos, destinados a Fóruns, serão reservadas à Ordem dos Advogados do Brasil, e à Defensoria Pública, dependências para uso dos Advogados no exercício da atividade profissional.

§ 1º — As dependências de que trata esta Lei terão áreas que propiciem aos Advogados usuários, dignas condições de trabalho.

§ 2º — Em qualquer obra ou serviço de reforma, modificação ou redução do prédio, reservar-se-ão as dependências de que trata esta Lei.

§ 3º — A administração, mobiliário, equipamento e manutenção das dependências de que trata este artigo caberá à Ordem dos Advogados do Brasil e à Defensoria Pública.

Art. 2º — Fica vedada a utilização das dependências reservadas à Ordem dos Advogados do Brasil e à Defensoria Pública para finalidade diversa da prevista no artigo anterior.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 25 de julho de 1990.

ALVARO DIAS  
Governador do Estado

ODENI VILLACA MONGRUEL  
Secretário de Estado da Justiça,  
Trabalho e Ação Social

PUBLICADA NO D.O. DE 25/07/1990

R. Trib. Contas Est. Paraná 37 (100) jul./dez. 1990

279

## DECRETO Nº 7.206

DATA 06 DE AGOSTO DE 1990

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual e sob proposta da Secretaria de Estado da Administração,

### DECRETA :

Art. 1º — O artigo 3º do Decreto nº 6.774, de 19 de abril de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 3º — Além dos descontos obrigatórios, será permitida a consignação de:

- I — aluguel para fins de residência do funcionário e de sua família;
- II — prêmio seguro de vida em grupo, acidentes pessoais e saúde, por Companhia de Seguro, cujo estipulante seja o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná — IPE.”

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 06 de agosto de 1990, 169: da Independência e 102: da República.

ALVARO DIAS  
Governador do Estado

GINO AZZOLINI NETO  
Secretário de Estado da Administração



# RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPL/SEFA Nº 03/90

DATA 08 DE AGOSTO DE 1990

Os Secretários de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o artigo 4º do Decreto nº 6.822/90,

## RESOLVEM:

Os pedidos de autorização para realização de operações de crédito e contratação de empréstimos, internos ou externos, de acordo com o que preceitua o Decreto 6.822, de 04 de maio de 1990, assim como os acordos e convênios ou similares, reger-se-ão pelas seguintes normas:

### I — Das Disposições Preliminares

- a) Nenhum pedido será apreciado enquanto todas as informações consideradas essenciais não forem prestadas devendo estas, como regra geral, compor documentação a ser encaminhada juntamente com o formulário próprio;
- b) Consoante o disposto no artigo 2º do Decreto 6.822/90, estipula-se que os pedidos para realização de operações de crédito e contratação de empréstimos, instruídos com o formulário especial, conforme Modelo A e documentação complementar, deverão ser encaminhados para *análise e pronunciamento dos órgãos envolvidos*, antes mesmo de qualquer medida no sentido de concretizá-la;
- c) Os pareceres previstos no Decreto 6.822 serão encaminhados ao Governador do Estado pelo Secretário de Estado, sob cuja jurisdição se encontra o órgão ou entidade solicitante, cumpridas as normas da presente Resolução.
- d) Para o cumprimento do disposto no artigo 50, do referido Decreto, deverão os acordos e convênios, internos ou externos, serem encaminhados ao exame do Governador, acompanhados do formulário Modelo B. Para fins de controle e acompanhamento, deverá ser encaminhada uma via do formulário Modelo B à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e uma via à Secretaria de Estado da Fazenda.

### II — Dos Formulários

Visando maior facilidade e rapidez das providências, foram elaborados dois tipos de formulários que compõem os Anexos (Modelo A e Modelo B), os quais deverão ser preenchidos por ocasião das solicitações.

#### I — MODELO A

Formulário destinado a operações de crédito e contratações de empréstimos.

Consoante o disposto no artigo 2º do Decreto nº 6.822, os pedidos deverão ser acompanhados de justificativa pormenorizada do investimento projetado, traduzindo as realizações em metas físicas, sempre que estas forem mensuráveis e apresentarão, no mínimo:

- I — estudo da capacidade de endividamento no período a ser abrangido pela operação, destacando as despesas futuras com a manutenção e/ou funcionamento do projeto pretendido;
- II — justificativa da escolha da alternativa de execução do projeto, através de endividamento; e
- III — prováveis repercussões se não autorizada a realização da operação solicitada. Basicamente devem ser observados os seguintes aspectos:

#### 1 — Da Identificação

... descrever as informações do órgão solicitante e natureza da operação.

#### 2 — Da Justificativa

... descrever a finalidade da operação, onde há que se definir se trata-se de financiamento de caixa ou de programa a especificá-los.

#### 3 — Do Amparo Legal

Faz-se necessário que seja informada a Lei que autoriza a realização da operação proposta.

#### 4 — Das Condições da Operação

Informações sobre moedas, valor, prazo de carência, amortização, taxas e demais dados.

No que compete aos pareceres da Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado, pela natureza da operação solicitada, há que ser observado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1º do Decreto 6.822, respectivamente.

Para os demais campos do formulário, preencher conforme descrito em cada campo.

**2 — MODELO B**

Formulário destinado a acordos e convênios ou similares.

Para esse tipo de solicitação, são necessárias as seguintes informações:

**1 — Da Identificação**

Descrever as informações do órgão solicitante e modalidade da operação.

**2 — Do Objeto**

Há necessidade de serem definidos os objetivos da iniciativa proposta e sua compatibilidade com Plano de Governo.

**3 — Dos Recursos Financeiros (Participação das Partes)**

Campo destinado a informações sobre valor total da operação, desmembrado entre a parcela correspondente a participação do Estado e da outra parte, assim como informações sobre a fixação de seu prazo.

**4 — Da Informação Conjunta GFS +GPS**

O Grupo Financeiro Setorial-GFS e o Grupo de Planejamento Setorial-GPS do órgão solicitante deverão informar sobre a disponibilidade orçamentária/financeira do órgão e compatibilidade com a programação governamental.

Para os demais campos do formulário, preencher conforme descrito em cada campo.

**OBSERVAÇÃO:** Anexar em ambos os formulários a minuta do instrumento a ser firmado.

**III — Das Disposições Finais**

Os órgãos envolvidos prestarão o assessoramento que se fizer necessário ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Os formulários de que trata a presente Resolução, serão fornecidos pela SEPL através dos GPS de cada Secretaria de Estado.

Para simplificação operacional, poderá ser feita análise de minuta padrão quando se tratar de ato regido pelas mesmas cláusulas a ser praticado com diversos interessados.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Conjunta 01/77-SEPL/SEFA e demais disposições em contrário.

Curitiba, 08 de agosto de 1990.

**JOSÉ BERNARDONI FILHO**

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

**ADELINO RAMOS**

Secretário de Estado da Fazenda

# LEI Nº 9.352

DATA 23 DE AGOSTO DE 1990

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo a aceitar da União Federal, em doação com encargos, conforme específica, ações do Capital Social da Centrais de Abastecimento do Paraná — CEASA/PR.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar da União Federal, em doação com encargos, a totalidade das ações integrantes do Capital Social da Centrais de Abastecimento do Paraná-CEASA/PR., nos termos do Art. 2º do Decreto Lei nº 2.427, de 08 de abril de 1988.

Art. 2º — A doação referida no artigo anterior tem por finalidade a regionalização dos serviços prestados pela CEASA e far-se-á mediante assunção, pelo donatário, dos encargos seguintes:

- I — Obrigação de manter inalterado o objeto social da CEASA;
- II — Inclusão de representantes do usuário e dos empregados da CEASA nos órgãos de administração da sociedade;
- III — Observância da orientação normativa dos Órgãos e entidades da Administração Federal;
- IV — Obrigação de assegurar à Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL, sob a forma de comodato, a posse por prazo indeterminado de uma área de 840 m<sup>2</sup> na Central de Abastecimento Regional de Londrina; uma área de 540m<sup>2</sup> na Central de Cascavel e uma área de 600m<sup>2</sup> no Bairro do Capão da Imbuia em Curitiba, área esta pertencente a terceiro, cuja utilização gratuita deverá perdurar enquanto a CEASA possuir a administração do imóvel;
- V — Ceder, sob modalidade de comodato, uma área de até 5.000 metros quadrados, sem benfeitorias, em favor da Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL/PR., para efeito de expansão de sua área física, junto à Unidade Atacadista do Pinheirinho Curitiba.

§ Único — A gratuidade assegurada nos itens IV e V deste artigo não exime a COBAL de concorrer, como condômina, no rateio para pagamento de despesas comuns de manutenção e conservação do patrimônio imobiliário da CEASA/PR.

Art. 3º — Fica o Poder Executivo autorizado a promover os atos legalmente necessários a fim de que a CEASA/PR faça doação à COBAL do imóvel de que trata o inciso V, do artigo anterior.

Art. 4º — Fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a representar o Estado em todos os atos necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 5º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 23 de agosto de 1990.

ALVARO DIAS  
Governador do Estado

OSMAR FERNANDES DIAS  
Secretário de Estado de Agricultura  
e do Abastecimento

GINO AZZOLINI NETO  
Secretário de Estado da Administração

DIVANIL MANCINI  
Procurador Geral do Estado

PUBLICADA NO D.O. 24/08/1990

# RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 001/90

DATA 27 DE AGOSTO DE 1990

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO-GERAL E DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o estabelecido nos artigos 25, 26, 68, parágrafo, 72 incisos I e II, e 108, inciso VI, alínea "c" e inciso VII, parágrafo primeiro da Lei 8.485, de 03 de junho de 1987, e artigo segundo, inciso II, alíneas "b" e "g" do Decreto 1.036, de 31 de julho de 1987.

## RESOLVEM:

1 — Aprovar a tabela de honorários anexa, a ser utilizada por todos os órgãos públicos do Estado inclusive, no que couber, pelas Fundações, quando da realização de concursos públicos e atividades de treinamento, conforme as condições estabelecidas no anexo I.

2 — O instrutor que fizer parte do quadro funcional do Estado, não será remunerado pelas aulas, palestras ou atividades de treinamento similares ministradas durante seu horário de expediente. Poderá ser atribuído, por expressa autorização do dirigente do órgão, até 50% (cincoenta por cento) do valor de hora/aula correspondente, pelo planejamento, avaliação do treinamento e elaboração do material didático.

3 — Os valores constantes da referida tabela serão reajustados de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC, desconsiderando-se a fração de centavos.

4 — Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Conjunta nº 03/89 e disposições em contrário.

Curitiba, em 27 de agosto de 1990.

GINO AZZOLINI NETO

Secretário de Estado  
da Administração

JOSÉ BERNARDONI FILHO

Secretário de Estado do Planejamento  
e Coordenação-Geral

ADELINO RAMOS

Secretário de Estado da Fazenda

| TABELA DE HONORÁRIOS                                                                                                                                                        |                   |          |                   |            |             | VALOR EM Cr\$- 08/90 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|----------|-------------------|------------|-------------|----------------------|
| PARA RECRUTAMENTO E SELEÇÃO                                                                                                                                                 |                   |          |                   |            |             |                      |
| ATIVIDADE                                                                                                                                                                   | TIPO              |          | HORA OU UNIDADE   |            |             |                      |
| Banca Examinadora                                                                                                                                                           | Membros           |          | 303,00            |            |             |                      |
| Profissionais responsáveis pela elaboração de provas                                                                                                                        | Questão aceita    |          | 504,00            |            |             |                      |
|                                                                                                                                                                             | Questão analisada |          | 303,00            |            |             |                      |
| Banco de questões                                                                                                                                                           | Coordenação       |          | 504,00            |            |             |                      |
| Professores com formação específica, responsáveis pela elaboração e/ou avaliação de questões                                                                                | Fiscal            |          | 303,00            |            |             |                      |
|                                                                                                                                                                             |                   |          |                   |            |             |                      |
| Execução                                                                                                                                                                    |                   |          |                   |            |             |                      |
| Personal encarregado da aplicação de provas                                                                                                                                 |                   |          |                   |            |             |                      |
| PARA TREINAMENTO / HORA-AULA                                                                                                                                                |                   |          |                   |            |             |                      |
| Tipo/carga horária total do treinamento                                                                                                                                     | Administrativo    |          | Técnico/Gerencial |            |             |                      |
|                                                                                                                                                                             | até 40 h          | de 40 h  | até 40 h          | 40 a 100 h | 100 a 360 h | de 360 h             |
| Pré-requisitos instrutor                                                                                                                                                    |                   |          |                   |            |             |                      |
| Profissionais com experiência e docência e conhecimento na área técnica/administrativa/operacional, sem formação Superior                                                   | 719,00            | 575,00   | 1.726,00          | 1.381,00   | ,00         | ,00                  |
| Especialistas, consultores ou palestrantes com formação superior e experiência na área                                                                                      | 1.797,00          | 1.436,00 | 4.015,00e         | 3.452,00e  | 2.703,00    | 2.157,00             |
| Profissionais que possuam reconhecida experiência em treinamentos específicos e que tenham concluído curso a nível de pós-graduação ou doutorado, preferencialmente na área | ,00               | ,00      | 7.182,00          | 5.724,00   | 4.603,00    | 3.596,00             |

# DECRETO Nº 7.273

DATA 05 DE SETEMBRO DE 1990

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual e sob proposta da Secretaria de Estado da Administração,

## DECRETA:

Art. 1º — O Parágrafo Único do artigo 1º, do Decreto n.º 6.914, de 01 de junho de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Parágrafo Único — Consideram-se como de essencial interesse público, as contratações que visam:

- I — atender a situações de calamidade pública;
- II — combater surtos epidêmicos;
- III — promover campanhas de saúde pública;
- IV — atender as necessidades relacionadas com o plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas;
- V — atender o suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde e segurança pública, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, licença especial, licença à gestante, licença sem vencimentos, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento; e
- VI — manter e conservar a malha rodoviária estadual, realizar serviços emergenciais nas rodovias federais e municipais, bem como operar máquinas e equipamentos de transporte de pessoas e cargas”.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 05 de setembro de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

ALVARO DIAS  
Governador do Estado

GINO AZZOLINI NETO  
Secretário de Estado da Administração

ADELINO RAMOS  
Secretário de Estado da Fazenda

WAGNER BRUSSOLO PACHECO  
Chefe da Casa Civil

# DECRETO Nº 7.276

DATA 11 DE SETEMBRO DE 1990

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual,

## DECRETA:

Art. 1º — O artigo 2º e seus parágrafos, do Decreto nº 4.699, de 20 de janeiro de 1989, com a redação dada pelo Decreto nº 5.383, de 20 de julho de 1989, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 2º — Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, o Procurador Geral da Justiça e os Dirigentes dos órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo autorizarão a realização de despesas, observando-se o limite de até 300 (trezentos) vezes o Maior Valor de Referência — MVR vigente no País, referentes à:

a) aquisição, locação ou arrendamento mercantil de material permanente e equipamentos, exceto os de informática;

b) renovação ou locação de imóveis para uso administrativo.

§ 1º — O limite de 300 (trezentos) MVR's a que se refere o “caput” deste artigo constitui teto mensal por bem ou por lote do mesmo bem, não podendo ser acumulado ou transferido para os meses subsequentes.

§ 2º — As despesas referidas no “caput” deste artigo, cujo valor ultrapasse 300 (trezentos) MVR's, dependerão de prévia e expressa autorização do Governador do Estado.”

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 11 de setembro de 1990, 169ª da Independência e 102ª da República.

ALVARO DIAS  
Governador do Estado

GINO AZZOLINI NETO  
Secretário de Estado da Administração

WAGNER BRUSSOLO PACHECO  
Chefe da Casa Civil

ADELINO RAMOS  
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ BERNARDONI FILHO  
Secretário de Estado do Planejamento  
e Coordenação Geral

# LEI Nº 9.361

DATA 12 DE SETEMBRO DE 1990

**Súmula:** Altera a redação dos arts. 2º e 4º da Lei nº 9.105, de 23 de outubro de 1989 e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os Arts. 2º e 4º, da Lei nº 9.105, de 23 de outubro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º — Para os efeitos desta Lei, deduzida a parcela de contribuição compulsória para entidades previdenciárias, será considerada remuneração do servidor o vencimento básico e demais vantagens percebidas a qualquer título, até o limite da remuneração de Secretário de Estado, excluídos:

- I — diárias;
- II — salário-família;
- III — ajuda de custo;
- IV — indenizações decorrentes de rescisão contratual de trabalho;
- V — adicionais por tempo de serviço até 35% (trinta e cinco por cento);
- VI — gratificação de chefia criadas por Lei;
- VII — ... Vetado ...
- VIII — ... Vetado ...

Parágrafo Único — Os valores dos benefícios mencionados nos incisos V, VI e VII terão como limite para cálculo a remuneração de Secretário de Estado.”

“Art. 4º — A remuneração mensal do cargo de Secretário de Estado é composta do valor do respectivo vencimento básico, acrescido da gratificação de encargos especiais correspondentes a 2.0 (dois ponto zero) daquele valor.”

Art. 2º — ... Vetado ...

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1990, ficando revogados o art. 3º, da Lei nº 9.161, de 20 de dezembro de 1989, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 12 de setembro de 1990.

ALVARO DIAS  
Governador do Estado

GINO AZZOLINI NETO  
Secretário de Estado da Administração



# DECRETO Nº: 7.291

DATA 20 DE SETEMBRO DE 1990

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, item V, da Constituição Estadual e sob proposta da Secretaria de Estado da Administração,

## DECRETA:

Art. 1º — O “caput” do art. 3º e o art. 10, do Decreto nº 5.684, de 06 de setembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º — O valor locativo de imóveis no interior e na Capital será fixado por mútuo acordo entre as partes, com base em prévia avaliação realizada por engenheiros do Departamento Estadual de Construção, de Obras e Manutenção — DECOM.

Art. 10 — Todas as avaliações de imóveis localizados no interior serão realizadas por engenheiro residente e, na Capital, por engenheiros pertencentes ao Departamento Estadual de Construção, de Obras e Manutenção — DECOM, designados pelo seu titular.”

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 20 de setembro de 1990, 169: da Independência e 102: da República.

ALVARO DIAS  
Governador do Estado

GINO AZZOLINI NETO  
Secretário de Estado da Administração

PUBLICADO NO D.O. DE 20/09/1990

R. Trib. Contas Est. Paraná 37 (100) jul./dez. 1990

289

# LEI Nº 9.407

DATA 19 DE OUTUBRO DE 1990

**Súmula:** Estabelece diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Estado, relativos ao exercício de 1991.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I Das Diretrizes Gerais

Art. 1º — Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Estado relativos ao exercício financeiro de 1991.

Art. 2º — O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Art. 3º — No projeto de lei orçamentária as receitas e as despesas serão estimadas segundo os preços e a média mensal da taxa de câmbio flutuante, vigentes em maio de 1990, valores que serão corrigidos automaticamente, antes do início da execução orçamentária, pela previsão da variação do índice oficial de inflação no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1990, explicitando os critérios adotados.

Art. 4º — Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, encaminhadas à Assembléia Legislativa até três meses antes do encerramento do exercício de 1990.

Art. 5º — As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, órgãos de regime especial, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, serão programadas para atender, prioritariamente, gastos com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, contrapartida de financiamentos e outros de sua manutenção, bem assim objetivando racionalizar e obter ganhos de produtividade.

Art. 6º — A manutenção de atividades bem como a conservação e recuperação de bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

Art. 7º — Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartidas locais.

Art. 8º — Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, construção e locação de imóveis residenciais, bem como àquelas destinadas a aquisição de mobiliário ou equipamentos para unidades residenciais de representação funcional.

Art. 9º — Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 10 — Não serão admitidas emendas aos orçamentos transferindo dotações cobertas com receitas próprias de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e órgãos de regime especial para atender programações do Orçamento Fiscal ou a serem desenvolvidas por outra entidade, que não aquela geradora de recurso.

## CAPÍTULO II Do Orçamento Fiscal

Art. 11 — O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público e estimará as receitas de recolhimento centralizado do Tesouro Estadual, efetivas e potenciais.

Parágrafo 1º — Compreendem-se no Orçamento Fiscal as cotas de receitas a serem transferidas para as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as fundações e os órgãos de regime especial.

Parágrafo 2º — A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Assembléia Legislativa e não poderá ser superior a três por cento da receita geral do Estado, excluídas as operações de crédito e participações nas transferências da União, em conformidade com o artigo 138 da Constituição Estadual.

Parágrafo 3º — O Tribunal de Justiça elaborará a proposta orçamentária do Poder Judiciário,

sendo que o montante de recursos a ele destinado não poderá ser superior a seis por cento da receita geral do Estado, excluídos os precatórios, as operações de crédito e participações nas transferências da União, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 98 da Constituição Estadual.

Parágrafo 4º: — O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites desta lei, em conformidade com o artigo 115 da Constituição Estadual.

Art. 12 — Na elaboração do Orçamento Fiscal serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta lei.

Art. 13 — O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração pública estadual, de forma a identificar os objetos de tais concessões.

Art. 14 — Nas despesas com pessoal e encargos sociais, deverá ser observado o limite previsto nos artigos 38 e 17 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e Estadual, respectivamente.

Art. 15 — A emissão de títulos públicos estaduais será limitada à necessidade de recursos para atender a rolagem dos títulos emitidos até 31 de dezembro de 1990, não computados aqueles previstos no artigo 33 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 16 — É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital.

Art. 17 — As programações custeadas com recursos oriundos de operações de crédito não formalizadas, serão identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 18 — Os recursos ordinários do Tesouro Estadual somente poderão ser programados para atender despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo, operacional e precatórios judiciais, bem como a contrapartida de programas financiados e aprovados por lei estadual.

Art. 19 — As despesas com serviços da dívida, exceto a mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária anual à Assembleia Legislativa.

Art. 20 — As dotações à conta de recursos ordinários do Tesouro Estadual destinadas a outras despesas correntes e de capital (excusivê serviços da dívida), não incluídas as dotações decorrentes da aplicação do artigo 212 da Constituição Federal e dos artigos 185 e 205 da Constituição Estadual e dos artigos 11 e 18 desta lei, observarão a seguinte participação relativa, admitida a variação de até cinco por cento sobre esses percentuais, quando da elaboração da proposta orçamentária:

| <b>ÓRGÃO</b>                                                           | <b>Outras Despesas<br/>Correntes %</b> | <b>Despesas de<br/>Capital %</b> |
|------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|----------------------------------|
| Chefia do Poder Executivo                                              | 3,60                                   | 3,00                             |
| Procuradoria Geral do Estado                                           | 0,50                                   | 0,02                             |
| Secretaria de Estado do Planejamento<br>e Coordenação Geral            | 1,57                                   | 0,15                             |
| Secretaria de Estado da Comunicação<br>Social                          | 5,00                                   | 0,20                             |
| Secretaria de Estado da Administração                                  | 5,80                                   | 1,80                             |
| Secretaria de Estado da Fazenda                                        | 7,00                                   | 2,21                             |
| Secretaria de Estado da Agricultura e<br>do Abastecimento              | 21,00                                  | 5,40                             |
| Secretaria de Estado da Cultura                                        | 3,00                                   | 0,62                             |
| Secretaria de Estado do Desenvolvi-<br>mento Urbano e do Meio-Ambiente | 3,74                                   | 17,97                            |
| Secretaria de Estado da Indústria e do<br>Comércio                     | 0,05                                   |                                  |
| Secretaria de Estado da Saúde                                          | 7,00                                   | 2,00                             |
| Secretaria de Estado da Segurança Pú-<br>blica                         | 13,40                                  | 5,00                             |
| Secretaria de Estado dos Transportes                                   | 11,00                                  | 50,00                            |

|                                                      |       |       |
|------------------------------------------------------|-------|-------|
| Secretaria de Estado do Trabalho e da<br>Ação Social | 6,00  | 1,80  |
| Ministério Público                                   | 1,29  | 0,17  |
| TOTAL                                                | 89,95 | 90,34 |

Art. 21 — Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo I desta lei.

### CAPÍTULO III Do Orçamento Próprio da Administração Indireta

Art. 22 — O Orçamento Próprio da Administração Indireta, compreende as receitas próprias e as receitas de transferência do Estado e suas aplicações relativas as autarquias, fundações e órgãos de regime especial.

Art. 23 — Na elaboração do Orçamento Próprio da Administração Indireta serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta lei.

Art. 24 — Na programação serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo II desta lei.

### CAPÍTULO IV Do Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista

Art. 25 — O Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista será apresentado juntamente com a programação orçamentária global das empresas públicas e das sociedades de economia mista, compreendendo as receitas próprias e as receitas de transferências do Estado e suas aplicações.

Art. 26 — Na elaboração do Orçamento de que trata o artigo anterior, deverão ser observadas as diretrizes específicas desta lei.

Art. 27 — Na programação serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo III desta lei.

### CAPÍTULO V Das Disposições Gerais e Finais

Art. 28 — Na Lei Orçamentária Anual para 1991 e discriminação da despesa, para os Orçamentos do Estado, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

**DESPESAS CORRENTES**  
Pessoal e Encargos Sociais  
Juros e Encargos da Dívida  
Outras Despesas Correntes

**DESPESAS DE CAPITAL**  
Investimentos  
Inversões Financeiras  
Amortização da Dívida  
Outras Despesas de Capital

Art. 29 — A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária divulgará os quadros de detalhamento de despesas, especificando, por projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos, dos Orçamentos Fiscal e Próprio de Administração Indireta, com os valores corrigidos na forma do disposto no artigo 3º desta lei.

Art. 30 — No decorrer da execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a correção automática dos valores constantes dos orçamentos.

Parágrafo único — Tal mecanismo de correção será fixado com base em um índice, cujos critérios para sua obtenção serão explicitados no texto do Anteprojeto de Lei a ser encaminhado

ao Poder Legislativo.

Art. 31 — É vedado ao Poder Executivo empenhar até 15 de março de 1991, mais do que 1/6 (um sexto) da despesa prevista em cada categoria de programação, salvo com prévia e expressa autorização legislativa.

Parágrafo único — Para efeito de cálculo, considerar-se-ão os valores corrigidos na forma do artigo 30 da presente lei.

Art. 32 — Na ausência das leis complementares previstas nos artigos 165, parágrafo 9º e 192, da Constituição Federal, as programações das despesas de caráter administrativo do Banco do Estado do Paraná — BANEESTADO, e de suas empresas vinculadas, do Banco de Desenvolvimento do Paraná — BADEP e do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul — BRDE, integrarão o projeto de lei orçamentária.

Art. 33 — Na lei orçamentária, bem como em suas alterações, não serão discriminadas as relações de instituições a serem beneficiadas com auxílios e/ou subvenções sociais.

Art. 34 — Não se admitirão emendas ao projeto da Lei Orçamentária que visem conceder dotação para a instalação ou funcionamento de órgão que não esteja legalmente constituído.

Art. 35 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 19 de outubro de 1990.

ALVARO DIAS  
Governador do Estado

JOSÉ BERNARDONI FILHO  
Secretário de Estado do Planejamento  
e Coordenação Geral

WAGNER BRÚSSOLO PACHECO  
Chefe da Casa Civil

GINO AZZOLINI NETO  
Secretário de Estado da Administração

OSMAR FERNANDES DIAS  
Secretário de Estado da Agricultura  
e do Abastecimento

MUSSA JOSÉ ASSIS  
Secretário de Estado da Comunicação Social

RENÉ ARIEL DOTTI  
Secretário de Estado da Cultura

PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA  
Secretário de Estado do Desenvolvimento  
Urbano e do Meio Ambiente

GILDA POLI ROCHA LOURES  
Secretária de Estado da Educação

ADELINO RAMOS  
Secretário de Estado da Fazenda

MANOEL ANTONIO ALMEIDA NETO  
Secretário de Estado da Saúde

JOSÉ MOACIR FAVETTI  
Secretário de Estado da Segurança Pública

ODENI VILLACA MONGRUEL  
Secretário de Estado da Justiça  
Trabalho e Ação Social

FRANCISCO DELIBERADOR NETO  
Secretário de Estado dos Transportes

DIVANIL MANCINI  
Procurador Geral do Estado

LUIZ CHEMIM GUIMARÃES  
Procurador Geral de Justiça

ROBERTO CANEPELE PASINATO  
Secretário Especial da Política Habitacional

EDSON GRADIA  
Secretário Especial do Esporte e Turismo

PUBLICADO NO D.O. DE 19/10/1990

R. Trib. Contas Est. Paraná 37 (100) jul./dez. 1990

293

## ANEXO I

Prioridades e metas a serem observadas na elaboração do Orçamento Fiscal para ao exercício de 1991.

### I — PODER LEGISLATIVO

- Continuidade ao processo legislativo para melhor legislar sobre as matérias de competência do Estado.
- Continuidade da reforma do prédio administrativo.
- Aprimoramento dos métodos de fiscalização financeira e orçamentária do Estado e Municípios.
- Realização de cursos internos e externos de matéria ligada a área de orçamento, auditoria e análises de balanços.
- Dar prosseguimento ao aperfeiçoamento do processamento eletrônico de dados para maior produtividade, confiabilidade e qualidade de informações.

### II — PODER JUDICIÁRIO

- Prosseguimento das obras do Fórum de Curitiba.
- Continuidade e aprimoramento do programa de liberdade assistida.
- Criação e instalação de novas comarcas e varas para maior eficácia no trâmite processual de acordo com o código de organização judiciária.

### III — PODER EXECUTIVO

#### 1 — Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

- Continuidade do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU, no sentido de implementar uma política de gestão urbana adequada às características sócio-econômicas de cada município e região.
- Desenvolvimento de políticas de proteção e preservação do meio ambiente.
- Implantação da política de uso das águas em compatibilidade com a organização do espaço da Região Metropolitana de Curitiba — RMC.
- Prestação de assistência técnica às municipalidades paranaenses.
- Prosseguimento ao Programa Estadual de Saneamento Rural através da implantação de Sistema de Abastecimento de Água em comunidade de até dois mil habitantes.
- Continuidade às ações de combate a erosão urbana.
- Ampliação, manutenção e implantação dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotos.
- Consolidação do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, através do mapeamento e seu respectivo cadastramento.

#### 2 — Agricultura e Abastecimento

- Coordenação e execução do Programa de Desenvolvimento Rural Integrado do Paraná — PARANÁ RURAL.
- Prosseguimento da coordenação e execução do subprograma Manejo e Conservação do Solo do PARANÁ RURAL.
- Manutenção das atividades de defesa e vigilância fitossanitária e controle das doenças dos animais.
- Continuidade do Programa de Irrigação e Drenagem.
- Ampliação da Capacidade estática de armazenagem.
- Atendimento alimentar a populações carentes, através do projeto Mercadão Popular e compras comunitárias.
- Incremento da produção, comercialização e distribuição de sementes e mudas selecionadas.

- Melhoria genética da produção animal.
  - Regularização fundiária, assentamento e colonização.
  - Preservação dos recursos naturais renováveis, da fauna e da flora.
  - Manutenção das atividades de classificação de produtos de origem vegetal.
  - Assistência técnica e extensão rural aos produtores, cooperativas e sindicatos rurais.
  - Desenvolvimento de pesquisa tecnológica de produtos e recursos agropecuários.
- 3 — Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico
- Fomento à pesquisa científica e tecnológica.
  - Apoio ao desenvolvimento tecnológico de empresas.
  - Incentivo a formação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área científica e tecnológica.
  - Modernização e expansão industrial.
  - Pesquisa, prospecção e avaliação de jazidas.
- 4 — Transportes
- Restauração e conservação da malha rodoviária estadual.
  - Ampliação do sistema hidroviário nas bacias do Paraná, Ivaí, Paranapanema e Tibagi.
  - Construção e pavimentação de trechos rodoviários.
  - Integração ferroviária da região Oeste ao Porto de Paranaguá.
  - Recuperação e modernização das instalações portuárias.
  - Implementação de medidas de segurança nas rodovias estaduais.
- 5 — Energia
- Prosseguimento à construção da Usina Hidrelétrica de Segredo e início da Usina Hidrelétrica Salto Caxias, visando o aumento da capacidade de geração de energia elétrica.
  - Ampliação de redes de eletrificação rural.
  - Otimização do uso da capacidade geradora.
  - Continuidade ao programa de fontes alternativas de energia em particular à utilização industrial dos resíduos do xisto pirobituminoso.
- 6 — Educação
- Desenvolvimento do ensino fundamental.
  - Melhoria da proposta pedagógica do ensino.
  - Prosseguimento ao Programa de Educação Especial.
  - Continuidade do Programa Estadual de Alimentação Escolar
  - Recuperação de instalações físicas e instrumental tecnológico das escolas da rede oficial.
  - Prosseguimento ao Projeto Tempo de Criança.
  - Melhoria da qualidade de ensino, expansão, racionalização e desempenho das instituições de ensino superior mantidas pelo Governo do Estado do Paraná.
- 7 — Saúde
- Consolidação do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde SUDS.
  - Continuidade ao processo de regionalização e descentralização administrativa.
  - Construção, manutenção e ampliação da rede hospitalar.
  - Continuidade do Programa de Instalação de Módulos Sanitários.
  - Controle das doenças transmissíveis.
  - Atendimento à saúde materno-infantil.
  - Assistência médica e sanitária.
  - Produção de produtos farmacêuticos.

## 8 — Justiça, Trabalho e Ação Social

- Reestruturação e reaparelhamento do sistema penitenciário.
- Coordenação das relações do trabalho.
- Execução da política social do Estado, através da assistência às camadas mais pobres da população com o desenvolvimento dos programas de atendimento à criança, aos portadores de deficiência, aos adultos e idosos.
- Coordenação do desenvolvimento comunitário com a execução de projetos de fomento a organização comunitária.
- Apoio ao desenvolvimento do artesanato paranaense.

## 9 — Segurança Pública

- Reequipamento das Polícias Civil e Militar.
- Coordenação das ações de Defesa Civil.
- Controle e segurança do tráfego urbano.
- Execução do policiamento de caráter preventivo e repressivo em todo o Estado.
- Reestruturação e reequipamento do Instituto de Identificação e de Criminalística.
- Perícias médico-legais.
- Treinamento de recursos humanos das unidades policiais.
- Descentralização e reequipamento do Corpo de Bombeiros.
- Modernização do sistema de controle do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação — RENACH, Registro Nacional de Veículos Automotores — RENAVAM e informatização do sistema penitenciário.

## 10 — Habitação

- Implementação da política habitacional do Estado através da construção de unidades habitacionais.

## 11 — Cultura

- Preservação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e cultural do Estado, mediante a restauração, revitalização de bens culturais.
- Difusão cultural.
- Implantação e operação dos sistemas de radiodifusão de sons e imagens.

## 12 — Esporte e Turismo

- Promoção e desenvolvimento do turismo no Paraná
- Programação para o desenvolvimento de esporte no Estado.
- Controle da qualidade dos empreendimentos turísticos.

## 13 — Administração Fazendária, Finanças e Fomento

- Aperfeiçoamento do sistema de tributação, arrecadação e fiscalização.
- Apoio ao aperfeiçoamento técnico-administrativo das municipalidades, visando o fortalecimento das finanças públicas.
- Apoio financeiro aos setores públicos e privado através de ações de fomento.
- Incremento creditício ao comércio, indústria, serviços e agropecuária.

## 14 — Administração Geral

- Consolidação do processo de implantação do regime jurídico único.
- Promoção e valorização do serviço público.
- Treinamento de recursos humanos.
- Desenvolvimento de ações de racionalização administrativa e utilização adequada dos



- recursos humanos e materiais.
- Modernização do sistema estadual de processamento de dados.

15 — Coordenação e Assessoramento

- Acompanhamento e intermediação junto a organismos internacionais, no âmbito do intercâmbio comercial e tecnológico.

Coordenação geral e articulação intersetorial na realização de estudos e projetos de desenvolvimento do Estado.

- Apoio técnico ao Governador do Estado, nas áreas de pesquisas, estatísticas e treinamento.
- Defesa do interesse do Estado na esfera judicial e extrajudicial.
- Assistência jurídica à população carente.
- Divulgação oficial sistemática a nível local, nacional e internacional das ações do Estado.

## ANEXO II

Prioridade e metas a serem observadas na elaboração do Orçamento Próprio da Administração Indireta para o exercício de 1991.

### 1 — Administração e Planejamento

- Construção e reequipamento da rede fisco-arrecadadora visando a melhoria de atendimento ao contribuinte e aumento da arrecadação.
- Aperfeiçoamento dos processos tradicionais de arrecadação e combate à sonegação.
- *Informações geográficas e estatísticas* com destaque para a manutenção e otimização do Banco de Dados do Estado — BDE.
- Estudos e pesquisas econômico-sociais, destinados ao acompanhamento da conjuntura econômico-social.
- Treinamento de recursos humanos, visando prover a administração pública estadual de profissionais especializados e altamente qualificados.
- Acompanhamento dos programas com financiamento internacional.
- Execução de trabalhos gráficos para o setor público.
- Aquisição, administração e controle de materiais no âmbito do Poder Executivo.
- Prestação de serviços de transporte oficial.
- Administração e manutenção dos serviços de arquivo e microfilmagem.
- Execução de reparos e obras e desenvolvimento de novas tecnologias em construção civil.
- *Exploração dos serviços lotéricos.*

### 2 — Agricultura

- Preservação dos recursos naturais renováveis.
- Proteção à fauna e a flora.
- Regularização fundiária.
- Reflorestamento e desenvolvimento florestal.
- Monitoramento e fiscalização do uso do solo.
- Pesquisa e desenvolvimento tecnológico de produtos e recursos agropecuários.
- Capacitação de agentes responsáveis pela geração e/ou transferência de tecnologias.

### 3 — Comunicações

- Implantação e operação dos sistemas de radiodifusão de sons e imagens.

### 4 — Segurança Pública

- Coordenação e controle do tráfego urbano visando melhor atendimento aos usuários dos serviços de trânsito.
- Ampliação e recuperação das instalações físicas e melhoria da infra-estrutura da Polícia Militar e DETRAN, com recursos do Fundo Especial de Reequipamento do Trânsito — FUNRESTRAN.

### 5 — Desenvolvimento Regional

- Apoio técnico, administrativo e financeiro aos *municípios e órgãos* estaduais envolvidos na implementação do PEDU.
- Prestação de assistência técnica aos municípios paranaenses na área de planejamento, finanças, organização administrativa e outras.
- Financiamentos de planos, programas, projetos e atividades voltados ao desenvolvimento urbano com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano — FDU.
- Coordenação das ações de governo na Região Metropolitana de Curitiba.

## 6 — Educação e Cultura

- Infra-estrutura e apoio logístico ao ensino de 1ª e 2ª graus.
- Manutenção de unidades escolares rurais.
- Manutenção e aprimoramento da qualidade de ensino ministrado pelo Colégio Estadual do Paraná.
- Promoção e desenvolvimento do esporte e turismo no Paraná.
- Instalação de Centros de Excelência e de Centros Regionais de Esporte.
- Apoio ao desenvolvimento do esporte amador e competições esportivas.
- Expansão e descentralização da Biblioteca Pública do Paraná.
- Difusão cultural e editoração.
- Apoio ao desenvolvimento das artes cênicas.
- Administração do ensino superior de música e belas artes.
- Melhoria da qualidade de ensino, expansão, racionalização e desempenho das instituições de ensino superior mantidas pelo Governo do Estado do Paraná.

## 7 — Indústria Comércio e Serviços

- Desenvolvimento dos trabalhos de orientação metrológica, com o objetivo de garantir em todo o Estado a fiscalização dos produtos pré-acondicionados de consumo básico da população.
- Aperfeiçoamento do sistema de controle do registro de alterações em empresas.

## 8 — Saúde e Saneamento

- Assistência integral à saúde da população em especial a de baixa renda.
- Ampliação da rede física e dos equipamentos hospitalares.
- Execução dos serviços de apoio, diagnóstico profilático e terapêutico.
- Desenvolvimento de estudos e pesquisas de recursos hídricos.
- Implantação de microssistemas de abastecimento de água.
- Desenvolvimento de políticas de proteção e preservação do meio ambiente.
- Continuidade às ações de controle da erosão urbana.
- Programa de drenagem de regiões sujeitas a enchentes.
- Recuperação de áreas erodidas.

## 9 — Assistência e Previdência

- Prestação de assistência médica e previdenciária aos servidores públicos estaduais.
- Assistência social a população carente, proporcionando atendimento às crianças, jovens, adultos, idosos e portadores de deficiência.

## 10 — Transportes

- Aperfeiçoamento dos serviços de operação e tráfego nas unidades portuárias.
- Recuperação e modernização das instalações portuárias.
- Construção e pavimentação de rodovias.
- Conservação da malha rodoviária estadual.
- Execução de rodovias alimentadoras e vicinais.

## DECRETO Nº 7.363

DATA 19 DE OUTUBRO DE 1990

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual e sob proposta da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral,

### DECRETA:

Art. 1º — Fica delegada a atribuição de autorizar a formalização de processos de ordem de adiantamento:

I — Aos Secretários de Estado, no âmbito de suas respectivas Pastas, inclusive Autarquias e Órgãos de Regime Especial a elas vinculados, até o limite de 1.000 (hum mil) vezes o Maior Valor de Referência — MVR vigente no País;

II — ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, até o limite de 960 (novecentos e sessenta) vezes o Maior Valor de Referência — MVR vigente no País.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto nº 1.765, e 06 de novembro de 1987, a alínea "c" do inciso I, do artigo 1º do Decreto nº 3.037, de 09 de outubro de 1980 e demais disposições em contrário.

Curitiba, em 19 de outubro de 1990, 169ª da Independência e 102ª da República.

ALVARO DIAS  
Governador do Estado

JOSÉ BERNARDONI FILHO  
Secretário de Estado do Planejamento  
e Coordenação Geral

ADELINO RAMOS  
Secretário de Estado da Fazenda

FRANCISCO DELIBERADOR NETO  
Secretário de Estado dos Transportes

PUBLICADO NO D.O. DE 19/10/1990

## DECRETO Nº 7.387

DATA 26 DE OUTUBRO DE 1990

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considerando os estudos realizados pela Comissão designada pela Resolução nº 7.442/SEAD, publicada no Diário Oficial nº 3.322, de 06 de agosto de 1990 e visando unificar os procedimentos a serem adotados pela Administração Pública para a contagem de tempo de serviço público para fins de reconhecimento de estabilidade,

### DECRETA:

Art. 1º — A Secretaria de Estado da Administração proporá os critérios para contagem de tempo de serviço público, para fins de reconhecimento de estabilidade aos servidores públicos civis do Poder Executivo do Estado, em exercício em 05 de outubro de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e cuja admissão para emprego de caráter efetivo não tenha sido na forma regulada no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º — A Secretaria de Estado da Administração deverá fixar os critérios para o cumprimento deste Decreto no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 26 de outubro de 1990, 169ª da Independência e 102ª da República.

ALVARO DIAS  
Governador do Estado

GINO AZZOLINI NETO  
Secretário de Estado da Administração

## DECRETO Nº 7.394

DATA 30 DE OUTUBRO DE 1990

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual, visando disciplinar o encerramento do corrente exercício financeiro, através de procedimentos de ordem orçamentária, financeira e contábil;

### DECRETA:

Art. 1º — Fica estabelecido o dia 09 de novembro de 1990 como data limite para ingresso na Coordenadoria de Orçamento e Programação — COP, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, dos processos de alteração orçamentária que impliquem em abertura de créditos suplementares ou especiais, exclusive aqueles destinados a atender despesas com "Pessoal e Encargos" e "Serviços da Dívida".

Art. 2º — A Administração Estadual — Direta e Indireta — emitirá empenhos até 31 de dezembro de 1990, respeitados os respectivos limites orçamentários e financeiros, autorizados ou disponíveis.

Parágrafo único — Os ordenadores de despesa deverão analisar os empenhos ordinários ou saldos de empenhos estimativos e globais, objetivando o estorno dos valores que não correspondam a efetivos compromissos.

Art. 3º — No corrente exercício, as despesas empenhadas e não processadas pelas Unidades Orçamentárias Diretas ou Indiretas do Estado, ou processadas e não pagas até 28 de dezembro de 1990, constituirão "Restos a Pagar" do mesmo exercício, devendo as Unidades da Administração Indireta relacioná-las em formulários apropriados, sob orientação da Coordenação da Administração Financeira do Estado — CAFÉ, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único — Os empenhos emitidos em 1990 pelas entidades integrantes da Administração Indireta do Estado, por conta dos recursos liberados do Tesouro Estadual, a serem inscritos como "Restos a Pagar", não poderão exceder os saldos bancários em 28 de dezembro de 1990, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 4.736, e 11 de janeiro de 1985, acrescidos dos valores a receber provenientes das "Transferências do Estado — Recursos Ordinários e/ou Vinculados", devidamente empenhados pelas respectivas Secretarias de Estado, deduzindo-se deste valor as despesas empenhadas em exercícios anteriores, por conta dos recursos do Tesouro Estadual, inscritas em "Restos a Pagar" e ainda não pagas.

Art. 4º — Os Boletins de Crédito, para pagamento de despesas, excluídas as relativas a "Pessoal e Encargos" e "Serviços da Dívida", emitidos pela Administração Direta e Indireta do Estado, deverão ser recebidos pelo Banco do Estado do Paraná S/A até 19 de dezembro de 1990, não podendo esse estabelecimento bancário efetuar os respectivos pagamentos após o dia 27 do mesmo mês.

Art. 5º — Os ordenadores de despesa da Administração Direta ou Indireta determinarão a anulação das despesas anteriormente inscritas em "Restos a Pagar", não processadas até 19 de dezembro de 1990, convertendo-as em receita orçamentária.

§ 1º — No caso da Administração Indireta, os saldos remanescentes deverão ser relacionados conforme o estabelecido no artigo 3º deste Decreto.

§ 2º — Nas unidades orçamentárias da Administração Direta em que ocorrerem requisições de pagamentos após a baixa determinada no "caput" deste artigo, caberá ao ordenador de despesa reconhecer expressamente a dívida e, ao Secretário de Estado respectivo, autorizar o reestabelecimento do crédito, mediante empenhos nos subelementos "Despesas de Exercícios Anteriores".

§ 3º — Nas entidades da Administração Indireta, os procedimentos descritos no parágrafo anterior serão de responsabilidade de seus dirigentes.

Art. 6º — Os saldos existentes em 28 de dezembro de 1990, nas Contas de Despesas dos órgãos da Administração Direta do Estado, mantidas no Banco do Estado do Paraná S/A, serão revertidos na mesma data à conta nº 26.985-2 "Tesouro Geral do Estado — Conta Receita", junto ao mesmo Banco.

Parágrafo único — Compete ao Banco do Estado do Paraná S/A, encaminhar até o dia 07 de janeiro de 1991 à Coordenação da Administração Financeira do Estado, os avisos de

créditos decorrentes das reversões estabelecidas no "caput" deste artigo, bem como, todos os avisos complementares registrados nas demais contas movimentadas em nome do Tesouro Estadual.

Art. 7º — Os órgãos definidos no art. 136 da Constituição Estadual, que receberem recursos do Tesouro Geral do Estado, remeterão à Coordenação da Administração Financeira do Estado, até o dia 10 de janeiro de 1991, demonstrativos que evidenciem a sua execução orçamentária e financeira, em 02 (duas) vias, para efeitos de consolidação do *Balanco Geral* do Estado.

Parágrafo único — Os saldos existentes em 28 de dezembro de 1990 no Banco do Estado do Paraná S/A, provenientes de Cotas de Despesas creditadas pelo Tesouro Geral do Estado àqueles órgãos deverão ser recolhidos, na mesma data, à conta nº 26.985-2 — "Tesouro Geral do Estado — Conta Receita", mantida na Agência Muricy, junto ao mesmo Banco.

Art. 8º — As Autarquias, Fundações, órgãos de Regime Especial e Empresas Públicas enviarão à Coordenação da Administração Financeira do Estado, até 21 de janeiro de 1991, seus balanços correspondentes ao exercício de 1990, para os fins estabelecidos nos art. 109 e 110, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, e 17 de março de 1964, acompanhados dos demonstrativos de execução orçamentária e financeira, referentes ao mês de dezembro de 1990, alusivos ao Ato Normativo 04/85-CAFE.

Art. 9º — Os Grupos Financeiros Setoriais deverão encaminhar à Coordenação da Administração Financeira do Estado, até o dia 10 de janeiro de 1991, em formulário apropriado, informações sobre os recursos extra-orçamentários recebidos e aplicados pelas Secretarias de Estado no corrente exercício, oriundos de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contratos firmados pela Administração Direta Estadual com outras esferas de Governo.

Art. 10 — As sociedades de economia mista deverão encaminhar à Coordenação da Administração Financeira do Estado — CAFE, da Secretaria de Estado da Fazenda, informações sobre a execução de seus Orçamentos de Investimentos, aprovados conforme o Anexo VI da Lei nº 9.173, de 27 de dezembro de 1989.

Parágrafo único — O prazo para entrega das informações e os formulários apropriados, serão definidos em Resolução Conjunta das Secretarias de Estado da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 11 — A Coordenação da Administração Financeira do Estado prestará as orientações necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 12 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 30 de outubro de 1990, 169ª da Independência e 102ª da República.

ÁLVARO DIAS  
Governador do Estado

ADELINO RAMOS  
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ BERNARDONI FILHO  
Secretário de Estado do Planejamento  
e Coordenação Geral

## **DECRETO Nº 7.400**

**DATA 30 DE OUTUBRO DE 1990**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual e considerando que a Paraná Companhia de Seguros incorporou a Companhia de Seguros Rio Branco,

### **D E C R E T A :**

Art. 1º — O artigo 1º do Decreto n.º 1.581, de 07 de outubro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. — Os seguros relativos a bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos da administração direta e das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundações e de demais entidades controladas pelo Estado, assim como de bens particulares de que se utiliza o Poder Executivo Estadual serão realizados pela Paraná Companhia de Seguros.”

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 30 de outubro de 1990, 169.º da Independência e 102.º da República.

**ALVARO DIAS**  
Governador do Estado

**GINO AZZOLINI NETO**  
Secretário de Estado da Administração

**ODENI VILLACA MONGRUEL**  
Secretário de Estado da Justiça, do Trabalho  
e Ação Social



# RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 01/90 — SEPL/CC

DATA 30 DE OUTUBRO DE 1990

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e face ao teor do Decreto nº 7398, de 30 de outubro de 1990, tendo em vista a necessidade de apresentar ao Poder Legislativo e a toda a sociedade paranaense uma visão integrada do Paraná e das linhas gerais de atuação do Governo do Estado, sem incidir na indevida duplicidade de instrumentos de informação e comunicação,

## RESOLVEM:

1 — A elaboração da Mensagem do Governador do Estado à Assembléia Legislativa, a que se refere o art. 87, inciso X, da Constituição Estadual, ficará a cargo do Grupo de Trabalho da Mensagem — GTM, vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e será composto por representantes dos seguintes órgãos:

- Casa Civil;
- Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;
- Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES) — Fundação Édison Vieira;
- Secretaria de Estado da Fazenda.

1.1 — Para cumprimento da atribuição prevista no art. 1º do Decreto nº 7398/90, o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral contará com a colaboração de um Coordenador Executivo, que será o representante da Casa Civil da Governadoria no GTM.

1.2 — Os membros do Grupo de Trabalho se reunirão, no mínimo, duas vezes por mês e exercerão suas atividades em tempo integral somente no período de 15 de dezembro a 31 de janeiro do ano subsequente.

1.3 — O Grupo de Trabalho mencionado no item 1 funcionará nas dependências da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, competindo-lhe o acompanhamento da conjuntura econômica, social e administrativa do Paraná, para efeito de elaboração da Mensagem do Governador do Estado.

2 — A Mensagem compreenderá, basicamente:

- I — Introdução: trata-se do discurso a ser proferido pelo Governador perante a Assembléia Legislativa;
- II — Textos sobre a situação do Paraná: aspectos econômicos, sociais e administrativos (antecedentes, conjuntura atual e perspectivas); principais programas e metas a serem executados em 1991 consoante o orçamento do exercício.
- III — Apêndice Estatístico:
  - III.1 — Tabelas das Secretarias com informações sobre as atividades do Governo, quando possível, com série histórica dos últimos 5 anos.
  - III.2 — Tabelas sobre a situação econômica e social do Estado.

3 — Os relatórios anuais de que trata o Art. 90, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual, a cargo de cada Secretaria de Estado, deverão ser padronizados, como segue:

I — Capítulo introdutório, assinado pelo titular do órgão, contendo um resumo das principais diretrizes, metas, programas e projetos do setor, com avaliação de seu desempenho durante o exercício, bem como o montante dos recursos financeiros aplicados e dos investimentos mais relevantes a serem realizados no próximo exercício.

II — As ações descritas de forma sucinta, com vistas a uma dimensão adequada à publicação no Diário Oficial.

3.1 — Os representantes de cada órgão, designados pelos titulares, como responsáveis pela elaboração dos referidos relatórios, deverão contatar diretamente com o Grupo de Trabalho da Mensagem na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

3.2 — Os relatórios deverão ser encaminhados à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral até o dia 31 de janeiro de cada exercício, conforme definido no Art. 3º do Decreto nº 7398/90.

3.3 — Tais relatórios serão encadernados e encaminhados pela Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral à Casa Civil e para publicação no Diário Oficial do Estado, sendo que as despesas com a publicação correrão por conta de cada órgão.

4 — No curso de cada exercício, deverão ser solicitados relatórios preliminares pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, possibilitando o acompanhamento, pelo Grupo de Trabalho da Mensagem, da execução do Plano de Governo.

5 — A adoção desses procedimentos objetiva assegurar o eficaz cumprimento do mandamento constitucional relativo à apresentação de relatórios, ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa, bem como o aprimoramento do processo de elaboração da Mensagem como um documento sucinto a respeito da situação do Paraná e das linhas gerais do planejamento e da atuação do Governo do Estado.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 30 de outubro de 1990.

JOSÉ BERNARDONI FILHO  
Secretário de Estado do Planejamento  
e Coordenação Geral

WAGNER BRUSSOLO PACHECO  
Chefe da Casa Civil

# LEI Nº 9.422

DATA 5 DE NOVEMBRO DE 1990

**Súmula:** Cria a Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica criada a Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná, integrada pelos ocupantes de empregos e cargos públicos de Advogados e Assistentes Jurídicos estáveis da Administração Direta e Autárquica do Estado do Paraná, tendo por atribuição o assessoramento jurídico ao Poder Executivo e a representação judicial das Autarquias.

Parágrafo Único — O exercício do assessoramento jurídico da Administração Direta e a representação judicial das Autarquias serão coordenados pelo Procurador Geral do Estado, para fins de atuação uniforme.

Art. 2º — Ficam criados 295 (duzentos e noventa e cinco) cargos da Carreira Especial de Advogado do Estado, estruturados em 5 (cinco) classes, sendo a 5ª a Classe Inicial e a 1ª a Classe Final, havendo entre estas uma porcentagem fixada em ordem decrescente, conforme estabelecido no Anexo Único, que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 3º — O vencimento básico estabelecido no anexo único, com relação aos beneficiários desta lei, absorve, incorpora e extingue todas as vantagens pecuniárias de caráter permanente, percebidas a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, ressalvados os adicionais por tempo de serviço, ajuda de custo, diárias, salário-família e auxílio-doença.

Parágrafo Único — Os adicionais por tempo de serviço de que trata o "caput" deste artigo serão calculados na forma prevista no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, até o máximo de 7 quinquênios, à razão de 5% a cada 5 anos.

Art. 4º — Fica fixada em 40 horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da carreira especial de Advogado, ficando vedada a percepção da gratificação pela prestação do serviço extraordinário e pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. 5º — O ingresso na Carreira Especial de Advogado do Estado dar-se-á, obrigatoriamente, na Classe Inicial, mediante concurso público de provas e títulos, tendo como membro da banca examinadora representante da OAB/PR e da carreira tratada nesta Lei.

Art. 6º — ...Vetado...

Art. 7º — Aos integrantes da Carreira Especial de Advogado do Estado é garantida:

I — irredutibilidade de vencimentos;

II — promoção voluntária por merecimento e antigüidade, alternadamente, observados os requisitos desta Lei.

Art. 8º — Fica assegurado aos integrantes da Carreira Especial de Advogado do Estado, inclusive àqueles que compõe o Quadro de Natureza Transitória de que trata o inciso I do art. 12 desta Lei, a percepção de verba de representação, cujo valor será equivalente a 170% (cento e setenta por cento) do vencimento básico.

Parágrafo Único — A vantagem de que trata este artigo integra os vencimentos do cargo para todos os efeitos legais.

Art. 9º — A progressão na Carreira Especial de Advogado do Estado será feita de Classe em Classe, pelos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, após a ocorrência de vaga.

Art. 10 — Somente após dois anos de efetivo exercício na respectiva classe, poderá o Advogado ser promovido por qualquer dos critérios indicados nesta Lei.

§ 1º — Quando não houver candidato que preencha os requisitos deste artigo, poderá, seja por merecimento ou por antigüidade, concorrer à promoção o Advogado que contar com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício na Classe.

§ 2º — O Advogado promovido passará, na Classe superior, a contar novo interstício para efeito de nova promoção.

§ 3º — A Secretaria de Estado da Administração — SEAD terá publicar, no Diário Oficial do Estado, semestralmente, a relação de vagas existentes no Quadro e a lista de Advogados

aptos à promoção.

§ 4º — Os advogados em condições de serem promovidos habilitar-se-ão através de requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Administração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação em Diário Oficial.

Art. 11 — Os Advogados integrantes da carreira que trata esta Lei permanecem lotados nos órgãos em que se encontram atualmente.

Art. 12 — o enquadramento na Carreira, dos servidores estáveis ocupantes de emprego público de Advogados e detentores de cargos de Assistentes Jurídicos, far-se-á da seguinte forma:

- I — os ocupantes de emprego público de Advogado atingidos pela estabilidade até que se submetam a concurso para fins de efetivação, ficarão organizados em Quadro Especial de Natureza Transitória, regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, disposto em cinco Classes, conforme estabelece o art. 2º desta Lei, observando-se para esta finalidade o critério de pontuação previsto no art. 13, além das seguintes limitações:
  - a) para a Classe I, percentual de até o limite de 10% (dez por cento) do número de Advogados;
  - b) para a Classe II, percentual de até o limite de 15% (quinze por cento) do número de Advogados;
  - c) para a Classe III, percentual de até o limite de 20% (vinte por cento) do número de Advogados;
  - d) para a Classe IV, percentual de até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do número de Advogados;
  - e) para a Classe V, percentual de até 30% (trinta por cento) do número de Advogados.

§ 1º — Para o preenchimento das vagas, observar-se-á, rigorosamente, a ordem de pontuação obtida pelo servidor.

§ 2º — O Concurso de efetivação compreenderá duas etapas, sendo a primeira constituída de uma prova escrita de caráter objetivo, avaliada em uma escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, envolvendo conteúdo programático fixado na área de Direito.

§ 3º — A segunda etapa do concurso consistirá na avaliação de títulos e observará a seguinte pontuação:

- a) tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, um ponto por ano de serviço, até o limite de 5 (cinco) pontos, sendo considerado 1 (um) ano completo a fração igual ou superior a 6 (seis) meses;
- b) exercício de Chefia e/ou de atividade jurídica no Poder Executivo, devidamente comprovadas, até o limite de 2,5 (dois pontos e cinco décimos), sendo meio ponto por ano de exercício em função de Chefia ou atividade jurídica, ou por período superior a seis meses, inadmitida a contagem simultânea;
- c) aperfeiçoamento profissional: participação em encontros e cursos de aperfeiçoamento referente à área de Direito, promovidos por entidade oficial, ou trabalho publicado, com valoração de 0,5 (cinco décimos) de ponto por certificado ou publicação, até o limite de 2,5 (dois ponto e cinco décimos).

§ 4º — O resultado final será a soma dos pontos obtidos nas duas etapas, sendo considerado aprovado o candidato que obtiver pontuação superior a 10 (dez) pontos.

§ 5º — A aprovação no concurso referido no § 2º confere efetividade no cargo de Advogado, devendo o candidato ser enquadrado no Quadro Permanente, na mesma Classe em que se encontrava no Quadro de Natureza Transitória, extinguindo-se, neste, o respectivo emprego de Advogado.

§ 6º — Os ocupantes de cargo de Assistente Jurídico, bem como os Advogados que ingressam em emprego de advogado mediante concurso público, serão enquadrados no Quadro Permanente, estruturado de acordo com o artigo 2º desta Lei, observando-se para esta finalidade, o critério de pontuação previsto no artigo 13, e as limitações estabelecidas no inciso I, alíneas "a" a "e", e o parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 13 — Para efeito de enquadramento, tanto no Quadro Transitório quando no Permanente, serão considerados os seguintes critérios de pontuação:

- I — Experiência Profissional

Este grupo terá valor máximo de 5 (cinco) pontos, onde será considerado:

— tempo de efetivo exercício prestado ao Estado do Paraná exclusivamente na função privativa de natureza jurídica: 0,5 (cinco décimos) de ponto por ano ou fração de ano superior de 6 (seis) meses, exceto o tempo adicional.

#### II — Capacitação Profissional

Este grupo terá valor máximo atribuído de 2 (dois) pontos e serão considerados os cursos concluídos com aproveitamento e carga horária expressa nos certificados:

1 — Doutorado em Direito: 2 (dois) pontos;

2 — Mestrado em Direito: 1,8 (um ponto e oito décimos);

3 — Magistério Superior na área do Direito: 0,5 (meio ponto) por ano, até o limite de 2 (dois) pontos;

4 — Especialização em Direito, com carga de 360 horas ou mais.

1,5 (um ponto e cinco décimos) por curso:

5 — Outro curso de nível superior: 1 (um ponto por curso);

6 — Aperfeiçoamento — que guarde relação com área de Direito, ou que tenha sido patrocinado pela Administração Pública, com carga horária de 120 a 359 horas: 0,8 (oito décimos) de ponto por curso;

7 — Atualização — que guarde relação com área do Direito ou que tenha sido patrocinado pela Administração Pública, com carga horária de 24 a 119 horas: 0,5 (cinco décimos) de ponto por curso.

III — Outros Títulos que guardem relação direta com a categoria funcional de Advogado

Este grupo terá valor máximo atribuído de 2 (dois) pontos, e serão considerados:

1 — Exercício de cargo em comissão, função gratificada ou de chefia: 0,2 (dois décimos) de ponto por ano, ou fração de ano, ou fração de ano superior a 6 (seis) meses;

2 — Trabalhos publicados e relacionados à área de formação jurídica: 0,5 (cinco décimos) de ponto por trabalho.

IV — Aprovação em Concurso Público prestado à Administração Pública do Estado do Paraná

Este grupo terá valor máximo atribuído de 1 (um) ponto. Será atribuído 0,5 (cinco décimos) de ponto por aprovação.

§ 1º — A distribuição será efetivada de acordo com a pontuação final obtida obedecidos os percentuais estabelecidos no inciso I, alínea "a" a "e" do artigo 12.

§ 2º — Em caso de empate, prevalecerá a inscrição mais antiga na O.A.B. Seção do Paraná.

Art. 14 — Os Assistentes Jurídicos e Advogados tratados no § 6º do artigo 12, após enquadramento previsto nesta Lei, terão seus cargos e empregos originários automaticamente extintos.

Art. 15 — Os empregos dos Advogados das Fundações Públicas serão organizados em carreira, na forma prevista no Art. 2º, e o enquadramento obedecerá a sistemática estabelecida nos Arts. 12 e 13 desta Lei.

§ 1º — Compete aos Advogados das Fundações Públicas a representação judicial e o assessoramento jurídico da Instituição, sob a coordenação do Procurador Geral do Estado, para fins de atuação uniforme.

§ 2º — A quantidade dos empregos e vagas da carreira de Advogado das Fundações Públicas e o primeiro enquadramento dar-se-ão por ato do chefe do Executivo.

§ 3º — A ascensão funcional, a remuneração e os impedimentos dos Advogados das Fundações obedecerão os critérios fixados nesta Lei.

Art. 16 — Para os efeitos da presente lei, remuneração de Advogado, Classe I, guardará identidade com o limite fixado pela Lei nº 9.105, de 23 de outubro de 1989, alterada pela Lei nº 9.361, de 12 de setembro de 1990, e, para as demais classes, observar-se-á diferença percentual existente entre as mesmas, a partir da aplicação do limitador constitucional ao referido cargo, a fim de manter-se a proporcionalidade de remuneração.

Art. 17 — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 18 — Os valores contidos no anexo de que trata o art. 3º, serão reajustados nos mesmos percentuais e épocas de vigência dos aumentos concedidos ao funcionalismo em geral, após 1º de outubro de 1990.

Art. 19 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 5 de novembro de 1990.

ALVARO DIAS  
Governador do Estado

GINO AZZOLINI NETO  
Secretário de Estado da Administração

WAGNER BRUSSOLO PACHECO  
Chefe da Casa Civil

Anexo a que se refere o art. 3º:

BÁSICO Cr\$

|                                     |             |
|-------------------------------------|-------------|
| ADVOGADO 1: CLASSE — 10% DOS CARGOS | — 78.167,00 |
| ADVOGADO 2: CLASSE — 15% DOS CARGOS | — 74.258,65 |
| ADVOGADO 3: CLASSE — 20% DOS CARGOS | — 70.545,71 |
| ADVOGADO 4: CLASSE — 25% DOS CARGOS | — 67.018,43 |
| ADVOGADO 5: CLASSE — 30% DOS CARGOS | — 63.667,51 |

Os valores da remuneração básica constante deste anexo referem-se ao mês de setembro de 1990.

## **CIRCULAR Nº 07 DE 14/11/1990 — CASA CIVIL**

Com a aproximação das festas natalinas, e tendo em vista o rígido controle de despesas que o Governo se impõe, comunico a Vossa Excelência que o Excelentíssimo Senhor Governador houve por bem proibir sejam efetuadas quaisquer despesas, com cartões de Natal ou de Ano Novo (confeção, envio, agradecimento), presentes, promoções de conagração e similares, às custas, dos recursos públicos.

Solicito, pois, sua colaboração e gentileza no sentido de divulgar no âmbito dessa Pasta, a presente determinação, para o seu fiel cumprimento.

Obviamente, tal procedimento não impede que a confraternização entre os funcionários seja mantida como sempre, dentro do espírito de união e alegria que tais datas ensejam.

# RESOLUÇÃO Nº 8.054

DATA 03 DE DEZEMBRO DE 1990

O Secretário de Estado da Administração, com fundamento na Lei nº 8485 de 03 de junho de 1987, tendo em vista o estabelecido no Decreto nº 7387, de 26 de outubro de 1990, considerando o pronunciamento da Casa Civil da Governadoria do Estado, prolatado no Protocolo nº 850.000-2 às fls. 04v — Chefia da Casa Civil e 55/63 — DTL, com adendo exarado pela Subchefia para Assuntos Técnicos, às fls. 63/65 aprovado pelo Chefe da Casa Civil fls. 66 e visando unificar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, para cumprimento do estatuído no artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988

## RESOLVE:

Art. 1º — Reconhecer a estabilidade no serviço público estadual, nos termos do artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, aos servidores públicos civis do Poder Executivo do Estado que cumpram os seguintes requisitos:

- a) Ser servidor público civil da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado do Paraná em 05 de outubro de 1988;
- b) ser servidor contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de órgão da administração direta, autarquia ou fundação pública do Estado em 05 de outubro de 1988;
- c) estar em efetivo exercício no serviço público na administração direta, autárquica ou função pública no período compreendido entre 05 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988;
- d) haver cumprido o quinquênio previsto na alínea anterior, ininterruptamente; e
- e) não ter sido admitido na forma prevista no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º — Estabelecer que, para perfazer o quinquênio, constitucional serão computados ao tempo de serviço público ao Estado do Paraná, os seguintes tempos de serviço, conforme os preceitos do artigo 1º desta Resolução, prestados ininterruptamente:

- I — tempo de serviço prestado a outros Poderes do Estado do Paraná;
- II — tempo de serviço prestado à administração direta, autárquica ou fundacional de administração pública municipal;
- III — tempo de serviço prestado à administração direta, autárquica ou fundacional de administração pública de outros Estados da Federação;
- IV — tempo de serviço prestado à administração direta, autárquica ou fundacional da administração pública federal;
- V — tempo de serviço prestado, em virtude de nomeação para exercício de cargo, função e empregos em confiança ou em comissão, à administração direta, à autarquia ou à fundação pública da administração estadual, municipal e federal;
- VI — tempo de serviço militar.

Art. 3º — O disposto nesta Resolução não se aplica aos professores de nível superior, nos termos do parágrafo 3º do artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º — Estabelecer que os casos previstos nesta Resolução serão analisados separadamente pelos Grupos de Recursos Humanos Setoriais e homologados pela Secretaria de Estado da Administração.

Art. 5º — A Secretaria de Estado da Administração estabelecerá as normas para cumprimento desta Resolução.

Art. 6º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 03 de dezembro de 1990

GINO AZZOLINI NETO  
Secretário da Administração



# DECRETO Nº 7.478

DATA 05 DE DEZEMBRO DE 1990

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 6º da Lei nº 9.198, de 18 de janeiro de 1990,

## DECRETA:

Art. 1º — Ficam automaticamente prorrogadas as disposições funcionais ou permutas, até 30 de março de 1991, dos servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo que se encontram prestando serviços em órgãos distintos de sua lotação, cujo afastamento foi autorizado até 31 de dezembro de 1990.

Parágrafo único — Os pedidos para revogação do ato de disposição funcional, deverão obedecer o estabelecido no Decreto nº 6.821, de 04 de maio de 1990.

Art. 2º — As novas disposições funcionais, excepcionalmente, serão autorizadas até 30 de março de 1991, de conformidade com os critérios estabelecidos no Decreto nº 6.821, de 04 de maio de 1990.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 05 de dezembro de 1990, 169ª da Independência e 102ª da República.

ALVARO DIAS  
Governador do Estado

GINO AZZOLINI NETO  
Secretário de Estado da Administração

## **DECRETO Nº 7.484**

**DATA 07 DE DEZEMBRO DE 1990**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, itens V e VI da Constituição Estadual,

**D E C R E T A :**

Art. 1º — Fica revogado o Decreto nº 6.216, de 28 de julho de 1967.

Art. 2º — Para o abastecimento de veículos com combustíveis e derivados de petróleo, os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado devem respeitar ao procedimento licitatório.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 07 de dezembro de 1990, 169ª da Independência e 102ª da República.

**ALVARO DIAS**  
Governador do Estado

**WAGNER BRUSSOLO PACHECO**  
Chefe da Casa Civil

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

# LEI Nº 9.490

DATA 21 DE DEZEMBRO DE 1990

**Súmula:** Institui o vale-transporte, conforme específica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica instituído o vale-transporte no âmbito da Administração direta e indireta do Estado do Paraná, observadas as condições e limites constantes da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, para utilização efetiva em despesa de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa, aplicável a todos os servidores públicos, independentemente do regime jurídico a que estiver subordinado.

Art. 2º — O vale-transporte deve ser utilizado no sistema de transporte coletivo público urbano, intermunicipal ou interestadual, com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou por particulares, mediante concessão, em linhas regulares, com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 3º — O Estado do Paraná, pelos seus órgãos e entidades da administração direta ou indireta, participará das despesas de deslocamento do servidor com ajuda de custo equivalente à parcela que excede a 6% (seis por cento) da remuneração.

Art. 4º — O vale-transporte concedido por esta Lei não se incorpora à remuneração do servidor, para qualquer efeito.

Art. 5º — É vedada a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.

Parágrafo único — Ressalvado o disposto no "caput" deste artigo, no caso da falta ou insuficiência do vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda, o servidor será ressarcido na folha de pagamento imediata, no que pertine à parcela correspondente, quando tiver efetuado por conta própria a despesa de deslocamento.

Art. 6º — A falsidade na declaração firmada em formulário próprio ou o uso indevido do vale-transporte constituem motivo para aplicação de penalidade, na forma da legislação específica.

Art. 7º — A presente Lei será regulamentada em 60 (sessenta) dias, por ato do Poder Executivo.

Art. 8º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 21 de dezembro de 1990.

ALVARO DIAS  
Governador do Estado

GINO AZZOLINI NETO  
Secretário de Estado da Administração

PUBLICADA NO D.O. DE 21/12/1990

R. Trib. Contas Est. Paraná 37 (100) jul./dez. 1990

## **TABELAS DE LICITAÇÕES**

MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA DO PAÍS - MVR Cr\$ 785,69  
DEC. 94.089 - DOU de 13/03/87

CBS. ART. 2º DO DECRETO 94.029, AUTORIZA O ENL. CHEFE DA SECRET. DE PLANEJ. CA PRES. DA  
REPÚBLICA, ATUALIZAR O MVR A CADA ALTERAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO

| INSTITUIÇÃO DO VR (VALOR DE REFERÊNCIA): LEI Nº 6.205 DE 29.04.75                                                                                                                                                                                                                           |                                           |                                                                                                                                                                                                                       |                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| MODALIDADES                                                                                                                                                                                                                                                                                 | LIMITE DE VALORES PARA COMPRAS E SERVIÇOS |                                                                                                                                                                                                                       | LIMITE DE VALORES PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA |
| DISPENSÁVEL                                                                                                                                                                                                                                                                                 | ATÉ Cr\$ 53.002,00                        |                                                                                                                                                                                                                       | ATÉ Cr\$ 333.349,00                                   |
| CONVITE                                                                                                                                                                                                                                                                                     | DE Cr\$ 53.002,01                         | A Cr\$ 1.376.648,00                                                                                                                                                                                                   | DE Cr\$ 333.349,01 A Cr\$ 5.902.295,00                |
| TOMADA DE PREÇOS                                                                                                                                                                                                                                                                            | DE Cr\$ 1.376.648,01                      | A Cr\$ 33.334.935,00                                                                                                                                                                                                  | DE Cr\$ 5.902.295,01 A Cr\$ 53.002.295,00             |
| CONCORRÊNCIA                                                                                                                                                                                                                                                                                | ACIMA DE Cr\$ 33.334.935,01               |                                                                                                                                                                                                                       | ACIMA DE Cr\$ 53.002.295,01                           |
| PERÍODO PARA PUBLICIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                           |                                                                                                                                                                                                                       |                                                       |
| CONVITE                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 3 DIAS                                    | Por escrito, sob recibo, aos escolhidos pela ADM. (no mínimo de três)                                                                                                                                                 |                                                       |
| TOMADA DE PREÇOS                                                                                                                                                                                                                                                                            | 15 DIAS                                   | AFIXAÇÃO DE EDITAL, em local acessível, publicado em órgão oficial e na imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e informações. Comun. às Entidades de Classe.       |                                                       |
| CONCORRÊNCIA                                                                                                                                                                                                                                                                                | 30 DIAS                                   | AFIXAÇÃO DE EDITAL, em local acessível, publicado em órgão oficial e na imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e informações. Comunicações às Entidades de Classe. |                                                       |
| DECRETO 4755 DE 11.01.82<br>SEC. DE ESTADO. 16.000 MVR - Cr\$ 12.571.040,00<br>DIRIGENTES DE AUT. 1.500 MVR - Cr\$ 1.178.535,00<br>DIRIGENTES DE<br>ORÇÃOS DE REGIME ESPECIAL 500 MVR Cr\$ 392.845,00<br>CBS. OS LIMITES DE COMPETÊNCIA DO DECRETO 4.755/82<br>ESTÃO EM VIGOR E ATUALIZADOS |                                           | DECRETO 2462/80<br>ÂMBITO SESP<br>DIRETOR GERAL: 500 MVR - Cr\$ 392.845,00<br>CMT. POLÍCIA MILITAR E DIRETOR<br>DA POLÍCIA CIVIL: 200 MVR - Cr\$ 157.135,00<br>(processos de licitação relativos a aumentação)        |                                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                           | LIMITE DO DIRETOR<br>DO DEAM<br>1.500 MVR<br>Cr\$ 1.178.535,00<br>DEC. 4.758/82                                                                                                                                       |                                                       |

R. Trib. Contas Est. Paraná 37/1000 jul. dez. 1990

319

MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA DO PAÍS - MVR Cr\$ 861,12  
DEC. 94.055 - DOU de 12/11/87

OBS: ART. 2º DO DECRETO 94.055 AUTORIZA O LEN. CHEFE DA SECRET. DE PLAN. DA PRES. DA REPUBLICA, ATUALIZAR O MVR A CADA ALTERAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO

| INSTITUIÇÃO DO VR (VALOR DE REFERÊNCIA) LEI Nº 6.205 DE 29.04.73                                                                                                                                                                                                                        |                                           |                                                                                                                                                                                                                       |                                                       |                                                                                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| MODALIDADES                                                                                                                                                                                                                                                                             | LIMITE DE VALORES PARA COMPRAS E SERVIÇOS |                                                                                                                                                                                                                       | LIMITE DE VALORES PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA |                                                                                  |
| DISPENSÁVEL                                                                                                                                                                                                                                                                             | ATÉ Cr\$ 68.151,00                        |                                                                                                                                                                                                                       | ATÉ Cr\$ 454.346,00                                   |                                                                                  |
| CONVITE                                                                                                                                                                                                                                                                                 | DE Cr\$ 68.151,01                         | A Cr\$ 1.590.126,00                                                                                                                                                                                                   | DE Cr\$ 454.346,01 A Cr\$ 6.815.195,00                |                                                                                  |
| TOMADA DE PREÇOS                                                                                                                                                                                                                                                                        | DE Cr\$ 1.590.126,01                      | A Cr\$ 45.434.633,00                                                                                                                                                                                                  | DE Cr\$ 6.815.195,01 A Cr\$ 68.151.954,00             |                                                                                  |
| CONCORRÊNCIA                                                                                                                                                                                                                                                                            | ACIMA DE Cr\$ 45.434.633,01               |                                                                                                                                                                                                                       | ACIMA DE Cr\$ 68.151.954,01                           |                                                                                  |
| CONVITE                                                                                                                                                                                                                                                                                 | PRAZO PARA PUBLICIDADE                    |                                                                                                                                                                                                                       | COMO CONVOCAR                                         |                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 3 DIAS                                    | Por escrito, sob respo. aos escolares para ADM. (no mínimo de três)                                                                                                                                                   |                                                       |                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 15 DIAS                                   | AFIXAÇÃO DE EDITAL, em local acessível, publicado em órgão oficial e na imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e informações. Comunicação às Entidades de Classes. |                                                       |                                                                                  |
| TOMADA DE PREÇOS                                                                                                                                                                                                                                                                        | 15 DIAS                                   | AFIXAÇÃO DE EDITAL, em local acessível, publicado em órgão oficial e na imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e informações. Comunicação às Entidades de Classes. |                                                       |                                                                                  |
| CONCORRÊNCIA                                                                                                                                                                                                                                                                            | 30 DIAS                                   | AFIXAÇÃO DE EDITAL, em local acessível, publicado em órgão oficial e na imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e informações. Comunicação às Entidades de Classes. |                                                       |                                                                                  |
| DECRETO 4758 DE 11.01.82<br>SEC. DE ESTADO: 16.000 MVR - Cr\$ 13.777.920,00<br>DIRIGENTES DE AUT: 1.500 MVR - Cr\$ 1.291.680,00<br>DIRIGENTES DE<br>ORGÃOS DE REGIME ESPECIAL: 500 MVR 430.560,00<br>OBS: OS LIMITES DE COMPETÊNCIA DO DECRETO 4.758/82<br>ESTÃO EM VIGOR E ATUALIZADOS |                                           | DECRETO 2462/80<br>ÂMBITO SESP<br>DIRETOR GERAL: 500 MVR - Cr\$ 430.560,00<br>CMT POLÍCIA MILITAR E DIRETOR<br>DA POLÍCIA CIVIL: 200 MVR - Cr\$ 172.224,00<br>(processos de licitação relativos à Alimentação)        |                                                       | LIMITE DO DIRETOR<br>DO DE AM<br>1.500 MVR<br>Cr\$ 1.291.680,00<br>DEC. 4.758/82 |

DECRETO LEI N. 2.300 de 21/11/86  
2.360 de 16/09/87

TABELA DE LICITAÇÃO

AGOSTO/90

MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA DO PAÍS - MVR Cr\$ 954,00  
DEC. 94.089 - DOU de 13/03/87

OBS: ART. 3 DO DECRETO 94.051, AUTORIZA O MIN. CHEFE DA SECRET. DE PLANEJ. DA PRES. DA REPUBLICA, ATUALIZAR O MVR A CADA ALTERAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO

| INSTITUIÇÃO DO VR (VALOR DE REFERÊNCIA): LEI N. 6.205 DE 28.04.75                                                                                                                                                                                                                            |                                            |                                                                                                                                                                                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MODALIDADES                                                                                                                                                                                                                                                                                  | LIMITES DE VALORES PARA COMPRAS E SERVIÇOS | LIMITES DE VALORES PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA                                                                                                                                                                 |
| DISPENSÁVEL                                                                                                                                                                                                                                                                                  | ATÉ Cr\$ 68.151,00                         | ATÉ Cr\$ 454.346,00                                                                                                                                                                                                    |
| CONVITE                                                                                                                                                                                                                                                                                      | DE Cr\$ 68.151,01 A Cr\$ 1.590.126,00      | DE Cr\$ 454.346,01 A Cr\$ 6.815.195,00                                                                                                                                                                                 |
| TOMADA DE PREÇOS                                                                                                                                                                                                                                                                             | DE Cr\$ 1.590.126,01 A Cr\$ 45.434.636,00  | DE Cr\$ 6.815.195,01 A Cr\$ 68.151.954,00                                                                                                                                                                              |
| CONCORRÊNCIA                                                                                                                                                                                                                                                                                 | ACIMA DE Cr\$ 45.434.636,01                | ACIMA DE Cr\$ 68.151.954,01                                                                                                                                                                                            |
| PRAZO PARA PUBLICIDADE COMO CONVOCAR                                                                                                                                                                                                                                                         |                                            |                                                                                                                                                                                                                        |
| CONVITE                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 3 DIAS                                     | Por escrito, sob recibo, aos escolhidos pela ADM. (no mínimo de três)                                                                                                                                                  |
| TOMADA DE PREÇOS                                                                                                                                                                                                                                                                             | 15 DIAS                                    | AFIXAÇÃO DE EDITAL, em local acessível, publicação em órgão oficial e na imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e informações. Comunicação às Entidades de Classes. |
| CONCORRÊNCIA                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 30 DIAS                                    | AFIXAÇÃO DE EDITAL, em local acessível, publicação em órgão oficial e na imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e informações. Comunicação às Entidades de Classes. |
| DECRETO 4758 DE 11.01.82<br>SEC. DE ESTADO: 16.000 MVR - Cr\$ 15.264.480,00<br>DIRIGENTES DE AUT.: 1.500 MVR - Cr\$ 1.431.045,00<br>DIRIGENTES DE<br>ÓRGÃOS DE REGIME ESPECIAL: 500 MVR Cr\$ 477.015,00<br>OBS: OS LIMITES DE COMPETÊNCIA DO DECRETO 4758/82<br>ESTÃO EM VIGOR E ATUALIZADOS |                                            | DECRETO 2462/80<br>ÂMBITO SESP<br>DIRETOR GERAL: 500 MVR - Cr\$ 477.015,00<br>CMT POLÍCIA MILITAR E DIRETOR<br>DA POLÍCIA CIVIL: 200 MVR - Cr\$ 180.806,00<br>(processos de licitação relativos a alimentação)         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                            | LIMITE DO DIRETOR<br>DO DEAM<br>1.500 MVR<br>Cr\$ 1.431.045,00<br>DEC. 4.758/82                                                                                                                                        |

OSS. ART. 2 DO DECRETO 94.069, AUTORIZA O MIN. CHEFE DA SECRET. DE PLANEJ. DA PRES. DA REPÚBLICA, ATUALIZAR O MVR A CADA ALTERAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO

| INSTITUIÇÃO DO MVR (VALOR DE REFERÊNCIA) LEI Nº 6.032 DE 29.04.75                                                                                                                                                                                                                                     |                                            |                                                                                                                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MODALIDADES                                                                                                                                                                                                                                                                                           | LIMITES DE VALORES PARA COMPRAS E SERVIÇOS | LIMITES DE VALORES PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA                                                                                                                                                                  |
| DISPENSÁVEL                                                                                                                                                                                                                                                                                           | ATÉ Cr\$ 62.151,00                         | ATÉ Cr\$ 454.345,00                                                                                                                                                                                                     |
| CONVITE                                                                                                                                                                                                                                                                                               | DE Cr\$ 62.151,01 A Cr\$ 1.582.455,00      | DE Cr\$ 454.345,01 A Cr\$ 6.815.195,00                                                                                                                                                                                  |
| TOMADA DE PREÇOS                                                                                                                                                                                                                                                                                      | DE Cr\$ 1.582.455,01 A Cr\$ 45.434.555,00  | DE Cr\$ 6.815.195,01 A Cr\$ 62.151.954,00                                                                                                                                                                               |
| CONCORRÊNCIA                                                                                                                                                                                                                                                                                          | ACIMA DE Cr\$ 45.434.555,01                | ACIMA DE Cr\$ 62.151.954,01                                                                                                                                                                                             |
| PRAZO PARA PUBLICIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                            |                                                                                                                                                                                                                         |
| CONVITE                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 3 DIAS                                     | Por escrito, sob selado, aos escolhidos pela ADM. (no mínimo de três)                                                                                                                                                   |
| TOMADA DE PREÇOS                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 15 DIAS                                    | AFIXAÇÃO DE EDITAL, em local acessível, publicação em órgão oficial e na imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e publicação do local para obter Edital e informações, Comunicações às Entidades de Classe. |
| CONCORRÊNCIA                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 30 DIAS                                    | AFIXAÇÃO DE EDITAL, em local acessível, publicação em órgão oficial e na imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e publicação do local para obter Edital e informações, Comunicações às Entidades de Classe. |
| <p>DECRETO 4758 DE 11.01.82<br/>SEC. DE ESTADO: 16.000 MVR - Cr\$ 16.879.520,00<br/>DIRIGENTES DE AUT: 1.500 MVR - Cr\$ 1.582.455,00<br/>DIRIGENTES DE<br/>ÓRGÃOS DE REGIME ESPECIAL: 500 MVR Cr\$ 527.485,00<br/>OBS: OS LIMITES DE COMPETÊNCIA DO DECRETO 4.758/82 ESTÃO EM VIGOR E ATUALIZADOS</p> |                                            |                                                                                                                                                                                                                         |
| <p>DECRETO 2462/80<br/>ÂMBITO SESP<br/>DIRETOR GERAL: 500 MVR - Cr\$ 527.485,00<br/>CMT POLÍCIA MILITAR E DIRETOR DA POLÍCIA CIVIL: 200 MVR - Cr\$ 210.994,00<br/>(processos de licitação relativos a alimentação)</p>                                                                                |                                            |                                                                                                                                                                                                                         |
| <p>LIMITE DO DIRETOR DO DEAM<br/>1.500 MVR<br/>Cr\$ 1.582.455,00<br/>DEC. 4.758.82</p>                                                                                                                                                                                                                |                                            |                                                                                                                                                                                                                         |



MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA DO PAÍS - MVR Cr\$ 1.199,53  
DEC. 94.089 - DOU de 13/03/87

OBS: ART. 3º DO DECRETO 94.089, AUTORIZA O MIN. CHEFE DA SECRE. DE PLANEJ. DA PRES. DA  
REPÚBLICA, ATUALIZAR O MVR A CADA ALTERAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO

INSTITUIÇÃO DO VR (VALOR DE REFERÊNCIA); LEI Nº 6.225 DE 22.04.75

| MODALIDADES                                                                                                                                                                                                                                                                                 | LIMITES DE VALORES PARA COMPRAS E SERVIÇOS |                                                                                                                                                                                                                       | LIMITES DE VALORES PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA |                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| DISPENSÁVEL                                                                                                                                                                                                                                                                                 | ATÉ Cr\$ 94.221,00                         |                                                                                                                                                                                                                       | ATÉ Cr\$ 622.153,00                                    |                                                                                 |
| CONVITE                                                                                                                                                                                                                                                                                     | DE Cr\$ 94.221,01                          | A Cr\$ 2.198.418,00                                                                                                                                                                                                   | DE Cr\$ 622.153,01 A Cr\$ 9.422.205,00                 |                                                                                 |
| TOMADA DE PREÇOS                                                                                                                                                                                                                                                                            | DE Cr\$ 2.198.418,01                       | A Cr\$ 62.515.331,00                                                                                                                                                                                                  | DE Cr\$ 9.422.205,01 A Cr\$ 94.222.972,00              |                                                                                 |
| CONCORRÊNCIA                                                                                                                                                                                                                                                                                | ACIMA DE Cr\$ 62.515.331,01                |                                                                                                                                                                                                                       | ACIMA DE Cr\$ 94.222.972,01                            |                                                                                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                             | PRAZO PARA PUBLICAÇÃO COMO CONVOCAR        |                                                                                                                                                                                                                       |                                                        |                                                                                 |
| CONVITE                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 3 DIAS                                     | Por escrito, sob recibo, aos estabelecidos pela ADM. (no mínimo de três)                                                                                                                                              |                                                        |                                                                                 |
| TOMADA DE PREÇOS                                                                                                                                                                                                                                                                            | 15 DIAS                                    | AFIXAÇÃO DE EDITAL, em local acessível, publicação em órgão oficial e na imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e informações. Consult. às Entidades de Classe.    |                                                        |                                                                                 |
| CONCORRÊNCIA                                                                                                                                                                                                                                                                                | 30 DIAS                                    | AFIXAÇÃO DE EDITAL, em local acessível, publicação em órgão oficial e na imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e informações. Comunicação às Entidades de Classe. |                                                        |                                                                                 |
| DECRETO 4753 DE 11.01.82<br>SEC. DE ESTADO: 18.000 MVR - Cr\$ 19.048.430,00<br>DIRIGENTES DE AUT: 1.530 MVR - Cr\$ 1.735.735,00<br>DIRIGENTES DE<br>ÓRGÃOS DE REGIME ESPECIAL: 500 MVR Cr\$ 595.265,00<br>CSS: OS LIMITES DE COMPETÊNCIA DO DECRETO 4753/82<br>ESTÃO EM VIGOR E ATUALIZADOS |                                            | DECRETO 2460/80<br>ÂMBITO SESP<br>DIRETOR GERAL: 500 MVR - Cr\$ 595.265,00<br>CMT POLÍCIA MILITAR e DIRETOR<br>DA POLÍCIA CIVIL: 200 MVR - Cr\$ 235.105,00<br>(Processos de licitação relativos à alimentação)        |                                                        | LIMITE DO DIRETOR<br>CO DE AM<br>1.530 MVR<br>Cr\$ 1.735.735,00<br>DEC. 4753/82 |

MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA DO PAÍS — MVR Cr\$ 1.353,75  
DEC. 94.089 — DOU de 13/03/87

OBS: ART. 3º DO DECRETO 94.089, AUTORIZA O MIN. CHEFE DA SECRET. DE PLANEJ. DA PRES. DA REPUBLICA, ATUALIZAR O MVR A CADA ALTERAÇÃO DE SALARIO MINIMO

| INSTITUIÇÃO DO VR (VALOR DE REFERÊNCIA); LEI Nº 6.205 DE 29.04.75                                                                                                                                                                                                                            |                                            |                                                                                                                                                                                                                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MODALIDADES                                                                                                                                                                                                                                                                                  | LIMITES DE VALORES PARA COMPRAS E SERVIÇOS | LIMITES DE VALORES PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA                                                                                                                                                                |
| DISPENSÁVEL                                                                                                                                                                                                                                                                                  | ATÉ Cr\$ 94.221,00                         | ATÉ Cr\$ 628.153,00                                                                                                                                                                                                   |
| CONVITE                                                                                                                                                                                                                                                                                      | DE Cr\$ 94.221,01 A Cr\$ 2.198.418,00      | DE Cr\$ 628.153,01 A Cr\$ 9.422.306,00                                                                                                                                                                                |
| TOMADA DE PREÇOS                                                                                                                                                                                                                                                                             | DE Cr\$ 2.198.418,01 A Cr\$ 62.815.381,00  | DE Cr\$ 9.422.306,01 A Cr\$ 94.221.072,00                                                                                                                                                                             |
| CONCORRÊNCIA                                                                                                                                                                                                                                                                                 | ACIMA DE Cr\$ 62.815.381,01                | ACIMA DE Cr\$ 94.221.072,01                                                                                                                                                                                           |
| ART. 21º 0 22                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                            |                                                                                                                                                                                                                       |
| CONVITE                                                                                                                                                                                                                                                                                      | PRAZO PARA PUBLICAÇÃO<br>3 DIAS            | COMO CONVOCAR<br>Por escrito, sob recibo, aos escolhidos pela ADM. (no mínimo de três)                                                                                                                                |
| TOMADA DE PREÇOS                                                                                                                                                                                                                                                                             | 15 DIAS                                    | AFIXAÇÃO DE EDITAL, em local acessível, publicação em órgão oficial e na imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e informações. Comunicado às Entidades de Classe.  |
| CONCORRÊNCIA                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 30 DIAS                                    | AFIXAÇÃO DE EDITAL, em local acessível, publicação em órgão oficial e na imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e informações. Comunicação às Entidades de Classe. |
| DECRETO 4758 DE 11.01.82<br>SEC. DE ESTADO: 10.000 MVR — Cr\$ 21.660.000,00<br>DIRIGENTES DE AUT: 1.500 MVR — Cr\$ 2.602.625,00<br>DIRIGENTES DE<br>ÓRGÃOS DE REGIME ESPECIAL: 500 MVR Cr\$ 676.875,00<br>OBS: OS LIMITES DE COMPETÊNCIA DO DECRETO 4.755/82<br>ESTÃO EM VIGOR E ATUALIZADOS |                                            | DECRETO 2462-80<br>ÂMBITO SESP<br>DIRETOR GERAL: 500 MVR — Cr\$ 676.875,00<br>CMT POLÍCIA MILITAR E DIRETOR<br>DA POLÍCIA CIVIL: 200 MVR — Cr\$ 270.750,00<br>(processos de licitação relativos a alimentação)        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                            | LIMITE DO DIRETOR<br>DO DEAM<br>1.500 MVR<br>Cr\$ 2.602.625,00<br>DEC. 4.758/82                                                                                                                                       |

R. Trib. Contas Est. Paraná 37 (100) jul./dez. 1990

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA DO PAIS - MVR Cr\$ 1.579,01  
DEC. 94.089 - DOU de 13/03/87

OBS: ART. 3º DO DECRETO 94.089, AUTORIZA O MIN. CHEFE DA SECRET. DE PLANEJ. DA PRES. DA REPUBLICA, ATUALIZAR O MVR A CADA ALTERAÇÃO DE SALARIO MINIMO

| INSTITUIÇÃO DO VR (VALOR DE REFERENCIA); LEI Nº 6.205 DE 29.04.75                                                                                                                                                                                                                            |                                            |                                                                                                                                                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MODALIDADES                                                                                                                                                                                                                                                                                  | LIMITES DE VALORES PARA COMPRAS E SERVIÇOS | LIMITES DE VALORES PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA                                                                                                                                                           |
| DISPENSÁVEL                                                                                                                                                                                                                                                                                  | ATÉ Cr\$ 178.000,00                        | ATÉ Cr\$ 1.188.000,00                                                                                                                                                                                            |
| CONVITE                                                                                                                                                                                                                                                                                      | DE Cr\$ 178.000,01 A Cr\$ 4.160.000,00     | DE Cr\$ 188.000,01 A Cr\$ 17.831.000,00                                                                                                                                                                          |
| TOMADA DE PREÇOS                                                                                                                                                                                                                                                                             | DE Cr\$ 4.160.000,01 A 118.878.000,00      | DE 17.831.000,00 A 178.318.000,00                                                                                                                                                                                |
| CONCORRÊNCIA                                                                                                                                                                                                                                                                                 | ACIMA DE Cr\$ 118.878.000,01               | ACIMA DE Cr\$ 178.318.000,01                                                                                                                                                                                     |
| CONVITE                                                                                                                                                                                                                                                                                      | PRAZO PARA PUBLICAÇÃO COMO CONVOCAR        |                                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 3 DIAS                                     | Por escrito, sob recibo, aos escolhidos pela ADM. (no mínimo de três)                                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 15 DIAS                                    | AFIXAÇÃO DE EDITAL, em local acessível, publicação em órgão oficial e na imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e informações. Comun. às Entidades de Classe. |
| TOMADA DE PREÇOS                                                                                                                                                                                                                                                                             | 15 DIAS                                    | AFIXAÇÃO DE EDITAL, em local acessível, publicação em órgão oficial e na imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e informações. Comun. às Entidades de Classe. |
| CONCORRÊNCIA                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 30 DIAS                                    | AFIXAÇÃO DE EDITAL, em local acessível, publicação em órgão oficial e na imprensa diária, de Aviso resumido de sua abertura e indicação do local para obter Edital e informações. Comun. às Entidades de Classe. |
| DECRETO 4759 DE 11.01.82<br>SEC. DE ESTADO: 16.000 MVR - Cr\$ 25.264.160,00<br>DIRIGENTES DE AUT: 1.500 MVR - Cr\$ 2.368.515,00<br>DIRIGENTES DE<br>ÓRGÃOS DE REGIME ESPECIAL: 500 MVR Cr\$ 789.505,00<br>OBS: OS LIMITES DE COMPETÊNCIA DO DECRETO 4.758/82<br>ESTÃO EM VIGOR E ATUALIZADOS |                                            | DECRETO 2462/80<br>ÂMBITO SESP<br>DIRETOR GERAL: 500 MVR - Cr\$ 789.505,00<br>CMT POLÍCIA MILITAR E DIRETOR<br>DA POLÍCIA CIVIL: 200 MVR - Cr\$ 315.802,00<br>(processos de licitação relativos a alimentação)   |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                            | LIMITE DO DIRETOR DO DEAM<br>1.500 MVR<br>Cr\$ 2.368.515,00<br>DEC. 4.758/82                                                                                                                                     |

Pede acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa.

Recebemos a R. Tribunal de Contas Est. Paraná  
v. 37 nº 100 jul./dez. 1990

Nome:

Endereço:

Data:

(a)

Responsabilidade Técnica da Edição: Rose Mary B. de C. Viana e Nair Alves.

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa.

Recebemos a R. Trib. de Contas Est. Paraná  
v. 35 nº 98 - Jul./Dez. 1989

Nome:

Endereço:

Data:

(a)